



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2012 – São Paulo, quarta-feira, 31 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4380

MONITORIA

0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOÃO AUGUSTO MARTIN ZANARDI, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 22.972,48, atualizado para 20.09.2007 (fls. 15/18), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4139.160.0000027-10.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0017071-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRINEIA PIRES CORREIA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRINEIA PIRES CORREIA, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 18.340,20, atualizado para 26.08.2011 (fls. 43/45), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2862.160.0000206-83.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/45, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0002545-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS SIQUEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MESSIAS SIQUEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 17.753,51, atualizado para 23.01.2012 (fls. 23/24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0657.160.0000693-48.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 41 a autora informou a realização de acordo entre as partes e o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5) - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X IRACEMA GONCALVES X IRACEMA LAZARINI SOARES X IRACI DE SOUZA X IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.IRACEMA FRANCISCA DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão das autoras IRACI DE SOUZA (fl. 278) e IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO (fl. 215), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras IRACEMA FRANCISCA DA SILVA (fls. 207/208, 211, 269, 272/273), IRACEMA GONÇALVES (fls. 274/277) e IRACEMA LAZARINI SOARES (fls. 203/206, 209/210, 268, 270/271, 283/286). À fl. 339 as autoras concordaram com os créditos efetuados.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras IRACI DE SOUZA e IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores IRACEMA FRANCISCA DA SILVA, IRACEMA GONÇALVES e IRACEMA LAZARINI SOARES.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) Em vista da manifestação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à fl. 603, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) Em vista da manifestação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à fl. 178, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.GLEICE DE OLIVEIRA MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 129/130). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 131. Às fls. 186/187 foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, anulando-se a sentença.Em vista da discordância em relação aos créditos efetuados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 193/197 e

fls. 221/225). Às fls. 210/219 a Caixa Econômica Federal informou o pagamento da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. À fl. 252 foi adotado como correto o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 221/225. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora GLEICE DE OLIVEIRA MELLO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 232/232 v.. Alega que houve omissão no decisório, pois não esclareceu o montante a ser pago relativamente à condenação em honorários advocatícios. Afirma que, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 5.701,95, em relação à corrê Flavia Gabriela Pinto Rodrigues o pedido restringiu-se a R\$ 1.205,17, atualizado para julho de 2008 (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A aplicação do ônus de sucumbência deve ser feita de forma proporcional, devendo a parte vencida arcar com o respectivo ônus na proporção em que restou sucumbente. Assim, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios à corrê Flávia Gabriela Pinto Rodrigues, deverá incidir sobre o valor atualizado atribuído como devido pela referida corrê no pedido inicial, ou seja, R\$ 1.205,17. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 232/232 v., fazendo constar a seguinte redação: Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação aos réus Eliane Magalhães de Oliveira, Elma Eli de Souza F. Jantges e Helena Marília Porto de Aguiar, julgando extinta a ação sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista do teor do disposto no artigo 2º da Portaria AGU n.º 377/2011, reconheço a carência superveniente do direito de ação em relação aos réus Elena Maria de Santa Ana, Emerson Mandes Diniz, Flavia Gabriela Pinto Rodrigues, Gilberto da Conceição Azevedo Aguiar, Haroldo Fernandes de Carvalho e Henrique Carlos de Macedo Junior, e julgo extinto o feito em relação a estes, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao corrê Ivan Nagamori de Souza, diante do pagamento realizado, informado nos autos às fls. 152/156, julgo extinto o processo com resolução de mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa apresentada pela corrê Flavia Gabriela Pinto Rodrigues, condeno a autora a pagar a esta honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído como devido pela referida corrê na petição inicial (fl. 39), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002823-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002823-3) - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANGELA DE SOUZA DIAS X WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. CLÉBER FERNANDO RODA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ÂNGELA DE SOUZA DIAS e WALDEMAR DOS SANTOS JÚNIOR, por meio da qual pleiteia a condenação dos réus à indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que, em 23/09/2008, durante o horário do almoço, compareceu à agência da CEF localizada na Rua Américo Salvador Novelli, 427, nesta capital, para resolver problemas de ordem particular (fl. 3), ocasião em que houve o travamento de porta com detector de metais. Esclarece que, naquele dia, estava calçando botas com biqueira de aço, tendo que ficar descalço para entrar na agência. Afirma que, apesar de a porta não ter mais travado após a retirada das botas, foi impedido novamente de entrar, tendo o segurança alegado que não poderia ingressar no recinto descalço. Diante da situação vexatória a que foi submetido, chamou a Polícia Militar, e mesmo assim não conseguiu a liberação de sua entrada na agência. Em razão disso, dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia e lavrou um termo circunstanciado. Em razão das atitudes desrespeitosas e autoritárias do agente de segurança, diz que sofreu dano moral, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 41.500,00. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 9/20. Em sua contestação (fls. 38/52), a Caixa Econômica Federal defende que as botas utilizadas pelo autor eram equipamentos de proteção individual (EPI), que só poderiam ser utilizadas no ambiente de trabalho. Diz que, apesar de não respeitar as normas de segurança do trabalho, ele não chegou a ficar descalço. Assevera, ainda, que há normas procedimentais internas que regulamentam casos de travamento da porta giratória, sendo que, no caso, o agente de segurança, ao verificar o travamento repetido, deve acionar a gerência, à qual

cabará permitir ou não a entrada do cliente. Por fim, diz que até admite que a porta giratória tenha travado em decorrência do uso de botas com biqueira de aço, mas nega que tenha sido dispensado tratamento desrespeitoso ao autor. A contestação do réu Waldemar dos Santos Júnior (fls. 59/63) reitera a defesa da Caixa Econômica Federal quanto à ausência de desrespeito no atendimento ao autor e imputa a este a culpa exclusiva pelo travamento da porta, pois não poderia ir até a agência utilizando equipamento de proteção individual de uso restrito às dependências em que a atividade laboral é desenvolvida. A ré Maria Ângela de Souza Dias não ofereceu resposta, embora regularmente citada (fl. 37). Saneado o feito (fl. 70), foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 81/82). Nessa oportunidade, foi juntado um CD com vídeos das câmeras de segurança da agência do dia do fato narrado na inicial. Apenas a Caixa Econômica Federal e Waldemar dos Santos Júnior apresentaram alegações finais (fls. 88/90 e 91/94), na qual reiteraram suas manifestações antecedentes. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, decreto a revelia da ré Maria Ângela de Souza Dias. Apesar de ser revel, não é possível presumir verdadeiros os fatos narrados pelo autor, que se tornaram controvertidos com as contestações dos outros dois réus. Antes de discutir os fatos da causa, é preciso fixar o tipo de responsabilidade que, em tese, cabe a cada réu. No caso da Caixa Econômica Federal, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Já no caso dos réus Waldemar dos Santos Júnior e Maria Ângela de Souza Dias, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade, que é a regra no ordenamento jurídico, já que eles não se enquadram no conceito de fornecedor do Código de Defesa do Consumidor e não existe regra legal específica de responsabilidade objetiva para os atos que lhes são imputados. No mérito, o pedido é improcedente. O autor não demonstrou os fatos narrados na petição inicial, não havendo nos autos prova de que teve que retirar as botas para entrar na agência bancária nem do tratamento desrespeitoso dispensado pelo agente de segurança. De outro lado, a Caixa Econômica Federal arrolou testemunha que infirmou a alegação de constrangimento, conforme depoimento que abaixo transcrevo (fl. 82): Na época dos fatos, trabalhava na agência da Caixa Econômica Federal de Itaquera, na função de Gerente de Atendimento. O autor tentou ingressar na agência, no entanto, houve travamento da porta giratória, possivelmente em razão das botas com bico de aço utilizadas. O depoente foi até o local para tentar auxiliar e orientou o autor sobre as botas que possivelmente estaria ocasionando o travamento, mas este mostrou-se irredutível. Informou que o atendimento poderia ser realizado no local. O depoente afirma que durante o momento em que esteve no local, o autor não retirou as botas. Como chegou após a triagem, não sabe dizer se objetos de metal foram depositados na caixa existente para este fim. A orientação da Caixa é de que a porta giratória não deve ser destravada em nenhuma hipótese. Não sabe dizer se o autor era correntista da Caixa Econômica Federal. No momento em que os policiais chegaram no local, o depoente havia saído para almoçar e não presenciou o fato. Vale frisar que as gravações das câmeras de segurança da agência feitas no dia do ocorrido (23/09/2008) não mostraram nenhum cliente retirando os calçados para passar pela porta giratória. Portanto, não tendo sido demonstrado o dano, não se pode impor à ré o dever de indenizar. A despeito de não ter o autor invocado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pondero que não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que, além de se tratar de uma faculdade do juiz, exercida segundo as circunstâncias da causa, a hipossuficiência e verossimilhança das alegações não se verificam. O autor não é hipossuficiente no caso concreto, porque o funcionamento da porta giratória e a conduta dos guardas do banco não exigem conhecimento

técnico e ônus financeiro para serem provados. A verossimilhança, de seu turno, está ausente porque não há elementos probatórios, ainda que indiciários, que corroborem a versão para os fatos narrados na petição inicial. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito da inversão do ônus da prova: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Não sendo o caso de inverter o ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser demonstrado pelo autor - e ele não o fez. Inexistem provas que sustentem sua versão dos fatos - o termo circunstanciado é documento que exprime declaração do próprio interessado, que não é submetido ao crivo do contraditório; a testemunha ouvida em audiência judicial confirmou a versão dos réus; o vídeo apresentado não mostrou nenhum fato desabonador da conduta dos agentes de segurança. No tocante aos demais réus, conquanto o tipo de responsabilidade imputada seja subjetiva, aplica-se o que já foi dito para afastar o pedido do autor em relação à Caixa Econômica Federal. É que, sem prova do evento danoso, não há nexo de causalidade, não tendo, por conseguinte, que se aferir culpa. Ressalto que o autor, ademais, não esclareceu na petição inicial, de modo claro e preciso, os atos praticados por Maria Ângela de Souza Dias e Waldemar dos Santos Júnior e a responsabilidade civil de cada um no evento narrado na petição inicial. Portanto, contrariamente ao sustentado, observo que o ocorrido, não obstante caracterizado por situação desagradável (o travamento da porta é admitido pelos réus e pela testemunha ouvida), não pode ser considerado constrangimento ilícito, a ponto de acarretar a responsabilidade civil dos demandados. A ré, na verdade, atuou acobertada pelo exercício regular de direito. A respeito do assunto: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000308856 - Processo: 200438000308856 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/5/2008 - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues) RESPONSABILIDADE CIVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRF 2ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920. Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRAVAMENTO PORTA. AGENCIA BANCÁRIA. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. - Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais e materiais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência, eis que acionado o detector de metal da porta giratória. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. - Fixadas estas coordenadas, reconhece-se que apesar de desagradável situação de travamento de porta giratória, e exibição de pertences, foi por imposição legal estabelecida pela Lei 7.102/83, que as instituições bancárias tiveram a obrigação de instalação de portas detectoras de metais, com intuito de prevenir furtos e roubos no interior de seus estabelecimentos, para segurança de todos que circulam em suas dependências. - Inicialmente, no que tange a inversão do ônus da prova, como é cediço, à exceção do artigo 38 da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova (rectius : encargo probatório) não ocorre ipso jure a mera consideração de se tratar de relação

consumerista, devendo o Juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas, avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ocorrer expressamente, a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação, e a prolação do despacho saneador, de molde a se preservar o princípio constitucional da bilateralidade. -A meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais, na medida em que somente os documentos de fls.16 e 17 (registro de ocorrência e ofício de encaminhamento da Autora ao Juizado Especial Cível), não demonstram qualquer evento danoso às autoras, inexistindo qualquer dado, que possa solver o impasse probatório, o que conduz à atribuição do ônus probatório, em desfavor da parte autora, por não haver se desincumbido do seu encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. -Destarte, não demonstrado, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré;existindo, no panorama epigrafado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma. -Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 415122 Processo: 200651010069446 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 10/07/2008 Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, e tendo em vista as provas produzidas pela ré Caixa Econômica Federal, que infirmam a versão trazida na inicial, a pretensão por ele deduzida deve ser desacolhida.Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre os advogados dos réus. A execução das verbas de sucumbência deverá observar, no entanto, as disposições da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos, etc.SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME opôs embargos de declaração à sentença de fls. 659/664, com o intento de sanar erro material no que tange à fixação dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO DECIDO:Os embargos de declaração são intempestivos. A sentença de fls. 659/664 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/10/2012 (fl. 659 v.), numa quarta-feira, considerando-se, portanto, o dia 04/10/2012, quinta-feira, como o dia da publicação (dia útil imediatamente posterior à disponibilização). O prazo de cinco dias, desse modo, começou a fluir em 05/10/2012, sexta-feira, e findou em 09/10/2012, terça-feira. Ocorre que a embargante, embora tenha elaborado seus embargos em 09/10/2012, só protocolou a petição de fls. 666/667 em 10/10/2012, quarta-feira, quando o prazo para embargar já havia se esgotado.Apesar disso, como alega a embargante que a contradição no dispositivo da sentença decorre de erro material, que pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo, passo a analisar a questão ventilada.Não há erro material no que pertine à fixação dos honorários advocatícios, visto que o valor foi fixado por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da condenação - base de cálculo dos honorários nas sentenças condenatórias - não foi utilizado porque é baixo, o que resultaria em uma verba honorária vil. Destaco ainda que a solidariedade da condenação não reflete na distribuição do ônus da sucumbência, em que a regra é a responsabilidade pessoal, na medida da derrota da parte na demanda. É esse o entendimento que se extrai do artigo 23 do Código de Processo Civil: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, considerando o disposto no artigo 20, 4º, do aludido diploma legal e a sucumbência dos réus em proporções idênticas neste processo, fixei os honorários em R\$ 3.000,00 para cada ré. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.P.R.I.

0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3) - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA LAUTON PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 - e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Argumenta que se formou em fisioterapia na universidade Unicastelo, mantida pela corrê Associação Itaquerense de Ensino, tendo colado grau em 26/01/2006. Apesar de ter conseguido graduar-se, teve sua inscrição no CREFITO 3 indeferida, sob o fundamento de que o curso de graduação em fisioterapia da Unicastelo só foi reconhecido pelo MEC até

31/03/2005. A autora tentou resolver o problema junto à universidade, mas não obteve êxito, mesmo promovendo reclamação no PROCON. Diz que o corréu CREFITO 3 agiu com dois pesos e duas medidas ao indeferir sua inscrição e autorizar a de outros colegas de turma que colaram grau no mesmo dia. Em razão desses fatos e da impossibilidade de exercer a profissão regularmente, a autora diz ter sofrido danos morais, que calculou em 500 salários mínimos, e afirma fazer jus a uma indenização no valor de R\$ 13.458,00, montante que contempla os salários a que teria direito como fisioterapeuta desde a colação de grau, considerada a média salarial dos profissionais da área no mercado de trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/48. A Associação Itaquerense de Ensino apresentou contestação (fls. 62/76), na qual argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que o processo de reconhecimento dos cursos de graduação pelo MEC é demorado e tornou-se ainda mais burocrático após a edição do Decreto nº 5.773/2006. Apesar dos entraves impostos pelo Ministério da Educação, toda a documentação exigida foi enviada dentro do prazo que lhe fora concedido. Ressalta que, em virtude da demora na apreciação dos pedidos de renovação do reconhecimento, o MEC publicou a Portaria nº 1.309/2006, que prorrogou o reconhecimento de todos os cursos em situação pendente, de todas as universidades. A partir da edição desse ato, a autora poderia ter requerido junto ao conselho de classe sua inscrição profissional. Pondera que não pode arcar com danos causados pelo réu CREFITO 3, que indeferiu a inscrição da autora à revelia do disposto na Resolução CONFITO nº 244/2002, que autoriza o exercício da profissão, por até um ano, por aqueles que estão aguardando a expedição do diploma. Por fim, diz que o caso da autora foi tratado de modo distinto pelo réu CREFITO 3, que deferiu a inscrição de outros alunos da Unicastelo que concluíram o curso de fisioterapia em 2005. A contestação está instruída com os documentos de fls. 77/88. Na peça de defesa de fls. 107/130, o réu CREFITO suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade ad causam, ao argumento de que não faz parte da relação contratual estabelecida entre a faculdade e a autora. No mérito, aduz que a carteira profissional só pode ser expedida a quem se formou em curso de graduação oficial ou reconhecido. Não atendida essa exigência, o pedido de inscrição profissional deve ser indeferido, tratando-se a decisão de ato vinculado. Acrescenta que, de fato, chegou a deferir a inscrição de alguns alunos da Unicastelo que colaram grau após 31/03/2005, mas, reconhecendo a irregularidade da situação deles, anulou os atos de registro e determinou a devolução das carteiras profissionais. Defende que, tendo praticado ato legal, inócorre o dever de indenizar, dizendo, ainda, que o pedido de lucros cessantes é insubsistente. Por derradeiro, requer a condenação da autora por litigância de má-fé. Acompanham a contestação os documentos de fls. 131/197. Houve réplica (fls. 201/221). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 223/224), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, tendo sido recebidos nesta vara em 04/06/2009 (fl. 228). Determinada a especificação de provas (fl. 229), apenas o réu CREFITO 3 se manifestou, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 230). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pelo réu CREFITO. A legitimidade passiva dele está fundamentada em causa de pedir diversa da relação contratual: está embasada, na verdade, na suposta ilegalidade do indeferimento de inscrição da autora no conselho de classe e no alegado tratamento diferenciado dispensado a colegas dela que colaram grau no mesmo dia. Os fatos em questão, analisados abstratamente, servem para vincular o réu à responsabilidade civil imputada pela autora, cabendo apenas no mérito a verificação concreta do direito por ela reclamado. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. A criação de cursos de graduação é feita por ato de criação ou autorização. A situação desse ato é provisória e exige uma segunda etapa, o reconhecimento, que possui prazo de validade. Com o advento do termo final, a instituição de ensino deve requerer a renovação do reconhecimento, dando início a um procedimento administrativo no qual serão analisadas as condições de ensino, tendo por parâmetro padrões de qualidade definidos pelo MEC para cada área de formação. Caso um curso seja considerado inadequado para obter a renovação do reconhecimento, poderá ter suas atividades encerradas por ato do Ministro da Educação. Na hipótese em questão, o curso de Fisioterapia da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo - teve seu reconhecimento prorrogado até 31/03/2005, por meio da Portaria nº 3.361/2004, devendo, portanto, ser submetido à avaliação do MEC após essa data, para que o curso continue ativo. A autora colou grau em 26/01/2006, quando o prazo da autorização já tinha se esvaído. Assim, ao requerer o registro no órgão de classe, o CREFITO 3 negou-se a fornecer a carteira profissional, alegando que só poderia fazê-lo para pessoas que comprovassem ter concluído curso de graduação oficial ou reconhecido pelo MEC. Tendo em vista que a regularização do curso da Unicastelo só ocorreu com a edição da Portaria nº 1.309, publicada em 17/07/2006, que prorrogou o reconhecimento de todos os cursos de graduação com pedido de renovação pendente no MEC, o CREFITO 3 agiu

nos limites legais ao indeferir o registro em 17/04/2006. A Resolução nº 8 do CONFFITO é clara ao dispor, no artigo 12, I, que tem direito à inscrição o titular de diploma de fisioterapia ou de terapeuta ocupacional obtido em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei. Assim, com a validade expirada do reconhecimento do curso de Fisioterapia da Unicastelo, não se poderia exigir do réu CREFITO 3 outra conduta que não fosse o indeferimento do registro. O ato praticado é vinculado, de sorte que não cabe à autoridade administrativa nenhum juízo de conveniência ou oportunidade. Sobre esse ponto, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in *Direito Administrativo*, 2007): O ato vinculado é aquele em que a lei estabelece todos os requisitos e condições de sua realização, sem deixar qualquer margem de liberdade ao administrador, ou seja, todos os elementos do ato estão vinculados ao disposto na lei. Não cabe ao administrador apreciar a oportunidade ou a conveniência administrativa da prática do ato. Uma vez atendidas as condições legais, o ato tem que ser realizado e, por outro lado, faltando qualquer elemento exigido na lei torna-se impossível sua prática. A legalidade do ato praticado pelo réu CREFITO 3 não é maculada pela alegação de quebra do princípio da isonomia. O requerido, apesar de não negar que havia concedido o registro a alguns alunos da Unicastelo que colaram grau depois de 31/03/2005, provou que, posteriormente, reviu os atos de registro e os anulou, determinando que os beneficiados devolvessem as carteiras profissionais. Isso está provado pela Decisão CREFITO 3 nº 3, de 20/05/2006, juntada às fls. 183/186. A anulação de ato administrativo decorre do princípio da autotutela, consagrado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas súmulas 356 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o qual permite à Administração Pública rever seus próprios atos em qualquer época, anulando-os se constatar vícios insanáveis, visto que a nulidade não se convalida com o decurso do tempo. A respeito, destaco ensinamentos de Alexandre Mazza (in *Manual de Direito Administrativo*, 2012): O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos. Como consequência de sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Constitui no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato. Como o réu CREFITO reconheceu o equívoco na concessão de registros profissionais e atuou diligentemente no sentido de anular os atos que praticara, não há como reconhecer o tratamento diferenciado sustentado pela autora, pois inexistiu intenção manifesta e deliberada de beneficiar algumas pessoas em detrimento de outras que se encontravam na mesma situação fático-jurídica. Quanto à possibilidade de ser concedida uma licença temporária, entendo que ela não caberia no caso em apreço. A Resolução nº 244 do CONFFITO afirma, no artigo 2º, que o instrumento ora instituído é uma ato administrativo destinado a permissão do exercício profissional pelo período de até um ano, não renovável, ao indivíduo em aguardo da expedição do diploma de graduação pela IES. Assim, não parece razoável a autora, não tendo direito à inscrição definitiva no CREFITO 3 à época, poder obter a licença temporária de trabalho. Assim, com o reconhecimento da legitimidade da negativa do CREFITO 3 em fornecer a carteira de registro profissional à autora, resta afastado o dever de indenizar. No que tange à ré Associação Itaquerense de Ensino, mantenedora da Unicastelo, os pedidos da autora também devem ser desacolhidos. O indeferimento do registro profissional da autora não decorreu de desídia da ré, mas sim da demora do MEC em renovar o pedido de reconhecimento do curso de graduação. Os entraves burocráticos que atrasaram o deferimento do pedido administrativo da ré podem ser deduzidos do teor da Portaria nº 1.309/2006 do Ministro da Educação (fl. 180), ato de efeitos concretos, que renova o reconhecimento, nos termos do art. 10, 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, dos cursos de graduação das instituições de educação superior que obtiveram o seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento para fins de expedição de diplomas (...). A demora do MEC em finalizar os processos administrativos chegou a ser objeto de reportagem na edição nº 80 da Revista Ensino Superior, cujo inteiro teor, extraído do site www.revistaensinosuperior.uol.com.br, segue anexo. Da matéria publicada, extraio os seguintes trechos: Como um exemplo do volume imenso de papéis produzidos para atender ao que chamou de febre regulatória, Bezerra lembrou que existem no país 18.000 cursos que dependem de renovação para funcionar. A cada três anos, as escolas devem entrar com processos de renovação do reconhecimento. Isto significa que centenas de processos de renovação dão entrada a cada mês. Para analisar tudo isso, o MEC precisaria ter um pequeno exército de funcionários, além de computadores de última geração e toda a infra-estrutura dedicada ao setor. (...) A questão relativa aos prazos é um exemplo das dificuldades enfrentadas pelas escolas. As instituições têm prazo de 15 dias para preenchimento de formulários, pagamento de boleto e outras providências. Por sua vez, o MEC não tem prazo para finalizar as avaliações. Há processos que ficam parados por mais de 24 meses. Vale lembrar que do Código Civil adotou a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata. Se dependia do MEC a regularização do curso de Fisioterapia ministrado pela Unicastelo, não há nexo causal entre a conduta imputada à ré Associação

Itaquerense de Ensino e os danos que a autora diz ter sofrido, de modo que inexistente o dever de indenizar. Por fim, deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé à autora, pois não ficou evidenciado que ela agiu de forma maliciosa. Afinal, ela chegou a juntar aos autos cópia da carteira profissional de uma colega de turma (fl. 32) para justificar sua tese de violação ao princípio da isonomia, não se podendo exigir-lhe conhecimento de um ato de efeitos concretos e individuais (a decisão que anulou vários atos de registro - fls. 183/184) do qual não era a destinatária. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o nome de Associação Itaquerense de Ensino no lugar de Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. P.R.I.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO (SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 198: Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs tempestivamente os presentes embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição na sentença de fls. 186/190. Aduz que a isenção do autor do pagamento das verbas de sucumbência, sem que elas tenham sido fixadas, contraria disposições da Lei nº 1.060/1950 e entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em razão disso, pretende a condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ainda que futura execução fique condicionada à melhora da condição econômica do devedor. É o relato do necessário. Decido. O que pretende a embargante não é aclarar sentença, mas sim alterar o seu resultado, por meio do acolhimento de tese jurídica implicitamente afastada no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial nem entre o valor dado a determinada prova pelo juiz e pelas partes, mas sim entre parcelas de uma mesma decisão (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo). A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Se não concorda a embargante com a isenção do autor do pagamento das verbas de sucumbência, o recurso a ser manejado é a apelação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 207/208: Vistos, etc. JOÃO PEREIRA PAIVA NETO opôs tempestivamente os presentes embargos de declaração com o objetivo de sanar erros materiais, obscuridades, omissões e contradição na sentença de fls. 186/190. Aduz, em síntese, que a sentença: omitiu-se quanto à impugnação ao documento de fls. 96/99, feita pelo embargante na réplica, e em relação aos esclarecimentos prestados no boletim de ocorrências; é contraditória ao reconhecer a falibilidade do sistema bancário e, ao mesmo tempo, entender mínima a chance de ter ocorrido fraude no caso trazido a este processo; relata que o autor não recebeu o extrato de novembro de 2010, quando, na verdade, o documento não recebido é o de novembro de 2009; não leva em consideração a alegação de que os lançamentos de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 só foram lançados no extrato de fevereiro de 2010; equivocou-se ao dizer que o embargante não tinha o costume de conferir os extratos enviados, quando na verdade, apenas o saldo bancário não era acompanhado com regularidade. É o relato do necessário. Decido. Em virtude dos excessivos pontos ventilados nos embargos de declaração, passo a analisá-los separadamente, a fim de que a compreensão do julgado não fique prejudicada. 1) Da omissão quanto à impugnação do documento de fls. 96/99 e em relação aos esclarecimentos prestados no boletim de ocorrências. A alegação de falsidade ideológica do documento de fls. 96/99 não é crível. Afinal, se o gerente é quem respondeu as perguntas do formulário de esclarecimentos, por que o embargante subscreveu o documento, confirmando as informações lá constantes? Vale lembrar que na réplica não se contesta a validade da assinatura aposta pelo embargante nem se alega a ocorrência de vício de vontade (erro, coação ou dolo, por exemplo). Também cabe destacar que não se admite a hipótese de o questionário ter sido assinado primeiro e respondido depois, visto que, tendo ele sido preenchido pelo gerente virtualmente, como afirmado na réplica, não haveria como ser assinado antes de sua materialização no papel. Quanto ao boletim de ocorrências, pontuo que as declarações do embargante feitas à autoridade policial não podem ser consideradas isoladamente ou divorciadas dos demais documentos trazidos aos autos, porquanto a colheita do depoimento na delegacia não se submete ao princípio do contraditório. Pelas provas dos autos, a

conclusão a que se chegou é que o autor não faz jus ao direito reclamado, não tendo o boletim de ocorrências sido suficiente para alterar essa conclusão.2) Contradição ao reconhecer a falibilidade do sistema bancário e, ao mesmo tempo, entender mínima a chance de ter ocorrido fraude no caso trazido a este processo. O embargante está distorcendo a lógica da fundamentação da sentença. Pela tese que ele sustenta, presume-se a fraude no caso concreto tão-somente porque o sistema bancário não é 100% seguro. Não é isso que foi dito na decisão: restou consignado que o sistema bancário, por ser falho, não pode permitir a presunção sugerida pela Caixa Econômica Federal de que todo o saque contestado pelo correntista não é fraudulento. Como o Código de Defesa do Consumidor inverte o ônus da prova em situações como a deste processo, essa presunção não é suficiente para livrar o banco do dever de indenizar - é imprescindível provar que o sistema de segurança, embora imperfeito, não falhou no caso concreto. Outrossim, a sentença foi clara ao admitir ser pequena a chance de ocorrência de clonagem do cartão do embargante em razão de ele mesmo ter admitido que não o utilizava. Isso sem falar que pesa contra suas alegações o já mencionado documento de fls. 96/99, no qual se reconhece que outras pessoas da família tinham acesso ao cartão e à senha. Vale ressaltar que o depoimento colhido em audiência não pode ter peso maior que o do documento de fls. 96/99, já que a testemunha arrolada (filha do embargante) foi ouvida como mera informante.3) Erros materiais ou equívocos quanto a datas de extratos bancários e quanto à remissão de fato narrado na petição inicial. De fato, a sentença equivocou-se ao ter mencionado o não-recebimento do extrato de novembro de 2010 (na verdade, trata-se do extrato de novembro de 2009). Embora os embargos devam nesse ponto ser acolhidos, não haverá modificação do sentido da sentença e tampouco alteração de seu dispositivo. Quanto ao fato de a sentença ter mencionado que o autor não conferia regularmente os extratos ao invés de dizer que não conferia com regularidade apenas o saldo, não há o que ser corrigido, pois inexistente contradição ou exame equivocado das alegações contidas na inicial. O que parece ilógico é o embargante afirmar que conferia apenas a movimentação da conta informada no extrato, sem se ater ao saldo referido no mesmo documento. 4) Desconsideração da alegação de que os lançamentos de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 só foram lançados no extrato de fevereiro de 2010. O que pretende o embargante não é aclarar sentença, mas sim alterar o seu resultado, por meio do acolhimento de tese afastada no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para tão-somente fazer constar que o extrato referido na sentença (que o autor não recebeu) é o de novembro de 2009. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que, nos dias 14/07/2010 e 15/07/2010, foram feitos dois saques, no valor total de R\$ 1.355,00, em sua conta nº 013-6.131-0, mantida na agência nº 259, situada no bairro da Mooca, nesta capital. Diz que essas operações, que deixaram a conta com saldo irrisório, foram feitas por terceiro, sem seu conhecimento ou consentimento, o que leva a crer que tenha sido vítima de fraude. Aduz ter lavrado boletim de ocorrências e contestado os saques junto à ré, formalizando procedimento em agência bancária. Conta também que, findo o procedimento administrativo empreendido pela ré, foi comunicado que o dinheiro objeto do saque não lhe seria devolvido. Pretende o demandante, assim, ser ressarcido pelo valor desfalcado de sua conta e ser indenizado pelos danos morais que sofreu, visto que ficou desprovido de numerário suficiente para os gastos do mês. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 31). Na contestação (fls. 38/50), a ré defende a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, sustentando que é dever do correntista manter a guarda do cartão e o sigilo da senha pessoal. Afirma ainda que não tem o ônus de provar que foi o próprio autor quem fez o saque impugnado, devendo-se observar, além disso, que a segurança do serviço bancário deve ser aferido tendo por parâmetro o atual estado da técnica. Por fim, defendendo a ausência de defeito nos serviços prestados, alega que inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados. A contestação é instruída com os documentos de fls. 51/61. Houve réplica (fls. 66/70). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 71), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73); a autora manteve-se silente (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor ser indenizado pelos danos morais e materiais que diz ter sofrido em decorrência de dois saques indevidos feitos em conta de sua titularidade, fundamentando seus pedidos, em suma, no defeito da prestação do serviço bancário. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No mérito, o primeiro ponto controvertido refere-se à autoria dos saques, totalizando, R\$ 1.355,00, efetuados na conta bancária nº 013-6.131-0. Não há nos autos prova que permita, contundentemente, concluir se foi o autor ou não quem retirou o numerário da conta bancária, de modo que a solução da causa impõe a valoração das regras de distribuição do ônus da prova, em especial as previstas no Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - de culpa exclusiva da vítima -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer prova, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Ademais, é cediço que nem sempre as fraudes bancárias são perpetradas com o fornecimento do cartão e a senha a terceiros. Passando ao exame dos pedidos do autor, os danos materiais decorrem do saque indevido feito na conta de titularidade dele, e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 1.355,00. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva (teoria do risco do negócio), é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou

de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela também é cabível, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES**. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre *in re ipsa*, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::185). E ainda: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS**. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de quantia que lhe pertencia e que o montante do desfalque corresponde a R\$ 1.355,00, o valor de R\$ 4.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.355,00 e R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirá sobre as indenizações a taxa SELIC, a partir da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, a natureza indenizatória da verba acima, a qual não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/332. Em razão da determinação de fl. 335, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 336/338). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 339). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 343/375), na qual requereu a improcedência do pedido. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 377/381). Em face da decisão proferida, noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 384/403). As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência da contribuição previdenciária? Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Note-se que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse particularizado, trago à colação a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Diante desse quadro, verifico que a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-

maternidade;(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;e) as importâncias:(...)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;Com efeito, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Percebe-se que, para definir a natureza da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se o valor pecuniário consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado ou, ao revés, se se trata de pagamento decorrente da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, para daí definir se deve ou não ser incluída na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito em relação ao Aviso Prévio.Pois bem.O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade.Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente

judicial, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do aviso prévio

indenizado. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0001586-33.2012.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0015562-56.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Devidamente intimado a promover andamento ao feito (fls. 69/70), não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001206-43.2012.403.6100 - WALTER NAOTAKA URABE (SP108236 - ROQUE KOMATSU E SP110498 - ANNELESE HIRO MITSUI KOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. WALTER NAOTAKA URABE - ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para a) a anulação do Ato Declaratório Executivo 577.842, consistente na exclusão de Walter Naotaka Urabe do regime simplificado; b) a admissão ou a declaração de eficácia legal e jurídica das Declarações Simplificadas apresentadas pela autora, desde o ano-calendário 2004; c) a declaração de ineficácia da intimação para que a autora entregue a Declaração de Pessoa Jurídica na forma de lucro presumido/real e DCTF's a partir do exercício de 2006, ano-calendário 2005 e para que providencie a regularização (restituição ou compensação) dos pagamentos efetuados no regime simplificado, utilizando o programa PER/DCOMP e d) a concessão do benefício do regime simplificado com efeitos retroativos a partir de 01.01.2003. Aduz, em síntese, ter solicitado, em maio de 2005, o ingresso no regime simplificado com efeitos retroativos a 01/01/2003, data em que, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 577.842 foi excluída do referido regime de tributação. Afirma que a exclusão foi fundamentada na participação do sócio ou titular da autora em outra empresa, com mais de 10% (dez por cento) do capital, bem como por ter a receita bruta ultrapassado o limite legal, nos termos da Lei nº 9.317/1992. Informa que a solicitação foi indeferida em março de 2006, por meio da decisão DICAT nº 2852006, tendo sido interposto recurso voluntário, que não foi conhecido, em razão de ter sido apresentado intempestivamente. Por conseguinte, em agosto/2011 a autora foi intimada a entregar a Declaração de Pessoa Jurídica na forma do lucro presumido/real, apresentar as DCTF's a partir do exercício de 2006, bem como regularizar os pagamentos efetuados na vigência do regime simplificado. Sustenta ter ocorrido erro material na indicação do CPF/MF no contrato social da empresa, tendo sido indicado o número de inscrição do Sr. Walter Naotaka Urabe (CPF/MF nº 184.638.168-19) na qualificação do sócio Diogo Noriyoshi Urabe (CPF/MF nº 148.950.758-26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/54. Em cumprimento à determinação de fl. 58, a autora promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 59/60). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 58). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/69), requerendo a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, nos autos do processo administrativo nº 19679.005325/2005-57, a Receita Federal reconheceu ter havido erro material com relação à indicação do CPF do Sr. Diogo Noriyoshi Urabe, tendo sido utilizado por equívoco o número de inscrição do Sr. Walter Naotaka Urabe: [...] Realmente, constata-se que o Sr. Diogo Noriyoshi Urabe (CPF 148.950.758-26) tornou-se sócio da empresa Comercial Urabe Ltda. EPP (CNPJ 00.742.352/0001-12), com registro de CPF errôneo, de nº 184.638.168-19, pertencente ao titular da interessada (Firma Individual), Sr. Walter Naotaka Urabe, conforme se constata em Alteração Contratual registrada na Jucesp sob nº 196.995/00-0, em 24/10/2000 (fls. 25/27). Também assiste razão à interessada de que tal equívoco foi saneado, com a retificação do nº do CPF, conforme Alteração Contratual registrada na Jucesp em 11/12/000, sob nº 230.381.00-5 (fls. 21 a 24). Em que pese o equívoco ter sido reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, não é possível aferir se o autor preenche todos os requisitos para ser reincluído no regime simplificado de tributação denominado Simples desde a sua exclusão, ou seja, 01/01/2003. Isso porque a documentação anexada à inicial comprova apenas o fato que foi reconhecido pela ré, ou seja, o equívoco na indicação do CPF. Nesse sentido, o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se

desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 71), a autora nada requereu. Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Assim, ainda que tenha ocorrido erro material na indicação do CPF, não é possível apurar, com base no conjunto probatório que consta nestes autos, se a autora efetivamente teria cumprido os requisitos para ser mantida no regime de tributação simplificada. Dessa forma, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0015988-55.2012.403.6100 - SERGIO DE LIMA FRANCISCO X MARCELO PEREIRA X MARCIO EDUARDO INOUE ODA X ROSEMARY DA SILVA MAXIMILIANO X ARI LISBOA RAMOS X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X JOAO JORGE MARTINS X MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO GUERRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 112, requerendo a extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011616-63.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Sentença. O CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, no período compreendido entre os meses de março/2006 a maio/2012, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº T-2, do Bloco F-3 do Condomínio Conjunto Residencial das Nações III. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Conjunto Residencial das Nações III, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas

condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/36. Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 55/61). Réplica às fls. 64/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 34/35), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpro salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº. 36.342 (fls. 34/35), na qual consta a transferência do imóvel para a Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, no período compreendido entre março/2006 a maio/2012, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente apartamento nº T-2, do

Bloco F-3 do Condomínio Conjunto Residencial das Nações III, nesta capital (matrícula 36.342 - 8º Cartório de Registro de Imóveis), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Alega que os embargados computaram indevidamente juros de mora de 12% ao ano, defendendo que a taxa correta é de 6% ao ano. Na impugnação (fls. 35/37), os embargados reconheceram o erro e juntaram nova memória de cálculo, cujo montante ainda diverge do valor apresentado pela União Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a conta de fl. 40, com a qual a embargante concordou (fls. 44/45). Os embargados, de seu turno, permaneceram silentes (fl. 46). É O RELATÓRIO.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Embora os embargados tenham reconhecido o erro no cômputo dos juros de mora, somente admitiram em parte a alegação de excesso de execução, já que apresentaram conta retificada com valor ainda destoante daquele aferido pela embargante. Assim, subtraindo-se o valor que agora entendem correto (R\$ 111.609,55) daquele inicialmente cobrado na execução (R\$ 124.924,51), tem-se que reconheceram excesso de execução no valor de R\$ 13.314,96. No tocante ao saldo ainda controvertido (R\$ 17.183,32, diferença entre os cálculos de fl. 10 e 37), vale frisar que a nova conta dos embargados ainda apresenta incorreção, já que os juros moratórios de 6% devem incidir a partir do trânsito em julgado, como ficou estabelecido no acórdão do Tribunal Regional Federal desta região, que alterou nesse ponto a sentença do juízo a quo. Já os cálculos do Contador Judicial, com os quais a União Federal concordou, de outro lado, observaram todos os critérios fixados no título executivo judicial. Assim, deve ser reconhecido o excesso de execução, porém em valor menor àquele informado na petição inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, acolhendo os cálculos de fl. 40, fixar o valor da execução em R\$ 112.070,67 (atualizado até julho de 2012). Custas ex lege. Tendo em vistas que ambas as partes decaíram de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0010437-27.1994.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025772-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia atualizada a qual foi condenado por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020444-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Narra, em síntese, que firmou com a

requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/23.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 38 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo havido entre as partes e o pagamento do débito em atraso.Assim, com o pagamento efetuado pela requerida, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.274/302.

0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro pedido da requerente de fls.565, expeça-se ofício para o Banco do Brasil informar todos os valores depositados em favor deste juízo, em nome das empresas Transamérica Comercial e Serviços Ltda e La Basque Alimentos S/A.

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Reitere-se o ofício nº 307/2012 de fls.858 para o Banco do Brasil S/A cumpri-lo com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerimento das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás de fls.621. Expeça-se ofício para Receita Federal, em resposta ao ofício de fls.618, a fim de que transfira o valor referido, colocando-o a disposição deste juízo, para uma das contas judiciais da Caixa Econômica Federal, vinculando o depósito a estes autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031042-28.1993.403.6100 (93.0031042-9) - LUIZ PEDRO PAULO(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030011-36.1994.403.6100 (94.0030011-5) - ANTONIO CANDIDO LEMES X DOUGLAS DANIEL DE AZEVEDO X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO X EDSON DONISETE TESTA X MANUEL AUGUSTO DA SILVA X RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017219-79.1996.403.6100 (96.0017219-6) - ANTONIO JOSE X ONOFRE JERONIMO DA SILVA X ANTONIO FAVA X SEBASTIAO BELO X HILARIO WAITEMAN X PEDRO SEVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MARCHIORI NETO X ALFREDO ROSA FILHO X JOSE DA SILVA CRUZ(SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0056364-11.1997.403.6100 (97.0056364-2) - HUMBERTO SIMPHRONIO BALBINO X JOAO BOSCO DE CAMPOS X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X SERGIO MANOEL MARQUES X ANTONIO LEDOINO DE SALES X FLAUSINO JOSE FERREIRA X ADENIR DIAS DO VALLE X LENITA REGINA DE SALES X JOSEFA CAMPOS VIANA X MARIA DE FATIMA MARQUES(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Intime-se o exequente para que proceda a retirada em Secretaria da certidão de inteiro teor. Prazo:cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista, que só resta divergência quanto aos créditos do coautor Elpidio Vedotti, intime-se a CEF, por derradeiro, para que traga aos autos os extratos comprobatórios e que geraram as planilhas de fls.375/380, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de incorrer em multa. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão, quando será apreciado o requerido quanto ao alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME

PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a CEF efetuou os créditos para os autores, no entanto, não o fez integralmente. A parte autora discordou eos autos foram encaminhados para a Contadoria e esta às fls.502/508 deixou de computar todos os índices deferidos no julgado, quais sejam:jul/87;jan/89;abril/90;maio/90 e fev/91. Anoto que foi calculado apenas os índices referentes a jan/89 e abril/90. Com as considerações supra, primeiramente intime-se a CEF para que efetue os créditos, atualizados, dos índices faltantes no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Com o cumprimento, abra-se vista a parte autora para conferência.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora às fls.531/532. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência,e se necessário, tornem os autos a Contadoria.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-24.2012.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor CLODOALDO RICHARD PIVETA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada à ré a emissão de boletos avulsos para o pagamento do financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro Imobiliário para o imóvel descrito na petição inicial. O autor formula, também, pedido alternativo de depósito das parcelas vencidas. Relata, em síntese, que firmou com a ré o contrato de financiamento em 20.01.2011 e, por enfrentar dificuldades financeiras, em razão de desemprego, não conseguiu honrar com os pagamentos das parcelas de janeiro e fevereiro de 2012. Informa que, como as parcelas seguintes não foram disponibilizadas, uma terceira parcela também teria vencido. Afirma que só conseguiu a emissão dos boletos avulsos para pagamento, quando recebeu a notificação com cobrança das parcelas em atraso. Sustenta que, na ocasião, teria havido uma promessa, por parte do banco-réu, de que os demais boletos seriam liberados para pagamento, porém isso não ocorreu, sendo que outras duas parcelas subsequentes (março e abril) também teriam vencido e encaminhadas para cobrança. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial (fl. 30), o que foi cumprido às fls. 33/35 e 40/42. A parte autora apresentou às fls. 31/32 o comprovante de depósito judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 33/35 e 40/42, como emenda à petição inicial. Inicialmente, independentemente do nome atribuído a presente ação entendo que, havendo outras pretensões deduzidas na petição inicial de forma cumulada, não tendo o autor deduzido o seu pedido nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil (ação consignatória), bem como por já haver depósito nos autos, deve ser adotado o rito comum na presente ação, em homenagem aos princípios da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos previstos no artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Podem ser cumulados os pedidos revisional, de compensação do indébito e consignatório, adotando-se o rito ordinário após o primeiro depósito. (AC 200304010296518, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/08/2004 PÁGINA: 501.) Noutro giro, quanto à atribuição do valor atribuído à causa, entendo correto o valor atribuído pela parte autora, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Isso porque, da leitura da petição inicial, denota-se que não há qualquer discussão acerca de revisão contratual (reajuste de parcelas ou nulidade de cláusulas contratuais). O autor pretende na presente ação obter provimento a fim de compelir a Ré a emitir boletos avulsos para pagamento das parcelas vencidas do financiamento, pedido esse cumulado com o depósito das parcelas vincendas, no intuito de evitar o inadimplemento e todos os consectários daí decorrentes. Desse modo, melhor analisando a pretensão posta, nota-se que o benefício econômico pretendido pelo autor não justifica a alteração do valor dado à causa. Assim, diante do que restou consignado supra, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, diante do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/2011: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora, a fim de promover a emenda à petição inicial, devendo fazer constar no polo ativo os mutuários originais do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, uma vez que da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tal benefício, consoante preceitua a Lei n.º 1.060/50. Por outro lado, verifico que o autor incluiu no polo passivo da presente ação a Caixa Econômica Federal e União Federal, todavia, em relação à União Federal não há qualquer pedido individualizado que justifique a inclusão deste como litisconsorte passivo. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que: 1. promova o recolhimento das custas judiciais, comprovando nos autos; 2. esclareça a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010001-38.2012.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0016011-98.2012.403.6100 - CLEIDE TAVARES BEZERRA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 48/55: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta ter havido omissão e contradição na decisão liminar de fls. 26/28. Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto ao seu pedido de exclusão da obrigatoriedade de retirada de senha para cada requerimento apresentado. Sustenta ainda que a decisão foi contraditória, uma vez que lhe possibilitou, no mesmo ato, o protocolo de requerimentos de benefícios e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, porém não consignou que tal atendimento independeria do agendamento prévio para cada requerimento apresentado nesse mesmo ato. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, por entender que a identidade física do juiz não se aplica aos embargos de declaração, uma vez que não há prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar o presente recurso, haja vista que MM Juiz Federal Substituto prolator da decisão embargada não se encontra em exercício neste Juízo. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não assiste razão à impetrante quanto à omissão apontada. Isso porque consta como pedido liminar na inicial que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos administrativos formulados pela impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independente da quantidade de pedidos, sem a exigência de agendamento, preenchimento de formulários e utilização de senhas, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem. Em relação a tal pedido a decisão embargada foi clara no sentido de que a organização de atendimento mediante a utilização de agendamento prévio ou senha diária não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Nota-se, assim, que o pedido liminar formulado pela impetrante na inicial relativo à exclusão da obrigatoriedade de obtenção de senhas para atendimento nos postos do INSS foi devidamente apreciado, não havendo que se falar, portanto, em omissão na decisão embargada. Todavia, no que tange à alegada contradição, tenho que assiste razão à embargante, mormente pelas dúvidas expostas pela autoridade impetrada em relação ao cumprimento da decisão liminar (fls. 53). Isso porque entendo que a inclusão da observação de que o atendimento da impetrante independe do agendamento prévio para cada requerimento apresentado não modifica o conteúdo da decisão, mas sim proporciona o seu correto cumprimento. Dessa forma, reconheço a contradição apontada pela embargante para fazer constar do dispositivo da decisão de fls. 26/28: **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e, mediante agendamento prévio, protocolize, no mesmo ato e mediante a apresentação de uma única senha de atendimento diário, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como faculte à impetrante, desde que devidamente constituída, a vista dos autos administrativos fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a contradição apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao representante da pessoa jurídica interessada do teor da presente decisão. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016793-08.2012.403.6100 - MARIA ALICE JORGE REBELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MARIA ALICE JORGE REBELLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que: i) a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; ii) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; iii) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2009, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar

o pagamento do valor do tributo. Sustenta que, por ter realizado o referido saque em 2003, houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A decisão de fl. 37 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 41/46. Nestas, a autoridade impetrada afirma não ter se caracterizado a decadência e sustenta a legalidade da incidência dos acréscimos legais sobre o valor do tributo não pago pelo impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, não anexada a estes autos, mas anexada a outros processos idênticos ao presente já distribuídos na Justiça Federal, percebe-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200103000237245>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2003 (fl. 31), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de

declaração de ajuste anual simplificada (fls. 32/33), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (R\$ 131.028,63), de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018255-97.2012.403.6100 - LUCIA HELENA MONTANHEIRO MEILI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
A impetrante LUCIA HELENA MONTANHEIRO MEILI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.008952/2012-37, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito a seguir: Apartamento 141-C, 14º ANDAR -, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5100 - Condomínio Residencial Bosques do Tamboré - Sítio Tamboré - Santana do Parnaíba - SP, inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob n.º 151.829. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047 0101449-80. Sendo assim, em 12.07.2012 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob nº 04977.008952/2012-37, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Todavia, transcorridos mais de noventa dias da apresentação do pedido a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao pedido de transferência de titularidade apresentado pela impetrante. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 16/19 indicam que a

impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.008952/2012-37. Por sua vez, o documento de fl. 20 revela que desde o protocolo em 12.07.2012, o requerimento apresentado pela impetrante foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, passando pelo arquivo e setor jurídico da superintendência (13 e 17.07.2012), serviço de receitas patrimoniais SEREP/SP/SPU (15.08.2012 e 06/09/2012), avaliação (06.09.2012), novamente serviço de receitas patrimoniais (20.09.2012 e 26/06/2012) até chegar na Força Tarefa da Superintendência (27.09.2012), onde se encontra atualmente. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão em nenhuma ocasião ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de ter recebido o devido andamento, o pedido de averbação de transferência encontra-se em vias de ser concluído, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018390-12.2012.403.6100 - ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA (SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA requer no mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a concessão de liminar que determine às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante. Relata, em síntese, que é Agente da Polícia Federal lotado no estado de São Paulo. Afirma que aderiu ao movimento grevista dos servidores públicos policiais federais. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de greve dos policiais federais e estabeleceu limites que vêm sendo cumpridos. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou Mensagem Oficial - Circular 15/2012 vedando a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20.08.12. Afirma, ainda, que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão emitiu Nota Informativa nº 575/2012 determinando a necessidade de realização de desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão à greve. Sustenta que o direito de greve é garantido pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos civis e que a Lei 8.112/90 não impõe nenhuma sanção para servidor participante de greve. Além disso, afirma que o serviço acumulado será necessariamente realizado, sem nenhuma remuneração extra. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. A Constituição Federal garante o direito de greve aos trabalhadores em seu art. 9º, caput. Há também no art. 37, VII menção específica ao direito de greve dos servidores públicos civis, no sentido de que tal direito seria exercido nos limites definidos na lei específica. Como referida lei ainda não veio a ser editada, restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar os Mandados de Injunção nºs 670-ES, 708-DF e 712-PA pela possibilidade de regulação provisória pelo Poder Judiciário e aplicação da Lei 7.783/89 até ser suprida a omissão legislativa. Posteriormente, ao julgar a Reclamação 6.568-5-SP, que tratava de greve de policiais civis, considerou a atividade destes análoga à atividade dos militares, aos quais é vedado o direito de greve. Entretanto, ao analisar especificamente pedido da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLÍCIAS FEDERAIS - FENAPEF sobre a greve dos policiais federais, o Ministro Herman Benjamin, do C. Superior Tribunal de Justiça, proferiu a seguinte decisão monocrática: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. ÓRGÃO ESSENCIAL À DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/DF.1. É indiscutível a relevância jurídico-política do direito de greve dos trabalhadores, alçado pela Constituição da República à categoria de direito fundamental social ou de segunda geração (art. 9), conforme clássica definição doutrinária.2. A disciplina específica das funções da Polícia Federal é encontrada, na Constituição da República, em seu Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Daí se depreende a centralidade dessa instituição para a preservação da ordem jurídica inaugurada pelo constituinte de 1988.3. Indubitável a legitimidade do pleito dos policiais federais por vencimentos adequados às essenciais funções exercidas, o que se afigura imprescindível para garantir a atratividade da carreira e uma bem-sucedida política de recrutamento, de modo a selecionar os melhores candidatos. Em outras palavras,

mais do que um pleito corporativo, é do interesse da própria sociedade e do Estado brasileiro que seus policiais federais tenham remuneração satisfatória.4. Entretanto, o caso concreto apresenta sério conflito entre o direito de greve pelo servidor público e o direito social à fruição de serviços públicos adequados e contínuos, cuja solução exige aplicação de juízo de ponderação. 5. No MI 708/DF, o STF reconheceu que, em razão das particularidades do caso concreto e dos serviços essenciais em questão, é possível fixar regime mais rígido que o imposto pelos arts. 9 e 11 da Lei 7.783/1989, bem como conceder Medida Cautelar para a garantia de percentual mínimo de servidores em atividade, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação, o que, evidentemente, requer situação de excepcionalíssima gravidade, sob pena de completo esvaziamento de tão relevante direito constitucional.6. O STJ, por sua vez, vem reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, mas tem imposto limites ao seu exercício, com a finalidade de manter a continuidade do serviço público (Pet 7.884/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/2/2011; AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/6/2010).7. O periculum in mora fica suficientemente demonstrado pelo risco de dano aos bens jurídicos protegidos pela atuação da Polícia Federal (art. 144, 1, da CF), caso prossiga a paralisação, sem qualquer critério.8. Por seu turno, o fumus boni iuris encontra-se presente nos limites impostos pela ordem jurídica ao exercício do direito de greve em atividades essenciais à sociedade. 9. Liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção em atividade dos servidores da Polícia Federal nos seguintes termos: a) 100% (cem por cento) nas hipóteses de plantão em unidades instaladas em portos e aeroportos e para o atendimento das requisições da Justiça Eleitoral, nos 1 e 2 turnos das eleições; b) 70% (setenta por cento) nas atividades de Polícia Judiciária, de inteligência e em unidades de fronteira; c) 50% (cinquenta por cento) nas funções de Polícia Administrativa; d) 30% (trinta por cento) nas tarefas residuais. Estabeleço multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. (Pet 009460, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 24/09/2012) Assim, vê-se que a greve à qual aderiu o impetrante foi considerada legítima ao ser analisada por órgão competente do Poder Judiciário, que estabeleceu os requisitos a serem cumpridos. Uma vez reconhecida a legitimidade do movimento grevista, sem que se tenha notícia do descumprimento dos requisitos impostos, não há como ser considerado lícito o desconto dos dias parados dos vencimentos do impetrante. Com efeito, reconhecer-se o direito de o servidor público realizar greve - desde que cumpridos requisitos mínimos - mas não se reconhecer a garantia do pagamento normal dos vencimentos equivale a não garantir o exercício do direito. Isso, pois, como é evidente, nenhum trabalhador pode abrir mão de sua remuneração mensal em prol da luta coletiva por melhores condições de remuneração. No mais, não se pode olvidar que a paralisação de parte do efetivo tem efeitos potencialmente benéficos a toda a carreira, não sendo razoável que aqueles que paralisaram suas atividades tenham sua remuneração afetada. Também não se mostra razoável o ato de vedação à compensação das horas não trabalhadas, sendo evidente o caráter punitivo de tal medida, em detrimento do interesse público de ver retomadas as atividades dos servidores em greve. É certo que há na jurisprudência entendimentos em contrário, mas há também precedentes no sentido desta decisão, dentre eles: GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA (ART. 9o.). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA (ART. 37, VII). AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ AFIRMADA PELO STF (MI 708/DF E MI 712/PA). INCIDÊNCIA DA LEI DE GREVE DO SETOR PRIVADO (LEI 7.783/89). OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO. VEDAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O direito de greve no Serviço Público é assegurado na Carta Magna (art. 9o.) e o seu exercício não resulta obstado pela ausência da lei específica prevista no art. 37, VII da Constituição, incidindo na sua regulação, de modo excepcional e com as necessárias adaptações, a Lei de Greve do Setor Privado (Lei 7.783/89), conforme superiormente assentado pelo colendo STF (MI 708-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES e MI 712-PA, Rel. Min. EROS GRAU). 2. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 3. O Sindicato da categoria pública em greve ou a Comissão de Negociação acordará com o Gestor Público a manutenção em atividade de equipes para assegurar a continuidade dos serviços de cuja paralisação possa resultar prejuízo irreparável (art. 9o. da Lei 7.783/89), garantindo durante a greve a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), e comprovado o atendimento dessas exigências legais, tem-se a paralisação como legítima. 4. O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional. 5. Pedido procedente para declarar a legitimidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas fichas funcionais ou nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores eventualmente descontados em razão dos dias paralisados; desconto dos dias de paralisação, permitida, no entanto, a compensação: vencido o Relator, nesse ponto, por entender

inaplicável qualquer medida administrativa aos Servidores, em razão da greve. (STJ, PET 200801653208 PET - PETIÇÃO - 6642, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:16/02/2011) (destaquei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO PELOS DIAS PARADOS. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal embora não tenha sido editada Lei exigida no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal que dispõe sobre o direito de greve por parte dos servidores, o exercício não fica inviabilizado, devendo ser aplicada a Lei de Greve (Mandado de Injunção nº 670-ES). 2. Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) 3. Considerando, no caso, que os salários descontados já foram incluídos na folha dos servidores, não têm mais interesse de agir neste aspecto. 4. Comprovado que o impetrado impôs sanções administrativas aos servidores, durante o período de paralisação, sem instaurar o devido procedimento administrativo, deve ser acolhida em parte a pretensão recursal para reconhecer o direito de greve assegurado na Constituição Federal. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AMS 00076197720004036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 258863, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão dos descontos no salário do impetrante decorrentes do exercício do direito de greve. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018401-41.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Inicialmente, a fim de atender aos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, do CPC). Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018605-85.2012.403.6100 - SALMA DOMINGOS PIRES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante SALMA DOMINGOS PIRES, neste ato representada pelo procurador - constituído por instrumento público - RAMES EID, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda em, 15 (quinze), dias à conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.011004/2012-89, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito a seguir: Apartamento 133-A, localizado na Av. Vicente de Carvalho, 75 - Edifício Tertúlia - Santos - SP, inscrito perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob n.º 10.039. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7071 0014862-14. Sendo assim, em 14.09.2012 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob nº 04977.011004/2012-89, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Todavia, transcorridos mais de um mês da apresentação do pedido, a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao pedido de transferência de titularidade apresentado pela impetrante. Defende que a conduta da autoridade viola os artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/31. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 18/31 indicam que a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.011004/2012-89, em 16.09.2012. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Ora, por falta de meios materiais e de pessoal, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência, expedição de certidão, ou ainda, de inscrição como foreiro, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução, o que não é o caso dos autos. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao

princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante apenas faz alegações genéricas a respeito, sem indicar e, principalmente, sem demonstrar nenhum risco de dano iminente. Nesse sentido, o rito célere do mandado de segurança também indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, intime-se a impetrante, a fim de colacione aos autos o documento comprobatório de sua idade, para concessão da prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-B, do Código de Processo Civil, c/c art. 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Petição de Agravo de Instrumento do Impetrado, fls. 100/121: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-44.2012.403.6100 - AXEL INTERIORES LTDA(SP312954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir a requerida à proceder a exibição de todos os contratos de financiamentos e de abertura de conta corrente entre as partes. Relata a parte autora, em sua petição inicial que celebrou diversos negócios jurídicos com a requerida, a fim fomentar suas atividades mercantis, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas. Aduz que as operações financeiras teria se operacionalizado por meio eletrônico e por telefone diretamente com o gerente bancário, sendo que não teve acesso aos documentos físicos, mas tão somente ao números dos contratos de financiamento (21 0262 606 000 0177-75 e 21 0263 606 000 0156-40). Sustenta que em relação a tais operações eram enviados boletos para pagamento mês a mês. Entretanto, notou um aumento excessivo nos valor cobrado. Afirma que tentou, por diversas vezes, entrar em contato com a requerida para obter informações acerca de tais valores e não obteve êxito. Ressalta que notificou extrajudicialmente a instituição bancária e, mesmo assim, não teve acesso aos contratos avançados. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 36-37, como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, o fumus boni iuris se apresenta, na medida em que o requerente logrou êxito em demonstrar que, mediante notificação extrajudicial, tentou obter acesso aos contratos de financiamento firmados com a requerente, não obtendo atendimento quanto ao pleiteado (fls. 17-20). O periculum in mora se evidencia, uma vez que o requerente, já com dificuldades financeiras, necessita das informações bancárias para que possa fazer o seu planejamento e, assim, evitar a sua inadimplência, o que poderá ocasionar prejuízos às suas atividades negociais. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que a parte requerida apresente nos autos todos os contratos de financiamento e de abertura de conta corrente firmados com o requerente, conforme descritos na inicial. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016017-08.2012.403.6100 - DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038105-07.1993.403.6100 (93.0038105-9) - ALEXANDRE BARBOSA X ESTELIA ATSUKO YAGYU X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0003231-59.1994.403.6100 (94.0003231-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI04199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0007385-23.1994.403.6100 (94.0007385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-25.1994.403.6100 (94.0005904-3)) LOOPPER CONFECÇOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOOPPER CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0025035-83.1994.403.6100 (94.0025035-5) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALDO FERRONATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0031666-43.1994.403.6100 (94.0031666-6) - IRMAOS TESSER LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X IRMAOS TESSER LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SANTOS MONFORT X UNIAO FEDERAL X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X L.F. GODOI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS CARDOSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0029571-06.1995.403.6100 (95.0029571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0016428-76.1997.403.6100 (97.0016428-4) - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0116788-79.1999.403.0399 (1999.03.99.116788-5) - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LAURA CASADIA BRIANEZ X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABUISSA ASSAD X UNIAO FEDERAL X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8) - ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELENICE MIYUKI KIDA X UNIAO FEDERAL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X UNIAO FEDERAL X ELFA MARY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIANA CESARI BORGES HADADE X UNIAO FEDERAL X ELINA MIDORI NAKANE X UNIAO FEDERAL X ELISA RITSU HONGO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE LEICO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ELLEN TAMBERG X UNIAO FEDERAL X ELOI PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0048200-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048200-3) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A X INSS/FAZENDA X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0016874-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X

IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001925-3) - ITAUSA-INVESTIMENTO ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUCORP S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X PRT INVESTIMENTO S/A X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014324-09.2000.403.6100 (2000.61.00.014324-9) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0035073-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035073-6) - JOSE EDSON FRANCO DE GODOY(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026929-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026929-3) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006269-49.2012.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que o impetrado abstenha-se de cancelar o seu registro profissional, sem exigência de participação em processo de regularização de vida escolar. O pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação

implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o impetrante pretende afastar a exigência de ser submetido a novo exame, para regularização da vida escolar, bem como afastar o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. Ocorre que, na manifestação de fls. 78/89, o Presidente do Conselho Regional de Corretores Imóveis - SP - CRECI -SP. junta Protocolo de Inscrição - Regularização de Vida Escolar (fls. 89), efetuado pela impetrante. Por fim, em consulta realizada no site da Diretoria de Ensino de Sorocaba, datada de 30.03.2012, consta relação Final de Inscrições Deferidas e Indeferidas, para realização de provas a ex-alunos do Colégio Atos, constando o impetrante entre as inscrições deferidas. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0009260-95.2012.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA ORGÂNICA DO VALE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando que apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ via PER/DCOMP de nº 02749.85101.161007.1.2.02-0493, em 16/10/2007, e que o mesmo está paralisado desde seu protocolo. Requer seja determinado à autoridade impetrada que, em prazo razoável, dê regular seguimento ao mencionado pedido, solicitando eventuais esclarecimentos, instruindo-o, procedendo ao respectivo julgamento e à restituição dos valores apurados. Postula, ainda, que os valores sejam corrigidos monetariamente pela SELIC desde janeiro de 2003, até a efetiva restituição, ou sucessivamente, seja deferida a correção monetária pela SELIC desde 16/10/2007, data do protocolo do pedido de restituição. O pedido liminar é para o mesmo fim. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/63-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e esclarecendo que o pedido da impetrante aguarda processamento final da restituição (fls. 78/83). Foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 90 (noventa) dias, dê regular prosseguimento ao pedido administrativo de restituição nº 02749.85101.161007.1.2.02-0493, realizando os atos necessários até conclusão do processo, bem como procedendo, se for o caso, à efetiva restituição dos valores apurados à impetrante. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado. Embargos de declaração foram rejeitados a fls. 118. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. É de se ver que o impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de restituição de crédito que até o momento não foi apreciado. Quanto ao prazo dado a União para apreciação dos pedidos administrativos fiscais, vale dizer que do APELREEX 200972110000697 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1ª Turma, do TRF da 4ª Região, extrai-se o entendimento elucidativo de que antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, ante a falta de lei específica, impunha-se a observância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da data do encerramento da instrução, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava, por si só, conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. A despeito disso, remanesce em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos administrativo-fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Com efeito, poderia ser considerada lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou disciplinada nos seguintes dispositivos legais: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o art. 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da

Receita Federal do Brasil, porquanto à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. Alguns Tribunais vinham decidindo que a contagem de prazos para a análise dos pedidos deduzidos perante a administração fazendária deveria ser nos seguintes termos: a) trinta dias (30), contados do encerramento da instrução, para os pedidos administrativos protocolados na vigência da Lei 9.784/99 (art. 49) e anteriores à Portaria SRF nº 6.087/2005; b) cento e cinquenta dias (150), a contar do protocolo do pedido, para os requerimentos deduzidos após a vigência da Portaria SRF nº 6.087/2005 e anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007; c) trezentos e sessenta dias (360) para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que a questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifei) 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifei) No caso dos autos, ainda que alegue a autoridade que o pedido apresentado pela impetrante vinculou outras 46 declarações de compensação e que parte das declarações foi posteriormente retificada pelo próprio contribuinte, é de se ver que desde o protocolo inicial do pedido (16/10/2007) passaram-se mais de quatro anos, o que fere, sem dúvida, os princípios da legalidade e eficiência que deve se pautar a Administração, estando além de qualquer prazo estabelecido pela legislação. De outro lado, a inércia da autoridade impediu a impetrante de utilizar o crédito que entende possuir junto ao Fisco em suas atividades empresariais. Conforme consta das informações do impetrado, fls. 81, último parágrafo, restou apurado a estimativa de um crédito disponível de R\$ 100.068,72. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da data do protocolo do Pedido de Restituição, que conforme se depreende do documento de fls. 35, é 16.10.2007. No que tange à correção do valor a restituir ressalte-se que, a partir de

janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao pedido administrativo de restituição nº 02749.85101.161007.1.2.02-0493, realizando os atos necessários à conclusão, bem como proceda à efetiva restituição dos valores apurados ao impetrante, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva restituição, incidindo a taxa SELIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010716-80.2012.403.6100 - RODRIGO PERIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010717-65.2012.403.6100 - DANIEL CAMPOS(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011631-32.2012.403.6100 - DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 114, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0012080-87.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUY BATALHA DE CAMARGO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª RF, visando a impetrante o registro da Declaração de Importação referente à LI 12/0797802-1, com a consequente liberação do veículo marca PORSCHE Modelo 930 Turbo, coupe, ano/mod 1977/1977, importado sem o recolhimento do IPI, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do IPI incidente sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio, com a extinção do respectivo crédito tributário. Alega para tanto, que a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio contraria o princípio da não-cumulatividade. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do IPI, com o registro da DI acima referida, o desembaraço aduaneiro e a liberação do veículo importado. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que proceda, desde que presentes os demais requisitos legais, ao registro da Declaração de Importação referente à LI 12/0797802-1 e ao desembaraço aduaneiro do veículo marca PORSCHE, Modelo 930 Turbo, coupe ano/mod 1977/1977, independentemente do pagamento do IPI, ficando a exigibilidade do referido imposto suspenso até ulterior manifestação deste Juízo. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrada com Agravo de Instrumento, que teve indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 96/104). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Foi deferido a fls. 68 o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Por primeiro, ressalte-se que, apesar de se tratar de veículo usado, a sua importação foi deferida pela autoridade competente por se tratar de veículo com mais de 30 anos e por ter sido importado por pessoa física para uso próprio. Pois bem. O artigo 153 3º, II da Constituição Federal dispõe que o imposto sobre produtos industrializados - IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, na medida em que o fato gerador do IPI é a comercialização do bem, aparentemente, não pode ele incidir quando o bem for adquirido para uso próprio do importador, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade da aludida exação. Nossos tribunais têm entendimento majoritário no sentido de se afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não seja comerciante, nem empresária, conforme

se pode extrair dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 00049821820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Do anteriormente exposto, mostra-se ilegal a conduta da autoridade coatora.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar que determinou o registro da Declaração de Importação referente à LI 12/0797802-1 e o desembaraço aduaneiro do veículo marca PORSCHE, Modelo 930 Turbo, coupe, ano/mod 1977/1977, independentemente do pagamento do IPI, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.Comunique-se o teor desta decisão ao D.D. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0013107-08.2012.403.6100 - MAGNASHOW EVENTOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGNASHOW EVENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando que apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ via PER/DCOMP de nº 16373.15600.061008.1.2.04-5932 e 19885.84521.061008.1.2.04-1157, ambos datados de 06/10/2008, e que os mesmos estão paralisados desde seu protocolo.Pediu seja determinado à autoridade impetrada que aprecie referidas PR/DCOMPs, no prazo de 30 (trinta) dias.O pedido liminar é para o mesmo fim.Despacho exarado as fls. 30/32 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 90 (noventa) dias, dê regular prosseguimento aos pedidos administrativos de restituição nºs 16373.15600.061008.1.2.04-5932 e 19885.84521.061008.1.2.04-1157, ambos datados de 06/10/2008, realizando os atos necessários até conclusão do processo.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento.A autoridade coatora prestou informações, noticiando que a análise dos pedidos de restituição já foram iniciadas.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o Relatório.Fundamento e Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Pois bem. É de se ver que o impetrante apresentou na esfera administrativa pedidos de restituição de crédito que até o momento não foram apreciados.Quanto ao prazo dado a União para apreciação dos pedidos administrativos fiscais, vale dizer que do APELREEX 200972110000697 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1ª Turma, do TRF da 4ª Região, extrai-se o entendimento elucidativo de que antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, ante a falta de lei específica, impunha-se a observância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da data do encerramento da instrução, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava, por si só, conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal.A despeito disso, remanesce em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º [...]LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos

administrativo-fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Com efeito, poderia ser considerada lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o art. 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. Alguns Tribunais vinham decidindo que a contagem de prazos para a análise dos pedidos deduzidos perante a administração fazendária deveria ser nos seguintes termos: a) trinta dias (30), contados do encerramento da instrução, para os pedidos administrativos protocolados na vigência da Lei 9.784/99 (art. 49) e anteriores à Portaria SRF nº 6.087/2005; b) cento e cinquenta dias (150), a contar do protocolo do pedido, para os requerimentos deduzidos após a vigência da Portaria SRF nº 6.087/2005 e anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007; c) trezentos e sessenta dias (360) para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que a questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifei) 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao

prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifei)No caso dos autos, é de se ver que desde o protocolo inicial do pedido (06/10/2008) decorreram quase quatro anos, o que fere, sem dúvida, os princípios da legalidade e eficiência que deve se pautar a Administração, estando além de qualquer prazo estabelecido pela legislação. De outro lado, a inércia da autoridade impede a impetrante de utilizar o crédito que entende possuir junto ao Fisco em suas atividades empresariais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em até 90 (noventa) dias, dê regular prosseguimento aos pedidos administrativos de restituição nºs 16373.15600.061008.1.2.04-5932 e 19885.84521.061008.1.2.04-1157, ambos datados de 06/10/2008, realizando os atos necessários até conclusão do processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013815-58.2012.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 54, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 257/265 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o desembaraço dos bens elencados na inicial (fls. 19/20), pretendendo a impetrante, como forma de suspensão da exigibilidade tributária, realizar o depósito dos valores ora discutidos. Alega a ilegalidade da negativa em desembaraçar referidos bens, visto que preenche os requisitos previstos à imunidade tributária. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há periculum in mora, uma vez que a demora no desembaraço dos equipamentos elencados na inicial obsta o regular desempenho das atividades do impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar o desembaraço das mercadorias elencadas na inicial, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, abstendo-se o impetrado de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Comprovado o depósito, cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão na data. Intimem-se.

0016984-53.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Fls. 34: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016995-82.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0018682-94.2012.403.6100 - TRACKER DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018750-44.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.De saída, corrijo o polo passivo da ação, eis que a designação correta da autoridade apontada como coatora é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando ter requerido junto à autoridade coatora a expedição de certidão informativa de créditos tributários disponíveis e não alocados, vinculados ao seu CNPJ.Em sua fundamentação, ora sustenta que decorridos mais de cinco meses, referido requerimento ainda não foi apreciado, ora que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o mesmo carece de amparo legal.Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade expeça a referida Certidão Informativa, e requereu a posterior concessão definitiva da ordem para declarar o direito da impetrante em obter a certidão.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Com efeito, apesar de a Constituição Federal expressamente contemplar o direito geral à legalidade da Administração e atuação democrática dos Poderes Públicos, concebendo como garantia para tal o direito de petição e de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b), há que se verificar o que, de fato, está acobertado por tal garantia.Conforme consta do dicionário Michaelis, certidão é o documento legal em que o serventuário oficial certifica fielmente o registro feito anteriormente em cartório. Através da certidão tão somente instrumentaliza-se o fornecimento de informação a interessado acerca de dados constantes do banco do Poder Público. De outra feita, o pedido de certidão não é o meio cabível para instar a Administração a decidir ou averiguar qualquer fato. A certidão tão somente transparece uma informação pré-existente nos registros.Pois bem, no presente caso, ao que parece, a certidão requerida demanda análise pormenorizada de todos os pagamentos realizados pela impetrante, bem como de sua destinação, estando além de serem simples informações constantes dos registros ou bancos de dados da Receita Federal. Em verdade, o que busca a impetrante é, em última análise, homologação por parte da Administração Pública de eventuais quantias em dinheiro que tenham sido pagas por equívoco.Com efeito, a própria impetrante deveria ter conhecimento das guias de recolhimento que pagou, cabendo a ela qualquer providência no sentido da verificação de sua regularidade, bem como de correções ou compensações que entender pertinentes.Assim, o que se verifica no presente caso não é a busca de uma certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situações pessoais, ou seja, que o Poder Público descreva os dados que constam de sua base, até porque, se assim fosse, o pedido seria desnecessário, na medida em que os pagamentos foram feitos pela própria impetrante. O pedido da impetrante vai muito além, implicando em uma verdadeira auditoria em suas escriturações contábeis, o que está absolutamente distante do pedido constitucionalmente garantido de certidão.O que teria o contribuinte direito é de saber quais os pagamentos registrados em seu nome, cabendo a ele (contribuinte) verificar se foram os mesmos alocados ou não.Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0018799-85.2012.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA VIANA(MG066550 - RONALD PAGLIONI VIANA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA SANTOS SEGURADORA SA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO PEREIRA VIANA em face do LIQUIDANTE DA EMPRESA SANTOS SEGURADORA S/A, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a penhora on-line no valor de R\$ 451.464,37 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para complementação e garantia do pagamento integral do crédito privilegiado do impetrante, conforme consta da certidão da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG, nos Autos do Processo 0105.04.11.6477-0. Alega que ilegal a decisão proferida que nega a efetivação do pagamento integral do referido crédito privilegiado, bem como a retificação do valor do crédito habilitado e

tornado definitivo após publicação do Quadro Geral de Credores, visto que relativiza a coisa julgada. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Indefiro o pedido de justiça gratuita do impetrante, visto que não verifico as condições previstas na Lei 1.060/50, ressaltando, ainda, que consta inclusive quitação parcial do valor ora pleiteado (fls. 12) Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias as custas, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento das custas, requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos... Trata-se de Ação Cautelar de Exibição com pedido liminar proposta por PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documentos relacionados a Julia Cristina Bastos, falecida em 16/11/2008, que comprovem a existência do débito de R\$ 97.851,91, em relação a conta 001381-8. Em prol do seu pedido, alega que no processo de inventário, em trâmite, quando do encerramento das contas existentes em nome da Sra. Julia, a CEF informou a existência de débito em 17/07/2006 no valor de R\$ 182,62 que atualizado atingiria o montante de R\$ 97.851,091. Aduz que não sabendo a razão de tal acréscimo, necessita dos referidos documentos, a fim de que possa verificar eventual lesão aos direitos da de cujus. Despacho exarado as fls. 33 deferiu em parte o requerido devendo a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir em juízo os documentos relacionados à conta corrente nº 001381-8, em nome de Julia Cristina Bastos, que demonstrem a existência de débito no montante de R\$ 97.851,91 (noventa e sete mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e noventa e um centavos). Citada, a CEF alegou falta de interesse de agir, e no mérito requereu a improcedência da ação. Apesar da contestação, a CEF carrou aos autos os extratos conforme solicitados (fls. 78/83). Instada a se manifestar, a requerente refutou a preliminar e requereu o julgamento procedente do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre decidir acerca da preliminar argüida. Não há falta de interesse processual na medida em que foge a lógica comum que a parte tenha optado pela desgastante via da ação judicial, inclusive com a necessidade de advogado, sem que antes tenha tentado em vão obter tais documentos. Ademais, o fato de a CEF ter carreado aos autos os extratos requeridos, reforça, sobremaneira, a utilidade da medida e, portanto, o interesse processual. Ressalto, que na Planilha juntada as fls. 78/83 está discriminado o valor original da dívida e o índice de comissão de permanência utilizado mensalmente para composição da dívida, e que conforme depreende-se dos Autos, não houve cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Desta forma, verifico que a CEF satisfaz o direito do requerente exibindo nos autos os extratos bancários sendo forçoso reconhecer a procedência do pedido. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Em atendimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0038523-47.2009.4.03.0000 (fls. 413/414), passo a reapreciar a questão referente ao estorno dos juros. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão conforme se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271?STJ.1. As súmulas n. 271?STJ (A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário) e n. 179?STJ (O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos) são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703?98 ou do Decreto-Lei 1.737?79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.3. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.184.646/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(negritei)Assim, em conformidade com referidas decisões, pode este juízo decidir nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária, o que já foi feito na decisão de fls. 261/262. A instituição financeira, que é fiel depositária, não poderia ter efetuado, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia deste juízo. A qualidade de depositária não lhe permite dispor como bem entenda sobre contas postas à disposição do Juízo, de modo que venha a se desonerar do encargo antes assumido. Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de depositária judicial deste Juízo e na pessoa de seu Gerente responsável, que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinente. Int.

0006011-06.1993.403.6100 (93.0006011-2) - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP116874 - ANA MARIA DO CEU MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014635-77.2012.403.6100 - SIMONE GUIMARAES GUEDES(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0018230-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1)) DURATEX S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP204000 - TATIANA LUZIA VALENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora a fls. 44, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

1. Providencie a ECT as cópias para citação da ré. 2. Providencie a exequente Babyllândia Móveis Infante Juvenis Ltda as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se a ECT, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias sucessivos, a começar pela ECT.

0033173-34.1997.403.6100 (97.0033173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036120-95.1996.403.6100 (96.0036120-7)) TAMBORE S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675238-15.1985.403.6100 (00.0675238-1) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO SO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Fls. 900/907 e 908: Nada a deferir, haja vista que os pleitos apresentados pelos causidicos ensejam verdadeiro litigio, razão pela qual determino que eventuais discussões acerca da titularidade das verbas contratuais dos honorários advocatícios deverão ser dirimidas através das vias judiciais próprias. Outrossim, tal medida se faz necessária a fim de evitar retardamento ou prejuízo aos autores jurisdicionados. Assiste razão à Advocacia Geral da União no seu pleito de fls. 857, assim, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que cumpra o despacho de fls. 836. Intimem-se.

0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLAZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO

FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLIZ X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

Expediente Nº 7228

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 787: Vista às partes acerca da estimativa de honorários.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal adite-se o ofício requisitório de fls. 608, anotando-se que o valor requerido deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.Intimem-se.

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício recebido do E.TRF 3ª Região, fls. 742/748, por ora, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido.Cumpra-se o despacho proferido às fls. 740, remetendo-se os autos ao Contador.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E

SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc. Verifico, de início, não tratar a petição de fls. 182/193 de embargos de declaração, eis que não contém argumentos claros que indiquem as obscuridades, contradições ou omissões pelas quais poderia se insurgir. Com efeito, na decisão de fl. 180 este juízo determinou a intimação da CEF para que comprove o recolhimento do montante executado nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, nada dizendo a respeito de eventual má-fé por parte da mesma. Por outro lado, o artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Por esse sistema verifica-se que a sentença condenatória é, hoje, também uma ordem. O juiz, na sentença, ordena ao devedor que pague. A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, portanto, é a sanção específica para o descumprimento dessa ordem, contida na sentença. Portanto, não há justificativa legal para, enquanto não cumprida integralmente a execução, deixar de efetuar a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme pleiteado. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 182/183. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a determinação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante da apresentação de nova petição que preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC para o rito pretendido, defiro o pedido de fls. 36/37e determino a conversão para o rito ordinário. Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que (...) o réu se abstenha de classificar a autora como estabelecimento de responsabilidade veterinária, de compelir a efetuar registro, certificado, e ainda aplicar sanção, bem como, seja determinada a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n.º 2622/2011 e do Auto de Multa n.º 292/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Relata que a fiscalização do CRMV/SP lavrou o Auto de Infração n.º 2622/2011, em 30.06.2011, mediante o qual lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências relativas à ausência de inscrição no CRMV/SP, de certificado de regularidade e de responsável técnico, sob pena de aplicação de multa. Argumenta que as exigências são indevidas, eis que se trata de empresa que atua no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, mas não exerce as atividades próprias de médico veterinário, previstas nos artigos. 5. e 6. da Lei n. 5.517/68. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela postulada. O fundamento legal da autuação refere-se aos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Compulsando os autos, observa-se que o objeto social descrito no contrato de fls. 52/55 consiste em comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (Cláusula Segunda - fl. 52). Verifica-se, também, que no auto de infração impugnado foi

constatado que a Autora executa exatamente as seguintes atividades: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, artigos de limpeza, abate de frangos (Auto de Infração n.º 2622/2011 - fl. 57). Ao que parece, a atividade principal da empresa (art. 1 da Lei n. 6.839/80) é o comércio varejista de artigos diversos de uso veterinário, e não a manutenção de consultório veterinário em que se exigiria a atuação de profissional da área. Com isso, é de ser afastada a aplicação dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, de modo que as exigências contidas na autuação soam-me, por ora, descabidas. Nesse sentido, vem decidindo nossos tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida. (AMS 201061070025223, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 855.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteadada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Marco Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139) III. Remessa oficial improvida. (REO 200985000061689, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::329.) No mais, o perigo de dano de difícil reparação está presente diante da imposição ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00, pelo auto de multa n.º 292/2012 (fls. 58), referente ao auto de infração n.º 2622/2011 e a possibilidade de lavratura de novas autuações. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o Auto de Infração n.º 2622/2011 (fls. 57) e a exigibilidade da multa de R\$ 3.000,00 por ele imposta em nome da Autora, bem como para que a ré abstenha-se de classificar a autora como estabelecimento de responsabilidade veterinária a fim de a compelir a efetuar registro respectivo. Ao Sedi para que proceda à mudança do rito para ordinário e para que passe a constar no pólo ativo o autor SAMDAVID COMÉRCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA. e no pólo passivo o réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, ou solicite-se as alterações a tal setor por via eletrônica. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Considerando os termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, que estabelece a obrigatoriedade do uso do vernáculo em todos os atos e termos do processo, e ante a manifestação de fls. 139, diga a parte autora se tem interesse na permanência nos autos dos documentos mencionados na decisão de fls. 139. Em caso positivo, cumpra o primeiro parágrafo da decisão de fls. 139. Manifestado o desinteresse, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se em Secretaria. Oportunamente retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0017330-04.2012.403.6100 - TRANSIT DO BRASIL LTDA (SP154011 - GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 708 - Recebo como emenda à inicial. A Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela e argumenta que a urgência da medida se justifica diante da possibilidade da multa impugnada vir a ser inscrita em Dívida Ativa e ser objeto de execução fiscal, e da necessidade de obter certidão de regularidade de fiscal para participação em concorrências públicas. Assim, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a parte contrária antes da apreciação do pedido antecipatório. Cite-se. Após, voltem conclusos para análise da medida pleiteada. Intimem-se.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (SP314357 - JOSE

AURICELIO PLACIDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a promover seu registro de filiação perante a ré, assim como, pede a restituição dos valores pagos a título de anuidade nos últimos cinco anos. A parte autora atribuiu como valor da causa R\$10.000,00, para fins de alçada. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos autores ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, o valor da causa deve corresponder ao montante cuja restituição está sendo pleiteada. A parte autora não apresentou demonstrativo dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a Inicial para confirmar ou retificar o valor atribuído à causa, devendo, para justificá-lo, apresentar demonstrativo com os valores que pretende ver restituídos. No mesmo prazo deverá juntar comprovante de sua inscrição no CNPJ, onde conste sua situação cadastral. Retificado o valor da causa, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

0018597-11.2012.403.6100 - RONALDO MELLO NOGUEIRA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que lhe autorize a continuar no Concurso Público para Provimento de Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de forma que possa participar da segunda fase do concurso, que ocorrerá em 21.10.2012, às 13 horas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que o Edital ESAF nº 57, de 11.10.2012, o qual deu notícia em relação ao resultado da análise dos recursos interpostos pelos candidatos, somente disponibilizará o conteúdo dos pareceres que apreciaram os recursos em data posterior à da segunda fase do concurso. Desta forma, a ausência de transparência acabaria por ferir a impessoalidade do concurso e retirar o acesso a informação dos candidatos, em flagrante ofensa ao seu direito de defesa. Alega, outrossim, que a correção da questão de número 14 da prova 3, gabarito 1, teve gabarito oficial errado de acordo com as normas técnicas contábeis vigentes no Brasil. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Passo a apreciar os argumentos apresentados pelo autor. Reputo como indevido o acolhimento do pedido autoral de inclusão na segunda fase do certame, eis que o acolhimento da pretensão do autor afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desiguam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o discrimen; b) qual a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressalta que o discrimen se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de participar da segunda fase do concurso). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros candidatos), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar ao autor o direito deduzido, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros candidatos que, em razão do indeferimento de seus recursos, estão impedidos de participar da segunda fase do concurso. Insta aqui salientar que o autor não faz comprovação

efetiva que tenha interposto recurso em face das questões apresentadas na prova objetiva, de modo que não é possível inferir que a alegada ausência de transparência lhe afete o direito de participar do concurso. Em relação ao segundo tópico trazido pelo autor, de equívoco na correção da prova, cabe observar que, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário apenas quando patente a ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). E, ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Ademais, cabe aqui reiterar que o autor não traz prova nos autos que a prova por ele realizada tenha sido a questão por ele discutida na inicial, motivo pelo qual não é possível concluir que, mesmo que superado o argumento acima exposto, o autor pudesse se beneficiar da alteração do resultado da questão. Decisão Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino que a petição inicial venha acompanhada de via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, eis que intrínsecas ao processo, motivo pelo qual não albergadas pela declaração de autenticidade do inciso IV, do artigo 365, do CPC. Ademais, observo que o autor deixa de formular pedido final atinente ao mérito, motivo pelo qual se faz necessária a emenda à inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, caput, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende à inicial nos termos acima expostos, sob pena de inépcia. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0018619-69.2012.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal, conforme o art. 6º, I da Lei nº 10.259/01, bem como, considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe a receita bruta auferida (critério utilizado pelo art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, para determinar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte) no último ano-calendário, a fim de se estabelecer o Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, assim como, tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, deverá apresentar procuração em via original e juntar declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Na oportunidade, a Autora deverá esclarecer quais pedidos declinados na Inicial devem ser analisados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com a sua devida fundamentação. Solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo do feito, para que em substituição, passe a constar União Federal. Intime-se.

0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a decisão administrativa que culminou com o impedimento temporário da Requerente PLUGMAIS de participar e contratar com o ente público pelo prazo (injusto) de 05 (cinco anos) (fls. 14). Relata ter participado do Pregão Presencial relativo ao Edital SRP n.º 022/2010, sagrando-se habilitada e vencedora, de modo que em 07/04/2010, foi assinado o Termo de Homologação pelo presidente do Conselho Regional de

Enfermagem. Menciona ter sido estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos produtos, contados da assinatura do citado instrumento, afirmando o Autor que o Réu teria aceitado o produto no dia 17/07/2010. Por outro lado, aduz que o Réu alega ter havido inexecução/descumprimento total do contrato e aplicou-lhe as seguintes penalidades: a) multa pecuniária no valor de R\$ 6.549,90 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos); e b) a proibição de contratar com o ente público por cinco anos. Explica ter recolhido o valor da multa aplicada, mas defende a ausência de proporcionalidade/razoabilidade na penalidade imposta ao argumento de que não houve descumprimento total do contrato pois a Ré recebeu o produto licitado e utilizou-o por certo período até a devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 19/405). É o que de essencial cabia relatar. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a Autora afirma que efetuou a entrega do produto Switch modelo AT-X900-24XS, de forma paliativa, pois o contrato em questão assim o permite (fls. 05). Afirma, ainda, que o Réu aceitou o produto no dia 17/07/2010, de modo a não ter incorrido em inexecução total do contrato. Embora defenda o Autor a ausência de inexecução do contrato, ao que parece, reconhece ter havido algum impasse no cumprimento de prazo para a entrega do objeto do Pregão, tanto que afirma ter entregue o produto de forma paliativa. Não bastasse isso, parece-me, neste exame de cognição sumária que o Contrato de Fornecimento Vinculado ao Pregão Presencial SRP n.º 022/2010 - itens 01 e 02 previu que o(s) produto(s) requisitado(s) deveriam ser entregues no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato (item 3.1 - fls. 376), que se deu em 15/04/2010, de modo que a entrega pelo Autor em 17/07/2010 configuraria atraso, ao contrário do alegado (fls. 375/379). Com isso, à míngua de maiores informações acerca do produto entregue, data de entrega e prazo estipulado para tanto, somada ao fato de que o Réu notificou a Autora acerca da ausência de entrega dos itens solicitados, em desatendimento ao contrato (fls. 386), e, ainda, que aparentemente a Autora não se manifestou a respeito (conforme fls. 389), tem-se por necessária a manifestação da parte contrária. Ausente, por ora, a prova inequívoca da relevância das alegações. Ademais, não é recente para a Autora a notícia da penalidade, uma vez que ela foi cientificada acerca da decisão tomada pelo Réu em julho de 2010, de forma que a alegação de periculum in mora revela-se fragilizada. Deste modo, nessa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004286-15.2012.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 417/419, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016718-66.2012.403.6100 - DIRNEI ANTONIO DATTI X TANIA MARIA RODRIGUES DATTI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante os termos da petição de fls. 28/29, digam os impetrantes, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento desta ação. Intime-se.

0016783-61.2012.403.6100 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL O presente mandado de segurança foi impetrado por ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é, em suma, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária, não se aplicando as restrições do sistema fiscal ao débito DEBCAD n 35.281.207-9. Alega que possui débitos perante a SRF, quais sejam: DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9, 35.281.208-7 e 35.281.209-5. Sustenta que a recusa na emissão da certidão se fundamenta em restrições referentes ao DEBCAB n 35.281.207-9. Aduz, contudo, que a negativa não merece prosperar, pois o débito foi incluído no

parcelamento da Lei n 11.941/09. Requer liminar nos mesmos moldes do pedido final acima descrito. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/34. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informado na inicial, a Impetrante precisa da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para o regular o exercício de suas atividades. Está demonstrado, portanto, o periculum in mora. Porém, não vislumbro o fumus boni iuris. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT informou que o DEBCAB n 35.281.208-7 encontra-se suspenso para inclusão manual no parcelamento da Lei n 11.941/09 - Art. 3 - PREV-RFB (Carta n 267/12 de 13/07/12, anexada ao Pedido de Revisão da Lei n 11.941/09 - Processo n 11831.721061/2012-90), não sendo, portanto, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Porém, o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO informou que: = a análise do Requerimento n 2011012859 resultou em decisão administrativa proferida em 04/02/2012 que, dentre outras questões abordadas, deferiu a consolidação manual dos DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9 e 35.281.209-5 no parcelamento da Lei n 11.941/09, bem como determinou que a Impetrante recolhesse as parcelas mensais, adequando-as, por sua conta e risco, a valores que sirvam, no futuro, para quitar as dívidas das inscrições que serão consolidadas quando disponível a ferramenta de consolidação manual, observando-se, para tanto, os art. 7, 8 e 9 da Portaria PGFN/RFB n 06/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011 (fls. 26/27 e 81/82); = a Impetrante não adequou os valores das prestações, tendo promovido o recolhimento das parcelas mensais no valor de R\$ 100,00, até o momento (fls. 83/85); = foi proferida nova decisão administrativa em 08/10/2012, em que a Autoridade Impetrada apurou valor mensal das prestações por estimativa, mediante planilha elaborada manualmente, fixando o valor da prestação básica na data da consolidação (em 29/07/2011) em R\$ 2.848,16 (fls. 89/90). No mais, o documento de fls. 26/27 e 81/82 indica que a Impetrante tomou ciência da decisão que apreciou o Requerimento n 2011012859 (Revisão de Consolidação - Parcelamento Lei 11.941/09) em 30/07/2012. Não obstante, o documento de fls. 83/85 demonstra que as parcelas com vencimento entre 30/11/2009 e 28/09/2012 foram quitadas no valor de R\$ 100,00. Com isso, tem-se que a Impetrante continuou a recolher as parcelas em R\$ 100,00, mesmo após ter sido cientificada da necessidade de adequação do respectivo valor. Nesse contexto, a inadequação do valor das prestações mensais recolhidas até o momento evidencia a irregularidade do parcelamento dos DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9 e 35.281.209-5, razão pela qual, por ora, resta ausente o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência às Autoridades Impetradas. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016976-76.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento a seus empregados das verbas a título de horas extras. Argumenta, em síntese, que a referida verba não constitui retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, indenização, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/199. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 205/206), a Impetrante peticionou às fls. 208 para retificar o valor dado à causa, juntando a guia comprobatória do pagamento das custas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física

como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não na hipótese de incidência conforme acima delineado. Pois bem. O adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do E.TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) O C. Superior Tribunal de Justiça também se manifesta neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018257-67.2012.403.6100 - ISSAMU ICHI X MONICA MIYUKY KAWAI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0018454-22.2012.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ111252 - DONATO ALVES FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA

O presente mandado de segurança foi impetrado por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA., em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, ENGEFORMA ENG. IND. COM. LTDA, ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA e ADMCS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é, em suma, a cassação do ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, de forma a garantir a Impetrante a publicidade do ato para que exerça seu direito líquido e certo de manifestar intenção de recurso. Ressalta que a Autoridade Impetrada vinha adotando sistematicamente o comportamento de notificar via e-mail os licitantes acerca da retomada/suspensão do pregão, informando que novos prazos seriam abertos, bem como de notificá-los informando o dia e a hora da abertura/retomada do pregão. Acrescenta que tal procedimento não está previsto expressamente no edital, mas implicitamente, à medida que ele dispõe sobre a necessidade de comunicação, a fim de garantir a publicidade. Não obstante, alega que não foi franqueado aos licitantes o intervalo de 30 (trinta) minutos no dia 26/07/2012 para manifestação de intenção de recursos, pois não houve a comunicação desta data e horário para que os licitantes pudessem acompanhar essa fase do pregão. Assim, defende que a Autoridade Impetrada deixou de comunicar a Impetrante, de forma precisa, clara e suficiente, sobre o dia e a hora da retomada do certame para que esta pudesse manifestar sua intenção de recurso, em afronta os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, infringindo a Lei n 10.520/02 e o art. 5, inciso LX da Constituição Federal. Invoca, também, as disposições do art. 2 do Decreto n 5.450/05 e aos art. 3, 5, 7 e 17 da Lei n 8.666/93, que garantem aos licitantes a publicidade do ato administrativo, a legalidade, a eficiência, a razoabilidade e a transparência. Requer liminar para que seja suspenso o Pregão Eletrônico 016/7062-2012 e/ou cassando o ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, de forma a garantir a Impetrante a publicidade do ato para que exerça seu direito líquido e certo de manifestar intenção de recurso. A inicial veio instruída com os documentos fls. 27/414. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De antemão, ressalto que o caso em tela recomendaria a prévia manifestação da Autoridade Impetrada. Todavia, em razão da urgência alegada, passo à análise do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No caso dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris. A discussão contida na inicial cinge-se, basicamente, à ausência de comunicação sobre dia e hora de retomada do Pregão Eletrônico 016/7062-2012, a fim de possibilitar à Impetrante manifestar sua intenção de recurso, ausência esta teria acarretado violação à publicidade, contraditório, ampla defesa e outros princípios norteadores da atuação administrativa. Analisando os documentos carreados aos autos, não se tem a prova pré-constituída ou mesmo indicativo de que a Impetrante não tenha sido comunicada sobre a data e a hora de retomada das fases do pregão, nem que ela não tenha sido oportunizada a manifestação de intenção de recurso. Ao contrário, os documentos apontam para a ausência do direito líquido e certo invocado. Vejamos. Primeiramente, da leitura do edital do pregão, soa-me que este não previu expressamente que a comunicação dos atos licitatórios seria realizado via e-mail, quanto menos que seria realizada exclusivamente via e-mail. Assim, não tendo sido esta via fixada como meio oficial e exclusivo de comunicação e de publicidade dos atos, eventual ausência de envio de e-mail comunicando a Impetrante sobre a habilitação e declaração da empresa vencedora não corresponde necessariamente a uma ilegalidade, nem compromete a lisura do procedimento licitatório, desde que a comunicação tenha sido efetivada ainda que por outro meio. Nesse sentido, observo que o e-mail (fl. 338) enviado pela CEF à Impetrante em 26/07/2012, às 16:24h, restou assim redigido: Prezados Senhores Comunicamos a retomada do Pregão Eletrônico acima referenciado. Em breve estaremos publicando novos prazos para este Pregão. Outras informações úteis poderão ser obtidas diretamente no Portal de Compras da CAIXA ou pelo nosso Help Desk - telefone 0800 5741041 Da leitura da Ata n 132/2012 do Pregão Eletrônico 016/7062-2012 - Processo n 7062.01.1556.0/2012 (fls. 334/337), depreende-se que a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame em 26/07/2012 e que, na mesma data, foi franqueado às licitantes o intervalo de 30 (trinta) minutos, das 16:58h às 17:28h, para fins de registrar intenção recursal (na forma do item 10.1 do edital), não tendo havido manifestação nesse sentido por parte das demais licitantes. Depreende-se, também, que os trabalhos foram encerrados às 12:43h do dia 27/07/2012. Os fatos acima relatados indicam que a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada e vencedora na mesma data em que aquele e-mail foi enviado à Impetrante, ou seja, em 26/07/2012, declaração esta que ocorreu poucos minutos após o seu envio (envio - 16:24h), já que a oportunidade da intenção de recurso foi aberta das 16:58h às 17:28h. O item 10.1 do edital estabelece que o prazo para manifestação da intenção de recurso é de até 30 (trinta) minutos, a partir da comunicação pelo sistema. Observe-se, mais uma vez, que não se tem aqui a obrigatoriedade de que a comunicação seja feita por e-mail. Assim, soa-me que, tão logo recebeu o aludido e-mail, comunicando a retomada do pregão, caberia à Impetrante acompanhar o andamento do processo licitatório pela via eletrônica, o que, a priori, ter-lhe-ia permitido expressar sua intenção de recurso no momento adequado, tempestivamente. Nesse aspecto, nota-se que o edital, além de prever o dever da Autoridade Impetrada quanto à publicidade/comunicação dos atos do certame, também fixou o dever do licitante de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório (Cláusula 4 - em especial, item 4.4.1). Pode-se dizer que, nesse

caso, o dever e a responsabilidade pela comunicação clara e eficiente é compartilhada entre as partes. No mais, ainda que o envio de e-mails possa ter sido adotado sistematicamente como meio de comunicação pela Autoridade Impetrada, esse comportamento reiterado não tem o condão de se convolar em regra editalícia. Nesse contexto, parece-me que a Impetrante foi cientificada da retomada do certame e que a decisão sobre a habilitação e a declaração da empresa vencedora foi levada à ciência das licitantes, não tendo havido violação ao princípio da publicidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa, de modo que prevalece, por ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada se manifeste positivamente quanto ao seu ingresso nos autos, a Secretaria deverá solicitar eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Diante do pedido formulado pela Impetrante quanto à citação dos litisconsortes passivos necessários indicados à fl. 25/26 e relacionados no cabeçalho desta decisão, solicite-se eletronicamente ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo do feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

0018519-17.2012.403.6100 - PAULO ROBBA X FERNANDA RIBEIRO GUELLI ROBBA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0018608-40.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO SORRILHA X CLAUDETE SORRILHA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

Considerando o noticiado na petição inicial (fls. 05), de que em 16/07/2012 estariam encerradas as matrículas para o curso pleiteado, diga a impetrante, justificadamente se remanesce seu interesse no julgamento desta ação. Em caso positivo, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, devendo ainda juntar cópias dos documentos para instrução da contrafé.

0003290-15.2012.403.6133 - TANIA CRISTINA DE FRANCA (SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE

CARVALHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Solicite-se ao SEDI alteração do polo passivo a fim de que passe a constar como impetrado, em substituição, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, conforme requerido às fls. 30/74. Ante os termos das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 30/74, noticiando a perda de objeto, diga a impetrante, justificadamente se remanesce interesse no julgamento desta ação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009551-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRE FIRMINO DE ARAUJO

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 43 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No caso destes autos, a intimação do requerido restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 36, tendo em vista que o imóvel atualmente está ocupado por terceiros, motivo pelo qual a requerente pede a retirada definitiva dos autos a fim de instruir ação reivindicatória para reaver o imóvel. Defiro entrega definitiva dos autos à requerente nos termos em que solicitado, independentemente de traslado, devendo a Secretaria providenciar a intimação para retirada, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. No silêncio da requerente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os Autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 74, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a revisão da dívida oriunda Linha de Crédito concedida com fundamento na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1231.558.0000003-97. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia: a) a suspensão de todo e qualquer pagamento, até o deslinde da causa e a apuração do montante a ser restituído ao autor, ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor realmente devido, com a suspensão da incidência dos juros capitalizados sobre o saldo devedor; b) a suspensão de medidas extrajudiciais coercitivas, em especial, a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores; c) a concessão de tutela específica, para que a ré demonstre que as taxas contratadas eram as melhores disponíveis no mercado na época, bem como para que seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor e, como consequência, seja determinada a exibição de planilha indicativa de todos os cálculos descritivos da dívida (ou dos pagamentos efetuados), apontando as taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, os pagamentos efetuados, as taxas de juros e as comissões aplicadas no período. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oferece caução de dois veículos para amparar seus pedidos de antecipação de tutela. Sustenta, em suma, a aplicação do CDC à relação contratual em comento, com o reconhecimento da natureza adesiva da contratação. Alega a ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, bem como a ocorrência de lesão enorme, ante as seguintes práticas da ré: a fixação de cláusula-mandato; a imposição de taxa de juros acima do patamar médio das taxas de mercado sob a rubrica encargos contratuais. Com a inicial, apresenta procuração e documentos, em especial, laudo pericial em que indica os valores que entende devidos (fls. 55/77). Em decisão de fls. 80/82 foi determinado que a autora comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais e procedesse à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico pleiteado. Após, foi determinada a citação da CEF, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em petição de fls. 84/90, a autora apresenta justificativas ao seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como atribui novo valor à causa. Por fim, requer a apreciação urgente de seu pedido de antecipação de tutela. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl.

183, sendo mantida a decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF oferece contestação às fls. 188/215, na qual impugna todos os argumentos lançados pela autora em sua inicial. Mediante despacho de fl. 233 foi determinado que a autora fizesse prova de propriedade dos veículos que pretende caucionar, acompanhada de autorização expressa de seu proprietário para que o veículo seja dado em garantia. Tal determinação foi cumprida às fls. 235/239. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 235/239 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Passo a apreciar os argumentos da autora de forma isolada. 1. Inicialmente, não se sustenta o argumento de falta de acesso ao contrato firmado entre as partes. A uma, porque foi possível à autora a contratação de perita financeira, a qual pôde elaborar planilha que indica os valores que a autora entende como devidos, de forma que é possível presumir o acesso aos dados do contrato. A duas, porque, mesmo que se considere que não foi entregue o contrato à autora no momento de sua assinatura, não existe nenhuma comprovação nos autos que a ré tenha negado a entrega do contrato após solicitação realizada pela autora. 2. Rejeito a alegação de ofensa ao princípio da transparência. Da leitura da cédula de crédito bancário de fls. 220/226, é possível observar que o contrato encontra-se claramente redigido, com caracteres legíveis e suficientemente destacados, bem como com as expressões bem esclarecidas. 3. Sustentam os autores que a existência de uma não especificada cláusula mandato, contrariando os ditames do artigo 51 do CDC. Entendo que tal alegação mereça ser rejeitada, seja pelo fato que a autora não especifica qual cláusula contratual teria natureza de cláusula mandato, seja por observar que as cláusulas contratuais estipuladas na cédula de crédito bancário não prejudicam a autora/emitente, não restando demonstrada a prática de nenhum ato abusivo por parte da ré/credora, nem tampouco a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF ou ofensa ao princípio da boa-fé. 4. Alega a autora, a necessidade de vedação à capitalização de juros. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação de nulidade da execução não merece prosperar nesse ponto. 5. Sustenta, ainda, a autora, a obrigatoriedade da limitação de juros à taxa média de mercado. Em que pese as alegações apresentadas pela autora, verifico não ser possível o acolhimento desta tese sem a necessária dilação probatória, na medida em que não existe comprovação efetiva que a taxa de juros praticada pela CEF (1,82%), seja superior à taxa média de mercado. 6. No que tange a alegação de inconstitucionalidade da comissão de permanência, observo que o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou no sentido de que o artigo 25 do ADCT não revogou a Lei n.º 4.595/64 e, por consequência a Resolução n.º 1.129/86 (vide STF, RE 286.963, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-5-05, DJ de 20-10-06). Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 4.595/64, exsurge a legalidade da comissão de permanência, a qual foi criada com fundamento nos artigos 4º, inciso VI e 9º, da lei acima mencionadas, bem como da Resolução CMN n.º 1.129/86. 7. Rejeito o pedido de inversão do ônus probatório, seja pelo fato de que neste juízo de cognição sumária as teses autorais não foram tidas como verossímeis, seja pelo fato de não restar comprovada a hipossuficiência técnica da autora, a qual pode contratar perita financeira para a apuração de valores. 8. Por fim, rejeito o pedido de oferecimento de caução apresentado pela autora. Em que pese as autorizações apresentadas às fls. 238 e 238, observo não ser possível o oferecimento destes veículos em garantia, na medida em que tais veículos encontram-se alienados fiduciariamente em favor do Banco Santander (fls. 237 e 239). Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ante a ausência de comprovação da verossimilhança de suas alegações. Diante da inexistência de preliminares, desnecessária a apresentação de réplica. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0013962-84.2012.403.6100 - BANCO FIAT S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor pretende obter as seguintes tutelas

jurisdicionais: a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever nos quadros do Réu, cancelando-se a inscrição; a condenação do Réu a se abster de realizar nova inscrição do Autor e a efetuar novas cobranças; a declaração de inexistência/inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Relata ser instituição financeira que atua sob a espécie de banco múltiplo e que vem sendo submetida à cobrança de anuidades fixadas pelo Réu com base na Lei n 12.514/11. Sustenta que a sua inscrição no CORECON e o pagamento das anuidades por ele exigidas são práticas indevidas, pelos seguintes argumentos: suas atividades não se incluem dentre aquelas que estão sujeitas à fiscalização do Réu; a Lei n 12.514/11 é inconstitucional por disciplinar matéria reservada à lei complementar, na forma do art. 62, 1, III c/c art. 146 da CF; inobservância da pertinência temática da MP n 536/11 quando da sua conversão na Lei n 12.514/11; cobrança da anuidade do exercício de 2011 viola o princípio da anterioridade; a Lei n 12.514/11 viola a regra da indelegabilidade do poder de tributar. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspenso o crédito relativo às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como impedir a cobrança de novas anuidades, até final decisão desta ação. Intimado nos termos do despacho de fl. 45, o Autor manifestou-se às fls. 46/49. Os autos foram distribuídos ao juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, mas, em razão do Provimento CJF n 349, de 21/08/12, foram redistribuídos ao juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida. Para melhor compreensão da lide trazida aos autos, transcrevo os seguintes dispositivos: Lei n 1.411/51: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Decreto n 31.794/52: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Lei n 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro da empresa no órgão de fiscalização profissional deve balizar-se na atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços, a fim de se coibir a exigência de registro em mais de um conselho de profissão. O objeto social do Autor está definido em seu Estatuto Social nos seguintes termos: A Companhia tem por objeto exclusivo a prática de operações ativas, passivas, acessórias e prestação de serviços inerentes às respectivas carteiras autorizadas de Crédito, Financiamento e Investimento, de Arrendamento Mercantil e de Investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. A partir dessa definição, evidencia-se que a atividade básica exercida pelo Autor consiste precipuamente na prática de operações e prestação de serviços voltados a promover a movimentação de moeda (via captação, financiamentos, arrendamentos, investimentos, etc), e não na exploração direta e principal de quaisquer das atividades privativas de economista, previstas no art. 3 do Decreto n 31.794/52. Em análise inicial que faço sobre o tema, soa-me que as atividades privativas de economista realmente existem dentro da estrutura de uma instituição financeira bancária (seja banco comercial, seja banco múltiplo), mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social, viabilizando a circulação monetária. Caracterizam-se, pois, como atividades-meio. Nessa esteira de raciocínio, se o objeto social de certa pessoa jurídica abrange especificamente as atividades descritas no art. 3 do Decreto n 31.794/52 ou algumas delas, tem-se caracterizado, então, o caráter principal destas atividades, justificando a obrigatoriedade do registro profissional. Neste contexto, a título de exemplo, tem-se uma pessoa jurídica criada para prestação de serviços de consultoria econômico-financeira. Com isso, nos caso dos autos, verifica-se que o objeto principal do Autor é a circulação monetária, não se justificando, portanto, a obrigação de registro no CORECON. A diferença de tratamento entre bancos comerciais e bancos múltiplos estabelecida pelo Réu com fundamento da Súmula STJ n 79, não altera o raciocínio supra, o qual, por ora, é bastante para o deferimento da medida requerida. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações apurada por meio de provas inequívocas constantes dos autos. De outro lado, também está preenchido o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação, haja vista as exigências atuais de inscrição no Conselho-réu e de recolhimentos de anuidades, que revelam a iminência de inscrições em dívida ativa e seus consectários. Dispositivo Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como para impor à Ré que se abstenha de proceder à cobrança de futuras anuidades, até ulterior decisão deste juízo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0014022-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-59.2012.403.6100) SOL DIVINO COML/ AGRICOLA LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 82/90 e fls. 91/99: Tendo em vista o valor atribuído à causa e o faturamento auferido pela Autora, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, nos termos do art. 3º, caput combinado com o art. 6º, I ambos da Lei nº 10259/2001 e, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na suspensão da multa no valor de R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) imposta à Autora, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, promover a execução fiscal e lançar o nome da Autora no CADIN. Relata a parte Autora ter sido autuada por infração ao artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46 cumulada com o artigo 27 da Resolução nº 960/03 do Conselho Federal de Contabilidade. Explica que apresentou defesa administrativa esclarecendo que tem por atividade básica a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, de modo que se encontra vinculada ao Conselho Regional de Química. No entanto, a defesa foi rejeitada por decisão proferida no processo F00724/2010 e aplicada a multa. Defende, em síntese, a ilegalidade da multa aplicada e a ausência de fundamento na exigência de prestação de informações de profissionais que integram seus quadros de funcionários, nos termos da Carta OF.FIS-ADM/02719-2012. É o relatório. Recebo as petições de fls. 65/88 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O conjunto probatório indica que a Autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 033065 por Deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil da empresa (...) são profissionais habilitados perante o CRC/SP, o que identificamos por meio dos documentos acostados no expediente X12649/2009 (fls. 40). Deste modo, a Ré aponta como dispositivos legais infringidos pela parte Autora o artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46 combinado com o artigo 27 da Resolução CFC 960/03. Dispõe o artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46 o seguinte: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Na mesma linha, o artigo 27 da Resolução CFC nº 960/03 prevê que: Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá explorar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro. No caso dos autos, a Nestlé S.A. argumenta ter por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para o consumo humano, de modo que não estaria obrigada a atender ordens do Conselho-réu. Embora, a princípio, a Autora não esteja efetivamente obrigada ao registro nos quadros do Conselho, a atividade de fiscalização deste último alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em seu setor contábil, que desenvolvam a atividade adstrita aos profissionais da contabilidade. Com base na função fiscalizatória que detém o Conselho, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, de modo que, ainda que a empresa autora não esteja sujeita à fiscalização do Conselho de Contabilidade, o não cumprimento da intimação para apresentar os documentos necessários à apuração da obrigatoriedade ou não do registro no conselho profissional, cujo exercício seja privativo de contador, caracteriza infração que pode ensejar a imposição de penalidade. Nesta mesma linha de entendimento, já decidiram nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. NÃO PROVIMENTO. I - O art. 15 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece a obrigação de as empresas em cuja estrutura exista seção destinada a serviços contábeis comprovar que os empregados dela encarregados sejam filiados ao Conselho Regional de Contabilidade. II - Ainda que a atividade preponderante da apelante não seja a prestação de serviços contábeis, deve comprovar junto ao conselho respectivo que os empregados responsáveis por sua contabilidade são devidamente registrados. III - Apelação improvida. (AC 200983000176452, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.: 02/02/2012 - Página.: 584.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS. HONORÁRIOS. 1. Se a empresa presta as informações solicitadas pelo Conselho (artigo 6º, caput e 2º da Resolução nº 273/70 do Conselho Federal de Contabilidade), não há fundamento legal para manutenção da penalidade a ela imposta, impondo-se o arquivamento do processo administrativo. 2. Inexiste a obrigatoriedade de que todos os funcionários encarregados da parte técnica contábil de uma empresa sejam

habilitados, desde que exista um profissional responsável por suas demonstrações contábeis. 3. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Honorários mantidos. (AC 20077000084411, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/08/2009.) Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. Registre-se. Intimem-se.

0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A procuração acostada às fls. 62/62-v não comprova que William Paulo Rodrigues Ferreira tem poderes para representar a Coautora Andrea Lima da Silva em juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores regularizem essa representação. No mesmo prazo, deverão ser juntadas aos autos as Declarações de Hipossuficiência firmadas pelos Autores e a Planilha de Evolução do Financiamento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a revisão judicial do contrato de nº 8160100353901, visando recompor o atual saldo devedor, bem como verificar eventual anatocismo no presente instrumento, e também aplicando os reajustes legais de acordo com as normas aplicadas. Também determinar que a requerida traga aos autos cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil (fl. 12). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requerem lhes seja deferida a realização de depósitos mensais e periódicos no montante de R\$ 600,00. Sustentou, de forma genérica, a necessidade de aplicação do CDC ao caso concreto, com a revisão do contrato, diante da configuração da onerosidade excessiva e da função social do contrato. Em despacho de fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a apresentação de cópia integral do contrato, de planilha de evolução do financiamento e declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Mediante petição de fls. 46/66, os autores apresentaram cópia integral do contrato e declararam a autenticidade dos documentos. Também apresentaram uma planilha de evolução de financiamento que não foi elaborada pela CEF. Em despacho de fl. 67 foi determinado que os autores esclarecessem os fatos e fundamentos jurídicos que amparam seu pedido de revisão contratual, sendo certo que os autores manifestaram-se às fls. 69/70. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Inicialmente, observo que os autores não deram integral cumprimento à determinação de fl. 44, eis que deixaram de apresentar cópia integral do contrato, tendo em vista que o documento de fls. 47/61 ainda não apresenta o quadro resumo do contrato. Ademais, deixaram de juntar aos autos planilha de evolução do financiamento, a qual deveria ser apresentada com os valores apurados pela CEF, preferindo apresentar a planilha de fls. 63/65, a qual não demonstra todos os valores cobrados pela CEF, nem tampouco os valores já pagos pelos autores. Também cumpre observar que os autores deixaram de dar efetivo cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, o qual estabelece novo requisito para as ações revisionais, a saber, a quantificação dos valores controvertidos e incontroversos. Todavia, considero possível a apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento processual, motivo pelo qual passo a apreciar os argumentos apresentados pela parte autora de forma isolada. 1. Alegam os autores que a cláusula nona do contrato não demonstra com clareza qual o coeficiente aplicado para a atualização do saldo devedor. Ao contrário do alegado pelos autores, o índice utilizado para a atualização do saldo devedor está claramente discriminado, qual seja, o mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, a saber, a Taxa Referencial - TR. 2. Não é possível apurar a alegação de divergência entre as taxas de juros contratadas e as utilizadas pela CEF, tendo em vista que os autores deixaram de juntar aos autos o quadro resumo do contrato de financiamento (o qual indica a taxa de juros contratada, conforme referência da Cláusula Quinta do contrato - fl. 48) e a planilha de evolução do financiamento (a qual indica os juros efetivamente cobrados pela CEF). 3. De igual forma, não é possível acolher a alegação que a CEF tenha descumprido o Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Segunda do contrato (fl. 52), deixando de proceder à revisão contratual, na medida em que não existe qualquer comprovação nos autos que os autores tenham solicitado tal revisão contratual, somente restando comprovado que enviaram propostas de renegociação do débito. Caso os autores desejem a realização desta revisão contratual, poderão formular este pedido diretamente na agência da ré em que foi assinado o contrato, ou até mesmo perante o juízo, devendo apresentar para tanto os documentos necessários, os quais comprovem as alterações de renda dos mutuários. 4. Não se sustenta a alegação de contradição entre os Parágrafos Sexto e Oitavo da Cláusula Décima Segunda do contrato de financiamento (fls. 52/53). Do cotejo entre estes parágrafos, verifica-se que o parágrafo oitavo tão somente estabelece um limite à revisão do valor do encargo. 5. Também não verifico a contrariedade entre as

Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do contrato. As obrigações são claramente atribuídas em cada uma das cláusulas. A Cláusula Vigésima (fl. 55) estabelece que o seguro contratado será utilizado pela CEF na amortização da dívida. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Primeira (fl. 56) estabelece ser o dever dos mutuários, ora autores, a comunicação de ocorrência de eventual sinistro, como a invalidez permanente ou a ocorrência de danos físicos ao imóvel. Os autores tiveram plena ciência dos termos do contrato por ocasião de sua assinatura, em 17.09.1997, de forma que não podem alegar o desconhecimento da existência de cláusula securitária, nem tampouco o desconhecimento do seu dever de comunicar a ocorrência de sinistro. 6. Por fim, no tocante ao pedido de revisão contratual, é certo que este deve se limitar aos termos contratados pelas partes, sob pena de ofender o delicado equilíbrio contratual. Desta feita, tal pedido deve ser realizado nos termos do item 3 da fundamentação supra, não se mostrando razoável a utilização como causas ensejadoras da revisão contratual os argumentos de redução da renda familiar ou de localização do imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, diante da ausência de comprovação da verossimilhança das alegações autorais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores promovam as seguintes regularizações: a) apresentem cópia integral do contrato de financiamento imobiliário, na qual conste o quadro resumo; b) apresentem a Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pela CEF, a qual indique os valores efetivamente cobrados pela ré, bem como os valores já pagos pelos autores; c) em atendimento ao artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, quantifiquem o valor controvertido e o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca, em síntese, a revisão do Contrato nº 112075000910 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Primeiramente, a Autora deverá juntar aos autos Procuração, em via original, a fim de que se regularize sua representação processual. À fl. 05, a Autora alega que não conseguiu adimplir as parcelas contratadas no financiamento, em razão de redução de sua renda mensal. Assim, a Autora deverá juntar aos autos documentação que comprove tal fato. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como proceder ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96. Por fim, a Autora deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e contrafé. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do julgado da Ação Cautelar nº 0014893-87.2012.403.6100. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012204-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-91.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela União Federal, objetivando a remessa dos autos da Ação Ordinária n 0009797-91.2012.403.6100 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Alega que a propositura do feito na Capital do Estado ofende ao disposto no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal e artigo 127 do CTN. Impugnação às fls. 10/13. É o relatório. Fundamento e decido. Disciplinam os artigos 109, 2º e 110, da Constituição Federal: Art. 109 (...) (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (destaquei) Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (destaquei) O excepto possui domicílio na seção judiciária de São Paulo, de forma que, de uma interpretação conjugada entre os artigos 109, 2º e 110, da CF/88, é possível a propositura da ação perante a Capital do Estado. O STF, quando do julgamento do RE 233.990 já fixara o entendimento no sentido acima exposto: Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo art. 109, 2º, da CR. Consequência: remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. (RE 233.990, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-10-2001, Segunda Turma, DJ de 1º-3-2002.) Considero oportuna a transcrição de excerto do voto do relator: 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (artigo 109, 2º). Bem da verdade que o STF já apresentou posicionamento em sentido contrário (vide RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.). Contudo, o entendimento jurisprudencial tem se mantido no âmbito do STF no sentido acima exposto, conforme pode se observar nos seguintes julgados: RE 641.449-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8-5-2012, Primeira Turma, DJE de 31-5-2012; AI 457.968-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, DJE de 12-4-2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020277-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020277-2) - ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Recebo a Apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

A Autoridade Impetrada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 118. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes retirem a Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitação efetuada às fl. 119/120, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0009129-23.2012.403.6100 - VERONICA JIMENA PENARRIETA SOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a Apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010409-29.2012.403.6100 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, em face do

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é, em suma: declarar indevidos os valores pagos a título de PIS e COFINS com base na Lei n 9.718/98, assegurando-lhe o recolhimento nos moldes da LC n 7/70 e 70/91; declarar indevidos, a partir da vigência da Lei n 11.941/09, os valores pagos a título de PIS e COFINS com base na Lei n 9.718/98; excluir as receitas financeiras da base de cálculo das aludidas contribuições; declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente. O Impetrante discorre sobre o conceito de faturamento, ressaltando que o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 3, 1da Lei n 9.718/98. Aduz que o art. 79, inciso XII da Lei n 11.941/09 revogou expressamente o art. 3, 1da Lei n 9.718/98. Defende seu direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes da LC n 7/70 e LC n 70/91. Requer liminar para: que seja autorizada a recolher o PIS e COFINS nos termos da LC n 7/70 e LC n 70/91, sem a majoração instituída pela Lei n 9.718/98, e a efetuar o depósito judicial relativo ao valor da diferença, suspendendo-se a exigibilidade destes valores (art. 151, II e IV do CTN); sucessivamente, que seja autorizada a efetuar o depósito judicial do PIS e COFINS nos termos da Lei n 9.718/98, suspendendo-se a exigibilidade destes valores (art. 151, II e IV do CTN). A inicial veio instruída com os documentos fls. 33/74. Intimada nos termos dos despachos de fls. 77, 79 e 97, a Impetrante manifesta-se às fls. 79/89, 94/96 e 99/100. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 79/89 e 94/96 - Recebo como emenda à inicial. Fls. 99/100 - Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Entretanto, ressalto que o depósito judicial dos valores discutidos judicialmente constitui faculdade da parte, independe de ordem ou autorização judicial e conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decorrência do art. 151, inciso II do CTN. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011821-92.2012.403.6100 - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. O processo não se encontra pronto para julgamento. Constatado que há vício que obsta a apreciação da pretensão da Impetrante no que toca à verba auxílio-doença, expressa no item (iv) do rol de pedidos, constante às fls. 49. Pela leitura da petição inicial, não se observam quaisquer explicações que possam valer como legítima e específica fundamentação para embasar o pedido relativo a tal verba. Visto isso, configura-se, para este Juízo, uma deficiente exposição do objeto da demanda. Outrossim, acarreta evidente prejuízo para o exercício da defesa por parte da Autoridade Impetrada. O mesmo deve ser dito quanto ao que a Impetrante indica como sendo férias proporcionais ao aviso prévio e adicionais (fls. 49), eis que sobre esta verba também não consta qualquer relação lógica e razoável com a exposição dos fatos lançados na exordial. Além de adotar estranha nomenclatura, que dificulta o seu entendimento, a Impetrante, igualmente, não aperfeiçoou a necessária correlação entre a exposição da causa de pedir e o pedido no que toca àquela espécie de pagamento aos seus

empregados. Ressalte-se, ainda, que, para suprir estes vícios da petição inicial, não se poderia aceitar a nomenclatura genérica dada como verbas indenizatórias (fls. 04). Sobre isso, note-se, não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica, o que demanda da parte autora fundamentação inteligível, lógica e razoavelmente fundamentada perante o Juízo. Apenas com esses esclarecimentos é que o Juízo poderá dizer acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária. Desta feita, intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize o feito quanto aos vícios acima apontados, sob pena de se considerar a inépcia da petição inicial quanto àquelas verbas (deverá, ainda, apresentar a respectiva contrafé de sua emenda, a fim de que seja notificada a Autoridade Impetrada). Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos para a sentença. Cumprido o determinado, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações correspondentes ao aditamento, se assim for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta última hipótese, tornem os autos imediatamente conclusos para a sentença, sendo desnecessária nova manifestação do Ministério Público Federal, eis que este órgão já se posicionou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 542/543). Int.

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem liminar para que seja suspenso o ato abusivo e ilegal, com determinação expressa de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no endereço de sua residência. Alega que reside em imóvel que, progressivamente, era ocupado pela sua genitora, Sra. Alzira Antunes Ferreira. Explica que esta faleceu em 23.10.2011 (certidão de óbito acostada às fls. 20), mas que antes de seu óbito, para saldar débito relativo ao inadimplemento do fornecimento de energia elétrica, formalizou um acordo para pagamento parcelado dos valores devidos. Informa que as parcelas deixaram de ser pagas por ocasião de seu falecimento, por questões óbvias. Relata que em meados de abril (...) mudou-se para o imóvel da sua mãe e, sem qualquer notificação prévia, foi surpreendida com o corte de energia elétrica. Promoveu, em virtude disso, a tentativa administrativa de religar o fornecimento de energia elétrica, mas obteve a resposta de que somente com o pagamento das parcelas em atraso é que isso poderia ser feito. Fundamenta que a dívida deve ser cobrada do espólio de sua genitora, sendo ilegal o ato da Autoridade Impetrada quanto à negativa do fornecimento regular de serviço público essencial, baseada no pagamento de dívida que não é de sua titularidade. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Desta feita, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo para que passe a constar o DIRETOR-PRESIDENTE da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

0013380-84.2012.403.6100 - FABIO GALDAO RAIOLA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o determinado no 6.º parágrafo do despacho de fls. 31/32 e o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 42/45, manifeste-se o Impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0013474-32.2012.403.6100 - GUSTAV ULSON X LILIANE BARATELLA ULSON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 40/41, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 54/65, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0015095-64.2012.403.6100 - COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação da Impetrante

quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 37/44, em especial no que tange à alegação de que foi realizada a reinclusão da Impetrante no Simples Nacional. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO(SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 49/61 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Int.

0016590-46.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Tendo em vista que a presente Ação foi ajuizada em 20 de setembro de 2012, bem como a informação constante do documento de fl. 73 de que em 17 de setembro de 2012 teria sido encerrada a limitação quanto à recepção de 15 (quinze) Licenças de Importação, ao dia, por despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Persistindo o interesse, a Impetrante deverá justificá-lo. Intime-se.

0017732-85.2012.403.6100 - JOHNY JAIMES CLAROS X LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual os Impetrantes Johny Jaimes Claros e Luis Alex Munizaga Landivar pretendem, em sede liminar, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sem a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível superior, do comprovante de realização do Exame do CREMESP, bem como da revalidação da inscrição a cada 120 (cento e vinte) dias. É certo que o Impetrante Luis Alex Munizaga Landivar também requereu sua inscrição nos quadros daquele Conselho, sem a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível superior, através do Mandado de Segurança nº 0002706-47.2012.403.6100, o qual foi distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Contudo, por não ter cumprido a decisão judicial que determinou o recolhimento do valor das custas, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Assim, verifico a prevenção daquele Juízo, com relação ao Impetrante Luis Alex Munizaga Landivar. Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos àquele Juízo, em observância ao Princípio do Juiz Natural que deve reger a relação jurídica processual do Impetrante Johny Jaimes Claros. Portanto, determino que no prazo de 10 (dez) dias os Impetrantes providenciem o desmembramento do feito, juntando cópias de capa a capa. Em seguida, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição à 11ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 0002706-47.2012.403.6100, somente no que tange ao Impetrante Luis Alex Munizaga Landivar. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0017857-53.2012.403.6100 - RICARDO DEZOTTI FERNANDES(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual o Impetrante busca, em sede liminar, a baixa da inscrição em seu nome no quadro de inscritos do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP (CORECON/SP). Às fls. 15/16 há solicitação do CORECON/SP para que o Impetrante formalizasse o pedido de cancelamento de inscrição no Órgão. Assim, o Impetrante deverá informar se atendeu tal determinação e, em caso positivo, juntar cópia do pedido com protocolo e de eventual resposta por parte do CORECON/SP. Quanto à representação processual, verifica-se que a Procuração de fl. 10 não foi assinada pelo Outorgante. Logo, o Impetrante deverá juntar aos autos Instrumento de Mandato, em via original, devidamente assinado. Ademais, o Impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos que integram a Inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra as determinações supra elencadas. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Trata-se de Ação Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Edson Vitor Soares e Irene Borges Dias Soares, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao disciplinar as causas que interrompem a prescrição, o Código Civil, em seu art. 204,

parágrafo 1º, dispõe que a interrupção efetuada contra um devedor solidário alcança os demais codevedores. Conforme se verifica em fl. 56, fl. 80, fl. 91 e fl. 117, todas as tentativas de intimação do Requerido Edson Vitor Soares restaram infrutíferas. Contudo, a intimação da Requerida Irene Borges Dias Soares foi realizada, de acordo com a certidão de fl. 58. Logo, diante da intimação da devedora solidária, a presente medida atingiu a sua finalidade. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0017269-46.2012.403.6100 - ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, uma vez que não foi verificada nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC e art. 5º, LX da Constituição Federal. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente apresente a tradução juramentada dos documentos de fl. 155, fl. 158, fls. 161/187, fls. 212/248 e fls. 251/295, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, o Requerente deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e contrafé. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se o Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA (SP220627 - DANILIO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal (AGU) em fls. 792/812. Intime-se.

0015666-35.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da propositura da Ação de Execução Fiscal pela União Federal em fls. 142/148, manifeste-se a Requerente sobre a transferência da Carta de Fiança nº 100412080109100 - Banco Itaú BBA S.A. (fls. 103/104) e da documentação que a acompanha (fls. 105/119) para os autos da Ação Executiva nº 0046953-61.2012.403.6182, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Com a concordância da Requerente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 100412080109100 - Banco Itaú BBA S.A. (fls. 103/104) e da documentação que a acompanha (fls. 105/119) e ao seu encaminhamento, via Sistema de Comunicações - SICOM (malote), ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Para tanto, a Secretaria deverá substituir a Carta de Fiança e a documentação supra mencionadas por cópias simples nos autos. Intime-se.

0017336-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-09.2012.403.6100) LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Não obstante a urgência alegada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos procuração em via original, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE

OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGEO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY

X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 -

SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da autuação nos termos da certidão de fl. 3103 e cópia da certidão de fls. 2994/2998 (com anotações, visto que a parte autora quedou-se inerte para sanar as divergências). Após, expeçam-se os requisitos para os autores elencados na petição de fls. 3088/3093, exceto para ALCINDO MOURA DUQUE (CPF N.º 012.502.648-04) e WALDEMAR GASTONI VENTURINI (CPF n.º 136.866.408-30).

Expediente N° 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que a elaboração dos cálculos de liquidação é atribuição da Massa Falida, concedo o prazo de quinze dias para apresentação da conta, devendo ainda juntar as cópias para contrafé. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos da Lei nº 9.514/97, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos dele decorrentes. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/92), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. No mérito, sustentou a constitucionalidade e regularidade do procedimento de alienação fiduciária. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 118/126. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 127). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129), enquanto que os autores pleitearam a produção de prova pericial (fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, considero pertinente a análise das preliminares aduzidas pela CEF, o que passo a fazer a seguir. Preliminares Carência da ação Sustenta a CEF a carência da ação, ao argumento de que a consolidação da propriedade ocorreu em data anterior à propositura da ação. Nesse ponto, observo que assistiria razão à CEF em sua alegação, caso a lide trata-se unicamente de questões revisionais. Todavia, não é este o caso concreto. Os autores pleiteiam exatamente a anulação do procedimento de alienação fiduciária, o qual ensejou a consolidação de propriedade e o registro da carta de arrematação, motivo pelo qual persiste o seu interesse jurídico. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, reforço que tal alegação possui natureza subsidiária nos presentes autos, de sorte que é possível a sua apreciação, caso acolhida a tese de inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária. Do litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente Melhor sorte assiste à CEF no tocante a alegação de necessidade de integração na lide do terceiro adquirente do imóvel, Ricardo Nemes de Mattos, mencionado na Matrícula nº 125.779 do 3º Cartório de Registro de Imóveis (R.5 - fl. 114-verso). Tal decorre do fato que eventual acolhimento das teses autorais implicará no reconhecimento de nulidade do procedimento de alienação fiduciária e dos atos dele decorrentes, entre os quais, o leilão realizado pela CEF, bem como a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação efetuados pelo terceiro adquirente. Desta forma, forçoso concluir que o terceiro adquirente possui interesse jurídico na presente demanda, devendo a lide ser resolvida de modo uniforme em relação à CEF e ao terceiro adquirente, motivo pelo qual resta configurado o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente (artigo 47, do CPC). Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a emenda da inicial, requerendo a citação do terceiro adquirente,

conforme qualificado no R.5 da Matrícula nº 125.779 do 3º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 114-verso), juntando aos autos a respectiva contrafé, a qual será composta por cópia da inicial e dos atos decisórios proferidos pelo presente juízo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo com a inclusão do terceiro adquirente, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Após, cite-se. A análise do pedido de produção de prova pericial fica postergada para momento oportuno, após a especificação de provas pelo terceiro adquirente. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0034554-14.1996.403.6100 (96.0034554-6) - MARCELO FERRAZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante da manifestação de fls. 294 da ex-empregadora, a fim de que requeira o que entender de direito. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0010747-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010747-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESCIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VistosA impetrante questiona às fls. 413/424 o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal para correção de valor depositado judicialmente, levantado através do alvará juntado às fls. 406. Alega que o valor foi corrigido pela TR (Taxa Referencial), ao passo que, devido à sua natureza tributária, deveria ter sido corrigido pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), conforme previsto nos artigos 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98 c/c artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. É o breve relatório. Decido. Os dispositivos legais mencionados pela impetrante para fundamentar seu pedido estabelecem que: Lei nº 9703/98: Artigo 1º -: Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. Parágrafo 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: Inciso I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; Lei nº 9.250/1995: Artigo 39 - A compensação de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento da importância correspondente ao imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Parágrafo 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. O depósito judicial de fls. 184, realizado na vigência da Lei nº 9.703/98, devido à sua natureza tributária, deveria ter sido efetuado, pela impetrante, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, conforme disposto no artigo 1º do mencionado Diploma Legal, e não com utilização da guia de depósito à ordem da Justiça Federal, adotada para as demais situações. A impetrante não declinou o motivo pelo qual se utilizou de guia de depósito diversa daquela determinada pela Lei, deduzindo-se que aparentemente o fez por equívoco próprio. O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.703/98, estabelece para os depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais, efetuados através da guia DARF específica, a seguinte destinação: serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. O fato de a impetrante ter depositado, aparentemente por equívoco, utilizando-se de guia diversa daquela estabelecida pela Lei nº 9.703/98 (DARF), culminou com o não repasse, pela CEF, do montante ao Tesouro Nacional, resultando na não atualização pela SELIC. Considerando que o aparente equívoco no preenchimento da guia não pode ser imputado à Instituição Financeira, não se afigura razoável exigir que arque com o valor que deixou de ser acrescido ao saldo da conta. Neste sentido, transcrevo ementa de julgamento proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.04.01.048013-2 - Relator: Desembargador JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 27/04/2010 - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE PELO EQUÍVOCO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE DEPOSITANTE. REMUNERAÇÃO PELA TR. 1. Na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, consagrada pelas Súmulas nº 271 e 179, a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, sendo certo que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. No caso, os valores depositados foram recolhidos na condição de simples depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal (operação 005), cujo procedimento é em parte regulado pela Lei nº 9.298/96, que estipula a remuneração pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança (TR, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.660/93) Assim, não obstante pudessem ser depositados os valores segundo o procedimento estipulado pela Lei nº 9.703/98, o fato é que não o foram, por culpa exclusiva da própria depositantes dos valores, que equivocadamente executou procedimento relativo aos depósitos à ordem da Justiça Federal (operação 005), ao invés de realizar a operação mediante DARF. Nada indica que a conduta comissiva ou omissiva da instituição bancária tenha gerado ou perpetuado o equívoco na escolha do procedimento. 3. Portanto, não existem motivos para que a instituição bancária tenha que arcar com a diferença relativa à aplicação de índice diverso (TR) do pleiteado pela parte, uma vez que a SELIC apenas se aplica quando utilizado o procedimento específico da Lei nº 9.703/98, já que nesse caso há a imediata transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, o que não ocorreu unicamente em razão do procedimento eleito pela própria parte. 4. Segurança concedida. Diante do exposto, indefiro o pleito de fls. 413/424, e determino que, após a intimação da impetrante, os autos sejam remetidos ao arquivo.

0003289-13.2004.403.6100 (2004.61.00.003289-5) - CAMARGO & MALUF SERVICOS MEDICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP182397 - EDUARDO FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 339. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, em obediência aos termos do julgado, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados judicialmente com vinculação a estes autos em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela instituição financeira o cumprimento desta decisão, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0011983-68.2004.403.6100 (2004.61.00.011983-6) - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo formulada pela União Federal às fls. 271/272, defiro somente quinze dias para manifestação quanto ao destino a ser dado ao valor depositado judicialmente conforme guia de fls. 57. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

0005869-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005869-1) - MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o silêncio do impetrante, acolho os cálculos da União Federal, juntados às fls. 204/217, tendo em vista que a sistemática utilizada em sua elaboração, descrita na decisão de fls. 224, está em consonância com o entendimento adotado por este Juízo. Intime-se a impetrante, e após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal, com utilização dos percentuais apresentados às fls. 204. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 224.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054527-28.1991.403.6100 (91.0054527-9) - BANCO BARCLAYS S/A.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 333/337, e intime-se a União Federal acerca da transformação parcial dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, conforme fls. 310/318. Em seguida, arquivem-se os autos.

0045663-64.1992.403.6100 (92.0045663-4) - METALURGICA ORIENTE S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Na mensagem eletrônica juntada às fls. 120/126, a 9ª Vara Cível Federal solicita a transferência de vinculação do valor depositado judicialmente com vinculação a estes autos, conforme guia de fls. 123, para processo que tramita perante aquele Juízo. Aparentemente o depósito foi efetuado com vinculação a este Juízo, por equívoco da parte, tendo em vista que o autor/depositante não figura nestes autos, assim como, não há notícia de outros valores depositados na mesma conta ou de eventuais levantamentos ou conversões em renda da conta. Conforme consta no sistema informatizado de movimentação processual da Justiça Federal, o patrono da parte autora nestes autos também funciona no processos da 9ª Vara, o que pode ter ocasionado o equívoco no momento de depositar o numerário. Portanto, impõe-se a transferência da vinculação da conta para o processo nº 0042203-69.1992.403.6100, à ordem do Juízo da 9ª Vara Cível Federal. Intimem-se as partes e após, não havendo óbice, expeça-se ofício à instituição financeira. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara, e após, comprovada a transferência de vinculação do valor depositado, comunique-se àquele Juízo. Em seguida, arquivem-se estes autos.

0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão de fls. 205/206, sob pena de sujeição à execução forçada.

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017641-29.2011.403.6100 - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 132/133 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0022736-40.2011.403.6100), foi reconhecida a necessidade de integração na lide do terceiro adquirente do imóvel, Ricardo Nemes de Mattos, mencionado na Matrícula nº 125.779 do 3º Cartório de Registro de Imóveis (R.5 - fl. 114-verso daqueles autos). Desta forma, forçoso concluir que o terceiro adquirente também possui interesse jurídico na presente cautelar, devendo a lide ser resolvida de modo uniforme em relação à CEF e ao terceiro adquirente, motivo pelo qual resta configurado o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente (artigo 47, do CPC). Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a emenda da inicial, requerendo a citação do terceiro adquirente, conforme qualificado no R.5 da Matrícula nº 125.779 do 3º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 114-verso dos autos principais), juntando aos autos a respectiva contrafé, a qual será composta por cópia da inicial e dos atos decisórios proferidos pelo presente juízo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo com a inclusão do terceiro adquirente, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Após, cite-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9) - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLITON DO PORTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de

impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022539-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 261/263, apresenta omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não assiste razão à União, em sua alegação atinente à destinação dos depósitos efetuados nos presentes autos. Tal decorre do fato que, ante a inexistência de trânsito em julgado, a MMa. Juíza prolatora da sentença considerou não ser o caso de se determinar a destinação do depósito judicial, sabendo que tal decisão pode ser reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, com o seu trânsito em julgado, quando será possível saber qual o exato teor do título judicial, é que juízo determinará a forma adequada da destinação do depósito aqui realizado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002873-64.2012.403.6100 - JOSUE FERREIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA REZENDE(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão da segurança para o fim de anular o excesso de cobrança referente ao valor das anuidades, obrigando a Autoridade Impetrante a, nos próximos exercícios, se limitar ao teto e forma de reajuste anual, na forma estabelecida no art. 6, inciso I e 1 da Lei n 12.514/11. Relatam que a Autoridade Impetrada exigiu-lhes o pagamento da Anuidade do Exercício de 2012, no valor de R\$ 713,70 (setecentos e treze reais e setenta centavos), com vencimento em 16.01.2012. Entendem, todavia, que o valor da anuidade em tela é excessivo, porquanto não atende ao disposto no art. 6, inciso I e 1 da Lei n 12.514/11. Assim, entendem que o ato de cobrança impugnado padece de ilegalidade, devendo ser corrigido na parte que excede os limites legais. Os autos foram inicialmente distribuídos a 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital, todavia, foram distribuídos perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que aquele juízo declinou da competência (fls. 25/26). Em atenção aos despachos de fls. 29 e 33, os Impetrantes comprovaram o recolhimento do valor das custas processuais às fls. 31/32 e 35/36. Notificada (fl. 38), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 40/70). Suscita preliminar de ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que a OAB não está sujeita às disposições da Lei n 12.514/11, em razão do quanto foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n 3.026. O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público a justificar a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide (fls. 72/74). Às fls. 76/85, os Impetrantes juntam sentença proferida em outro processo acerca da matéria versada nos presentes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais. A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela Autoridade Impetrada não merece ser acolhida. A perquirição sobre a existência de direito líquido e certo requer detida análise sobre o mérito da lide, e com ele se confunde, razão pela qual não pode ser objeto de preliminar. Apreciada e afastada a preliminar aventada, bem como presentes as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A questão central na presente lide diz respeito à possibilidade do Conselho Seccional da OAB de São Paulo fixar e cobrar o valor das anuidades sem sujeição aos ditames da Lei n 12.514/11. Contudo, vejo que o pleito dos Impetrantes não deve subsistir. A Lei n 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os art. 46 e 58, inciso IX do diploma legal fixam a competência do Conselho Seccional para fixar, alterar, receber e cobrar os valores das anuidades, e estão assim redigidos: Art. 46.

Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; (...) O Regulamento Geral o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as anuidades serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, conforme segue transcrito: Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. Parágrafo único. As anuidades previstas no caput deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. Já o art. 44 da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) relaciona as finalidades da OAB, nos seguintes termos: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Já a Lei n 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dentre outros temas. Em seus art. 3 a 6, fixa que: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Pois bem, relacionado o contexto normativo em que se insere a discussão travada na presente ação, importa ressaltar que a ADI n 3026, proposta pelo Procurador-Geral da República em face do Congresso Nacional, tendo como interessado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, teve por objetivo declarar a inconstitucionalidade do trecho final do 1º art. 79 da Lei n 8.906/94, bem como dar ao caput do art. 79 interpretação conforme o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Em julgamento, o Supremo Tribunal Federal conheceu do pedido relativamente ao caput do Art. 79, de modo a afastar a exigência de concurso público, e julgou-o improcedente. No âmbito dessa ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta, não sendo uma entidade da Administração Indireta da União e não estando sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada, de sorte que essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. Reconheceu, também, que a OAB, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, possuindo finalidade institucional. Com efeito, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil exerce papel institucional que se revela a partir de atribuições e finalidades que extrapolam o seu poder de fiscalização profissional. Tal papel se manifesta com destaque a partir, por exemplo, das finalidades previstas no art. 44, inciso I da Lei n 8.906/94 (defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas) e da legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Veja-se, assim, que a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas

aos demais conselhos profissionais (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06). Com efeito, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011, relacionadas à fixação das anuidades pagas pelas categorias profissionais, não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a sua mencionada natureza jurídica especial. A jurisprudência do TRF-3ª Região corrobora este entendimento, conforme a ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, por medida de segurança jurídica - com vistas à uniformidade das decisões - adoto tal orientação. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0007574-68.2012.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SRVIÇOS CORRELATOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAISIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos às férias gozadas anuais. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/109. Intimada a regularizar o feito na forma da decisão de fls. 121, a Impetrante peticionou às fls. 123/138. A liminar foi indeferida às fls. 140/143. Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 161/173 (processo n. 0017802-69.2012.403.0000), havendo, às fls. 185/195, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 154/157v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial da verba apontada pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. A decisão de fls. 177, apreciando a petição de fls. 175, autorizou o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 183/183v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 27.04.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 27.04.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. Portanto, inquestionável que sobre as FÉRIAS ANUAIS incida a contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento, haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Neste contexto, adoto os fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 140/143), os quais passam a fazer parte da presente sentença, in verbis: (...) Nessa linha, no que concerne à remuneração das férias gozadas, considerando que tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, é indubitável que incide a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Ante o exposto, Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0017802-69.2012.403.0000). P.R.I.O.

0007872-60.2012.403.6100 - VALTER MAKOTO SUGUIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SÍMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALTER MAKOTO SUGUIRA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-

42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. A decisão de fls. 40/41 determinou a regularização do feito à Impetrante, o que foi cumprido nas petições de fls. 47 e 48/50. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/55v., apenas para afastar a possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física sobre o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 31, eis que constatada a ocorrência da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União às fls. 75/86 (processo n. 0019997-27.2012.403.0000), havendo às fls. 93/98 juntada de comunicação eletrônica noticiando a indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 61/73, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90/90v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, é presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido de relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/31) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 67). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. Da extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a

exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência

por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante (resgate de 25%). Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2002, ano-calendário 2001) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2001, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2008. É possível observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação de que o crédito foi constituído de ofício pela União. Mais do que isso, verifica-se que a própria Autoridade Impetrada, nas informações prestadas às fls. 64, confessa que nos sistemas da RFB na consta nenhuma cobrança ou auto de infração em nome da Impetrante, no momento.Demanda-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário.Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado)A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos, a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época.Do reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23).Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito.De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora, o que, aliás, já foi reconhecido pelas Autoridades Impetradas em decorrência de pedido de revisão de débitos perante a SRFB (fls. 94).Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última

análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória (fls. 35/36). Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Do reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A Lei n.º 11.053/2004, em seu art. 2.º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1.º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data - tendo inclusive realizado resgate de 25% de suas reservas matemáticas já no ano de 2001 - a ele não se aplica o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física sobre o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 31, eis que constatada a ocorrência da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0019997-27.2012.403.0000). P.R.I.O.

0009169-05.2012.403.6100 - EDUARDO VENTURI X ERIKA PIMENTEL MARQUES (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por EDUARDO VENTURI e ÉRIKA PIMENTEL MARQUES contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.002171/2012-

39, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0101484-63, denominado Casa n.º 19/20 (dupla junção) - Tipo B, do empreendimento Tamboré 05 Villagio no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. O despacho de fls. 27 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações ao autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 28, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 29) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 30). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 32/33 noticiando que o requerimento protocolado sob o n.º 04977.002171/2012-39 tinha sido analisado em 08.06.2012, antes mesmo de ser cientificada da impetração do presente mandamus. Juntou cópia da Análise Técnica de Pedido de Transferência (fls. 34). Intimados acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 32/34 e para que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 35), os Impetrantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 37. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir (fls. 38/41). É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 31. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a Autoridade Impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.002171/2012-39, juntando cópia da Análise Técnica de Pedido de Transferência às fls. 34 e pelo fato de que, apesar de intimados, não se manifestarem, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011249-39.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 indenização de hora extra; .PA 1,10 adicionais noturno e de periculosidade; .PA 1,10 gratificações, prêmios e bônus; Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/71. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 79), a Autora manifestou-se às fls. 81/92. A liminar foi indeferida às fls. 93/96v. Determinou-se, ainda, nesta decisão, que o processo prossegue apenas no que toca às contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Impetrante especificamente a sua matriz e sem a consideração dos consórcios indicados às fls. 64/69 e 85/88. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 109/135 (processo n. 0020906-69.2012.4.03.0000), havendo, às fls. 145/149, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 102/108v. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao Consórcio HDS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser

declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 142/142v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca à preliminar aventada pela Autoridade Impetrada, a mesma já foi enfrentada na decisão proferida às fls. 93/96v. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 22.06.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 22.06.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de

Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. Adicionais: Noturno e de Periculosidade. Conquanto sedutora a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a Impetrante que tais verbas, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). Assim, verifica-se

que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.^a Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3.^a Região. AG 200503000539668/SP. 1.^a T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. Indenização de horas extras Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras incide a contribuição previdenciária. Gratificações, prêmios e bônus As gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Autora não comprovou, neste momento, que tais verbas enquadram-se na regra. Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. Ante o exposto, Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0012884-55.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAI-ICHI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise e decisão pela Autoridade Impetrada, acerca dos pedidos de restituição - PER/DCOMP - n.ºs 06941.03867.310510.1.2.15.7070, 11360.76727.310510.1.2.15-7066, 32759.33562.310510.1.2.15-8474, 26282.73957.310510.1.2.16.4625, 26310.73390.310510.1.2.15-3090 e 26710.46250.310510.1.2.15.8511 protocolados em 31.05.2010 e 34699.94920.010610.1.6.15.6076 protocolado em 01.06.2010, relativas às competências do ano-calendário de 2008, em prazo não superior a 20 dias. Sustenta que o disposto no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, concede à autoridade impetrada o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a análise de recursos ou defesas administrativas. Contudo, até a data de impetração deste mandamus, os pedidos de restituição supra mencionados não tinham sido analisados, conforme documentos de fls. 38/44. Foram expedidos ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 57) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 58). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º

12.016/2009, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados nestes autos. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 60/65), alegando, em síntese, que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização na Receita Federal do Brasil. Menciona os princípios que regem a administração pública, quais sejam, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia que, por sua vez, impedem que a Impetrante tenha um tratamento diferenciado, pois não foi apresentado nenhum fato que permita tal diferenciação. Justifica, ainda, a demora na análise do pedido em razão da falta de recursos humanos. A medida liminar foi indeferida (fls. 67/68 - verso). O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/76). Preliminares Não arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito A União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, passo à análise do mérito. Verifico que, no caso, foram apresentados pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 31.05.2010 e 01.06.2010 e que, até 01.08.2012, data em que a Autoridade Impetrada apresentou as informações (fls. 60/65), os pedidos não tinham sido analisados. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). De fato, observa-se que das datas dos protocolos administrativos (maio e junho de 2010) e da propositura da ação (17.07.2012), já decorreram dois anos, o que evidencia a configuração de um ato coator da Autoridade Impetrada, eis que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias já foi superado. Com efeito, em obediência ao princípio da economia processual e considerando o lapso de tempo transcorrido desde os protocolos dos pedidos administrativos na Receita Federal, ocorridos em maio e junho de 2010, até a data das informações da autoridade impetrada (01.08.2012), a Impetrante tem direito à apreciação dos pedidos administrativos relacionados às fls. 29, seja qual for o teor da decisão, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora injustificada, frise-se neste momento, da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Impetrado que proceda em 20 dias às análises dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) n.ºs 06941.03867.310510.1.2.15.7070, 11360.76727.310510.1.2.15.7066, 32759.33562.310510.1.2.15-8474, 26282.73957.310510.1.2.16.4625, 26310.73390.310510.1.2.15-3090, 26710.46250.310510.1.2.15.8511 e 34699.94920.010610.1.6.15-6076, apresentados pela Impetrante e profira as respectivas decisões. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que se inclua no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0013176-40.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES X GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUÍS ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA MAGALHÃES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHÃES, GÉRSO N AUGUSTO NORI e ANA MARIA AFONSO NORI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do procedimento de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.006919/2012-72, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam os Impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Terreno Urbano, Lote 06 - Quadra 04, Fazenda Tamboré 2 - Parte B, localizado na Alameda Katmandu, s/n, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 160.316 e RIP n.º 7047.0001303-08. Aduzem que o referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para que recebam o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirmam que foi protocolizado pedido administrativo de transferência em 16.05.2012, que recebeu o n.º 04977.006919/2012-72, não obtendo resposta até a data da impetração. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. O despacho de fls. 44 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida,

remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 46) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 47). Às fls. 49 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/53 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. A Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 57. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 4 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o procedimento de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.006919/2012-72, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença. Condene à União a reembolsar as custas pagas pela impetrante, cujo valor deverá ser corrigido nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. O.

0013357-41.2012.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise e decisão pela Autoridade Impetrada, no prazo de trinta dias, acerca dos pedidos de restituição - PER/DCOMP - n.ºs: 21443.66557.240810.1.2.16-4204,03218.56764.240810.1.2.16-3026, 27587.08060.240810.1.2.16-2184, 42219.80281.240810.1.2.16-7023, 10259.79931.240810.1.2.16-2783, 18720.09483.240810.1.2.16-0148, 39503.83248.240810.1.2.16-0150, 08847.72951.240810.1.2.16-8033, 30654.30816.240810.1.2.16-9915, 12182.67150.240810.1.2.16-0231,

15276.77495.240810.1.2.16-1189,39742.22002.240810.1.2.16-0850, 15047.00503.240810.1.2.16.8682 (protocolados em 24.08.2010), 34976.48737.260810.1.2.16-4592,05041.65695.260810.1.2.16-1813,07427.95799.260810.1.2.16-4805,39672.99215.260810.1.2.16-0173 (protocolados em 26.08.2010),22189.21271.270810.1.2.16-1016, 01602.08694.270810.1.2.16-3484,15193.72996.270810.1.2.16-7077, 35914.59901.270810.1.2.16-0042, 09487.05982.270810.1.2.16-4487, 10637.51687.270810.1.2.16-0064,01516.64877.270810.1.2.16-7591,42414.79801.270810.1.2.16-7286, 24500.72965.270810.1.2.16-8914, 12383.25156.270810.1.2.16-7900 (protocolados em 27.08.2010) e 17043.01658.101110.1.2.16-9606 (protocolado em 10.11.2010).Informa que o objeto deste writ não se refere à análise de mérito dos pedidos de restituição e sim à morosidade injustificada da Administração em apreciar os respectivos pedidos.Sustenta que a atuação da Administração deve ser norteadada pelo princípio da eficiência (CF - art. 37) e que a razoável duração do processo, seja judicial, seja administrativo, representa um direito fundamental, conforme dispõe o inciso LXXVIII, do art. 5.º da Constituição.Aduz que o disposto no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, concede à Autoridade Impetrada o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a análise de recursos ou defesas administrativas. Contudo, até a data de impetração deste mandamus, os pedidos de restituição supra mencionados não tinham sido analisados.O despacho de fls. 264 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo.Foram expedidos ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 266) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 267).A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a intimação de todos os atos processuais praticados nestes autos.Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 271/273), alegando, em síntese, que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização na Receita Federal do Brasil. Menciona os princípios que regem a administração pública, quais sejam, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia que, por sua vez, impedem que a Impetrante tenha um tratamento diferenciado, pois não foi apresentado nenhum fato que permita tal diferenciação. Justifica, ainda, a demora na análise do pedido em razão da falta de recursos humanos.Às fls. 274 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, a imediata vinda à conclusão para sentença.O Representante do Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pela concessão da segurança (fls. 276/278).PreliminaresNão arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.MéritoA União (PFN) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 269.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, passo à análise do mérito.Verifico que, no caso, foram apresentados pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 24.08.2010, 26.08.2010, 27.08.2010 e 10.11.2010 e que até 05.09.2012, data em que a Autoridade Impetrada apresentou as informações (fls. 271/273), os pedidos não tinham sido analisados. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07).De fato, observa-se que das datas dos protocolos administrativos (27 protocolados em agosto de 2010 e um em novembro de 2010) e da propositura da ação (25.07.2012), já decorreram praticamente dois anos, o que evidencia a configuração de um ato coator da Autoridade Impetrada, eis que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias já foi superado.Com efeito, em obediência ao princípio da economia processual e considerando o lapso de tempo transcorrido desde os protocolos dos pedidos administrativos na Receita Federal, ocorridos em agosto e novembro de 2010, até a data das informações da autoridade impetrada (05.09.2012), a Impetrante tem direito à apreciação dos pedidos administrativos relacionados às fls. 262/263, seja qual for o teor da decisão, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora injustificada, frise-se neste momento, da Administração Pública.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Impetrado que proceda em 30 dias às análises dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) n.ºs: 21443.66557.240810.1.2.16-4204,03218.56764.240810.1.2.16-3026, 27587.08060.240810.1.2.16-2184, 42219.80281.240810.1.2.16-7023, 10259.79931.240810.1.2.16-2783, 18720.09483.240810.1.2.16-0148, 39503.83248.240810.1.2.16-0150, 08847.72951.240810.1.2.16-8033, 30654.30816.240810.1.2.16-9915, 12182.67150.240810.1.2.16-0231, 15276.77495.240810.1.2.16-1189,39742.22002.240810.1.2.16-0850, 15047.00503.240810.1.2.16.8682,34976.48737.260810.1.2.16-4592,05041.65695.260810.1.2.16-1813,07427.95799.260810.1.2.16-4805,39672.99215.260810.1.2.16-0173, 22189.21271.270810.1.2.16-1016, 01602.08694.270810.1.2.16-3484,15193.72996.270810.1.2.16-7077, 35914.59901.270810.1.2.16-0042, 09487.05982.270810.1.2.16-4487, 10637.51687.270810.1.2.16-0064,01516.64877.270810.1.2.16-7591,42414.79801.270810.1.2.16-7286, 24500.72965.270810.1.2.16-8914, 12383.25156.270810.1.2.16-7900 e 17043.01658.101110.1.2.16-9606, apresentados pela Impetrante e profira as respectivas decisões.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas na

forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0013368-70.2012.403.6100 - DAVIH CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVIH CARVALHO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.006036/2012-62, inscrevendo-o como foreiro responsável.Alega o Impetrante que é legítimo detentor do domínio útil por aforamento da União, da unidade autônoma denominada Escritório, n.º 1607, Tipo B, localizado no 14.º andar do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, situado na Alameda Madeira, n.º 258, no empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 114.542 e RIP n.º 6213.00106290-14.Aduz que o referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para que receba o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública.Afirma que foi protocolizado pedido administrativo de transferência em 27.04.2012, que recebeu o n.º 04977.006036/2012-62, não obtendo resposta até a data da impetração.Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99.O despacho de fls. 27 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações as autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação.Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 29) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 30).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/32 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo Impetrante, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade.Às fls. 33, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.O Ministério Público Federal, em seu parecer exarado às fls. 37/41, opinou pela concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 34.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte.No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica.Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73.No mais, considerando-se que

atualmente já se passaram mais do que 5 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.006036/2012-62, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença. Custas à proporção de 50%. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0014005-21.2012.403.6100 - MAISA CARMONA MARQUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MAISA CARMONA MARQUES em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento que determine à Autoridade Impetrada efetuar à impetrante todos os pagamentos relativos à depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independentemente do reconhecimento de firma ou ainda da indicação, em seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou do alvará, abstendo-se, ademais, de exigir comprovante de regularidade fiscal ou comprovante de residência do credor, tampouco agendamento prévio para atendimento e limitação ao número de levantamentos a serem feitos em um mesmo dia, ou de qualquer outra exigência administrativa, sob pena de incorrer em crime de desobediência (fls. 14/15). Relata a Impetrante ter deparado com um comunicado estampado na porta de entrada da Caixa Econômica Federal contendo exigências relativas ao levantamento de depósitos judiciais por meio de procuração. Defende que as exigências se mostram contrárias ao disposto no Provimento COGE n.º 80/2007 do TRF, o qual permite o levantamento dos depósitos judiciais pelo advogado constituído nos autos mediante a apresentação de cópia da procuração com poderes para receber e dar quitação, autenticada pelo Poder Judiciário. Ademais, afirma que as exigências impostas pela Impetrada se aplicam apenas aos procuradores que não sejam advogados da causa. Aponta a ilegalidade da exigência do reconhecimento de firma no instrumento particular, bem como da necessidade de agendamento prévio e limitação do número de atendimentos para o levantamento judicial. Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido liminar teve a apreciação postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 29/40). Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional e da Caixa Econômica Federal; a inadequação da via processual eleita; e a conexão. No mérito, sustentou, em síntese, que o Conselho da Justiça Federal, ao decidir o processo n.º 2006.16.0654, recomendou fosse exigido procuração com poderes específicos para levantamento de valor decorrente de precatório/RPV. Além disso, em dezembro de 2011 foi editada a Resolução n.º 168/2011, cujo parágrafo 1.º do artigo 47 prevê que no momento dos saques de precatórios devem ser apresentados todos os documentos de identificação ao gerente. Diante disso, defende que tais exigências se encontram em consonância com as orientações do Conselho e dos Tribunais Pátrios e que elas visam evitar fraudes. Às fls. 54 este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ainda que ausente a apreciação do pedido liminar, diante da ausência de risco iminente de perecimento de direito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 55/57, opinando pelo regular processamento do feito. É o relatório. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, ao argumento de que em nada se refere à CEF, na medida em que esta Empresa Pública apenas seguiu a legislação vigente, emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Conselho da Justiça Federal (fls. 31). Em sede de mandado de segurança, tem-se que a autoridade indicada como coatora deve ser aquela que possui poderes para executar ou corrigir o ato impugnado e não o superior hierárquico que expede ordens para a execução. Como leciona Hely Lopes Meirelles, Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (Mandado de Segurança - Ação Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - Habeas Data, 12ª edição - Revista dos Tribunais, 1989, páginas 33/34). Razão não assiste à Autoridade que prestou informações no sentido de que apenas seguiu a legislação vigente, emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Conselho da Justiça Federal (fls. 31), pois o Comunicado que a Impetrante para o Levantamento por meio de procuração particular (fls. 20) não foi expedido pelo Tribunal Regional Federal, tampouco pelo Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos o Levantamento de valores, seja precatório ou RPV, é efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal. Compete ao Gerente da agência bancária na qual os valores de precatório/requisitório

estão depositados aplicar as regras de levantamento editadas pela Superintendência da Caixa Econômica Federal e ora impugnadas. Deste modo, tem-se que a Autoridade apontada como coatora nestes autos, é apenas quem expediu as normas para a execução, mas não aquele que praticou ou pratica o ato impugnado. Sobre a questão da ausência de legitimidade passiva para o mandado de segurança daquele que detém atribuições meramente gerenciais, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A autoridade apta para responder o mandado de segurança impetrado contra cobrança da contribuição previdenciária é, precipuamente, o Delegado da Receita Federal com atuação no domicílio do contribuinte, e não o Superintendente Regional, cujas atribuições são eminentemente gerenciais. Precedentes deste Tribunal (AC nº 513.054/CE, TRF5, Primeira Turma, Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 18/02/11; AC nº 520.229/PE, Primeira Turma, Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 13/06/11; AC nº 512.097/CE, Segunda Turma, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 03/02/11). 2. Apelação improvida. (AC513691/CE; Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt; 1ª Turma; Julgamento: 13/10/2011; DJE 20/10/2011 - Página 38) - Destaquei. Portanto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não é parte passiva legítima para o mandamus, embora não pelos fundamentos utilizados pela Autoridade que prestou informações para sustentar a sua ilegitimidade passiva. De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INADMISSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO OU CONEXÃO. CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. (...) VII - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. (AMS 97030341802, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0014019-05.2012.403.6100 - ADAM PODKOLINSKI X MARINA PODKOLINSKI PINTO E SILVA X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X SUZANA PODKOLINSKI PASQUA X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA PASQUA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ADAM PODKOLINSKI, MARINA PODKOLINSKI PINTO E SILVA, MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA, SUZANA PODKOLINSKI PASQUA e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA PASQUA contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.007552/2012-12, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0104563-22, denominado apartamento 603 - 6.º andar - Condomínio Edifício Saint Thomas, situado na Avenida Cauaxi, n.º 153 - Centro Empresarial Alphaville,

Barueri - SP.O despacho de fls. 40 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações ao autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 41/42, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 43) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/47 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Apontou, também, que entre a data do registro do título transmissivo do imóvel (10.05.2010) e a data do requerimento da transferência solicitada à SPU (06.06.2012) fora constatada a extrapolação do prazo de 60 dias. Sobreveio petição dos Impetrantes na qual notificaram que a autoridade impetrada havia concluído o processo administrativo de transferência e informaram que não tinham mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 50). É o relatório. Decido A intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão de fls. 40, a única proferida nos autos até o momento. Uma vez que os Impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo protocolado na SPU sob o n.º 04977.007552/2012-12, além de notificarem a ausência de interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014095-29.2012.403.6100 - VITORIA ALMEIDA DOS REIS(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança movido por VITÓRIA ALMEIDA DOS REIS em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, no qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à sua matrícula no 6.º semestre do Curso de Direito na Universidade Uninove, Campus Memorial Barra Funda. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O despacho de fls. 24 determinou que a Impetrante indicasse corretamente a Autoridade Impetrada e que juntasse o comprovante do indeferimento de seu pedido de matrícula. Às fls. 26/27 a Impetrante requereu a desistência do writ. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014323-04.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FDB INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito de ver compensados débitos com os títulos emitidos pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, série HH, de números 1525004 e 1525059, referentes a parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente relativas aos demais débitos. Intimada para que esclarecesse a natureza dos débitos, a Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 269/270). É o breve relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014827-10.2012.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA E GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERVALOR COBRANÇA E GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAISIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 vale-refeição pago em dinheiro; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 valores pagos referentes às férias não gozadas e respectivo adicional de um terço; .PA 1,10 valores pagos ao empregado durante os primeiros dias de auxílio-doença; .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 adicional de hora-extra.Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/49.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 52/56v. Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento às fls. 86/117 e 144/171 (processos n. 0026805-48.2012.403.0000 e 0026991-71.2012.403.0000), constando, às fls. 123/143, juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticiou a negativa de seguimento dos recursos.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 66/84. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN.O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 119/120, no qual sustenta a inexistência de interesse publico que justifique sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência.Tal julgado possui a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 16.08.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 16.08.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se

constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Do vale-refeição pago em dinheiro O questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta

distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia, incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial. Do aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Dos valores pagos referentes às férias não gozadas e respectivo adicional de um terço Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais), acrescidas do respectivo terço constitucional. Dos valores pagos ao empregado durante os 15 primeiros dias de auxílio-doença Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ

27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Do salário-maternidadeTambém já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Indenização de horas extrasO adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Ante o exposto,Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, das seguintes verbas: a) vale transporte pago em dinheiro; b) aviso prévio indenizado; c) valores pagos referentes às férias não gozadas e respectivo adicional de um terço; d) valores pagos ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de

0014886-95.2012.403.6100 - SUELLY ABDALLA BADRA X WALTER BADRA FILHO X ANGELA CARLOTA MORAS BADRA X MARCELO BADRA X DANIELLA NEGRINI MATTOS BADRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELLY ABDALLA BADRA, WALTER BADRA FILHO, ÂNGELA CARLOTA MORÁS BADRA, MARCELO BADRA e DANIELA NEGRINI MATTOS BADRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do procedimento de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.008248/2012-84, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam os Impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 111, integrante do condomínio Guaiuba, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1.124, no distrito e comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 30.240 e RIP n.º 6475.0001134-09. Aduzem que o referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para que recebam o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirmam que foi protocolizado pedido administrativo de transferência em 28.06.2012, que recebeu o n.º 04977.008248/2012-84, não obtendo resposta até a data da impetração. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. O despacho de fls. 31 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações aos autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 34/35 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 37) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 38). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/40 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 43/47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 36. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e

satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.^a edição, página 73.No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 3 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o procedimento de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.008248/2012-84, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença.Condeno à União a reembolsar as custas pagas pela impetrante, cujo valor deverá ser corrigido nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

0015112-03.2012.403.6100 - EDUARDO PILAT X IZABEL CRISTINA FERREIRA PILAT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO PILAT e IZABEL CRISTINA FERREIRA PILAR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do procedimento de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.007011/2012-86, inscrevendo-os como foreiros responsáveis.Alegam os Impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apto 72-C - 7.º Pavimento, Bloco C - Edifício Flamboyant, localizado na Avenida Marco Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 1.100, integrante do Condomínio Residencial Parque Tamboré - Sítio Tamboré, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 151.943 e RIP n.º 7047.0101073-50.Aduzem que o referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para que recebam o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública.Afirmam que foi protocolizado pedido administrativo de transferência em 21.05.2012, que recebeu o n.º 04977.007011/2012-86, não obtendo resposta até a data da impetração.Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99.O despacho de fls. 30 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação.Às fls. 32 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Os Impetrantes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0026385-43.2012.4.03.000, contra a decisão de fls. 30.Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 43) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 44).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/47 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade.O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/49v.º).Às fls. 52 os Impetrantes noticiaram que a Autoridade Coatora havia concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.É o breve relatório. D E C I D O A intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão de fls. 40, a única proferida nos autos até o momento.Uma vez que os Impetrante informaram a conclusão do processo administrativo protocolado na SPU, objeto desta demanda, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes.De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se à 1.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento n.º 0026385-43.2012.403.0000).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016039-66.2012.403.6100 - MARKETING CULTURAL E COMUNICACOES LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARKETING CULTURAL E COMUNICAÇÕES LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, consistente no indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos fiscais da União, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. A Impetrante relata que é uma agência de comunicação e por não desenvolver mais suas atividades pretende ser extinta por distrato. Informa que dentre os documentos exigidos para registrar o distrato de uma sociedade limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo são necessários: a) certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal e; b) certidão negativa de inscrição de dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Notícia que, ao obter a certidão conjunta relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, verificou que constavam, em seu favor, débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, assim como, débitos inscritos, em seu favor, em dívida ativa da União, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Alega, no entanto, que todos os seus débitos, relativos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, estão quitados. Assim, para que pudesse efetivar o distrato social, formulou na Receita Federal, em 17.05.2012, requerimento de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União que, por sua vez, foi indeferido sob o argumento de que, apesar do parcelamento ter sido liquidado em 09.06.2011, ainda não havia sido encerrado e que, portanto, só seria possível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que apesar de ter liquidado seus débitos, corroborado pela própria autoridade impetrada, a certidão requerida ainda não foi expedida por questões operacionais. O despacho de fls. 87 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Foram expedidos ofícios de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP (fls. 89) e ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 90), bem como mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 91). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 93/99, nas quais informou que os dois débitos existentes em nome da Impetrante perante a PGFN, quais sejam, as Inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.040138-66 e 80.6.06.097625-05, foram parceladas na forma do art. 3. da Lei n. 11.941/09. Noticiou que o sistema indicava que a situação atual dos débitos da Impetrante era a de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e que a conta do parcelamento estava liquidada. Aduziu que enquanto não fosse realizada a etapa de encerramento do parcelamento em questão, com a imputação dos valores pagos e a extinção dos débitos, as inscrições existentes permaneceriam ativas e a certidão requerida não poderia ser expedida. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09. Apesar de ter sido oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quem prestou informações às fls. 104/108 foi o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat que esclareceu ser a autoridade administrativa tributária que jurisdicionava a unidade da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e não aquela autoridade indicada na inicial. Informou que os débitos da Impetrante, incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 já estavam liquidados e que ainda não tinham sido implementadas as ferramentas do sistema informatizado para que esses dados não aparecessem mais na situação exigibilidade suspensa. Às fls. 109 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, a imediata vinda à conclusão para sentença. O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/110v.º). É O RELATÓRIO.DECIDO. A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 102. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. Cinge-se, a questão dos autos, à negativa de expedição de certidão negativa de débitos fiscais da União relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, requerida pela Impetrante. Cumpre esclarecer, que a expedição de certidão negativa de débitos depende da demonstração, pelo interessado, da ausência de pendências fiscais em seu nome. No plano legal, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo no artigo 205 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No plano regulamentar, em ato normativo expedido no âmbito da Procuradoria da

Fazenda Nacional e da Receita Federal, vige a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, que dispõe: Da certidão Conjunta Negativa Art. 2.º A Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Com efeito, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência dos débitos tributários na forma do que dispõe a referida portaria conjunta, interpretada sempre, contudo, na conformidade do que prevê a legislação tributária (Código Tributário Nacional, arts. 205 e 206). Para demonstrar seu direito, a Impetrante apresenta, basicamente, os seguintes fundamentos: (i) a patente comprovação do adimplemento dos débitos pela Impetrante (fls. 06); (ii) a declaração das próprias impetradas que reconhecem o pagamento integral dos tributos outrora parcelados. (fls. 06/07). De fato, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os únicos óbices à emissão da certidão negativa de débitos em nome da Impetrante são as Inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.040138-66 e 80.6.06.097625-05, as quais foram incluídas em parcelamento. Todavia, o sistema da PGFN informa que esses débitos foram quitados em 09.06.2011 (fls. 83). Tomadas essas considerações iniciais, entendo que à Impetrante assiste razão. É de se ressaltar o princípio da eficiência, que foi incluído pela EC N.º 19/1998 no caput do art. 37 da Constituição, devendo nortear e ser aplicável a toda administração pública. O princípio da eficiência integra o controle de legalidade ou legitimidade. Assim, o administrador tem obrigação em promover e concretizar a eficiência na administração pública. A ineficiência, por outro lado, se configura em ato ilegítimo. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Da mesma forma, a Administração Pública deve providenciar a prática dos atos que são de sua competência dentro do prazo legal ou em prazo razoável. Do contrário, estarão configuradas a omissão e a morosidade administrativas. Nesse contexto, não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da omissão e da morosidade pela falta de estrutura administrativa e/ou operacional por parte da Administração Pública, ou mesmo pelo excesso de trabalho. Ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, as Autoridades Impetradas reconhecem expressamente a liquidação do parcelamento, ocorrida em 09/06/2011, mas ainda não promoveram o seu encerramento. Desde a liquidação do parcelamento até agora decorreu mais de um ano sem que a imputação de pagamentos e o encerramento do parcelamento fossem efetivados. Informam a impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em favor do Impetrante, não por inadimplemento, mas em virtude de questões operacionais relacionadas ao processamento do parcelamento, ou seja, que ainda não foram instauradas as ferramentas do sistema informatizado para que esses dados não apareçam mais na situação exigibilidade suspensa (fls. 106). Entretanto, a falta de estrutura administrativa e/ou operacional, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a negativa e/ou a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Assim, é incabível impor à Impetrante os prejuízos oriundos da omissão e a demora no encerramento do parcelamento que foram ocasionadas pelas próprias Autoridades Impetradas, não havendo, pois, motivos jurídicos que justifiquem a negativa para a expedição da certidão requerida. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em favor da Impetrante, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Ao Sedi para que se exclua do polo passivo o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP e se inclua o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP (DERAT) ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001840-91.2012.403.6115 - TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS IND/ E COM/ LTDA
EPP(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no qual se pretende obter provimento jurisdicional que determine a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico n 17/2012, Item 174 do IFSP, com a correspondente adjudicação do objeto à empresa que, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou o menor preço. Relata que participou da licitação supra e sagrou-se vencedora. Todavia, a empresa LOBOV CIENTÍFICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA apresentou recurso administrativo, tendo a Impetrante, em razão deste, apresentado contrarrazões. Não obstante, o recurso foi acolhido, tendo sido habilitada LOBOV e desclassificada a Impetrante.

Relata, ainda, que interpôs recurso administrativo em face desta decisão, mas teve seu direito recursal negado. A Impetrante argumenta que: atendeu a todas as exigências do edital; possui o Certificado ISO 9000 na fabricação de equipamentos de liofilização; o liofilizador ofertado (LS 3000-E) tem plena capacidade para 4 kg de gelo em 24 horas e possui 12 Manifolds. Sustenta que a LOBOV defendeu, em seu recurso, que o equipamento ofertado pela Impetrante não atendeu às exigências do edital. Todavia, o fez de modo equivocado, pois se referiu ao modelo LS 3000, enquanto a proposta da Impetrante tratou do modelo LS 3000-E, o qual atende às especificações do edital. Sustenta, por isso, que a Autoridade Impetrada foi induzida em erro ao decidir pela desclassificação da Impetrante e pela habilitação da LOBOV. A Impetrante aduz que a recusa da Autoridade Impetrada em receber o recurso que interpôs em face da aludida decisão é ilegal e afronta as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da publicidade. Requer a concessão de medida liminar para suspender a contratação do Pregão Eletrônico n 17/2012, item 174 do IFSP, evitando a entrega do produto. O processo foi distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, o qual declinou da competência. Com isso, a ação foi redistribuída ao juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. De plano, constato que a ação mandamental não reúne condições de prosseguir, ante a ausência do interesse processual no seu componente adequação. Da leitura da inicial, verifico que o pedido final consiste em determinar a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico n 17/2012, Item 174 do IFSP, com a correspondente adjudicação do objeto à empresa que, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou o menor preço. Verifico, ainda, que a discussão jurídica inaugurada pela Impetrante diz respeito, essencialmente, ao reconhecimento de que atendeu às exigências do edital, notadamente quanto à especificação do objeto licitado, e ofertou melhor preço. Constato, também, que a Impetrante alega, reiteradas vezes, que o liofilizador ofertado (LS 3000-E) atende à exigência do edital por ter plena capacidade para 4 kg de gelo em 24 horas e por possuir 12 Manifolds. Partindo-se deste breve panorama, depreende-se que a ação veicula pretensão que transcende os limites de uma simples anulação de ato/decisão administrativa por vício de ilegalidade, seja por descumprimento do edital pelo próprio IFSP seja por ofensa ao direito recursal. Isso porque a tese trazida na inicial concentra-se na premissa de que a Impetrante atendeu às exigências do edital, de que o equipamento por ela ofertado está de acordo com as especificações fixadas no instrumento convocatório e de que ofertou melhor preço. Entretanto, somente é possível constatar a veracidade de tais alegações mediante produção de provas relativas ao cumprimento dos requisitos do edital por parte da Impetrante e ao seu direito de ser declarada vencedora do certame (o que ensejará provavelmente a apreciação do procedimento licitatório e da situação jurídica de outras licitantes) e, ainda, mediante auxílio de um perito judicial que domine o conhecimento técnico necessário para avaliar as características do equipamento e sua adequação aos termos do edital. Nesse contexto, a ação mandamental, não comportando dilação probatória, não constitui o instrumento processual hábil a veicular a pretensão almejada pela Impetrante, nos moldes em que foi trazida a juízo. Diante do exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e denego a segurança, na forma do art. 295, inciso III e art. 267, inciso I, ambos do CPC c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas suportadas pela Impetrante. Diante da indicação contida na inicial (fl. 02), solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar conforme cabeçalho desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante visa à concessão de segurança para mantê-lo nas fileiras da Aeronáutica. Pleiteia provimento liminar para que lhe seja garantido o direito de permanência nas fileiras da Aeronáutica, pela possibilidade real de perecimento do direito. O Impetrante relata que ajuizou a Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118 com vistas a realizar o Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2007, e obteve medida liminar favorável. Explica que, naquela ação, sua causa de pedir baseava-se no limite de idade previsto no Edital do certame da seguinte forma: não possuir menos de 18 (dezoito) anos e nem completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, data da matrícula do curso. Quanto a isso, esclarece que na época da matrícula do referido concurso, no qual foi aprovado, já possuía 24 (vinte e quatro) anos de idade completos. Obtida, portanto, decisão antecipatória favorável no processo mencionado, realizou o curso e obteve desempenho máximo em todas as avaliações, realizando diversos cursos na FAB. Todavia, posteriormente, informa que a sentença foi julgada improcedente. Destaca, contudo, que nesse ínterim sobreveio a Lei n 12.464/11, fixando a idade máxima para o ingresso no cargo pretendido em 25 anos. Considerando essa inovação legal, propôs a Ação Rescisória n 0048897-59.2007.403.0000, extinta sem resolução do mérito, razão pela qual, afirma, a Advocacia Geral da União enviou o Ofício 0572/2012/AGU/PRU3/G1/jfm ao IV COMAR, dando-lhe ciência da decisão proferida na ação rescisória. Fundamenta que (i) a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária e (ii) a aplicação da Lei n 12.464/11, por equidade, justificam a sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/263. Distribuído, inicialmente, à 01ª Vara Federal de Guaratinguetá, determinou-se, às fls. 266, a remessa do feito para julgamento em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Intimado nos termos da decisão de fls. 276 (frente/verso), o Impetrante manifestou-se às fls. 282/314. A decisão proferida às fls. 315/316v afastou o reconhecimento de

litispêndência ou de coisa julgada quanto ao processo n. 0000391-65.2007.403.6118, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 324/333 (repetidas às fls. 344/352). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela irretroatividade da Lei n. 12.464/2011, que fixou a idade máxima para o concurso prestado pelo Impetrante em 25 anos. Registrou que considerando que ao tempo em que o Impetrante realizou o certame a norma previa limitação etária e o apelante (sic) não atendeu a limitação pela norma vigente, é de se esperar o indeferimento da antecipação de tutela, bem como, o mandamus ser julgado totalmente improcedente. Às fls. 335/342v sobreveio petição da União, na qual manifestou-se pela denegação da segurança, destacando que já houve trânsito em julgado da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100, bem como que não deve haver retroatividade na Lei n. 12.464/2011. O pedido liminar foi deferido às fls. 353/355. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (processo n. 0024253-13.2012.403.0000, conforme fls. 359/364v), havendo, às fls. 376/378, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 366/371, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Centra-se a discussão na exigência efetuada pela Autoridade Impetrada, de idade máxima para participação do curso de formação para taifeiro (CFT - B- 2007), do qual o Impetrante participou em virtude de decisão que concedeu a tutela antecipada na ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6118. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 353/355, cujos termos implicaram a extinção do feito sem resolução do mérito no que toca à causa de pedir relativa à observância do trâmite da ação ordinária referida, friso, de início, que a discussão remanescente do presente mandado de segurança restringir-se-á ao fundamento da aplicabilidade ou não da Lei n. 12.464/2011. Com efeito, entendo que a segurança deve ser concedida no presente caso, razão pela qual passo a transcrever a fundamentação já explanada na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 353/355), cujo teor passa a fazer parte integrante da presente sentença, in verbis: Pois bem, o Edital para seleção de taifeiros para o ano de 2010, aprovado pela Portaria DEPENS n.º 341-T/DE-2, de 25/11/2009 previu, dentre as instruções específicas para o exame de seleção, modalidade A ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, a limitação etária para a participação nos seguintes termos: 8. HABILITAÇÃO À MATRÍCULA 8.1 Estará habilitado a ser matriculado no CFT 2010 o candidato que atender a todas as condições a seguir: (...) b) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT; De fato, conforme salientado pela parte Autora, o concurso de 2011, considerou que estaria habilitado à matrícula no CFT-A 2011 o candidato que, entre outros, preenchesse o seguinte requisito: c) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT (nascidos entre 01/01/1987 a 31/12/1993); Diante disso e do fato de que os Editais para os Cursos de Formação da Aeronáutica vêm restringindo a participação àqueles que não tenham completado determinada idade, ora vinte e quatro, ora vinte e cinco anos, a questão acabou por chegar à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Em sede de Recurso Extraordinário, reconhecida a repercussão geral, o STF acabou enfrentando questão análoga à constante destes autos, e após debates do Tribunal Pleno, acabou por decidir que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), vale dizer, uma norma pré-constitucional, que admitia que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixassem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo voto foi assim proferido: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário (RE n.º 600.885/RS). A análise do voto que deu origem à decisão tomada pelo C. STF, esclarece que o fato de o Congresso Nacional não ter votado até então a citada Lei, levou aquela Corte a decidir por validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas pela Força com base nos regulamentos e editais que vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Esclareceu-se, assim, naquele Recurso Extraordinário, que a modulação se justificou pelo transcurso de mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a decisão ali tomada. Vale dizer que, durante todo o período vários concursos foram realizados e milhares de candidatos ingressaram nas carreiras militares, pelo que a não delimitação temporal da decisão acarretaria prejuízo às Forças Armadas. Assim, a decisão do STF considerou válidos os regulamentos e editais que vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares até 31 de dezembro de 2011 com o fito de preservar a segurança jurídica das relações, já que no interregno do Estatuto dos Militares e a vigência da Constituição Federal de 1988, dezenas de seleções públicas foram realizadas com observância daquela regra. Com isso, reconheceu o STF uma progressiva desconstitucionalização da norma ao longo do ano de 2011. E para corroborar o argumento acima exposto, chamo à atenção para as seguintes peculiaridades do caso concreto que não podem ser ignoradas. No caso dos autos, o Impetrante pretendia participar do curso de formação para taifeiros da Aeronáutica do ano de 2007 (fls. 03), mas como possuía mais de vinte e quatro anos, não poderia participar por ausência de preenchimento do requisito de idade. Posteriormente, todavia, a medida antecipatória conferida ao Impetrante nos autos da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6118 conferiu-lhe, provisoriamente, o direito de permanecer na Força Aérea Brasileira e ser promovido ao posto de Taifeiros de Primeira Classe do CFT-B 2007. A mencionada decisão proferida naqueles autos, conforme consulta ao sistema processual informatizado da

Justiça Federal de São Paulo, embasou a inclusão do Impetrante no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica - modalidade B-2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR nos seguintes termos: Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e 7o, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR a inclusão de RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica - modalidade B-2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 25/03/2007, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica - modalidade B-2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.

3. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica-EEAR e a DIRAP, comunicando-se a presente decisão.

4. Cite-se. (grifado) O Impetrante, pois, obteve autorização preliminar para a participação naquele Curso de Formação, o que se deu em virtude do reconhecimento da invalidade da fixação do limite de idade por norma regulamentar (fundamento então adotado para consubstanciar o *fumus boni iuris*). É inegável que tal posicionamento, manifestado pelo Juízo da época nos autos da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6118, embasou-se em cognição sumária e provisória. Não obstante, igualmente inegável é a constatação de que a repercussão fática desta provisoriedade propiciou a regular conclusão da formação militar almejada pelo Impetrante. A par disso, o advento da Lei n.º 12.464/11 tornou clara a razoabilidade na fixação da idade máxima em vinte e cinco anos, cujo requisito o Impetrante preenchia à época de inscrição no certame. Tal observação, veja-se, considerada de modo conjunto à constatação acima apontada - relativa aos deslindes fáticos advindos com a citada decisão antecipatória - é de todo relevante para considerar o direito do Impetrante neste mandado de segurança. Isso porque a concessão antecipada da tutela, obtida nos autos da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100, implicou a consolidação de uma situação de fato. Desta feita, sem se olvidar de que todo provimento antecipatório traz consigo precária eficácia jurídica - e, desta feita, possa, a princípio, ser revertido - haveria, in casu, a incidência do que a doutrina chama de Teoria do Fato Consumado. Sobre a aplicação desta Teoria, a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou favoravelmente em casos semelhantes, da seguinte forma: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE POLÍCIA MILITAR. ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. 1. Configurado como ato coator a publicação do Quadro de Acesso à Promoção por Antiguidade ao Cargo de Capitão PM no Boletim Reservado n.º 16, de 21 de agosto de 2004, é de ser afastada a ocorrência da decadência do presente writ, impetrado em 26 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Inexiste direito líquido e certo à anulação das promoções ao Posto de Capitão - a ser amparado na via do mandado de segurança, em face do princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular ou do administrado. 3. Assim, resta inviável reverter a situação jurídica já consolidada em favor dos Recorridos, no que diz respeito a seus ingressos na carreira, bem como às promoções anteriores para os postos de 1.º e 2.º tententes, na medida em que, mesmo tendo ciência de eventuais irregularidades ocorridas no concurso público de ingresso na carreira, mantiveram-se os Recorrentes inertes sem provocar a atuação do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, dentro dos prazos previstos no Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.784/99. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifado) (ROMS 200501418381, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2009.)..... RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. (...). (grifado) (ROMS 200701304927,

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)Em prol de estabilização jurídica verificada, desaconselhável, pois, a interferência judicial.Para o Impetrante, o provimento jurisdicional obtido antecipadamente, sem refutar a sua provisoriedade e à vista de seu considerável prolongamento no tempo, acabou por perpetuar uma situação jurídica cuja alteração infligiria severo dano a ambas as partes componentes da relação estabelecida. Note-se, neste aspecto, que a desconsideração destas circunstâncias também implicará prejuízo para a própria Força Aérea Brasileira, na medida em que perderá de seu efetivo homens treinados e já consideravelmente orientados na esfera de suas atribuições militares. O investimento direcionado para o seu treinamento terá sido inútil, portanto.No plano fático das relações jurídicas formadas provisoriamente, é indubitável, assim, que já houve sensível estabilização das repercussões originadas pelo provimento antecipatório naquele processo (ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100). Seria aplicável, portanto, ao presente caso, a teoria aludida.Sob certo prisma, poder-se-ia concluir, aliás, que se trata de verdadeira ponderação de interesses: (i) de um lado, a consideração constitucional da segurança jurídica advinda com o decurso de tempo em que o Impetrante já compõe o efetivo da FAB na condição de taifeiro (a decisão antecipatória proferida na ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100 determinou a inclusão do Impetrante no curso de formação de taifeiro CFT - B- 2007, desde 25.03.2007), com destaque, inclusive, para o direcionamento do orçamento da União já gasto para a instrução acadêmica daqueles na carreira militar pretendida (curso de formação, alimentação, vestuário, equipamentos, etc); (ii) de outro, vislumbra-se a proteção, dada pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, relacionada à proteção ao ato jurídico perfeito, apenas para manter a higidez das regras de participação no referido concurso até dezembro de 2011.Ressalte-se, ademais, que com relação à Lei n. 12.464/2011, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza o juiz na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5.º). Assim, não se trata de projetar os efeitos da Lei, editada posteriormente, aos casos pretéritos, mas apenas de se demonstrar a razoabilidade dela na fixação dos critérios para ingresso na Força Militar.Atentando-se ao fato de que o Recurso Extraordinário n.º 600.885/RS não tem eficácia vinculante e nem efeitos erga omnes, bem como à prevalência do interesse público - e, ainda, tomando-se uma previsão do grau de dano que potencialmente pode provir da reversão da situação atual do concurso, com a perda do tempo e recursos públicos despendidos - com a aferição das vantagens fáticas a serem usufruídas em caso de procedência desta demanda, concluo que deve preponderar, neste caso, a observância da segurança jurídica. Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO A SEGURANÇA para manter o Impetrante nas fileiras da Aeronáutica, conforme regularmente se deu desde a sua admissão no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, desde que não hajam, obviamente, outros óbices não tratados neste mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0024253-13.2012.403.0000).P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 176/177, retificada pela decisão de fl. 184, apresenta omissão.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Assiste razão à União em sua alegação de ocorrência de omissão, na medida em que a sentença deixou de fixar o termo final da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Tratando-se de demanda cautelar, a qual possui natureza acessória em relação ao feito principal, não é possível que a presente sentença continue gerando efeitos após o trânsito em julgado do processo principal.Desta forma, determino que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 176/177 passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12), até o trânsito em julgado do processo principal (Ação Ordinária nº 0022539-85.2011.403.6100), ante a realização de depósito judicial em dinheiro.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. R. I.

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante a 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, por meio da qual a autora pretende que seja proibida ou suspensa a negativação

referente ao apontamento de cancelamento da inscrição nos registros da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, com a imediata habilitação de seu registro (fl. 09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42. Em decisão de fl. 43 foi declarada a incompetência absoluta do juízo estadual, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Redistribuído o feito, foi indeferida a liminar (fls. 68/70). Citada, a SUSEP ofereceu contestação (fls. 78/119), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a ausência de pressupostos específicos e genéricos da tutela cautelar. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Por meio de sua réplica de fls. 236/245, a autora sustenta a intempestividade da contestação, bem como refuta os argumentos apresentados em contestação. Alega, ainda, a inexistência de satisfatividade na presente cautelar, mas subsidiariamente pleiteia a conversão do rito. Em decisão de fl. 246 foram rejeitadas as alegações de intempestividade e de conversão do rito. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Da Carência da Ação A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela autora na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente postulada pela autora consiste, em síntese, em: proibir ou suspender a negatificação referente ao apontamento de cancelamento da inscrição nos registros da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, com a imediata habilitação de seu registro (fl. 09). A autora afirma que a ação principal a ser proposta será uma ação anulatória de ato delegado ou assemelhada, objetivando a anulação da decisão da SUSEP. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, os pedidos cautelares ora formulados em caráter liminar e definitivo poderiam - e deveriam - ser formulados nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de carência da ação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados pelas partes. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0015897-62.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente pretende afastar cobrança do imposto de renda; afastar o enquadramento das doenças graves elencadas na Lei n 7.713/88 como sendo passíveis de controle ou recuperação, bem como de estabelecer quaisquer outras objeções não previstas em lei; afastar a exigência de reavaliação periódica de doenças graves para os sindicalizados que já gozam da isenção; afastar a fixação de critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças graves relacionadas na Lei n 7.713/88; determinar que os pedidos anteriores alcancem os requerimentos que estejam pendentes de análise, os que já foram indeferidos e também os futuros. Requer que os pedidos finais sejam concedidos liminarmente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/78. Intimada nos moldes do despacho de fl. 127, a Requerente manifesta-se às fls. 131/133. É o relatório. Decido. Fls. 131/133 - Recebo como emenda à inicial. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, constato ser o caso de prolação de sentença. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente postulada pela Requerente consiste, em síntese, em: afastar a cobrança do imposto de renda; afastar o enquadramento das doenças graves elencadas na Lei n 7.713/88 como sendo passíveis de controle ou recuperação, bem como de estabelecer quaisquer outras objeções não previstas em lei; afastar a exigência de reavaliação periódica de doenças graves para os sindicalizados que já gozam da isenção; afastar a fixação de critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças graves relacionadas na Lei n 7.713/88; determinar que os pedidos anteriores alcancem os requerimentos que estejam pendentes de análise, os que já foram indeferidos e também os futuros. A Requerente afirma que a ação principal a ser proposta será de cunho declaratório, para o fim de que os pedidos formulados nesta cautelar em caráter liminar e final tornem-se definitivos. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, os pedidos cautelares ora formulados em caráter liminar e definitivo poderiam - e deveriam - ser formulados nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa

desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.É o relatório. Decido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029128-89.1994.403.6100 (94.0029128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-03.1994.403.6100 (94.0023650-6)) PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 286, cuja quantia foi convertida em renda da União (fls. 296/297).Ciente da conversão efetuada, a União requereu a extinção da execução (fls. 298).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição judicial de documentos em fase de cumprimento de sentença, movida por SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 90, cuja quantia foi levantada pela Exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 96.Às fls. 93 a parte Exequente informou que concordava com o valor depositado.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8376

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011638-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recebo a petição de fls. 51/51-verso como emenda à inicial. Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, de pronto DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 16 de JANEIRO de 2013, às 14:00 HORAS, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. Cite-se a parte requerida. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse.

0017891-28.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Infraero em face de Flamingo Táxi Aéreo Ltda., em que a Requerente objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse da área descrita na inicial, localizada no Aeroporto de São Paulo - Congonhas/ SP.Afirma ter firmado com a Ré, em 01.07.1987, o Contrato de Arrendamento de área aeroportuária n.º 2.87.24.047-9, com término em 30.06.2007, cujo objeto constituiu na construção de um hangar, a hangaragem e a manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos.Aduz que foram firmados alguns aditivos ao contrato, cujos prazos de amortização dos

investimentos foram sendo estendidos no tempo, implicando na prorrogação de seu termo final. Explica que por determinação legal e em atendimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, as prorrogações deixaram de ser permitidas, diante do advento da Constituição Federal em 1988 e a Lei n.º 8.666/1993 que exige procedimento licitatório a fim de efetuar novas concessões de uso. Relata que o prazo do contrato ora em análise já fluiu, não havendo mais a possibilidade de prorrogação. Salieta ter notificado a concessionária ré acerca do término da vigência contratual e da necessidade de desocupação da área através da CF n.º

1163/SBSP(SPCM)/2012. No entanto, a ré permanece ocupando a área, em flagrante esbulho possessório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/81. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. A causa de pedir, no caso em tela, consiste no término do prazo do contrato firmado entre as partes e impossibilidade de renovação sem prévia licitação. É cediço que a Ré nestes autos havia impetrado o mandado de segurança n.º 0011813-18.2012.403.6100 com pedido liminar consistente na garantia de prorrogação automática do Contrato de Arrendamento de Área Aeroportuária (hangar) no Aeroporto de Congonhas. A medida de urgência naqueles autos foi apreciada e concedida à parte Impetrante daqueles autos, mas o Eg. TRF da 3.ª Região, em apreciação de recurso da Infraero, suspendeu aquela decisão, de modo que esta última providenciou o Pregão Presencial n.º 091/ADSP/SBSP, noticiando que, embora a ora Ré tenha participado, não foi a vencedora do certame. Conforme se verifica da análise de fls. 65, a INFRAERO comunicou a Flamingo Táxi Aéreo, em maio de 2012, que o prazo de vigência de seu contrato de concessão de uso expiraria em 30.06.2012, sem possibilidade de prorrogação/renovação. Além disso, como já mencionado por ocasião da decisão proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0011813-18.2012.403.6100, cuja cópia encontra-se nestes autos (fls. 67/71), a Impetrante tinha ciência de que o término do prazo fixado para a desocupação da área de concessão se daria em 30 (trinta) dias, contados de 06/07/2012 (fls. 71). Nesse contexto e tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento no bojo dos autos do mandado de segurança antes mencionado, tem-se que a ré já deveria ter saído da posse do imóvel em questão. Assim, entendo que o comportamento da Ré em permanecer no espaço público configura esbulho, o que justifica a reintegração de posse pela parte Autora. Na mesma esteira de entendimento, decidiu o E. TRF - 2ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. 1. APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, E NOTIFICADA A OCUPANTE COM PRAZO PARA SAÍDA DO BEM, A OCUPAÇÃO TORNOU-SE IRREGULAR, CONFIGURANDO ESBULHO. DE TAL ARTE, É CORRETA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA INFRAERO, COM FULCRO NO ART. 926 DO CPC. 2. (...) 3. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC 200551010275054, DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA: 10/09/2010 - PÁGINA: 341.) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse à INFRAERO da área objeto da presente ação, devendo ser expedido o competente mandado reintegratório, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Cite-se a Ré. Intimem-se. Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança n.º 0011813-18.2012.403.6100.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO

ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 389/431: dê-se ciência às partes. Concedo o prazo igual e consecutivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, iniciando-se com a parte autora. Caso inexista a necessidade de novos esclarecimentos, autorizo, desde já, o levantamento da verba honorária em favor do Sr. Perito, devendo a secretaria expedir o competente alvará, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045827-20.1978.403.6100 (00.0045827-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ITALIA FERRARI

Fls. 147/148: defiro a expedição da carta de adjudicação requerida, desde que a expropriante forneça as peças necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, entretanto, que cumprirá à expropriante proceder ao reembolso das despesas com a publicação de editais, caso o expropriado eventualmente dê prosseguimento à fase de execução. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Fls. 293: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0028476-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X JAIME SHIGUERU MITIUE X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Vistos. Observo que houve grifos indevidos a fls. 193. Advirto que tal conduta, se reiterada, ensejará a proibição de carga e aplicação da multa processual prevista no artigo 161 do Código de Processo Civil. Fls. 202: à vista da certidão de fls. 219, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 196, parágrafos 2º e 3º. Fls. 203/218: Ciência à parte contrária da interposição de agravo de instrumento. Int. e Cumpra-se.

0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO, citado por edital, é assistido pela Defensoria Pública da União, reconheço a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 386 (inclusive). Prossiga-se, intimando-se da r. sentença de fls. 378/384-verso a Defensoria Pública da União, para os devidos fins de direito. Int. Cumpra-se.

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 220: diante da complexidade e excelência do laudo pericial contábil elaborado, bem como esclarecimentos apresentados, fixo os honorários definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para depósito dos honorários definitivos, abatendo-se do montante o valor já levantado (R\$ 400,00 - fls. 224/225 e 235). Com a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará em favor do Perito, Waldir Luiz Bulgarelli. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar como réu ESPÓLIO DE GALLIANO JACOMOSSI FILHO. A viúva do réu, Bernardete Nunes Jacomossi, a despeito de intimada (fls. 241/242), não se manifestou (certidão de fls. 243) sobre o despacho de fls. 232. Em prosseguimento, manifeste-se a autora no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Fls. 161: manifeste-se a autora no prazo de quinze dias sobre a certidão negativa de citação. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela parte.

Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem à conclusão. Int.

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Fls. 289/297: manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela parte na tentativa de localização do atual paradeiro dos executados.

Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de intimação ou carta(s) precatória(s), nos termos do despacho de fls. 280/281. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

VISTOS. Fls. 157/158: Ciência às partes. Considerando trata-se de valor irrisório bloqueado, libere-se. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado do débito e bens passíveis de penhora. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela parte na tentativa de localização de bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. I.C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

VISTOS. Revendo posicionamento anterior, e tendo em vista o resultado negativo das diligências na tentativa de localização do corréu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO, determino, de ofício, a consulta somente aos sistemas WebService e SIEL, - já foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD (fls. 152/155) -, exclusivamente no que tange à localização do referido corréu. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 76, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 189. Int.. Cumpra-se.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização dos réus PAULO HENRIQUE BORGES (CPF 848.538.676-00) e TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA (CPF 006.485.218-00), Com a obtenção de novo endereço, citem-se os referidos réus, por mandado e/ou carta precatória, sendo o caso. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora, para proceder às diligências necessárias, tendo em vista a afirmação do Oficial de Justiça (fls. 243), relativa à existência de indícios de que a ré TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA teria falecido. Sendo o caso, deverá trazer aos autos a respectiva certidão de óbito, requerendo, em decorrência, o que de direito, com relação à referida ré. Int. Cumpra-se. -----

-----DESPACHO DO DIA 18/10/2012, FLS. 255. Sem prejuízo da determinação de fls. 250, último parágrafo, manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa de endereço juntada a fls. 251/254, transcrevendo, em petição, os endereços que pretende sejam diligenciados. Prazo de quinze dias. Intime-se.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Fls. 104: providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores por serem irrisórios.No prazo de quinze dias, manifeste-se a exequente.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela parte na tentativa de localização de bens penhoráveis.Int.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA VISTOS.Aceito a conclusão nesta data.Revendo posicionamento anterior, e tendo em vista que até o momento não houve a citação dos corréus MICHELLE DE PAULA ALMEIDA e BENEDITO DE SENA, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização deles. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 46, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações.Com relação ao pedido de fls. 230, item IV, indefiro. É ônus da requerente a localização de eventuais herdeiros da corré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO, citada a fls. 57 e falecida (fls. 136). O endereço informado pode ser diligenciado pela própria parte. Int. Cumpra-se.

0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) Fls. 234: primeiro, comprove a exequente a propriedade do veículo indicado a penhora. Prazo de quinze dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) Ciência às partes da juntada do laudo pericial (fls. 318/330). Prazo de 10 dias sucessivos para eventual manifestação.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, esclarecendo sua pertinência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA Aceito a conclusão nesta data.O feito está na fase de cumprimento de sentença (fls. 38). O executado não foi localizado no endereço no qual fora citado (fls. 35/36 e 49/50) para pagamento da obrigação (fls. 43/44).Tendo em vista o tempo decorrido desde a última publicação (fls. 58), defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte autora dê o regular andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se com as devidas cautelas.Vindo aos autos endereço válido, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação, nos termos do despacho de fls. 38.Int. Cumpra-se oportunamente.

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, apresente a exequente (CEF) memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da r. decisão de fls. 266/269.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Vistos. O réu fora citado por hora certa (fls. 35/36 e 38/39) e o processo prosseguiu sem a nomeação de curador especial.Portanto, anulo os atos praticados a partir de fls. 42.Em prosseguimento, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado um Defensor Público para atuar como curador especial do réu revel

citado por hora certa (art. 9, II, CPC).Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 08/10/2012 (FLS. 62):Fls. 52/61: em complementação ao r. despacho de fls. 50, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005750-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SILVA MARINHO DE SOUSA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 71: tendo em vista que a carta precatória para citação será encaminhada para cumprimento na Justiça Estadual, recolha a requerente o montante para pagamento das despesas com diligência do senhor oficial de justiça. Prazo de dez dias. Cumprida a exigência, expeça-se carta precatória para citação nos endereços fornecidos.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0010497-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO DE FREITAS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0016172-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0018403-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SOUZA DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos.A petição inicial não foi recebida. Portanto, reconsidero a parte final do despacho de fls. 50. Tendo decorrido o prazo deferido a fls. 50, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do feito, conforme anteriormente determinado a fls. 47.Int.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0001733-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EDUARDO DE MOURA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORRINE FRANCIULLI

VISTOS.Fl.s. 78/79: ciência do resultado negativo obtido por meio dos sistemas BACEN-JUD e WEB SERVICE.Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar a ré. Desde logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação do réu. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is); d) nos serviços de proteção ao crédito etc. Os atos de busca, repito, são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 40. No silêncio, à conclusão. Int. Cumpra-se oportunamente.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004061-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS REIS SILVA

Recebo os embargos monitórios TEMPESTIVAMENTE interpostos pelo réu (fls. 45/63), restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0005093-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN CARLA LIZARDO

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0009061-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0009085-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, requeira a autora o que é de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo sido intimada para o pagamento da quantia de R\$ 19.846,15, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu ao depósito do montante de R\$ 18.582,82, impugnando o cumprimento da sentença, nos moldes propostos pela credora, por excesso de execução (fls. 82/86). Instado a se manifestar, o autor-credor, em contraminuta - ainda que em dissonância com o posicionamento da parte contrária -, acatou os cálculos da ré, desistindo dos prazos recursais (fls. 90). Diante do exposto, acolho os cálculos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para tornar líquido o VALOR TOTAL de R\$ 18.582,82 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 18/02/2011, assim decomposto: a) R\$ 16.893,47 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor principal; b) R\$ 1.689,00 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais), referente a honorários advocatícios. Expeçam-se os competentes alvarás. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017752-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLHIAN NEVES DA SILVA X FERNANDA DIAS NEVES DA

SILVA

VISTOS. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Nada obstante, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 200/202: defiro. Expeçam-se ofícios aos Departamentos Estaduais de Trânsito de São Paulo, Pernambuco e Sergipe para que prestem informações sobre a cadeia dominial do veículo marca Wolkswagem, modelo Crossfox, placas KKF4084, instruindo os ofícios com cópias dos documentos de fls. 204 e 206. Prazo de 30 dias para resposta.Com a juntada dos documentos acima referidos, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199.Int. Cumpra-se.

0016365-26.2012.403.6100 - DOMINGOS LOPES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.No prazo de cinco dias, recolha o autor as custas judiciais (GRU) devidas à Justiça Federal, nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090 017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021861-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º, e 59 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, informe a embargada se o crédito objeto da execução foi incluso no plano de recuperação judicial de Pema Engenharia Ltda.Int.

0000269-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001926-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003671-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Traslade-se cópia dos cálculos homologados (fls. 29/31), da r. sentença transitada em julgado (fls. 34/34-verso), e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 35-verso), para os autos da ação sumária nº 0045664-68.2000.403.6100. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se estes dos autos da ação principal, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011129-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intime-se a exequente-embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0012901-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0008729-09.2012.403.6100), a saber: petição inicial (fls. 02/05), cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa (fls. 09/22), demonstrativo de débito (fls. 16/49), mandado de citação do executado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) (fls. 57/58, respectivamente), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos da referida ação de execução de título executivo extrajudicial, vindo-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0014212-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão, nesta data. Emende o embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças faltantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0009739-88.2012.403.6100), a saber: petição inicial (fls. 02/05), mandado de citação do executado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) (fls. 46 e fls. 47, respectivamente), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade da justiça ao embargante, sic et in quantum, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Fls 93/107: intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial, no valor de 6.919,89, posicionado para 31/08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 1320: defiro pelo prazo requerido (sessenta dias). Indefiro o pedido de redesignação de audiência, tendo em

vista que as partes não chegaram a termo na audiência anteriormente realizada, de tal forma que não parece proveitosa, a priori, uma redesignação. Sem prejuízo, nada obsta à exequente que busque a conciliação, extrajudicialmente. Int. Cumpra-se.

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Defiro o requerimento, ante a afirmação do requerente, LEO TIAGO DA FONSECA, de ser necessitado de assistência judiciária e achar-se em condição de pobreza jurídica (fls. 149), afirmação realizada sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais correspondentes (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 1.060/50, arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único, com redação da Lei nº 7.510/86). Anote-se. Diante da documentação apresentada e, considerando que o montante bloqueado no Banco Itaú S.A. estava depositado em conta-poupança (fls. 154), bem como que o valor é inferior a quarenta salários mínimos, defiro o pedido para determinar o DESBLOQUEIO tão-somente da quantia depositada no referido banco (R\$ 23.384,16). A documentação acostada a fls. 153 é inconclusiva quanto à impenhorabilidade do montante bloqueado (R\$ 2.764,68) junto à caixa Econômica Federal. No extrato acostado não consta que o numerário esteja depositado em conta-poupança ou se enquadre em qualquer dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de dez dias para que o requerente apresente documento nesse sentido. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, devendo requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, mormente tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador, às fls. 346. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO)

Aceito a conclusão, nesta data. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0025705-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ECIO BARBOSA DE MORAIS

Fls. 82/83: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Fls. 296 e seguintes: à parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS

ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Fls. 198: Indefiro. Cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localização de bens passíveis de penhora. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Fls. 108/110: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora na tentativa de localização de bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

VISTOS. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 72: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO (CPF 061.271.328-86), até o valor indicado na execução (R\$ 44.835,10 - fls. 18), atualizado até 18/02/2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Sem prejuízo, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. I.C.

0005497-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FRANCISCO ZAGARI NETO

Fls. 49: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Ciência à A.G.U. Cumpra-se oportunamente.

0009754-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERTRUNFONET LTDA X RICARDO DIAS DE SOUZA

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, requeira a exequente o que é de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010732-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS X WILLY BARTELS JUNIOR

Vistos. Fls. 98: dê-se conhecimento à exequente. Fls. 100: defiro o requerimento, ante a afirmação do requerente de ser necessitado de assistência judiciária e achar-se em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais correspondentes (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 1.060/50, arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único, com redação da Lei nº 7.510/86). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem à conclusão. Int.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Fls. 109/110: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial. Ao depois, à vista da certidão de fls. 111, expeça-se alvará de levantamento do montante em favor da exequente, conforme requerido a fls. 107 (procuração a fls. 06). Após a retirada do alvará, fica desde logo intimada a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo - abatido o montante recebido - no prazo de quinze dias a contar da retirada do referido alvará. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado (fls.

58).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0001898-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Fls. 95/99: em prosseguimento à execução, defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados SEMASA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP (CNPJ 00.006.614/0001-80), SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO (CPF 076.170.918-50) e SERGIO MASTROCOLA BARRETO (CPF 917.805.868-68), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 125.403,13 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e três reais e treze centavos), posicionado para o dia 31/01/2012.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Fls. 100/101: esclareça a exequente as razões de seu pedido, tendo em vista a aparente ausência de relação causal com a presente execução.Int. Cumpra-se.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste com o processo indicado a fls. 27, - do Juizado Especial Federal, nº 0004905-64.2012.403.6901 -, junte a autora, no prazo de trinta dias, cópias: da petição inicial, do contrato, e de eventuais sentença, recurso e trânsito em julgado, do referido processo.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012224-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANGELICA FRANCISCA MONTEIRO X WILLIAM SILVA FRANCO

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se. -----
-----DESPACHO DE FLS. 50 Fls. 49: manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias..PA 1,03 No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 46. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo, independente de intimação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017327-49.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a Requerente o seu interesse processual, tendo em vista encontrar-se assegurada a suspensão da exigibilidade tributária (art. 151, inc. III, do CTN), nos termos do art. 74, parágrafo 11, da Lei nº 9.430/96. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014446-02.2012.403.6100 - RITA MARIA MATIAS NUNES(SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem.Verifico que a Requerente não observou o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de indicar a parte a figurar no polo passivo.Destarte, intime-se a Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008889-34.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/150: manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada, mormente no que tange às alegações decorrentes do conhecimento da Ação Ordinária em tramitação na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016556-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de unidades condominiais distintas, reconheço inexistir prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 251/252. Dê-se ciência da redistribuição do feito, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser dado prosseguimento à fase de execução, com o arquivamento do processo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3953

MANDADO DE SEGURANCA

0014678-92.2004.403.6100 (2004.61.00.014678-5) - TECH TRANS TEXTOS S/C LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos da ação mandamental nº 2003.61.00.028494-6 que tramitou na 9ª Vara Cível. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0033224-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033224-6) - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO SP(Proc. HERON CARLOS ESVAEL DO CARMO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007181-46.2012.403.6100 - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0018434-31.2012.403.6100 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA E SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, considerando que o mandado de segurança exige comprovação dos fatos por meio de provas inequívocas, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando o ato coator que teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, qual seja o indeferimento do fornecimento da certidão pretendida, a emissão de certidão positiva ou, ainda, o prazo em que a autoridade teria informado como necessário para análise do pedido de revisão de débitos inscritos apresentados em 04.10.02 (fls. 30). No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6049

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

A fls. 987/988 a União Federal junta ofício da CEF, referente ao processo nº 0018431-48.1990.403.6100, no qual consta informação de que as contas judiciais 0265.005.23998-7 e 0265.005.24037-3 estão vinculadas ao presente feito. Assim, requer a expedição de ofício à CEF a fim de seja efetuada a transferência dos depósitos realizados nas contas supramencionadas. Já a fls. 1012/1024 consta ofício da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando que este Juízo coloque à disposição daquele os depósitos realizados nas contas judiciais 0265.005.24035-7, 0265.005.24008-0, 0265.005.24003-9, 0265.005.24134-5, 0265.005.24009-8, 0265.005.24135-3 e 0265.005.24040-3, vinculando-os aos autos nº 0040574-31.1990.403.6100. É o breve relato. Decido. As solicitações de transferências acima requeridas já foram feitas por este Juízo, através do Ofício nº 116/2012-MS, recebido pela CEF em 27/03/2012 (fls. 967/968), já tendo o banco informado através do Ofício nº 3581/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 990/1011) o cumprimento de tal determinação. Diante disso, dê-se ciência à União Federal, bem como à parte impetrante, das transferências efetuadas pela CEF, informadas no ofício acostado a fls. 990/1011. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, informando que as transferências requeridas através do Ofício nº 853/2012 (fls. 1012/1024) já foram efetuadas, enviando cópias do Ofício nº 3581/2012/PAB Justiça Federal /SP (fls. 990/1011). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4) - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Tendo em vista o grande lapso temporal da certidão acostada a fls. 307, apresente a parte impetrante cópia da certidão de óbito do autor, também juntando, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0048183-50.1999.403.6100 (1999.61.00.048183-7) - GRADBA CONSTRUTORA LTDA(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013314-27.2000.403.6100 (2000.61.00.013314-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP136500 - FERNANDA CAMARGO CORTESI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014520-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014520-6) - TORRES E BALDACCI CONSULTORIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017183-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017183-1) - FERNANDA BUENO FUSCO(SP206621 - CELSO VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021909-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021909-8) - GRAFICA E EDITORA B P COLOR LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014478-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014478-6) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018384-39.2011.403.6100 - COZINI DISTRIBUIDORA IMORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP292165 - BRUNA TONALEZI PAIVA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000772-54.2012.403.6100 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 121/141, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0693810-09.1991.403.6100 (91.0693810-8) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 278: Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Traslade-se para estes autos cópia da sentença de fls. 342/342vº, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0075803-81.1992.403.6100, após desapensem-se os autos. Tendo em vista que a Carta Precatória (fls. 267/268 e 271/273) restou negativa, publique-se a decisão de fls. 265. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. DESPACHO DE FLS. 265: Vistos etc. 1) Cópia de petição da AUTORA (fls. 259/269), protocolizada na ação principal, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 248/250: a) Regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, dado o teor da petição protocolizada na ação principal (cópia às fls. 259/269). b) Dê-se ciência à AUTORA do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 248/250. Para tanto, notifique-se-a, pessoalmente, nos endereços e na pessoa de seu sócio-administrador (Marcos Vinicius Calio inscrito no CPF nº 070.653.608-81) informados às fls. 257/258. 2) Extratos da CEF de fls. 254/255 e 256: Dê-se ciência às partes do teor dos extratos da CEF, de fls. 254/255 e 256, no sentido de que o montante depositado na conta nº 0265.005.00099317-7 (R\$898,49, em 26.11.2009) foi transferido para a conta judicial nº 0265.635.00021464-0, mantendo-se vinculado a esta Medida Cautelar. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Promova a parte requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 235/236, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0036582-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032000-72.1997.403.6100 (97.0032000-6)) AVANI DA SILVA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 218/220, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fls. 718/719 a parte impetrante requer a intimação da CEF para que justifique a operação de transferência realizada de acordo com o ofício enviado pela mesma a fls. 706/708, vinculada ao processo nº 0046244-31.2009.403.6182 da 1ª Vara das Execuções Fiscais (agência 2527), eis que os valores que constam na conta no momento da transferência divergem daqueles de fls. 684. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Com base nas informações contidas no Ofício nº 4594/2011/PAB Justiça Federal/SP enviado pela Caixa Econômica Federal a fls. 684/685, bem como no pedido de transferência realizado pela 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 691/692), a fls. 693 foi determinada a expedição de ofício à CEF (agência 0265) solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.001793-3 e 0265.005.001792-5 para o PAB das Execuções Fiscais (agência 2527), vinculado ao processo nº 0046244-31.2009.403.6182. Devidamente oficiada a fls. 697 (ofício nº 32/2012-marc), a CEF informou através do Ofício nº 3189/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 706/708) que efetuou a transferência dos depósitos, estando os mesmos à disposição da 1ª Vara das Execuções

Fiscais, juntando os extratos. Ocorre que os dados constantes nos extratos acostados a fls. 707/708 não correspondem àqueles informados pela própria CEF no Ofício nº 4594/2011/PAB Justiça Federal/SP acostado a fls. 684/685. Assim, a CEF deve esclarecer se as contas de origem informadas a fls. 707/708 (0265.635.00023342-3 e 0265.635.00003114-6) correspondem àquelas de fls. 684/685 (0265.005.001793-3 e 0265.005.001792-5), explicando o motivo da divergência dos saldos e se houve a transferência do valor total depositado. Quanto ao pedido da 3ª Vara das Execuções Fiscais para transferência dos valores disponíveis na conta nº 0265.005.0001795-0 (da impetrante TECIL S/A IND/ TEXTIL) para os autos nº 0009689-49.2008.403.6182 (fls. 716), verifica-se que o mesmo já foi avaliado a fls. 717, tendo sido determinada a expedição de ofício à CEF, o que não foi feito. Por fim, no que toca à conta nº 0265.005.68265-1 (depósito de fls. 90, cujo alvará de nº 172/2011 no valor de R\$ 1,28 foi cancelado), a CEF informou a fls. 699 que tal conta teve seu número alterado para 0265.635.00800966-2. Nesse passo, sendo tal valor pertencente à impetrante Elizabeth S/A IND/ TEXTIL, oficie-se à CEF para que efetue a transferência de tal valor para o PAB das Execuções Fiscais (agência 2527), vinculado ao processo nº 0046244-31.2009.403.6182. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à CEF para que a mesma: 1) esclareça se as contas de origem informadas a fls. 707/708 (0265.635.00023342-3 e 0265.635.00003114-6) correspondem àquelas de fls. 684/685 (0265.005.001793-3 e 0265.005.001792-5), explicando o motivo da divergência dos saldos e se houve a transferência do valor total depositado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 684/685, 693, 697 e 706/708. 2) efetue a transferência do valor disponível na conta nº 0265.005.0001795-0 (da impetrante TECIL S/A IND/ TEXTIL) para o PAB das Execuções Fiscais (agência 2527), vinculado aos autos nº 0009689-49.2008.403.6182, que tramita na 3ª Vara das Execuções Fiscais, conforme já determinado a fls. 717; 3) efetue a transferência do valor disponível na conta 0265.635.00800966-2 (antiga conta nº 0265.005.68265-1, conforme informação da CEF a fls. 699) para o PAB das Execuções Fiscais (agência 2527), vinculado ao processo nº 0046244-31.2009.403.6182, que tramita na 1ª Vara das Execuções Fiscais. Após o cumprimento dos itens 2 e 3 pela CEF, comunique-se aos Juízos da 3ª e da 1ª Vara das Execuções Fiscais, respectivamente, através de correio eletrônico. Int.-se.

Expediente Nº 6056

MONITORIA

0030991-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Recebo a conclusão, em 15/10/2012. Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 176, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, a fls. 179/183. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a devedora MÁRCIA DA SILVA ALVES constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 102.497, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a executada, quanto à penhora realizada bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 116/119, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 148, torno-o prejudicado. Em sendo negativa a diligência, proceda-se à pesquisa de endereço, pelo sistema SIEL. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 150, uma vez que ANDRÉ LEAL OLIVEIRA não integra o pólo passivo desta demanda. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo. Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, frisando-se que a consulta de endereço, via BACEN JUD, foi ultimada a fls. 314, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado a fls. 357. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos réus, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, tal como requerida a fls. 115. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo.Intime-se.

0007461-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Aceito a conclusão supra.Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 209,29 e R\$ 133,03, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exeqüendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013207-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Aceito a conclusão supra.Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014987-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exeqüendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0015685-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

VINICIUS SANTANA ALVES

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, tal como requerida a fls. 110/111. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018182-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Fls. 47/68: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMELA DONNANTUONI

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo.Intime-se.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Aceito a conclusão supra.Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 134,32 (cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Fls. 60/82: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feitoIntime-se.

0008449-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 61: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Cumpra-se a determinação de fls. 58/59, procedendo-se ao registro da sentença proferida na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP. Fls. 60: Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação de sentença de extinção, conforme se depreende de fls. 53/54. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA

Fls. 51/67: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do aditamento ao mandado de citação expedido a fls. 50Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 520/527 - A providência requerida restou ultimada a fls. 246/248, inclusive em relação à corrê NILZA DA SILVA NASCIMENTO, cujo óbito sequer foi comprovado, a despeito da existência de decisão judicial, para tanto.Fls. 528/529 - Indefiro o pedido, em virtude da ausência de demonstração dos fatos articulados.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 519.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 480/481 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES SIGNAL LTDA

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos de fls. 10/16, acostados na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 126/127-verso em razão de omissão existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam a obter a reapreciação da medida liminar e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Além disso, não há previsão em nosso ordenamento jurídico de reconsideração como forma de impugnação de decisão interlocutória. Ademais, não conheceria do pedido em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Intime-se e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 127-verso.

0018645-67.2012.403.6100 - EDGAR ALVES CARDOSO - ESPOLIO X MAURIVAN SOLIGUETTI CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e de Continental S/A de Crédito Imobiliário com o objetivo de obter, em síntese, a cobertura securitária contratada, condenando as rés ao pagamento da quantia segurada, acrescida dos acréscimos legais retroativos a julho de 2000, correspondente à arrematação do imóvel. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Carta de Arrematação emitida em nome da Caixa econômica Federal, e registrada junto ao Cartório de Registro Imobiliário, com a liberação dos valores do prêmio descrito na apólice de seguro contratada junto à Continental S/A, para o evento descrito e caracterizado na presente ação. Alega, em apertada síntese, que Edgar Alves Cardoso, falecido em 09.09.2009, era mutuário do SFH, figurando como credora hipotecária a Continental S/A de Crédito Imobiliário - Em Liquidação Extrajudicial, cujos créditos foram transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Afirmo que, quando da assinatura do financiamento habitacional, foi contratado o seguro MPI, figurando como estipulante o Agente Financeiro e como beneficiário o próprio mutuário. Entende que a cessão do crédito em favor da CEF não pode ser tida como válida, uma vez que a hipoteca foi concedida em favor da Continental S/A, que deverá efetuar a quitação do saldo devedor por força do falecimento do mutuário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os

requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O documento de fls. 32/34 demonstra que a Carta de Arrematação emitida em favor da Caixa Econômica Federal foi registrada junto ao 1 Oficial de registro de Imóvel de Osasco aos 25 de julho de 2000. A parte autora não se insurge em face do procedimento execução extrajudicial em si mesmo. Afirma, no entanto, que o falecimento do mutuário, datado de 09 de setembro de 2009, após o decurso de mais de nove anos da arrematação, seria evento suficiente à quitação do saldo devedor, e a conseqüente anulação da carta de arrematação. Em uma primeira análise, tal alegação não merece prosperar, uma vez que com a arrematação do imóvel em leilão, extingue-se o contrato de financiamento, com o cancelamento da hipoteca. Ademais, tendo a mencionada arrematação ocorrido mais de doze anos antes do ajuizamento da presente demanda, tem-se ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, as alegações da parte autora nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 1. esclarecer e comprovar se houve comunicação do sinistro à CEF; 2. juntar aos autos cópia legível do contrato de financiamento objeto da demanda, bem como providenciar a juntada aos autos dos documentos referentes ao inventário dos bens deixados por Edgar Alves Cardoso, a fim de demonstrar se já houve expedição do formal de partilha, regularizando o pólo ativo em caso positivo, com a inclusão de todos os herdeiros e a juntada das respectivas procurações. Caso o inventário ainda não tenha terminado, deverá a inventariante acostar aos autos documento que demonstre seus poderes para representar o espólio em Juízo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade acima cominada. Cumpridas as determinações acima, cite-se o representante legal das rés. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 42: Em face da consulta supra, reconheço o erro material e reconsidero de ofício as isenções legais da assistência judiciária concedida. Proceda-se as anotações no livro de registro. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI X YUTAKA AZUMA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 360/455) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para sanar omissão existente na decisão em que analisados os requerimentos de produção de provas. A ré Odap Locações e Serviços Ltda. - ME requereu na contestação a oitiva, por carta precatória, de testemunha (Daniela Regina da Silva; fl. 81). Reiterou esse requerimento na petição de fls. 132/133. Tal requerimento não foi apreciado na decisão de fl. 137 nem na audiência de instrução. Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida em audiência, em que decretada encerrada a instrução, e defiro a expedição de carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Araucária, para oitiva da testemunha Daniela Regina da Silva, arrolada pela ré Odap Locações e Serviços Ltda. - ME na fl. 81. Publique-se.

0006428-89.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA DAVILA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré CELIA MARISA DAVILA por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, ficam os autores intimados para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), ficam os autores intimados para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ficam cientificados que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 5. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação apresentada pela União (fls. 34/51) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0015279-20.2012.403.6100 - MARIA FABIANA JANAINA FONSECA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/44) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (PRF-3), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018186-65.2012.403.6100 - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 47, encaminhado pelo Setor de Distribuição. De acordo com os assuntos cadastrados, os objetos desta e daquela demanda são diferentes. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor a concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Providencie a Secretaria cópia da petição inicial (fls. 2/14) para complementação da contrafé, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. 4. Após, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018428-24.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO GOMES NOGUEIRA X LAURILEIDE PAULA DA SILVA X MARIA JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE LIMA X SIMONE FERREIRA DE LIMA X DIVA GOMES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar esta causa. Primeiro, quanto aos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula nº 161 o entendimento de que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Segundo, no que diz respeito ao seguro de vida, contratado com a Caixa Seguros, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A legitimidade passiva para responder pelo pagamento do seguro de vida é da Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado, que não integra o rol de entes sujeitos à competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. 3. Proceda à Secretaria à baixa na distribuição e à remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

A autora pede a repetição de indébito das importâncias até o momento não restituídas conforme requerimento feito ao órgão da Receita desde 09/02/2007. A autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 12.108,28, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria veiculada na demanda - repetição de indébito tributário, de natureza condenatória - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é empresa de pequeno porte e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível, a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Caberá ao Juizado determinar a regularização da representação processual da autora e do polo passivo desta demanda, bem como julgar o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Publique-se.

0018672-50.2012.403.6100 - JOANIR MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018758-21.2012.403.6100 - LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA(PR044794 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018024-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-40.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0023469-40.2010.403.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

Dê-se baixa na conclusão para sentença ante a conversão do julgamento em diligência na lide principal.

Expediente Nº 6638

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MERENICE FONSECA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Fl. 535: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00183132-4, vinculada a estes autos, para fins de expedição de alvará de levantamento. 2. Fl. 536: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0221670-28.1980.403.6100 (00.0221670-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE FONTE BASSO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita

Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré FLAVIA ALVES DA SILVA, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré FLAVIA ALVES DA SILVA.Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.) estiver(em) situado(s) em município(s) que não s3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.e no(s) endereço(s) obtido(s) nessas cons4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001144-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012627-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-

78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fls. 366/367: ante a extinção da execução extrajudicial n.º 0009729-78.2011.403.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recebimento do recurso de apelação de fls. 291/351 bem como este próprio recurso (fl. 356), por ausência superveniente de interesse recursal. O embargante efetuou o pagamento integral do crédito e a execução foi extinta. O pagamento do crédito representa aceitação tácita do título executivo judicial e é incompatível com a vontade de recorrer da sentença que manteve em parte o título executivo extrajudicial (artigo 503 e seu parágrafo único, do CPC). A execução, extinta, não prosseguirá nos moldes da sentença proferida nestes embargos à execução.2. Traslade a Secretaria para estes autos cópia do julgamento em que decretada extinta a execução extrajudicial n.º 0009729-78.2011.403.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo), trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n.º 0009729-78.2011.403.6100.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO
1. Fl. 259: nos autos dos embargos à execução nº 0011728-09.1990.403.6100, com julgamento final transitado em julgado (fls. 243/246), há condenação do embargante RUBENS DE PIERI a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida corrigida monetariamente (grifos e destaques meus). Já nos presentes autos, a exequente desistiu da execução, extinta por sentença, que transitou em julgado (fls. 210 e 215). Cabe a execução, desse modo, apenas dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução e exclusivamente em face do então embargante, RUBENS DE PIERI. Ocorre que o valor da memória de cálculo da Caixa Econômica Federal viola a coisa julgada. Ela apresentou memória de cálculo do valor do próprio crédito descrito na petição inicial desta execução, de que desistiu e não pode ser cobrado nos presentes autos. Além disso, a Caixa Econômica Federal pediu indevidamente a penhora de ativos financeiros de todos os executados, e não apenas em face de RUBENS DE PIERI, único que sucumbiu nos embargos à execução. Os demais executados não têm legitimidade passiva para a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos. Ainda, a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhuma memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, única verba passível de execução e apenas em face de RUBENS DE PIERI. Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio de ativos financeiros, nos termos dos cálculos apresentados por ela. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, em 10 dias, nova petição inicial da execução, exclusivamente em face de RUBENS DE PIERI, instruída com memória de cálculo, quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Incidirá apenas com correção monetária sobre o valor da dívida descrito na petição inicial, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros remuneratórios ou comissão de permanência. O título executivo é claro: incide apenas correção monetária sobre o valor da dívida, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios. 3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da grafia do nome e do CPF do executado EDMILSON DE ANDRADE, a fim de que passe a constar EDMILSON DE ANDRADE, CPF nº 086.959.048-06, conforme os documentos instruem a petição inicial (fls. 13/21). 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 89 e 91, em benefício do executado EDMILSON DE ANDRADE. 3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0025606-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025606-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)
1. Fls. 91/98: desentranhe a Secretaria o documento indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, substituindo-o pela cópia apresentada por ela. 2. Fica a ECT intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, o documento desentranhado dos autos. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada do referido documento, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO
1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fl. 109: julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de penhora do veículo FORD/FIESTA, ano/modelo 1996/1996, placa BYN 1069, de propriedade da executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86). Há sobre este veículo restrição judicial no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. A restrição impede a alienação do bem e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos o extrato do RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada deste documento.2. Fl. 109: Defiro o pedido da União de penhora do imóvel descrito como terreno na Rua Figueira da Barbaria nº 478, antiga Rua Dezoito, bairro Jardim Brasília, São Paulo/SP, matrícula nº. 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 111/112), pertencente à executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86). 3. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do terreno na Rua Figueira da Barbaria nº 478, antiga Rua Dezoito, bairro Jardim Brasília, São Paulo/SP, matrícula nº. 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 111/112);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação da depositária do bem penhorado;iv) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO

1. Fl. 73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 28.696,66.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Afastada a prevenção do juízo da 2ª Vara da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fl. 70), afasto também a prevenção dos juízos da 1ª e 3ª Varas daquela Subseção Judiciária relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 62/64 encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com os extratos de consulta processual dos autos n.ºs 0005215-74.2010.403.6114 e 0008758-85.2010.403.6114, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA e TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, este último quanto às pessoas físicas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligências e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria

novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fl. 70: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de novo prazo para pesquisar endereços dos executados, nos termos já decididos na fl. 58, item 4.2. Contudo, determino, de ofício, a juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados, realizadas nas fls. 60, 62 e 65, que não haviam sido juntadas aos autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 58: expeça novo mandado de citação dos executados no endereço situado na Rua José Santana, nº 222, Vila Reis, São Paulo/SP. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 217: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir o exequente IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO e incluir em seu lugar os sucessores: FRANCISCO ASSIS MACHADO (CPF nº 010.250.078-91), MARIA LÚCIA MARTINS PASSOS MACHADO (CPF 289.086.178-33) e MÁRIO FLÁVIO MACHADO (CPF nº 003.565.068-00). Junte a Secretaria aos autos a informação extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil quanto ao número do CPF de MÁRIO FLÁVIO MACHADO. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. A executada não impugnou o pedido dos exequentes de levantamento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel de propriedade de IBRAHIM MACHADO, de quem são sucessores (fl. 327). Os exequentes comprovaram serem legítimos sucessores do proprietário anterior do imóvel, IBRAHIM MACHADO. A executada é a atual proprietária do imóvel, em razão do registro da carta de adjudicação expedida em benefício dela nestes autos, por força da desapropriação (fl. 322). Há impossibilidade jurídica de os exequentes registrarem, no Registro de Imóveis, a sucessão de IBRAHIM MACHADO por eles, em razão do princípio da continuidade dos registros. Conforme já assinalado, a executada já registrou no Cartório de Registro de Imóveis a carta de adjudicação. Ante o exposto, reconheço que os exequentes, como legítimos sucessores do proprietário anterior do imóvel (a proprietária atual desse bem é a executada), têm direito ao levantamento dos depósitos realizados nos autos, independentemente do registro da sucessão no Registro de Imóveis, que se revela juridicamente impossível neste momento, presente o princípio da continuidade dos registros.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB da Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração da conta nº 0265.005.592776-8 (fl. 17) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento.4. Oportunamente, com a resposta da Caixa Econômica Federal, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício dos exequentes. Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Fls. 191/192: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CARMEM MAGALHÃES QUINTANILHA (CPF nº 411.369.048-08), até o limite de R\$ 58.899,47, em novembro de 2011 (fls. 165/168). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo (fls. 154/157 e 162/163) transitado em julgado (fl. 177). 6. O nome do advogado LUIS FERNANDO MAIA já consta do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fl. 95). Publique-se. Intime-se.

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 48. As executadas foram intimadas pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução, mas mantiveram-se inertes, tornando-se revéis (fls. 46/47). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 48). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Ficam as executadas ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME e ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA intimadas nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 28.989,15 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), em 16.08.2011, conforme planilha de cálculo de fl. 65, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Fl. 120: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ELKE CUSTODIO DIAS (CPF nº 248.797.588-17), até o limite de R\$ 33.193,08, para dezembro de 2010.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. O veículo de placa CHV-4744, registrado no RENAJUD em nome do executado ELKE CUSTODIO DIAS, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo VW/GOL CL, ano de fabricação 1988, modelo 1988, placa CJR-2242, registrado no RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do RENAJUD.Publique-se.

0007146-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS

1. Fl. 75: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.119,25.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Fl. 76: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 58), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 59),

com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 59), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9) - ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Fl. 165: ante o agravo de instrumento interposto pela União reconsidero a decisão agravada, de fls. 154/155, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União, excluí-la do polo passivo desta demanda, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face do Estado de São Paulo. Isso porque na Súmula 447 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse jurídico da União e a ilegitimidade passiva dela para responder a demanda movida por servidor público estadual para repetição de imposto de renda retido na fonte por Estado da Federação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 989.419/RS (543-C, 7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, 7º, I, do CPC. Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP. 2. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 84.138/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido (AgRg no REsp 1136510/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011). 2. Condene o autor a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta pela, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Estes honorários advocatícios deverão ser executados pela União, em autos suplementares, cuja extração lhe incumbe. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos em face desta decisão, os autos principais deverão ser remetidos à Justiça Estadual. 4. Oficie a Secretaria a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0029777-88.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X MARCO ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 280/281: indefiro o pedido de inclusão de EDILENE RODGER ROCHA, esposa do sucessor MARCO AURÉLIO DOS REIS ROCHA. EDILENE RODGER ROCHA não é sucessora de GLÉZIO ANTONIO ROCHA

(artigo 1.659, inciso I, do Código Civil).2. Por ora, não conheço do pedido de retificação, na autuação, do nome de MARCO ANTONIO DOS REIS ROCHA para GISELE MARIE DOS REIS ROCHA. Da certidão de nascimento de GISELE MARIE DOS REIS ROCHA, retificada, conforme certidão constante do verso dela certidão (fl. 282, verso), não há nenhum registro a comprovar o nome anterior dela. 3. Fica MARCO ANTONIO DOS REIS ROCHA intimado para, em 10 dias, apresentar cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0031622-51.2010.8.26.0001 (001.10.031622-1), que estão indisponíveis para consulta pela internet ante o segredo de justiça decretado nesses autos, conforme extrato processual cuja juntada ora determino. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Fl. 2.184: defiro à Funai prazo de 30 dias para apresentar documentos.2. Fl. 2.188: defiro o requerimento dos réus de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo.3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas residentes em São Paulo.4. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para intimação da testemunha Florêncio Berto da Silva, a fim de que compareça no dia 06.11.2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo, para sua oitiva.5. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Brasília, para oitiva da testemunha Hernani Antunes Buciolotti.6. Abra a Secretaria vista dos autos, nesta ordem, à Funai, à União e ao Ministério Público Federal.7. Após, publique esta decisão.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

1. Fl. 2.179: defiro à Funai prazo de 30 dias para apresentar documentos.2. Fl. 2.185/2.187 e 2.190/2.192 defiro o requerimento do réu de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo.3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas residentes em São Paulo.4. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para intimação da testemunha Florêncio Berto da Silva, a fim de que compareça no dia 06.11.2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo, para sua oitiva.5. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Brasília, para oitiva da testemunha Hernani Antunes Buciolotti.6. Abra a Secretaria vista dos autos, nesta ordem, à Funai, à União e ao Ministério Público Federal.7. Após, publique esta decisão.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12340

MANDADO DE SEGURANCA

0012331-18.2006.403.6100 (2006.61.00.012331-9) - JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Em face da pendência de apreciação do pedido de desbloqueio conforme manifestação de fls. 261/280, concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a sua manifestação nos autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7656

MONITORIA

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 154 e 160: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou

interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. despacho de fl. 173:J. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-67.1994.403.6100 (94.0001575-5) - ASFALTOS VITORIA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO, OAB/SP 219.093, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003764-81.1995.403.6100 (95.0003764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-71.1995.403.6100 (95.0001469-6)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP204597 - ANDRÉIA MACENA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0004737-36.1995.403.6100 (95.0004737-3) - MARIA DE FATIMA FRANCA SAMPAIO X WELLINGTON CARLOS BRANDAO X MILTON APARECIDO CHRISPIM DO AMARAL X SERGIO RUPPEL DE MENEZES X OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR X REINALDO NAVAS ARCHANGELO X LUIZ CARLOS TABOADA X ARNALDO SCAPIN JUNIOR X NILTON SHIGUEO KUNIHOSHI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA, OAB/SP 242.146, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048514-71.1995.403.6100 (95.0048514-1) - SEBASTIAO CARVALHO FILHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126.063, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026277-72.1997.403.6100 (97.0026277-4) - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CINTIA REGINA DA SILVA, OAB/SP 141.770, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 1747/1755, anote-se no sistema processual apenas os nomes dos advogados pertencentes ao escritório LOPES DA SILVA & ASSOCIADOS, no que se refere ao co-réu BANCO SANTANDER S/A, excluindo-se os demais. Providencie a advogada Ana Lucia Vidigal Lopes da Silva, OAB/SP 131.737, substabelecimento assinado pela Dra. Vanessa Vilarino Louzada em via ORIGINAL, uma vez que o de fl. 1754 trata-se de cópia. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do tópico final do despacho de fl. 1651. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4495

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Designo o dia 03/12/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se pessoalmente a advogada dativa.I.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Face à certidão de fls. 92, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Cumpra a CEF o despacho de fls. 101, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Fls. 104: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fls. 50: indefiro, considerando que a ré já foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2) - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 278/285 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 858/886 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023580-15.1996.403.6100 (96.0023580-5) - SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0022601-19.1997.403.6100 (97.0022601-8) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP293935 - CAROLINE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP293935 - CAROLINE MOURA)

Fls. 678: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 696.Despacho de fls. 696:Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 226/227: Ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o depósito do montante requisitado.Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 317/319:Defiro o pedido da parte autora, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

0016713-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016713-4) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0) - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 385 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja processada a sua declaração de imposto de renda retificadora atinente ao exercício de 2007, conforme delineamento que indica, assegurando-se a restituição da quantia de R\$ 33.352,65 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Alega ter ajuizado ação trabalhista em 13 de setembro de 1989 (processo nº 2.047/89) perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, juntamente com outros quinhentos e cinquenta e três postulantes, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda. Acrescenta que após o trânsito em julgado da decisão, recebeu no ano de 2003 uma parcela dos valores que lhe eram devidos, parcela essa incontroversa entre as partes. Aduz que, em 4 de janeiro de 2006, firmou acordo com a SERPRO - ré naquela ação trabalhista - em relação ao montante remanescente, cabendo-lhe, na ocasião, entre as diversas quantias apuradas para cada um dos demandantes, a importância de R\$ 324.698,62, dos quais R\$ 152.575,72 correspondiam ao principal e R\$ 172.122,90 a título de juros, total a ser pago em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Frisa que somente parte do acordo foi cumprido, seguindo a execução naqueles autos. Esclarece, assim, que recebeu no ano de 2006, em decorrência do cumprimento parcial do referido acordo, o montante de R\$ 166.999,26, distribuídos da seguinte maneira: R\$ 78.472,87 a título de diferenças salariais e R\$ 88.526,39 como juros de mora. Assevera ter retificado, em 13 de dezembro de 2011, a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2007, entretanto teme ser detectada pela denominada malha fina da Receita Federal, dada a divergência entre os novos valores informados ao Fisco e aqueles noticiados pela SERPRO (fonte pagadora das importâncias adimplidas no ano de 2006 em decorrência da ação trabalhista). Nessa direção, afirma que a SERPRO reteve imposto de renda, relativamente ao pagamento efetuado em 2006, na ordem de R\$ 41.647,67. Recebeu as consequências deletérias advindas do cruzamento de informações fiscais, tais como a cobrança de quantias vultosas, a aplicação de multas e juros pela Taxa SELIC, além de inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Esclarece ter restituído a quantia de R\$ 8.295,02 no ano de 2008. Informa, contudo, que a retenção total efetuada em 2006 foi de R\$ 41.647,67. Entende que faz jus à restituição de R\$ 33.352,65. Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez; b) os juros moratórios, no montante de R\$ 88.526,39, têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e c) o valor pago a título de honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 35.904,84, também não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. Pretende, ao final da demanda, o acolhimento do pedido para que a declaração retificadora seja processada à luz do direito pleiteado, reconhecendo-se o montante restituível de R\$ R\$ 33.352,65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Citada, a requerida ofereceu contestação. Bateu-se pela improcedência do pedido, salientando que a não incidência do imposto combatido sobre o valor referente aos juros de mora já é objeto da Portaria nº 294/2010. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela dilação probatória. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Entendo que assiste razão à autora quanto aos temas de fundo invocados na lide, razão pela qual se impõe a procedência do pedido, consoante os fundamentos adotados por ocasião da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda, posição reconhecida até mesmo pela ré, o que só reforça a pertinência do pedido deduzido pela demandante quanto a esse ponto. No mais, a autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se

tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses da ora autora na ação trabalhista em que se sagrou vencedora, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pela autora na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba; (b) como dedutível o montante relativo aos honorários advocatícios pagos ao advogado da autora por força daquela demanda trabalhista, desde que não tenham sido indenizados e (c) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) DETERMINAR à ré que processe a declaração retificadora apresentada pela demandante relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, (a) observando as seguintes diretrizes: submeta à tributação, isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito (honorários advocatícios), de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e (b) caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, abatendo eventuais valores já restituídos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Acolho a impugnação ofertada pelo CREA/SP e destituo o perito Mario Matsucura do encargo. Nomeio o perito judicial Cláudio Lopes Ferreira, engenheiro químico, inscrito no CREA sob o n. 0600519108 e no CRQ sob o n. 04443007, com endereço na Rua Bonsucesso, 1550, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03305-000. Intime-se o perito dando-lhe ciência da nomeação, bem como para que apresente sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008611-33.2012.403.6100 - RUTH ORTEGA BETTINI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 242/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 251: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 244/250: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA

X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA YURI HORIE

Intime-se a CEF para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço da terceira adquirente do imóvel, Carolina Yuri Horie.Com a resposta, cite-se.I.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO X ADEILTON DE SOUZA LEAO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEAO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEAO(SP250500 - MAURO CICALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024113-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013 às s 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X

JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0021217-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000675-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do contador às fls. 31.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027250-46.2005.403.6100 (2005.61.00.027250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039171-46.1998.403.6100 (98.0039171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEDA REGINA SALIMBENI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 798: esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0078104-98.1992.403.6100 (92.0078104-7) - METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 128 e seguintes: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0016781-91.2012.403.6100 - DAVID LIEB(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem que sua bolsa no ProUni seja integral e não de 30% conforme afirma a autoridade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000330-88.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CASTRO BARBOSA X JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, promovendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012375-27.2012.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A X ITAU UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos com as anotações de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 531/571: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Intime-se a CEF para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço da terceira adquirente do imóvel, Carolina Yuri Horie.Com a resposta, cite-se.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009015-65.2004.403.6100 (2004.61.00.0009015-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7076

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.0003091-6) - RUTE DEO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho o despacho de fl. 241 por seus próprios fundamentos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON

SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 324/332: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Solicite-se à CEF saldo atualizado da conta 0265.635.169434-3.Vista à União para que informe o código para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na referida conta. Com o cumprimento das duas determinações supra, expeça-se ofício à CEF e, posteriormente, dê-se vista à União. Expeça-se a certidão requerida às fls. 481/483, devendo o interessado retirá-la em Secretaria em 05 dias.Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

0014070-96.2002.403.0399 (2002.03.99.014070-8) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA

Fl. 545: Cumprido o despacho de fl. 540, nova conclusão.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do referido despacho.Int.-se.

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Considerando que a executada não foi intimada da conta e, por tratar-se de massa falida, indefiro o bloqueio de ativos.Apresente o exequente nova conta, com exclusão da multa do art. 475-J, informações atualizadas do administrador da massa falida e endereço para intimação. Após, intime-se da conta apresentada, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Decorrido o prazo da impugnação, deverá a exequente habilitar seu crédito perante o juízo da falência.No silêncio da exequente, ao arquivo.Int.-se.

0025284-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 133/134: À vista da certidão do oficial de justiça de fls. 126, não se justifica o pedido de pesquisa de endereços com vistas à intimação da parte ré.Defiro o pedido de penhora on-line.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e

avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Manifestem-se os autores. Fls. 159/160 e 161: Ciência às partes do ofício e consulta da conta indicada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados com a Justiça Federal. Após, expeça-se mandado ou carta de penhora, avaliação e intimação também para os endereços apontados às fls. 302. Cumpra-se. Int.

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X

UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Solicite-se à Caixa Econômica Federal o novo número e saldo das contas indicadas às fls. 144/152 do processo 00028080719914036100. Após, dê-se vista à União.Int.

0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0) - LUIS CARLOS SALES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Promova o Bacen o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a determinação de fl. 325, para ciência da Caixa Econômica Federal.Fls. 327 e segs.: Aguarde-se.Cumpra-se.FL. 325. Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

Expeça-se ofício para apropriação das importâncias depositadas às fls. 309/312 em favor da Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo após o cumprimento do ofício supra.Int.-se.

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da penhora realizada nestes autos, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, os autos irão à conclusão.

0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, a outra metade das custas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente da consulta de fl. 196 e do despacho de fl. 195, que se envia para publicação. FL. 195. Ciência ao exequente do informado pela CEF às fls. 192/194. Proceda-se à consulta da conta no período indicado à fl. 186 e dê-se ciência ao exequente. Int.-se.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 228/230: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento da importância depositada é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 237/239: Tendo em vista a manifestação dos exequentes, ao contador para verificação da importância devida. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0758828-84.1985.403.6100 (00.0758828-3) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0) - LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Fls. 386 e 387: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 382. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0017900-49.1996.403.6100 (96.0017900-0) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X LUIZ ACIRDE BIASOTO X NELSON JOSE DE ALMEIDA X BENEDITO CELIO DA CUNHA GARCIA X DIRCEU ELIAS X

ADELINO OSQUINIS X NELSON BORGONI X EDSON FERREIRA DE PAIVA X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAM(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0094010-70.2007.403.0000, remetam-se os autos ao Contador.

0022712-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022712-0) - PEDRO PASQUALETTI NETO X ELISABETH DE LOURDES BERTAGIA PASQUALETTI X NELSON DE PAULA X GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de cinco dias, decorridos os quais os autos retornaram ao arquivo. Int.

0018173-86.2000.403.6100 (2000.61.00.018173-1) - LEONILDA BALBINA NALIM X JOSE LUIZ GUIMARAES X GUMERCINDO SCARPANTI X SONIA MARIA BELCHIOR PERES X CLAUDIO JOSE FRANCISCO X APARECIDA CEOLA X FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR X ANTONIO CARLOS MARTINS MANSANO X SEBASTIAO CARLOS BOTELHO X MELQUESEDEQUE RODRIGUES DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista a parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047383-85.2000.403.6100 (2000.61.00.047383-3) - HERMINIO AMORIM NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099236-0 com a desistência do presente recurso, cumpra-se o despacho de fls. 316. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024282-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024282-8) - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI

Tendo já sido realizada ordem de bloqueio de numerários pelo sistema BacenJud, mesmo que parcial ou totalmente infrutífera, apenas se justifica nova tentativa se o exequente trazer aos autos elementos que comprovem eventual alteração na situação econômica do(s) executado(s). Assim, indefiro o requerido pelo BACEN às fls. 349/350. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista a proximidade da audiência agendada para o dia 14/11/2012 e a certidão negativa do sr. oficial de

justiça de fl.186, diga a parte autora se insiste no depoimento da testemunha João Carlos de Camargo, apresentando endereço correto e atualizado, no prazo de 3 dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, às fls. 484/487, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

HABEAS DATA

0018653-44.2012.403.6100 - EROTILDES RANGEL DE ALMEIDA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da ausência de pedido de medida liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.374: manifeste-se a Impetrante. Int.

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.284/286: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

0052874-78.1997.403.6100 (97.0052874-0) - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE DA DIVISAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Em conformidade com o solicitado pela União Federal (fl.583), e aceito pela parte Impetrante (fls.579/580), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado na conta n. 0265.280.707-5 na proporção de 99% (noventa e nove por cento) em favor do FNDE e 1% (um por cento) em favor do INSS. A conversão deverá ser realizada da seguinte forma:- em favor do FNDE, através de transferência para o Banco do Brasil S/A, agência 3602-1, CC 170500-8 - código de depósito 153173.15253.029-5;- em favor do INSS, através de transferência para o Banco do Brasil S/A, agência 3602-1, CC 170500-8, código do depósito 510001.57202.413-5;Intimem-se.Após, cumpra-se.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. No caso em tela, foi manejado recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, em face da r. decisão de fl.254, o qual se encontra pendente de julgamento. Em vista as premissas ora postas, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.545: manifeste-se o Impetrante. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.672: manifeste-se a Impetrante. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.753, diga a parte Impetrante quais foram as providências tomadas pela CEF e União Federal para fiel cumprimento da decisão exarada por este Juízo Federal às fls.744/745. Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Verifica-se que a r. decisão de fl.793 reconheceu que cabe à União Federal levantar o montante integral depositado nos autos. Inconformada, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl.795), pleiteando a reforma de citada decisão. Ante o exposto, considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no citado Agravo de Instrumento.

Int.

0035415-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035415-8) - JUAN SEGUNDA GARCIA MARCHANT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Tendo vista a juntada do alvará liquidado (fl.215), providencie a Secretaria o arquivamento dos autos. Int.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.233: manifestem-se as partes. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fl.631: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0029278-21.2004.403.6100 (2004.61.00.029278-9) - ALDA MARIA BRITO COUTO X NEUZA BENEDITA DE BRITO X SANDRA RIBEIRO BRITO(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes sobre a redistribuição. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007891-37.2010.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0022706-05.2011.403.6100 - ARTLINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO P/ REGISTRO DE PRECOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
PROCESSO Nº 0001208-13.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PATRÍCIA DA SILVA MALHEIROSIMPETRADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SÃO PAULO - SP E INSTITUO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-

se de mandado de segurança interposto por Patrícia da Silva Malheiros, com pedido de medida liminar, em face de ato do Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Em São Paulo - SP, objetivando seja reconhecido seu direito dito líquido e certo de tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica. Alega que cursou Faculdade de Farmácia com opção em Tecnologia de Alimentos, pela Universidade Federal de Santa Maria, obtendo o título de Farmacêutico Bioquímico, em 23 de julho de 2004, cursou, ainda, mestrado no programa de pós-graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sagrando-se Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos, em fevereiro de 2007 e, em busca contínua por conhecimentos, cursou, também, doutorado do programa de pós-graduação em Microbiologia Agrícola e do Ambiente, do Instituto de Ciências Básicas da Saúde, pela UFRGS, obtendo o título de Doutora em Microbiologia Agrícola e do Ambiente, em 15 de abril de 2011, sendo que, atualmente, é pós-doutoranda na Universidade de São Paulo, na área de Alimentos. Sustenta que se inscreveu para o Concurso Público previsto no edital nº 44, de 12 de março de 2010, publicado no DOU, em 17 de março de 2010, Seção 3, nº 51, páginas 71 e 79, destinado ao provimento, em caráter efetivo, de cargos para a Categoria Funcional de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, nas classes e níveis iniciais, do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo realizado as provas teóricas, de desempenho e a de títulos, classificando-se em segundo lugar, com 189 pontos, conforme classificação publicada no DOU de 02 de julho de 2010. Aduz que, em 16 de novembro de 2011, foi publicada a nomeação, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados, tendo constado o seu nome, sendo que, no mesmo dia, recebeu correio eletrônico convocando-a para nomeação e solicitando fossem providenciados documentos em informações, tendo manifestado o seu interesse em tomar posse, também por correio eletrônico, no dia 02/12/2011. Afirma que reuniu toda a documentação necessária solicitada, encaminhando-os à autoridade impetrada, tendo sido confirmada que a sua posse se daria em 13 de dezembro de 2011. No entanto, por intermédio de um simples telefonema, foi informada que o seu currículo não havia sido aceito pela impetrada e, posteriormente, recebeu, em 20 de dezembro de 2011, por meio de correio eletrônico, um ofício que informava que constatou-se que os títulos não atendem aos solicitado no edital. Sustenta que a sua capacitação para o cargo é inconteste, tendo apresentado diploma de graduação em Alimentos e de mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos, sendo que preferir o candidato com graduação, mestrado e doutorado, com qualificação na área de Alimentos, ante ao fato do título trazer nomenclatura diversa viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/53).O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57).Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna pela impossibilidade da posse e exercício da impetrante para o cargo pois os títulos por ela apresentados não atenderam ao solicitado no edital, que deve ser cumprido à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenha a exata formação exigida (fls. 62/65). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 101/102).Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0009562-91.2012.403.0000 (fls. 112/125).O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso na lide, como pessoa interessada (fls. 128), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 129). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/138).É o relatório.Decido.Pretende a impetrante o reconhecimento do direito dito líquido e certo de tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, por ter obtido êxito no Concurso Público previsto no edital nº 44, de 12 de março de 2010, bem como por possuir capacitação para o cargo. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Edital nº 44/2010, referente ao concurso para provimento de professor, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, exige como formação acadêmica para atuação na área de Alimentos, pretendida pela impetrante, o bacharelado em Alimentos ou em Ciência dos Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, ou Laticínios, bem como pós-graduação na área de atuação. Ora, o edital é o instrumento que regula o concurso público e constitui lei entre as partes, devendo ser obedecido por todos os candidatos. Vale dizer, suas disposições não vinculam apenas os candidatos, mas também a Administração. Com vistas ao cumprimento do quanto estabelecido no edital, a impetrante apresentou título de bacharel em Farmácia Bioquímica - Opção Tecnologia dos Alimentos, obtido junto à Universidade Federal de Santa Maria (fls. 14), cujo histórico escolar foi juntado às fls. 48/49.Quanto à realização de pós-graduação, foi apresentado Diploma de Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos e de Doutora em Microbiologia Agrícola e do Ambiente, ambos junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls. 15/16). De acordo com histórico escolar do Departamento de Controle Acadêmico da Universidade Federal de Santa Maria, a impetrante cursou graduação em Farmácia, com opção por Tecnologia dos Alimentos, de 2000 a 2004, tendo cursado matérias referentes à sua opção a partir do primeiro semestre de 2003 até a conclusão do seu curso (fls. 48/49). No entanto, é certo que a graduação da impetrante se mostra insuficiente para o cargo pretendido, conforme bem destacou o ilustre Procurador da República, em seu parecer, às fls. 134/136, a saber: O curso de graduação em Farmácia freqüentado pela Impetrante, todavia, não cumpre a exigência específica do edital, uma vez que os cursos de graduação em comento possuem diferente matriz curricular, conforme revela o simples exame curso de bacharelado em Ciência dos Alimentos ministrado pela ESALQ/USP: (...).Ao graduar-se em Farmácia, a Impetrante cursou diferentes

matérias e em número menor, na área de Alimentos, do que se tivesse frequentado o curso de Ciência dos Alimentos. Não se questiona aqui a qualidade da ampla formação acadêmica da Impetrante que, simplesmente, não possui a formação acadêmica exigida pelo Edital nº 44, de 12 de março de 2010. É essa exatamente a situação posta nos autos, onde se constata que a impetrante, muito embora possua ampla formação acadêmica, não atende as regras do Edital. Não é demasiado afirmar, enfim, que a impetrante, ao se inscrever no concurso, conhecia as normas editalícias, de modo que lhe deve obediência, por força do princípio da vinculação ao edital. Diante do exposto, DENEGO DA SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009562-91.2012.403.0000, cientificando-o da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I. O.

0008223-33.2012.403.6100 - QUIMICLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134671 - DANIEL GUSTAVO MAX PAUKOVITS TEIXEIRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
PROCESSO Nº 0008223-33.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUÁRIA - INFRAEROSentença TIPO AVistos. Quimiclean Comércio e Serviços Ltda, propõe a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato da Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando a suspensão do pregão eletrônico n.043/ADSP/SBGR/2012, bem como se abstenha de adjudicar ou contratar o objeto da licitação com a empresa GE Water & Process Technologies do Brasil Ltda., declarada vencedora, até a decisão final do presente mandamus. Insurge-se a impetrante contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 043/ADSP/SBGR/2012, que prevê que para habilitar-se no certame as empresas licitantes devem obrigatoriamente comprovar que são registradas na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (item 10.1 h) vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, bem como apresentar Certificado de análise do produto que comprove sua especificação técnica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (item 10.1 i). Sustenta que formulou, em 20/04/2012, pedido de esclarecimento quanto à necessidade de cumprimento dos itens 10.1 h e i, pois tais exigências não guardariam relação com o objeto licitado, muito menos com o Termo de Referência anexo ao edital. Aduz que, não obstante o seu questionamento, a Sra. Pregoeira, em 20/04/2012, emanou a Errata 01/ADSP-04/2012, informando o início da sessão de lances do pregão eletrônico havia sido transferido para o dia 26/04/2012. Afirma que, após a errata 01, a autoridade impetrada, em 23/04/2012, manifestou-se por e-mail, informando que as respostas aos questionamentos feitos não haviam sido emitidos em razão da demora do setor técnico em fazê-lo. Sustenta que no mesmo dia a autoridade impetrada emitiu documento intitulado Esclarecimento de Dúvidas nº 001/ADSP-4/2012, estipulando, entre outros, que estavam mantidos os itens 10.1 h e i do edital, determinando, ainda, a apresentação de novos documentos (registro dos produtos no Food and Drugs Administration - FDA e National Sanitization Function - NSF), ou seja, mudando a regra para habilitação. Sustenta serem ilegais as exigências contidas nos itens supramencionados, além da exigência dos registros na FDA e NSF, razão pela qual interpôs impugnação aos termos do edital de licitação, em 24/04/2012, isto é, no segundo dia útil anterior ao início da sessão de lances. Aduz que, no dia 25/04/2012, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao CIRC nº 3.289/2012, informando que em conformidade com o estipulado no subitem 12.1 do edital de licitações, a impugnação apresentada seria intempestiva e, muito embora, tenha apresentado correspondências e e-mail demonstrando a tempestividade de sua impugnação, não obteve resposta. Alega que a sua impugnação é tempestiva e que a alteração das regras editalícias exige a abertura de novo prazo para o início da sessão de lances, nos termos do artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93. Aduz que a exigência de comprovação de que os produtos seriam registrados no FDA e no NSF, órgãos de origem Norte Americana seriam totalmente descabidas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.15/199). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 215). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que não houve qualquer ilegalidade na sua decisão em declarar a impugnação ao Edital intempestiva; que não observa qualquer irregularidade em dar continuidade às etapas do procedimento licitatório em questão, após prestados os esclarecimentos aos questionamentos das licitantes que apenas tiveram a função de detalhar os termos do Termo de Referência e não o condão de alterar as regras editalícias; por fim, que os documentos habilitatórios a serem apresentados pelas licitantes descritos no item 10.1 h e i do Edital são absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto contratual, encontrando respaldo técnico e legal para que sejam exigíveis das empresas interessadas em contratar com a INFRAERO (fls.221/231). O pedido liminar foi indeferido (fls. 250/252). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com o indeferimento do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de processo Civil). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que lhe seja concedida medida liminar inaudita altera pars, com efeito de ordenar a suspensão dos efeitos da decisão alvejada, determinando que a autoridade coatora suspenda o pregão eletrônico em questão e se abstenha de adjudicar ou contratar o objeto da licitação com a empresa GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., declarada

vencedora, até a decisão final do presente mandamus. Em sede de segurança, requer provimento jurisdicional a fim de que: a) seja declarada nula ou a anulação da decisão da Pregoeira Impetrada que julgou intempestiva a impugnação apresentada pela Impetrante; b) sejam declaradas nulas as exigências contidas no item 10.1 h e i, além daquelas citadas no esclarecimento de dúvidas 001/ADSP-4/2012. c) Em decorrência dos atos ilegais praticados, e conseqüente realização da sessão de lances, seja anulado todo processo licitatório, determinando-se a realização de novo procedimento. De início, se faz oportuno verificar o que dispõe o edital do Pregão Eletrônico nº 043/ADSP/SBGR/2012, datado de 10 de abril de 2012, que trouxe, dentre outras, as seguintes informações: - Recebimento das Propostas até: 25/04/2012, às 8:59 horas; - Abertura da sessão pública: 25/04/2012, às 9:00 horas; - início da disputa de preços: 25/04/2012 às 14 horas. No dia 20 de abril de 2012, a INFRAERO publicou a ERRATA nº 001/ADSP-4/2012, na qual fazia a seguinte correção: 1.ª PARTE-ERRATA data de INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS (etapa de lances) inicialmente prevista para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas foi alterada para o dia 26/04/2012, às 14:00 horas. 2.ª PARTE - RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Edital. Consta na cláusula 12.1 do referido Edital que: A impugnação deste Edital e de seus anexos deverá ser dirigida ao PREGOEIRO, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, par ao endereço eletrônico licitasp@infraero.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada no subitem 2.2 deste Edital, ou ainda, para o endereço mencionado no subitem 12.3 deste Edital; Na cláusula 2.2, consta que: No dia 25 de abril de 2012, às 9:00 horas, na sala de Coordenação de Licitações da Superintendência Regional São Paulo, localizada na Rua General Pantaleão Teles, n. 40, Parque Jabaquara, em São Paulo/SP, na sessão pública na INTERNET será aberta por comando do PREGOEIRO com a utilização da chave de acesso e senha. Como é bem de ver das cláusulas da Edital, não há que se falar em ilegalidade no ato da autoridade coatora de considerar intempestiva a apresentação de impugnação ao Edital, visto que esta foi apresentada no dia 24.04.2012, ao invés do dia 23.04.12, data limite para impugnação ao Edital. Isso porque, segunda a cláusula 12.1 do mesmo Edital, a data limite para a apresentação de impugnação seria 2 (dois) dias antes da data fixada no subitem 2.2, que determinou o dia 25 de abril de 2012 para a abertura da sessão pública na INTERNET; portanto, o prazo expirou em 23.04.2012, conforme bem atentou a ilustre representante do MPF. Assim, conclui-se que a impugnação ao Edital apresentada no dia 24.04.2012 restou intempestiva, não havendo mácula na decisão da pregoeira. A impetrante se insurge, também, contra as exigências contidas no item 10.1 h e i (fls. 35), a saber: h) Cadastro ou Licença da empresa junto a CETESB; i) Certificado de análise do produto que comprove sua especificação técnica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Conforme bem esclarecido pela autoridade, às fls. 228/229, o item h prevê que a empresa possua cadastro ou registro junto à CETESB, que é o órgão ambiental competente para controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, tendo por escopo preservar e recuperar a qualidade das águas, ar e solo, controlando áreas de contaminação subterrânea. Ora, sendo a INFRAERO subsidiariamente solidária nas responsabilidades ambientais em relação a obras e serviços contratados e sendo diretamente fiscalizada pela CETESB, é natural e conveniente que se exija das licitantes cadastro junto ao órgão ambiental. E se faz oportuno atentar que, dentre os serviços prestados pela contratada está o tratamento da água que é fornecida pelo Aeroporto, sujeita à fiscalização pela CETESB. E melhor sorte não assiste a impetrante ao se insurgir contra o item i, onde se exige a apresentação de certificado de análise do produto que comprove sua especificação técnica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO. Segundo esclarecimentos prestados pela PREGOEIRA, às fls. 169, essa creditação é o reconhecimento formal de que o laboratório está operando com sistema de qualidade documentado e tecnicamente competente, segundo critérios estabelecidos por normas nacionais e internacionais do INMETRO, comprovando, assim, a qualidade dos produtos fornecidos e atendimento às especificações e resultados dos tratamentos químicos propostos, visto que os serviços englobam o fornecimento de produtos químicos a ser utilizado nos sistemas de água potável, resfriamento e industrial. Desse modo, no que diz respeito às exigências contidas no item 10.1 h e i, não há irregularidades na conduta da autoridade coatora a merecer correção, já que a creditação além de pertinente, garante a qualidade dos serviços a serem prestados. Por sua vez, quanto à exigência de apresentação do registro do ativo do produto para tratamento de água potável, conforme item 10.7 do termo de referência (fl. 106), os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro às fls. 167/169 informam que a empresa deverá apresentar o registro do ativo do produto no FDA/NSF junto com os documentos de habilitação, por se tratar de produto para tratamento de água potável (...). Importa destacar que tal exigência prevista no item 10.7 do termo de referência (fl. 106) era reservada para a época do início dos trabalhos, o que diverge dos esclarecimentos prestados. Nas suas informações, a autoridade impetrada esclarece que se tratam das especificações dos produtos que devem ser apresentadas pela futura contratada ao longo da prestação dos serviços e não condições de habilitação da empresa quando licitante. Esclarece ainda que quando do julgamento das propostas não apreciou a apresentação de tais certificações e declarou a vencedora do certame com base nos outros documentos apresentados. Verifica-se, pois, que os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro divergiam dos termos do edital e das informações prestadas, além de não ter sido efetivamente considerada tal documentação, conforme afirmou a autoridade impetrada. Diante do exposto, não havendo nulidades a macular o procedimento licitatório, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008391-35.2012.403.6100 - FLAVIO CORPAS X LENY FERREIRA LIMA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008391-35.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FLÁVIO CORPAS E LENY FERREIRA LIMAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise do pedido de averbação de transferência deduzido no RIP 70710101698/20.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.16/25).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29).Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta a impossibilidade de atendimento imediato a todos os requerimentos que recebe diariamente, por maiores que sejam os esforços despendido neste sentido. Afirma que o requerimento dos impetrantes, protocolo no dia 1.º de fevereiro p.p., é mais um entre tantos formulados dentro desta já conhecida realidade. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 33/34).A medida liminar foi indeferida (fls.35/37).Os impetrantes peticionaram requerendo a reconsideração da negativa da medida liminar (fls. 42/43), cuja decisão proferida deferiu somente a prioridade na tramitação do feito (fls. 44/45).A União Federal manifestou-se no feito requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança face à nítida ausência de ato coator, eivado de ilegalidade ou abuso de direito (fls.50/54).Às fls.57, os impetrantes requerem o arquivamento do feito tendo em vista que o processo administrativo foi efetivamente concluído pela autoridade impetrada.Às fls. 60/61, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.001989/2012-34, em 02 de agosto p.p., com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º7071.0101698-20.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n. n.º 04977.001989/2012-34.O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.57).É bem de ver, também, que a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.001989/2012-34, em 02 de agosto p.p., com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º7071.0101698-20 (fls. 60/61).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008585-35.2012.403.6100 - MARCOS CHIEFFE MONTEIRO X ROSANA CHIEFFE MONTEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008585-35.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS CHIEFFE MONTEIRO E ROSANA CHIEFFE MONTEIROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977003336/2012-90), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.29).Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 33/34).A medida liminar foi indeferida (fls. 35/37). Às fls. 47/56, os impetrantes noticiam a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida deu provimento ao agravo e concedeu a liminar, para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n.04977.003336/2012-90 (fls. 57/60).Às fls. 62, os impetrantes noticiam que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.Às fls. 65/66, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.003336/2012-90, com a

inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0108152-33.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência, processo n. 04977003336/2012-90, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes notificaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.62).É bem de ver, também, que a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977003336/2012-90, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0108152-33 (fls. 65/66).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012348-44.2012.403.6100 - MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0012348-44.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MWR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. MWR Indústria de Ferramentas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a análise da impugnação apresentada no bojo do procedimento administrativo n.º 12157.000792/2011-89, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes (CDAs n.º 80.7.11.020854-2, 80.6.11.095178-60, 80.2.11.052613-66 e 80.6.11.095179-41), nos termos do artigo 151, III e IV do CTN. Alega a Impetrante, em síntese, que visando manter a continuidade de suas atividades, requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Administração Tributária, ocasião em que tomou conhecimento de que teria débitos pendentes controlados no procedimento administrativo n.º 12157.000792/2011-89. Aduz que, na tentativa de regularizar sua situação fiscal, apresentou impugnação em 18/08/2011, afirmando que os débitos teriam sido extintos por compensação reconhecida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.00.021075-0 ou mesmo pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Assevera que sua impugnação não foi analisada, sendo os débitos remetidos diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição ocorrida em 08/11/2011, CDAs 80.7.11.020854-2, 80.6.11.095178-60, 80.2.11.052613-66 e 80.6.11.095179-41, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Afirma, em juízo, que o pedido de revisão protocolado em 18/08/2011 suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; que os débitos cobrados no procedimento administrativo 12157.000792/2011-89, encontram-se extintos pela decadência, conforme dispõe o art. 173 do CTN, vez que, nos termos do artigo 142 do mesmo diploma, não há que se falar em constituição do crédito tributário por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e os créditos encontram-se extintos por compensação reconhecida nos autos do mandado de segurança 2004.61.00.021075-0, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 170-A do CTN, de modo que conclui fazer jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa - CP-EN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/104). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 113/114). A Impetrante informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022466-46.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 123/151). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende, em síntese, que o pedido de revisão de débitos pendentes em relatório de situação fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário; que não ocorreu a extinção dos débitos pela decadência ou pela compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN, em relação ao Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.021075-0; bem que não há mora da Administração em relação à análise do pedido de revisão, postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 156/179). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que considerando o expendido pela Impetrante acerca das inscrições

em dívida ativa sob os n.ºs 8071102085423, 8061109517860, 8021105261366 e 8061109517941, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Tributário Sub Judge, solicitará os processos à Procuradoria, pois concluiu que de acordo com o parecer PGFN-CAT n.º 968/2011, que dispõe sobre o prazo de prescrição para cobrança da exação pela Fazenda Nacional de débitos declarados em DCTF como suspenso por medida judicial de forma indevida ou não comprovada, os débitos encontram-se prescritos nos moldes da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do STF. Informando que será proposto o cancelamento das mencionadas inscrições em dívida ativa originárias do processo administrativo n.º 12157.000792/2011-89. Informou que após a emissão de despacho e cancelamento das inscrições, se houver concordância da PGFN, o impetrante teria direito a pretendida certidão, caso não hajam outros débitos além dos discutidos na presente ação (fls.

181/184). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022466-46.2012.403.0000 que lhe negou seguimento (fls. 186/191). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 193/194). Instada pelo Juízo (fls. 197), a Fazenda Nacional informou que as CDAs n.º 80.7.11.020854-23, 80.6.11.095178-60, 80.2.11.052313-66 e 80.6.11.095179-41, foram extintas por prescrição (fls. 200/204). É o relatório. Decido. A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a análise da impugnação apresentada no bojo do procedimento administrativo n.º 12157.000792/2011-89, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes (CDAs n.º 80.7.11.020854-2, 80.6.11.095178-60, 80.2.11.052613-66 e 80.6.11.095179-41), nos termos do artigo 151, III e IV do CTN. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Tributária em analisar a impugnação apresentada pela impetrante e, reconhecendo a inexigibilidade das CDAs supracitadas, emitir a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Em suas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP informou que promoveu a análise da impugnação apresentada pela Impetrante, tendo concluído que, de acordo com o parecer PGFN-CAT n.º 968/2011, que dispõe sobre o prazo de prescrição para cobrança da exação pela Fazenda Nacional de débitos declarados em DCTF como suspenso por medida judicial de forma indevida ou não comprovada, os débitos, objetos das inscrições em dívida ativa n.ºs 8071102085423, 8061109517860, 8021105261366 e 8061109517941, encontram-se prescritos nos moldes da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do STF, de modo que propôs o cancelamento das mencionadas inscrições em dívida ativa originárias do processo administrativo n.º 12157.000792/2011-89. Posteriormente, o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região confirmou que as CDAs supracitadas foram extintas por prescrição. Desse modo, tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0022466-46.2012.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012635-07.2012.403.6100 - CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.004950/2012-79 (fls.39/40), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0014279-82.2012.403.6100 - COSMED IND/ DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA- ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP
PROCESSO Nº 0014279-82.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SENTENÇA TIPO C. Vistos. Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando à liberação das mercadorias importadas com licença deferida, procedendo à conferência e à liberação das mercadorias importadas que estejam pendentes de análise considerando a omissão da Agência para a realização das providências cabíveis das Licenças de Importação n.ºs 12/2039537-9, 12/2039723-1, 12/2547597-4, 12/2547717-9, 12/2444004-2, 12/2659727-5 e

12/2659655-4.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 32/161). O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando ao impetrado o imediato recebimento da documentação referente às mercadorias importadas descritas nas Licenças de Importação nº. 12/2039537-9, 12/2039723-1, 12/2547597-4, 12/2547717-9, 12/2444004-2, 12/2659727-5 e 12/2659655-4, procedendo à respectiva análise para fins de desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias (fls. 166/167).Em informações, a Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas informou que os processos referentes a este mandado foram protocolados na data de 17/08/2012 e já tiveram a anuência pertinente, tendo sido deferidos os licenciamento ns. 12/2039537-9, 12/2039723-1, 12/2547597-4, 12/2547717-9, 12/2444004-2, 12/2659727-5 e 12/2659655-4 (fls.177).O r.despacho de fls. 188 deferiu o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Às fls. 191, a Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas informou que o movimento paredista se encerrou no dia 31 de agosto do corrente ano. Afirmando, ainda, que todos os servidores lotados no Posto retornaram ao trabalho, realizando os serviços de vigilância sanitária necessários para atender à população e prevenir danos à saúde pública, conforme preconiza os artigos 6.º e 7.º, VIII, da Lei n. 9.782/1999 (fls.191).Por sua vez, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 192).É o relatório.DECIDO.Almejava a impetrante à liberação das mercadorias importadas com licença deferida, procedendo à conferência e à liberação das mercadorias importadas que estejam pendentes de análise considerando a omissão da Agência para a realização das providências cabíveis das Licenças de Importação n.ºs 12/2039537-9, 12/2039723-1, 12/2547597-4, 12/2547717-9, 12/2444004-2, 12/2659727-5 e 12/2659655-4.O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em face do impetrado, uma vez que sua pretensão foi satisfeita (fls. 192/193).É bem de ver, também, que a própria Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas informou que os processos referentes a este mandado foram protocolados na data de 17/08/2012 e já tiveram a anuência pertinente, tendo sido deferidos os licenciamento ns. 12/2039537-9, 12/2039723-1, 12/2547597-4, 12/2547717-9, 12/2444004-2, 12/2659727-5 e 12/2659655-4 (fls.177), bem como noticiou que o movimento paredista se encerrou no dia 31 de agosto do corrente ano. Afirmando, ainda, que todos os servidores lotados no Posto retornaram ao trabalho, realizando os serviços de vigilância sanitária necessários para atender à população e prevenir danos à saúde pública, conforme preconiza os artigos 6.º e 7.º, VIII, da Lei n. 9.782/1999 (fls.191).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e cassou a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014617-56.2012.403.6100 - CLEMENTE MANOEL DA SILVA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID
PROCESSO Nº 0014617-56.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEMENTE MANOEL DA SILVAIMPETRADO: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICIDSENTENÇA TIPO C.Vistos.Clemente Manoel da Silva impetra o presente mandado de segurança em face da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de Direito.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.05/14 e 23).Determinado ao impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 23, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 25. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014851-38.2012.403.6100 - GIOVANNA LEMOS PASCHOAL(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

0014941-46.2012.403.6100 - MARIA DOMINGOS DA SILVA CORDESCHI(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1050/60. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a reinscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do Exame de Suficiência, criado pela Lei nº. 12.249/2010, com a conseqüente expedição de sua carteira profissional, para que possa exercer a profissão de contadora na forma como lhe assegura a legislação em vigor. A impetrante devidamente inscrita nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade requereu baixa do respectivo registro profissional no ano de 2004, nos termos do Ofício REG nº. 4553/2004. Após alguns anos pleiteou junto ao referido Conselho o restabelecimento de sua inscrição, o qual foi condicionado a realização de um exame de suficiência, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 12.249/2010 e da Resolução nº. 1301/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista estar afastada de suas atividades contábeis por mais de cinco anos. Decido. Entendo presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da presente medida liminar. O exercício da profissão de contabilista (contadores e técnicos em contabilidade) é regulamentado através do Decreto-lei nº. 9295/46, que estabelece, em seu artigo 12, a seguinte disposição: Os profissionais a que se refere este decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Parágrafo único: o exercício da profissão sem o registro a que alude este artigo será considerado como infração do presente decreto-lei. A Lei nº. 12.249/2010 criou a exigência do exame de suficiência para os profissionais contabilistas que ingressarem no mercado de trabalho, não fazendo qualquer referência acerca de eventual restabelecimento de registro de profissional afastado a pedido, situação que, em tese, não pode ficar a cargo de Resolução, que deve atentar-se ao texto legal, limitando-se a regulamentar a legislação aplicável, sem criar fatos imponíveis estranhos à legislação ordinária. Embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional em todo território nacional, ele não tem competência para determinar novo requisito para o exercício da profissão de técnico de contabilidade e bacharel em contabilidade, como o fez através das diversas Resoluções editadas. Vale dizer, não há como se admitir que tenha competência para estender discricionariamente o disposto na legislação ou que não respeite eventual direito adquirido, nos termos em que foi constitucionalmente reconhecido. No caso dos autos, a impetrante colou grau sob a égide do Decreto-lei 9295/46, anterior ao art. 76 da Lei nº. 12.249/2010, que passou a exigir dos bacharéis em contabilidade a aprovação em exame, para só então ingressarem no CRC e executarem a profissão. O direito à inscrição em um dado conselho profissional surge a partir do momento em que preenchidos os requisitos para tanto; e no caso da impetrante, esses requisitos eram apenas e tão-somente o bacharelado na área de contabilidade, segundo a lei da época, que sequer impunha prazo ao ato. A inscrição em si representa apenas a execução de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, e por isso mesmo imune às alterações legislativas posteriores. Apenas a lei pode obrigar a realização de determinada conduta, do mesmo modo que só ela pode estabelecer uma nova condição para o exercício de determinada profissão, certo, porém, que não poderá retroagir de maneira a gerar lesão ao direito adquirido. Por sua vez, o periculum in mora encontra-se presente uma vez que a impetrante está impedida de desempenhar suas atividades profissionais diante da negativa do restabelecimento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Isto posto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a reinscrição da impetrante nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do Exame de Suficiência, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei. Oficie-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0015005-56.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA
PROCESSO Nº 0015005-56.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. IMPETRADO: AUTORIDADE SANITÁRIA AEROPORTUÁRIA DO POSTO AEROPOTUÁRIO DO AEROPORTO DE CONGONHAS - PACGH/ANVISAS SENTENÇA TIPO C. Vistos. Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando seja assegurado o seu direito aos atos de fiscalização sanitária para anuência e liberação dos licenciamentos números: 12/2394083-1; 12/2390638-2; 12/2381054-7; 12/2669179-4, 12/2669178-6 e 12/0006524-6 de equipamento de diagnóstico por imagem de uso medido profissional compelindo a Autoridade Impetrada ao imediato cumprimento do inciso III do artigo 10 da Lei n. 7.783/99. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/149). O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 154). Em informações, a Sra. Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas informou que o movimento paredista se encerrou no dia 31 de agosto do corrente ano. Afirma, ainda, que todos os servidores lotados no Posto retornaram ao trabalho, realizando os serviços de vigilância sanitária necessários para atender à população e prevenir danos à saúde pública, conforme preconiza os artigos 6.º e 7.º, VIII, da Lei n. 9.782/1999 (fls. 158). Por sua vez, o impetrante informou o cumprimento do ato em debate e requereu a extinção do processo (fls. 161). É o relatório. DECIDO. Almejava o impetrante seja assegurado o seu direito aos atos de fiscalização sanitária para anuência e liberação dos licenciamentos números: 12/2394083-1;

12/2390638-2; 12/2381054-7; 12/2669179-4, 12/2669178-6 e 12/0006524-6 de equipamento de diagnóstico por imagem de uso medido profissional compelindo a Autoridade Impetrada ao imediato cumprimento do inciso III do artigo 10 da Lei n.7.783/99.O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em face do impetrado, uma vez que sua pretensão foi satisfeita (fls. 161).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0015189-12.2012.403.6100 - JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.66, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Supermercado Baratão de Alimentos Ltda. ingressou com o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada não exija as contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 75/206).A petição de fls. 221/222 foi recebida como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a quantia de R\$ 17.783,00. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 287).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações propugnando pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados pela impetrante (fls. 291/303).É o relatório.Decido.Pleiteia a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os

ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de

10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADASO artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Confirma-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).3) AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)4) FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho e que são eventuais) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AO AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)VI - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão de que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. Tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º, e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. (...) (AI 471783, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1, 05/07/2012)5) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Por sua vez, o vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). E não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278, Primeira Seção, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 1180562, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJE 26/08/2010, RJPTP VOL.:00032, PG:00133)6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição

previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, as faltas abonadas justificadas, o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado, até o julgamento do mérito da presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0015506-10.2012.403.6100 - ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO X MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.009421/2012-61 (fl.44), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0016344-50.2012.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Proc. nº 0016344-50.2012.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre as informações e documentos da autoridade Impetrada de fls. 89/98. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. São Paulo, 22/10/2012 MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP PROCESSO Nº 0016978-46.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO CVistos. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, impetra a presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego Em São Paulo - Sp objetivando o não recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A CTN. Alega que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e as verbas de natureza indenizatória, não integram a remuneração do

trabalhador. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 67/193. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 197). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que cabe à Advocacia Geral da União a representação judicial do Ministério do Trabalho, razão pela qual enviaria o feito àquele órgão para que as informações fossem prestadas (fls. 199). É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é uma garantia social do trabalhador prevista no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que, em seu artigo 15, dispõe que: Art. 15. Para fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Verifica-se, desse modo, que muito embora caiba ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP a fiscalização acerca do recolhimento da contribuição ao FGTS, os valores referentes à referida contribuição são depositados em contas vinculadas dos trabalhadores, ou seja, não são recolhidos aos cofres públicos, de modo que a relação de direito material se dá estritamente entre o empregador e o empregado. Assim, a presente ação se insere na esfera jurídica dos empregados da impetrante, sendo que caberia à autoridade impetrada apenas deixar de atuar a impetrante no caso do não recolhimento. Isso é tão verdadeiro que, no caso de eventual procedência da ação, deveriam os empregados da impetrante devolver os valores que fossem depositados indevidamente em suas contas vinculadas ao FGTS e não à autoridade impetrada, já que, conforme anteriormente dito, a contribuição ao FGTS não é recolhida aos cofres públicos, diante do que fica evidente a falta de legitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, o objeto do presente Mandado de Segurança é a exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de diversas verbas que a Impetrante entende possuírem natureza indenizatória. Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90. Ao pretender a exclusão de diversas verbas do benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Impetrante traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais se aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. A configuração do total do valor dos depósitos mensais atingirá diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual. Demais disso, o pedido de compensação de valores, deduzido contra a União Federal, não se entremostra exequível, porquanto os valores são depositados nas contas vinculadas de cada trabalhador, que são os titulares do crédito, não existindo qualquer relação jurídica entre o empregador e a União Federal. De sua parte, se faz necessária a análise da causa de pedir - que constitui a própria relação de trabalho e sua remuneração, que geram a obrigação legal acerca do pagamento do FGTS - e, segundo o entendimento perfilhado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, se a causa petendi relaciona-se à relação de trabalho, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Não poderia haver, à evidência, exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria e a relação jurídica de direito material se coloca na causa de pedir das demandas judiciais. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida também pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006). Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Custas ex lege.

0017162-02.2012.403.6100 - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO, em face dos Senhores SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA

FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada propugnou pela legitimidade de sua conduta, na medida em que a Nota Informativa nº 575/2012-CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, determinou o desconto do total dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas, e, sendo a Polícia Federal integrante do SIPEC, deve acatar as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (fls. 43/47). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve, em seus artigos 9 e 37, VII, delegando à legislação ordinária a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89 que normatiza a questão no setor privado. Em razão da omissão legislativa quanto aos servidores públicos, deve-se aplicar, de forma analógica, a Lei nº 7.783/89. O tema foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 708/DF, ocasião em que reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, qual seja, a Lei nº 7.783/89, ressalvada a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos essenciais e contínuos, a saber: (...) 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (grifei) Verifica-se, desse modo, que o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso de pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Vale dizer, a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. Tendo em vista que a Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há como se falar na correspondente remuneração. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de outubro de

0017191-52.2012.403.6100 - ATRASORB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo n.º 0017191-52.2012.4.03.6100 Impetrante: ATRASORB INDÚSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 110, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017550-02.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo realize a análise e profira decisão, no prazo de noventa dias, nos processos administrativos nºs 13384.62594.180809.1.2.03-9052; 01078.21157.140711.1.2.04-8163; 15682.49957.140711.1.2.04.3877; 03157.20502.210711.1.2.03-0108; 18056.14014.150711.1.1.11-1000; 08322.95993.150711.1.5.09-6444; 02848.33356.260511.1.109-2647; 17881.12308.130611.1.1.08-1098; 29169.57013.130611.1.1.09-9830; 17285.36424.150711.1.1.10-4086; 34264.50809.290811.1.1.08-3271; 22266.75787.310709.1.2.02-9794; 27556.60068.140711.1.2.04-0270; 28646.15541.140711.1.2.07-1204; 25188.19901.210711.1.2.02-4103; 01001.82893.150711.1.5.08-7236; 17121.35938.130611.1.1.08-8100; 03320.56097.260511.1.1.09-0854; 01228.83557.260511.1.108-1450; 10157.85397.260511.1.1.08-0380; 16434.75281.290811.1.1.09-1918; 02557.17470.130611.1.1.09.0003, e cumpra o disposto no artigo 55, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regulamentou o disposto no 14, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao PA nº 13833.000154/2005-83, requer seja observado o disposto no artigo 49, e que a autoridade impetrada cumpra o disposto no artigo 55, inciso V, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, alega que em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos passíveis de ressarcimento (PIS e COFINS) e que, diante disso, protocolou os pedidos de restituição de ressarcimento retrocitados. Sustenta que os pedidos já foram feitos há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), já tendo escoado o prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07 para análise e decisão dos processos administrativos, ferindo assim seu direito líquido e certo. Aduz que, com relação ao Processo Administrativo nº 13833.00154/2005-63 já foi proferida decisão reconhecendo o crédito a seu favor, restando pendente o pagamento. Afirma que a demora na análise dos seus pedidos fere o disposto nos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 que tratam do dever de decidir, bem como os princípios que regem o processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/95). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que, com relação ao Processo Administrativo nº 13833.000154/2005-63, a impetrante ingressou com manifestação de inconformidade, que será encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ para análise. Alega que, com relação aos pedidos de ressarcimento do PIS e COFINS, já foi iniciada a análise do direito creditório. Com relação aos processos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já se encontram em fase final de análise. Com relação aos pedidos de ressarcimento dos demais tributos, a equipe de análise está iniciando a mesma Acrescenta, ainda, que em respeito ao princípio da isonomia, cabe à Administração cumprir uma ordem cronológica na realização de seus trabalhos, de modo a adiante a análise dos pedidos da impetrante, todos muito recentes, seria desprezitar o direito dos outros administrados, que aguardam a vez dos seus pedidos serem apreciados (fls. 110/114). É o relatório. DECIDO. Esclarece a impetrante que formulou pedidos de ressarcimento de tributos que não foram analisados violando o seu direito líquido e certo de disponibilizar dos valores lá requeridos. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a demora para análise dos pedidos de ressarcimento formulados pelo

impetrante. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, examinando a questão versada nos autos, verifica-se que a autoridade impetrada já ultrapassou o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 13833.000154/2005/63, verifica-se que também já se passaram mais de trezentos e sessenta dias desde o protocolo da manifestação de inconformidade, que se deu em 16/08/2011 (fls. 115/116), sem que a mesma tivesse sido analisada. Por fim, cabe ressaltar que quanto à liberação dos valores que a impetrante entende devidos, cabe à Administração, após a análise dos processos administrativos em questão, determinar o quantum ser ressarcido à impetrante, procedendo o disposto nos artigos 49 e 55, inciso V, Instrução Normativa nº RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Por tudo isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente sobre os pedidos formulados pela impetrante através dos processos administrativos indicados nos autos, no prazo de noventa dias, observando o disposto nos artigos 49 e 55, inciso V, da Instrução Normativa nº RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no que couber. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018166-74.2012.403.6100 - FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0018190-05.2012.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0018218-70.2012.403.6100 - RENATO CARLO STEFANA LATHION (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 05 de julho de 2011, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar

à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.007863/2011-92. Intime(m)-se. Oficie-se.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 130, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ante a informação de fl.64, esclareça a parte impetrante à distribuição do presente mandado de segurança, pois aparentemente idêntico ao distribuído sob o n. 0002296-86.2012.403.6100 que tramita perante a e. 9ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0018717-54.2012.403.6100 - FABIAN NOLA MARTINS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por FABIAN NOLA MARTINS, em face dos Senhores SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/23). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve, em seus artigos 9 e 37, VII, delegando à legislação ordinária a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89 que normatiza a questão no setor privado. Em razão da omissão legislativa quanto aos servidores públicos, deve-se aplicar, de forma analógica, a Lei nº 7.783/89. O tema foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 708/DF, ocasião em que reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, qual seja, a Lei nº 7.783/89, ressalvada a necessidade de adequação causuística ao direito a serviços públicos essenciais e contínuos, a saber: (...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas

típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (grifei)Verifica-se, desse modo, que o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso de pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Vale dizer, a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte.Tendo em vista que a Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há como se falar na correspondente remuneração.Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.Oficie-se.São Paulo, 26 de outubro de 2012.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Ildete Coelho de Gordilho Silveira impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP e do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades Impetradas sejam compelidas a custear todo o procedimento necessário ao auto-transplante ou transplante de medula na Impetrante, inclusive medicamentos, sendo autorizado pelos impetrados que o Hospital Sírio Libanês inicie de imediato o procedimento médico em questão. Sucessivamente, requer que seja determinado aos impetrados o custeio do tratamento da Impetrante em outro hospital, público ou particular.Alega que é portadora de Doença Grave denominada Mieloma Múltiplo (Leucemia), que se consiste em uma forma de câncer que se desenvolve na medula óssea. Aduz que ao dar início do seu tratamento pelo SUS, obteve orientação médica, do Dr. Rodrigo Dutra Fontes, CRM n.º 35.145, especialista em Hematologia, para que se dirigisse a uma cidade maior e com mais recursos para ser tratada, uma vez que os três ciclos de quimioterapia a que se submeteu não surtiram o efeito esperado.Sustenta que veio até a Cidade de São Paulo, onde foi atendida em consulta particular, pelo Dr. Bernardo Garicochea, CRM n.º 74.162, especialista em Onco-hematologia, o qual emitiu parecer atestando que o estado de saúde da Impetrante é grave, sendo que a única forma de tentar a cura é por um auto-transplante de medula óssea, na medida em que todos os ciclos de quimioterapia já foram concluídos, porém sem êxito.Assevera que em razão do seu quadro grave de saúde, não pode aguardar na fila de auto-transplante de medula do SUS, bem como não há possibilidade de aguardar um doador compatível, nem tampouco em fazer os testes em familiares, de modo a localizar um doador compatível entre os mesmos. Afirma, também, que não há disponibilidade de leitos em hospitais do SUS para a realização do procedimento que necessita, mesmo para pacientes que já tenham encontrado doador compatível.Alega que o Hospital Sírio Libanês, conforme laudo apresentado, faz o procedimento pelo SUS, e que, em razão do seu estado de saúde, não está em condições de regressar a Minas Gerais, defendendo que o seu tratamento deve ocorrer na cidade de São Paulo.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/37).É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante, conforme solicitado em sua petição inicial.A Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, garantir a todos os cidadãos o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.A lei 8.080/90, em seu artigo 2º, declara, também, a Saúde como direito fundamental do ser humano, declarando que o Estado, deverá prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ao dispor da seguinte forma: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.O direito à saúde, consoante a disposição constitucional está inserido no capítulo da Seguridade Social,

ao lado da Previdência e da Assistência Social, sendo regido pelo princípio comum da universalidade da cobertura e do atendimento, independente de contribuição pelo assistido. Deveras, o direito à saúde é um direito básico do cidadão e o Poder Público não pode, sob nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação, que é justamente fornecer um serviço público adequado naquela área. Assim, diante do quadro grave e excepcional que se encontra a impetrante, e da impossibilidade da sua família em prover os recursos necessários para a realização do tratamento médico necessário à manutenção da sua vida, havendo risco de morte, conforme documentalmente comprovado nos autos, resta ao Estado o cumprimento de tal obrigação. O INSS tem papel de gestor dos recursos da assistência social, pois recolhe, fiscaliza e administra os recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS; portanto, a ele se impõe o ônus de liberar os recursos necessários ao tratamento médico necessário à manutenção da vida da Impetrante. Ora, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência durante o período em que ele mais necessita, ou seja, quando está doente. Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o transplante de medula óssea para a impetrante para a sua sobrevivência, pois restou configurada a necessidade da impetrante (é portadora de moléstia grave e não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez que assegurado o direito à saúde, que é direito de todos e dever do Estado. In casu, a impetrante comprovou a hipossuficiência econômica, diante do custo do tratamento em tela, bem como a urgência em sua efetivação, considerando o quadro clínico atual. Importa destacar, a respeito da situação posta nos autos, a seguinte ementa de julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AGRAVO. PACIENTE COM LEUCEMIA MIELOÍDE CRÔNICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Preliminar rejeitada, uma vez ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença. 2. Na ação ordinária discute-se o direito do autor ao custeio de transplante de medula óssea e consequente tratamento ambulatorial, em face de ter sido acometido de Leucemia Mielóide Crônica, bem como de todas as despesas pertinentes ao tratamento. 3. Conforme documentos que instruíram a inicial, restou patente que o autor foi diagnosticado como portador de câncer, denominado Leucemia Mielóide Crônica, necessitando fosse realizado transplante de medula para a sua sobrevivência, a partir do encontro de doador compatível, inexistente em seu seio familiar. 4. Trata-se de moléstia que conforme documentos de fls. 15, 18, 19/24 não conta com uma política nacional de recuperação, sobretudo dirigida aos mais necessitados, já que o tratamento é considerado complexo e de alta custo. Nesse sentido, tão bem lançada foi a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29/32, pela MM. Juíza a qua, determinando, a internação imediata do autor no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, para a realização de todos os procedimentos hospitalares que se faziam necessários para o transplante de medula óssea, envolvendo todos os procedimentos pré-operatórios e pós-operatórios, inclusive, com pesquisa de medula e medicamentos, devendo o custo ser suportado pela ré. 5. A Portaria n 1.217/99, do Ministério da Saúde, através da qual foi regulamentado o procedimento para o transplante de medula óssea no país, não se esquivou do problema. Entretanto, vai longe a distância entre regulamentar determinada situação e administrá-la na prática. 6. Não se pode permitir que Regulamentos possam sustar, por completo, todo e qualquer tipo de custeio desses tratamentos excepcionais e urgentes, porquanto implicaria simplesmente a negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. Não é possível postergar para ulterior momento decisão favorável, a pretexto de que a normatização do procedimento para transplante de medula óssea no país é recente, certo que a doença não espera e precisa ser imediatamente tratada. 7. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros etc, também clínicos e ambulatoriais. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência durante o período em que ele mais necessita, ou seja, quando está doente. 8. O art. 219, item 2, da Constituição do Estado, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no art. 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural. 9. Assim também, o art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS) : O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Seu art. 7º estabelece como diretriz: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e

coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. 10. Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o transplante de medula óssea para o autor para a sua sobrevivência, pois restou configurada a necessidade do autor (é portador de moléstia grave e não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez que assegurado o direito à saúde, que é direito de todos e dever do Estado. 11. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o poder público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação, que é justamente fornecer um serviço público adequado naquela área. 12. Ademais, a questão de que a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (grifo nosso): 13. Precedentes jurisprudenciais. 14. In casu, o autor comprovou a hipossuficiência econômica, diante do custo do tratamento em tela, bem como a urgência em sua efetivação, considerando o quadro clínico à época da propositura da ação, não se insurgindo a União, quanto a tais aspectos, pois se limitou a sustentar, em razões genéricas, a falta de amparo legal para a pretensão. 15. O que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado - União, foi o direito à vida e à saúde, invocado em favor do autor que, para controle e tratamento de doença grave, necessitou de transplante, tratamento e medicamento especiais, de custo alto, e não fornecido, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. 16. Precedentes jurisprudenciais. 17. Não há o menor fundamento jurídico para o agravo, que é manifestamente infundado, razão pela foi imposta à União a multa de 1% do valor da causa originária (R\$ 2.000,00). 18. Agravo legal improvido.(APELREEX 699711, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 78)No entanto, muito embora reconhecido o direito da impetrante em ver o seu tratamento custeado pelo SUS, não cabe à ela a escolha do hospital em que deve ser realizado, providência que se insere na esfera discricionária da autoridade dentre os diversos hospitais capacitados para tanto. E há de se ter em conta, bem assim, que as autoridades impetradas podem, ao invés de custear o tratamento da impetrante, optar por realizá-lo de pronto dentro da rede hospitalar do SUS, o que também atende a pretensão aqui buscada quanto à preservação da vida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para determinar às autoridades impetradas adotem as providências necessárias para custear e/ou proporcionar imediatamente todo o procedimento necessário ao auto-transplante ou transplante de medula na impetrante, inclusive os medicamentos, devendo ser iniciado o tratamento de pronto, em hospital público ou particular, a ser indicado pelos impetrados. Requistem-se, pois, informações com cópia desta.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.Oficie-se.São Paulo, 26 de outubro de 2012.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0000025-75.2012.4.03.6142Impetrante: ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVAImpetrado: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP E COMANDANTE DO 37.º BATALHÃO DA INFANTARIA LEVE DE LINS EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls.124/125, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1553

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.2977, determino a suspensão do feito por mais 120 dias, ou até a prolação de decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 98.0038893-1. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL ... (FL.1708) Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.....(FL1695)..... Vistos, etc. Determino aplicação do art. 9º da Lei nº 4.717/64 (Lei de Ação Popular), com relação ao requerimento do autor popular de desistência em face do co-réu Luiz Gushiken, publicando-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7ª, inciso II, do mesmo diploma legal, assegurando-se a qualquer cidadão ou ao Ministério Público Federal o prosseguimento da ação no prazo de noventa dias, contados da última publicação. Com o decurso do prazo acima indicado, fica desde já deferida nova abertura de vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 1691. Intimem-se.....(FLS.1691)..... Vistos. Diante das informações contidas no relatório do Inquérito Policial nº 290/2010-11 (fls. 1430/1560), decreto que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024415-08.2012.403.0000/SP, intimando-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo autor Walter do Amaral, em face do réu Luiz Gushiken. Intimem-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12318

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Preliminarmente, considerando que a Carta Precatória nº. 137/2011, expedida para a Comarca de Embu/SP, retornou a este Juízo Deprecante, em razão da ausência de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (fls. 61/63), esclareça a CEF acerca de seu interesse na citação do réu na Comarca de Embu/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Tendo em vista o Comunicado da Central de Conciliação (fls. 272), reconsidero o determinado às fls. 269. Intimem-se as partes a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016863-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Considerando que o imóvel em questão já foi penhorado às fls. 26, tendo sido nomeado fiel depositário às fls. 166/171, cumpra-se o determinado às fls. 179 procedendo à extração de certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, observados os requisitos elencados às fls. 124 pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, devendo a CEF providenciar o respectivo registro junto ao Ofício Imobiliários. Int.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 144/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 373-verso: Intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida às fls. 371, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 341-verso: CUMpra-se o determinado às fls. 327, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 79.308 (fls. 325/326), nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Intime-se pessoalmente o executado ADERBAL DA SILVA NEVES acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim acerca de sua nomeação para fiel depositário da metade ideal do imóvel construído, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC. Int. Após, expeça-se.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0024144-37.2009.403.6100.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Fls. 368/387: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 130/131, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Fls. 105/113: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 350/351, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO
Considerando que até a presente data não houve manifestação acerca da quantia bloqueada às fls. 90, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS
Fls.51-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA
Fls.41-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013794-82.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA
Fls. 78-verso: Intime-se novamente o requerente para esclarecer a propositura da ação em sede da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 223/225: Ciência do desarquivamento do presente feito. Dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 144/145: OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL, para que indique o número da conta, data e valor transferido (fls.118). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Fls. 520-verso: Dê-se vista ao exeqüente, para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Fls. 48-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos, planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Fls. 292: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 984/2012, expedido às fls.290/291. Int.

Expediente Nº 12319

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Fls.2216/2224: Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Ministério da Educação no Ofício 1612/2012. Int.

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO

KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 78: Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado às fls. 77, devendo informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 48/49. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Fls. 66/80: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF. Int.

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Fls. 89/93: Manifeste-se a CEF. Int.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 31/94: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.0008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 348/349: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 346/388: Preliminarmente, intime-se o BNDES a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 254: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 333: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 138-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 177: Aguarde-se a averbação do registro da penhora pelo 11º Registro de Imóveis. Outrossim, manifeste-se a CEF a cerca do despacho de fls. 162. Int.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 167/171: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 327: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim, certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa MARCELO MONTELLI EPP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Fls. 163: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 12341

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Fls. 922/942 - Ciência às partes da transmissão dos officios requisitórios: PRCs n.º 20120000228 até n.º 20120000237. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu JOSÉ ROBERTO DA MATA PEREIRA. Fls. 304/323: Manifeste-se a CEF. Int.

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 -

MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Fls. 3438/3447: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 353/354: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo BNDES. Int

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 352/354: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 250/254: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Fls. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 299/304: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Preliminarmente cumpra a CEF a determinação de fls.126 apresentando a certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer seja efetivada a penhora. Recolha a CEF as custas para expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da CEF como parte interessada nos presentes autos (fls. 508/587).Após, considerando que não há efeito suspensivo do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12412

MANDADO DE SEGURANCA

0018872-57.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO TARSITANO ZOGAIB(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 72, providencie o impetrante cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo nº 0012672-19.2012.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, esclarecendo a atual fase processual.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8582

MONITORIA

0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANNIBAGIL REGINALE FUZINATO e SONIA MARIA LOCKS GOUVEIA FUZINATO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.595,04 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 3116.160.0000006-54. Contudo, os réus deixaram de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/26. Regularmente processado o feito, a CEF informa às fls. 146/147 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 101. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES

(...) Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.030,51 (onze mil e trinta reais e cinquenta e um centavo). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 004125160000033260. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/21. A CEF informa às fls. 56/60 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAILSON BISPO DE SOUZA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.826,60 (doze mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 002888160000019822. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 41/60). Regularmente processado o feito, a CEF informa às fls. 99/102 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0002895-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTACILIO ODOVALDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTACILIO ODOVALDO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.187,95 (vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000657160000033238. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25. Citado, o réu não apresentou embargos. A CEF informa às fls. 37 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0003004-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEODOMIRO GARCIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.156,03 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 002924160000026165. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/26. A CEF informa às fls. 43/44 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação de fl. 42, tendo em vista o acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0004029-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.555,49 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000255160000106477. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. O mandado de citação da ré foi negativo. A CEF requereu a desistência da pretensão executória, nos termos do artigo 569 do CPC (fl. 66). É o relatório. Decido. No presente feito não há que se falar em desistência da pretensão executória, nos termos do artigo 569 do CPC, uma vez que o caso em exame não se encontra em fase de execução. Contudo, recebo a petição de fl. 66 como pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.I.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE VIEIRA SALES X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0017816-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CHRISTIANO VALENTIN

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0017846-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018249-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO COSTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até

nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Indefiro o pleiteado pela parte autora porquanto não efetivada a sobrepartilha dos créditos do autor falecido.Cumpra-se o despacho de fl. 522.I.

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIRES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X

MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios para manifestação, nos termos do item 3 do despacho de fl. 922.

0024786-98.1995.403.6100 (95.0024786-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS LACAZ X CARLOS EDUARDO MARTINS LACAZ X DINAH MARIA MARTINS LACAZ X CARLOS DA SILVA LACAZ X FABIO SARGO LACAZ X FERNANDO SARGO LACAZ X ROBERT SCHOUERI X RICHARD SCHOUERI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007144-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007144-9) - ELIANA ANTUNES DA SILVA(SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008320-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008320-8) - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 160 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025960-35.2001.403.6100 (2001.61.00.025960-8) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA - FILIAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Defiro o prazo requerido pela União às fls. 351.I.

0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009181-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009181-2) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos extratos pela parte autora.I.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a decretação da nulidade crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515-002.444/2003-69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/99.A União requer seja o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, na medida em que o processo administrativo foi encerrado, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não foi tomada nenhuma providência visando à cobrança do débito antes do ajuizamento da ação. A autora concorda com a extinção, mas requer que a União seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido.O processo administrativo que deu ensejo à ação foi encerrado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.013762-0, que impediu a União de autuar o autor com base em extratos bancários fornecidos por instituição financeira (fls. 114). A despeito de o trânsito em julgado ter ocorrido em 19 de fevereiro de 2009, o fato é que a ré não havia dado baixa no processo administrativo até o ajuizamento desta ação. Pelo contrário, em 1º de fevereiro de 2010, expediu intimação para que o autor recolhesse o crédito, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 123). Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.013762-0 ocorreu em fevereiro de 2009, foi a ré quem deu causa ao ajuizamento desta ação quase um ano depois, em dezembro de 2009. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Tendo em vista que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência é norteadas pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.

0005552-08.2010.403.6100 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

0013212-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRASITANIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 69, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009910-79.2011.403.6100 - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja decretada a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 0819000/00980/03 e do Aviso de Cobrança nº 97/2011. Narra a inicial que a autora decidiu efetuar o pagamento à vista do débito objeto do processo administrativo nº 19515.004257/2003-10, nos termos da Lei 11.941/09, com redução de 100% da multa de ofício e 45% dos juros. Assim, em 30 de novembro de 2009, recolheu o montante de R\$ 26.067,25. No entanto, em 16 de fevereiro de 2011, recebeu carta de cobrança por meio do qual a ré exige o pagamento de diferença relacionada ao valor dos juros incidente sobre a multa de mora, que totaliza R\$ 8.419,79. A autora sustenta ser indevida a cobrança, na medida em que a Lei 11.941/09 lhe conferiu redução de 100% da multa, que seria a base de cálculo para a incidência dos juros cobrados. Petição inicial instruída com documentos de fls. 14/41. Contestação de fls. 55/62 em que a União alega que as reduções previstas na Lei 11.941/09 são aplicadas sobre o valor atualizado da dívida na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. No caso concreto, o pagamento efetuado pela autora não contemplou parcela relativa aos juros incidentes sobre a multa de ofício. Réplica em que a autora reitera os termos da inicial (fls. 84/91). É o relatório. Decido. Acolho os argumentos da autora. Em primeiro lugar, julgo que carece de fundamento legal a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, na medida em que cada um desses acréscimos tem fundamentos jurídicos e econômicos diversos. Ambos sempre incidirão sobre o montante principal, na forma prevista no artigo 61, da Lei 9.430/96. Situação peculiar é a prevista no artigo 43, do mesmo diploma legal, que prevê a hipótese de auto de infração sem tributo, em que apenas é efetuado o lançamento de multa ou de juros, situação em que será possível a incidência de juros sobre multa, em razão de expressa previsão legal. Esse, no entanto, não é o caso dos autos. Por fim, necessário frisar que o recolhimento foi efetuado pela autora de acordo com os cálculos elaborados pela própria ré, que, posteriormente, alterou seu entendimento acerca da forma de cálculo e pretendeu cobrar a diferença. Manifesta a ofensa à segurança jurídica, à confiança e à estabilidade, que devem nortear as relações entre o Estado e os contribuintes. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade do crédito tributário. Autorizo o levantamento do valor depositado, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da contestação, manifeste-se a ré acerca dos documentos de fls. 87/97, que, segundo a autora, comprovam o recolhimento do tributo no exterior. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o preconizado no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:(...)II - como ré a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.No presente caso, a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) e também da empresa Atua Construtora Incorporadora SA.Assim, no prazo de 5 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 177, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo objetivado com a presente demanda, bem como recolha as custas na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, código 18.710-0. I.

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o preconizado no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:(...)II - como ré a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.No presente caso, a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) e também da empresa Atua Construtora Incorporadora SA.Assim, no prazo de 5 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 177, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo objetivado com a presente demanda, bem como recolha as custas na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, código 18.710-0. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0003827-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003827-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO
Fls. 59: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0016865-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0017921-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014391-51.2012.403.6100 - DOUGLAS DARIO MEDINA LEME(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. DOUGLAS DÁRIO MEDINA LEME, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 06/28. Alega que nasceu em Tafi Viejo, Província de Tucumán, República Argentina, em 26 de maio de 1988, filho de mãe brasileira e pai argentino. Sustenta que reside atualmente no Brasil (fl. 10) e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 34/35, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território argentino, é filho de mãe brasileira (fl. 28), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 10. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de DOUGLAS DÁRIO MEDINA LEME (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7) - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM GOMES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fls. 390. Alega a embargante às fls. 396/398 haver obscuridade na decisão atacada, uma vez que os valores dos honorários advocatícios já foram depositados às fls. 228 e 308 dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o acórdão proferido manteve a r. sentença de fls. 96/108 no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e não sobre a condenação, como alegado pela parte autora às fls. 387/389. Dessa forma, verifico que assiste razão à embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito acolho-os, tornando sem efeito a decisão proferida às fls. 390. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENI DA SILVA ARAGAO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSENI DA SILVA ARAGÃO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.832,04 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 001003160000071446. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/21. Citada, a ré não apresentou embargos. À fl. 40 determinou-se a constituição do título executivo judicial. A CEF informa às fls. 49/56 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0018048-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª vara Federal Cível. 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao Diretor Municipal de Planejamento e Habitação da Prefeitura de Cajamar para apresentação das informações. Comunique-se por ofício. Publique-se a decisão de fl. 51/52v. I. DECISÃO DE FLS. 51/52v: Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos (Residencial Águas da Serra, localizado na Rua Tenente Marques Ribeiro, Lote 3ª, Cajamar, SP), bem como interdito proibitório. Narra a autora, em síntese, que é agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, razão pela qual firmou contrato de compra e venda e produção de empreendimento habitacional com terceiros, para construção de 140 apartamentos no loteamento denominado Residencial Águas da Serra. Afirma que as obras estão acabadas, mas não foi constatada condição de habitabilidade, tendo em vista não só o risco de desabamento do muro de arrimo existente, bem como por diversos danos causados em virtude de furtos e vícios construtivos. Sustenta que no dia 02.09.12 cerca de 100 famílias invadiram o local e que sofrem sério risco em vista da aludida probabilidade de desabamento. Requer, assim, a expedição de mandado de reintegração de posse dos imóveis situados no Residencial Águas da Serra contra os invasores do empreendimento ou quem estiver na posse irregular dos imóveis, com autorização para arrombamento e auxílio de força policial, se necessário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). A autora peticionou apresentando documentos (fls. 44/49). É o relatório. Decido. A manutenção e a reintegração de posse estão tratadas pelo Código de Processo Civil em seus arts. 926 e ss., sendo que os requisitos para a concessão de medida liminar estão dispostos no art. 927 e 928 nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (...) A autora juntou aos autos a cópia do contrato de compra e venda e produção de empreendimento habitacional dentro do PAR (fls. 11/18); cópia da matrícula do imóvel (fls. 20/22); relatório da empresa terceirizada de segurança, boletim de ocorrência, notícia publicada na internet e fotos da invasão (fls. 27/38). Ainda que, a princípio, pareçam demonstrados os requisitos no art. 927, entendo que no presente caso, por se tratar de uma invasão por numeroso grupo de pessoas (o boletim de ocorrência menciona cerca de 70 pessoas, entre homens, mulheres e crianças), entendo que não pode ser determinada a reintegração na posse sem que se tenha notícia exata da situação do imóvel e das pessoas que lá estão, sob pena de por em risco sua integridade física, lembrando, ainda, do direito constitucional à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Por outro lado, entendo que o alegado risco de desabamento que poria em risco a integridade física dos ocupantes não restou demonstrado. Isso, pois sobre esses fatos há apenas as fotos de fls. 24/26, reiteradas às fls. 45/47. Analisando essas imagens, datadas de 26.05.11, verifica-se que há uma trinca no piso do estacionamento e deslocamento de um muro de arrimo, mas não há nenhum laudo, relatório ou parecer que indiquem as reais condições do empreendimento. As fotos apresentadas têm mais de 1 ano e a autora alega que vinha realizando obras de contenção. A realização de uma obra desse porte - construção de um empreendimento habitacional - é sempre acompanhada por profissionais de engenharia, que normalmente emitem relatórios sobre o andamento e conclusão da obra, bem como eventuais vícios verificados. Nada disso, contudo, foi trazido aos autos. No mais, é certo que a retirada de várias famílias do empreendimento, incluindo crianças, deve ser feita com toda cautela e já com a definição de um local onde possam ir, como forma de se respeitar o art. 6º, caput da Constituição Federal, bem como os arts. 3º a 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Diante disso, entendo essencial a adoção das seguintes providências antes da apreciação do pedido de liminar: (i) seja oficiado(a) o(a) Diretor(a) de Obras da Prefeitura do Município de Cajamar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine a realização de fiscalização no empreendimento em questão, informando o Juízo se há risco de desabamento e à integridade física dos ocupantes; (ii) seja oficiado(a) o(a) Diretor(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias cadastre as famílias ocupantes do imóvel e informe se há local disponível para seu abrigo. Considerando a urgência das medidas, os ofícios deverão ser encaminhados pela secretaria por meio de fax, sendo certificada a qualificação do recebedor, sem prejuízo do encaminhamento pelas vias ordinárias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, a autora deverá complementar a documentação acerca das condições físicas do empreendimento. Decorrido o prazo com ou sem apresentação das informações, voltem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012895-84.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS PEREIRA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação (fls. 132/179) requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83/86 e fl.180). A Ré, de forma genérica, requereu a produção de provas, sem contudo justificá-las (fl. 132/179).O autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 185/187).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0015124-17.2012.403.6100 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 51/55: Não assiste razão à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaraçãoAnte o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens a e c da decisão de fl. 48.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA

Fls.964 - A petição de fls.923/924 é cópia daquela constante em fls.782/783. Quanto às intimações na pessoa dos sócios das empresas Cotovia Veículos Ltda e Auto Posto Potyra Ltda, as mesmas já foram realizadas e os resultados se encontram em fls. 956 e 960/961. No que concerne ao pedido de substituição dos litros de gasolina penhorados em fls.747 por percentual do faturamento da empresa devedora previsto no inciso VII do art. 655 do CPC, indefiro, tendo em vista que não obedece a ordem de preferência prevista no citado artigo. Assim, considerando que os executados já foram intimados para efetuar o pagamento e não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, bem como o resultado negativo da consulta pelo Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 665/667: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 dias. I.

0000651-26.2012.403.6100 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Publique-se a sentença de fls. 135/139. Fls. 155/156: Eventual pedido de reembolso das custas deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. I.SENTENÇA DE FLS. 135/139:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELIA BOLOGNEZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação do saldo de sua conta de FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS por intermédio de seu patrono, com poderes especiais para tanto.Narra a impetrante que, por meio da Ação Ordinária nº 0002596-19.2010.403.6100, foi reconhecido o seu direito de receber as correções dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e determinado o creditamento das diferenças em sua conta vinculada. Entretanto, foi impossibilitada pela Caixa de sacar os recursos por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 5º da Medida Provisória 2197-43/01, que acrescentou o parágrafo 18 no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Afirma que reside há mais de vinte anos em Montreal, Canadá de modo que, impossibilitada de promover o levantamento dos valores, solicitou a expedição de alvará para que seu patrono pudesse levantar o respectivo crédito em seu nome, o que foi negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que a movimentação da conta é direito personalíssimo e intransferível.A liminar foi indeferida às fls.

115/116.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 122/123), requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito. No mérito, afirma que é vedada a liberação de saldo de conta vinculada através instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, caso em que será pago ao seu curador.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 129/130.Decido.Primeiramente, defiro o ingresso da CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo.Passo à análise do mérito.O pedido aduzido na inicial aduzido merece ser acolhido.O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS por meio de procuração ad judicium et extra, com poderes especiais para promover o levantamento administrativo de seus créditos de FGTS, com firma reconhecida pelo Consulado Brasileiro em Montreal, dispensando a presença pessoal da titular da conta. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com os propósitos com que a lei deve ser interpretada, há de ser deferido o pedido da impetrante, que demonstrou, através de documentos trazidos aos autos, que reside há anos fora do país.Assim, imperiosa a aplicação de interpretação teleológica e extensiva do previsto no 18 do artigo 20 da Lei 8.036/90 de forma a contemplar outras situações excepcionais que não aquelas relativas aos casos de moléstia grave, levando-se em consideração os fins aos quais se presta a norma, bem como a finalidade social ensejadora da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.No caso em questão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque a exigência de ter que se deslocar para o Brasil única e exclusivamente para efetuar o saque do seu FGTS acarretaria à impetrante um desgaste pessoal e financeiro injustificável, que contraria o bom senso. Nesse sentido os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LEVANTAMENTO - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE SAQUE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO I - O art. 20, 18, da Lei 8.036/90 estabelece, como regra, que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. II - No entanto, tem entendido a jurisprudência pátria, que o dispositivo supracitado comporta interpretação extensiva, para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. III - Assim, residindo o Agravante no exterior, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública. IV - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 162411, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Reis Friede, DJU 02/07/2008).ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. PROCURADOR - Ação objetivando liberação do saldo da conta vinculada do FGTS por procurador habilitado para esse fim. - A exigência da presença física do titular da conta vinculada implicaria em gastos maiores do que aquele valor que teria o Impetrante que sacar relativo ao FGTS, vez que reside em outro país. - O FGTS constitui patrimônio do trabalhador, revelando-se injustificável o seu bloqueio, se cumpridas todas as exigências prescritas em lei para o seu levantamento. (TRF 2ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52401, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 11/05/2004).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS LEVANTAMENTO DO SALDO.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afasto a alegação de que a decisão agravada caracteriza-se como extra petita uma vez que devidamente apreciados os pleitos constantes da petição inicial e a decisão de primeiro grau homologou a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, nos termos da LC 110/2001, sendo a expedição de ofício para saques em casos excepcionais como é o caso dos autos uma decorrência das diferenças de correções relativas aos Planos Verão e Collor I. IV - A Jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais é possível a movimentação

da conta por procurador devidamente constituído. V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611615, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJF3 11/01/2012).Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da impetrante por meio de seu procurador, o DR. Nelson Gomes de Abreu (OAB/SP 97.981), mediante a apresentação da via original do instrumento de procuração de fls. 19 destes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.O

0010207-52.2012.403.6100 - FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA.(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013851-03.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores o pagamento de horas-extras pelos serviços extraordinários prestados, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Assim, ao equipará-las à remuneração define a natureza salarial da verba, sujeitando-a a incidência da contribuição previdenciária.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, férias indenizadas, e aos afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Determino que o patrono Franco Moura Russo Brugioni subscreva o substabelecimento de fl. 283, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação desta medida. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014526-63.2012.403.6100 - DAVID SPIGHEL(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAVID SPIGHEL em face da decisão de fls. 23/25.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste ao embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que a inicial não esta instruída com cópia integral dos processos administrativos, julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Notifique-se. Int.

0017258-17.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dia:Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

0017382-97.2012.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro a liminar, em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Decorrido o prazo, ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017488-59.2012.403.6100 - FRANCISCO APARECIDO SARANTO DE PAULA NETO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante cópia do aditamento de fls. 34/35 a fim de instruir a contrafé. I.

0018598-93.2012.403.6100 - GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA.(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206, do CTN. Narra, em síntese, que a referida certidão não foi concedida, em razão de constar em seu cadastro três débitos, dois de pequeno valor perante a Receita Federal e um terceiro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que os débitos perante a Receita Federal, nos valores de R\$ 185,18 e R\$ 10,62, foram quitados em 17/10/2012, conforme comprovantes anexos (Doc, 4). Em relação ao débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no importe de R\$ 26.573,65, é objeto da execução fiscal nº 0025223-04.2006.403.6182, sendo esta a única pendência que atualmente obsta a emissão da CND, causando prejuízos para a impetrante que está impedida de exercer o seu objeto social em razão da não expedição de sua CND. Contudo, sustenta ter realizado o depósito judicial no valor de R\$ 26.383,58 na data de 25/07/2012 que na data de hoje, corresponde a R\$ 26.971,93, em favor do Juízo da referida execução, sendo o valor suficiente para garantir o referido débito, suspendendo a sua exigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/59.É o Relatório. Decido. Reconheço o fumus bonis iuris na análise do documento juntado à fl. 37, comprovando o depósito judicial integral do débito nº 80.2.06.023713-66 (execução fiscal nº 0025223-04.2006.403.6182), sendo suficiente para a garantia e o pagamento dos débitos pendentes na Receita Federal às fls. 25/28. Outrossim, verifico a presença do periculum in mora na medida em que a impetrante comprova que participará de procedimentos de seminários nos próximos dias 25 e 26 de outubro. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determina que autoridade expeça a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união, desde que o único óbice seja os débitos acima mencionados. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018607-55.2012.403.6100 - SILVIO LUIS PETIN ANTONIO X ROBERTA FERREIRA SOARES PENTIN ANTONIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

*- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.IV- Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021246-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Fls. 46: Defiro. Os autos ficarão disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0010332-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NILTON BRAS DA SILVA

Fls. 40: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação com a observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.

CAUTELAR INOMINADA

0663961-89.1991.403.6100 (91.0663961-5) - PAULO RODRIGUES LEITE E CIA/ LTDA X COM/ DE COLCHOES E MOVEIS TEHU LTDA X O PATURI HOTEL LTDA X ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o alegado às fls. 363/364, bem como a certidão de fls. 378, republicue-se o despacho de fls. 361. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2836, conforme determinado. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. Despacho de fls. 361: 1-Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados apresentado pela ré às fls. 221 dos autos principais. 2-Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se ofício de conversão. 3-Comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por José Molina, Laurindo Pavani, Luiz Tondato, Manoel Alavarci e Mauro Walerio em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetivam a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Anexaram documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Este Juízo julgou procedente a ação, condenando a ré CEF a incorporar os juros progressivos nas contas de FGTS dos autores. Tendo transitado em julgado a sentença os autores requereram o início da execução. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a renúncia dos autores José Molina e Manoel Alavarci (fls. 384/385), homologo o pedido de renúncia, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao requerido pela advogada dos autores às fls. 382/383, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima, sobre fls. 368/369 e 370/372. P. R. I.

0049850-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053265-96.1998.403.6100 (98.0053265-0)) CLAUDETE JESUINA MORENO X HUMBERTO ORLANDO X OLIVIO GEREMIAS X GILDASIO SAMPAIO CUNHA X IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ LUCAS SOBRINHO X EUNICE PAES ALVES X ETELVINA DOS SANTOS SILVA X JOSE SILVERIO THEODORO X MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

No caso, os autores Gildasio Sampaio Cunha, Idalino pereira de Oliveira e José Silvério Theodoro firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Já com relação aos honorários advocatícios do patrono dos autores, julgo extinta a execução, tendo em vista satisfação da obrigação, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018946-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018946-0) - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 305/310, alegando omissão. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual vício na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foi apreciado o pedido de produção de provas de fls. 1731; Considerando o objeto da lide, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0016922-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016922-6) - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por GENI MARLENE DE SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja a ré condenada à repetição de indébito no montante de R\$ 459.127,47. Narra a inicial que a autora se aposentou em 28 de setembro de 1995. Como continuou a trabalhar até abril de 2005, efetuou recolhimentos para o INSS até então. Alega, no entanto, que, por equívoco da empresa em que trabalhou, recolheu contribuições indevidamente, em valor superior ao teto da Previdência Social. Por esse motivo, requer a repetição do indébito. Petição inicial instruída com documentos de fls. 11/26. Contestação de fls. 40/52, em que o INSS alega que a ausência de prova do pagamento indevido, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, requer a improcedência do pedido, por ser devido o tributo recolhido. Réplica em que a autora reitera os termos da inicial (fls. 56/58). Intimadas, as partes não requereram produção de prova. É o relatório. Decido. A autora sustenta que efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária em montante superior ao devido, o que estaria demonstrado por meio dos documentos de fls. 17/19. Ocorre que os documentos em questão não fazem prova do alegado na inicial. O documento de fls. 17 apenas relaciona os salários de contribuição da autora, do período de fevereiro de 2003 a abril de 2005. Quanto ao documento de fls. 17/18, dele constam as remunerações de outubro de 1993 a setembro de 2003. No entanto, não é possível aferir de quem são essas remunerações. Na seqüência de documentos, foi juntada uma simulação de cálculo de renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma planilha de cálculo, e, por fim, uma simulação de cálculo de restituição de contribuição. Ora, é evidente que esses documentos não comprovam que a autora efetuou recolhimentos a maior a título de contribuição previdenciária, tal como alegado na inicial. Deveria ter sido trazido aos autos comprovante de recolhimento das contribuições, nos montantes apontados às fls. 23/26. Em razão do exposto, e considerando que compete à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.

0003228-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003228-7) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3) - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a autora pleiteou os índices de março abril, maio e junho de 1990, deverá apresentar os seguintes extratos: conta 99019543-3 - março e junho de 1990; conta 99021356-3 - março de julho de 1990; conta 00092763-8 - março, maio e junho de 1990; conta 00096916-0 - março, maio e junho de 1990; conta 00134054-1 - março e junho de 1990 e conta 0092764-6 - março e maio de 1990. I.

0005918-47.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos

Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0018879-49.2012.403.6100 - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a vedação da Lei nº 9.494/97. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023088-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Transfira-se os valores de R\$ 684,51 e R\$ 3.052,01, bloqueados das contas dos embargados Paulo e Rejane, respectivamente, à ordem deste Juízo, e desbloqueie-se as demais contas. Após, officie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, por Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à embargada Ordália, bem como ao embargado Paulo relativo à diferença devida, conforme requerido às fls. 202.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018846-59.2012.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Indefiro o pedido formulado pelo autor, às fls. 189, de expedição de novo alvará de levantamento sem a indicação de retenção de imposto de renda, cuja alíquota deverá ser calculada pela instituição financeira no momento do saque, com fundamento na Lei nº. 10.833/200. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em caso de eventual isenção. 2. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 195/2012, tendo em vista a expiração de sua validade, arquivando a via original (fl. 190) em pasta própria. 3. Em seguida, arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6207

MONITORIA

0027019-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA Fl. 53. Face ao tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 214-215, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ap arquivo findo. Int.

0017829-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiado(s) à(s) fl(s). 66-67 e 70-72, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Fl(s). 73: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Fl. 134. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fl.133. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 289-291 e 294-296, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fl.122. Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF a r. decisão de fl. 114 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprovando a publicação do edital retirado em 15/05/2012, sob pena de extinção. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Fls. 291-294. Esclareça a CEF quais os valores a serem pagos junto ao fundo de garantia, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento de fl. 282 foi juntado pela parte ré. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do depósito de fl.293. Após, diga a parte ré e cumpra o determinado na r. decisão de fl. 297, providenciando a retirada do cheque juntado à fl.283. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO(SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Fls. 687 e seguintes. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 141-143. Diante da pesquisa junto ao sistema Web Service onde foram encontrados endereços já diligenciados, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito, conforme determinado na r. decisão de fls. 138. Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 444 - 447 e 450 - 454, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO
Fl.114. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 81-82 e 85-87, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para intimação do executado. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e juntada das respectivas guias nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 611-651, encaminhando-a via correio, com as guias de diligências, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, para citação dos réus na Estrada Sete Voltas, 188 - Vila Cariri - Franco da Rocha/SP - CEP 07830-460. Int.

0008202-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DONIZETE MALAGUTTI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL)

Fl. 61: Defiro a vista dos autos a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, e não havendo nenhuma notícia de composição no presente feito, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012562-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBEKA CUZZOLO DE ANTONIO

Fl. 64. Defiro. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017221-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ALMEIDA LEMOS

Fl. 56. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF, para o integral cumprimento do determinado à fl.54. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Fl. 47. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002242-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito ao Juízo desta 19ª Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fl. 44-verso, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando

necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0006688-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IVAN TADEU DOS SANTOS

Fl. 61. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010291-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Fl.31. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO

Fl. 63. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Fl. 145. Manifeste-se a CEF em

termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6208

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)
Ciência às partes da r. decisão proferida pela 4ª Turma do E. TRF 3 às fls. 605. Isto posto, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0014944-36.2010.4.03.0000/SP, cabendo as partes comunicar este Juízo.

MONITORIA

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E.T.R.F. 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo ativo da ação fazendo constar a parte autora como pessoa jurídica. Após, expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Int.

0670047-76.1991.403.6100 (91.0670047-0) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP021867 - JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, requeira a parte Autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013103-69.1992.403.6100 (92.0013103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742826-29.1991.403.6100 (91.0742826-0)) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, requeira a parte Autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006782-81.1993.403.6100 (93.0006782-6) - AMINO QUIMICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020773-27.1993.403.6100 (93.0020773-3) - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, requeira a parte Autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0028145-90.1994.403.6100 (94.0028145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-

34.1994.403.6100 (94.0022568-7)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018444-71.1995.403.6100 (95.0018444-3) - LUCIANO BIGARELLI(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP103186 - DENISE MIMASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 180, tendo em vista que não houve interposição de agravo (fls. 179).Publique-se a presente decisão.Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033489-18.1995.403.6100 (95.0033489-5) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA X AUTO PECAS E MECANICA FERREIRA LTDA X DIMOTO SHOP LTDA X HIBRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam- se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027658-18.1997.403.6100 (97.0027658-9) - JANVIR LUIZ QUIRINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face da decisão proferida na r. sentença transitada em julgado de fls. 55/-56, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam- se os autos ao arquivo findo.Int.

0034139-94.1997.403.6100 (97.0034139-9) - WALDIR PEREIRA X OSMAR GABRIEL X ORLANDO DE JESUS COELHO X NAILDE MARIA BRANDAO COELHO X RENATO NOVAES DE PAULA X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(Proc. VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, requeira a parte Autora o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int

0055118-09.1999.403.6100 (1999.61.00.055118-9) - COM/ DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, requeiram as partes o que de direito, com base no julgamento final dos Agravos de Instrumentos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014820-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014820-3) - VERA LUCIA MOVIO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA LUCIA PIERRONI X VERA LUCIA RODRIGUES SOARES X VIANELLO ERRERIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020412-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017301-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017301-2)) INCORONATA MANCINI(SP170280 - DULCI MARI RIATO SIMÕES ARAUJO E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008663-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008663-7) - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013365-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ X ZINID COM/ DE ROUPAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam- se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1505524-41.1998.403.6114 (98.1505524-0) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito ao Juízo desta 19ª Vara Federal e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que ratificou a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual eleita, traslade-se cópia do aqui decidido para os autos da Ação Cautelar proc. nº 0022568-34.1994.403.6100, desapensando-se os feitos e remetendo-se este ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1) - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 378, 379 e 380) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA R FERNANDES LTDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à DROGARIA R. FERNANDES LTDA, para que requeira o que de direito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6225

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Após a juntada da contestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o alegado pela parte autora, considero imprescindível a vinda da contestação para apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0016589-61.2012.403.6100 - JUMARA LUGLI-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 33 por entender imprescindíveis a vinda das contestações antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0018392-79.2012.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez noticiado o recolhimento devido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-73.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada as devidas anotações no cadastro profissional dele, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônomo. Alega ser Técnico Agropecuário, diplomado em 1995 pela Escola Técnica Agrícola Estadual Dona Sebastiana de Barros, e para o regular exercício da função requereu seu registro profissional junto ao CREA, onde foi inscrito sob o nº 5063411840. Contudo, sustenta que o Conselho reduziu suas atribuições profissionais em manifesta contrariedade do disposto na Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-105 defendendo a legalidade do ato. Sustentou que a legislação não confere de forma automática e irrestrita atribuição para que o Técnico Agropecuário subscreva receituário agrônomo para a utilização de produtos agrotóxicos e assuma responsabilidade técnica por empresas que comercializam tais produtos. Alegou que as atribuições estão condicionadas à grade curricular e à formação profissional. Afirmou que, pelo histórico escolar apresentado pelo impetrante e pela escola consta que ele recebe apenas noções da formação necessária, pois se trata de um curso técnico, correspondente ao Colegial, preparatório para a Universidade. Defende que o perfil de formação do impetrante não lhe habilita a assumir a responsabilidade técnica pela emissão de receituário agrônomo. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o pleno exercício de sua

atividade profissional, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônomo. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim dispõe: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002). (...) grifei Como se vê, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para emitir receitas de produtos agrotóxicos, bem como para prestar assistência na comercialização desses produtos. O impetrante comprovou por meio do diploma juntado às fls. 10 a conclusão do 2º grau, com habilitação profissional plena em agropecuária, com título profissional de técnico em agropecuária. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/03/2006). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo

Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova as anotações no cadastro profissional do impetrante, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônômico. Ao D. Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0018663-88.2012.403.6100 - PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 403) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0735484-64.1991.403.6100 (91.0735484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713006-62.1991.403.6100 (91.0713006-6)) MABRIELA MODAS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 141) em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 142-143).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA X DARIO DE SOUZA X DAIR DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 324/339, 442/457 e 453/459: Defiro a habilitação dos sucessores de PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA. À SEDI para as devidas alterações. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.502880537, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte

autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0003087-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003087-3) - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Vistos,Fls. 381. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco BMD S/A.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte ré, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos,Fls. 2597 e 2598. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor do SESI (fls. 2576) e SENAI (fls. 2577 e 2578).Após, publique-se a presente decisão para intimação do SESI e SENAI, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 205 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0) - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 251) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD

WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.239), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 248/256: Não assiste razão à parte autora, haja vista que a conta elaborada pela contadoria judicial está em consonância com o título exequendo.Dessa forma, acolho os cálculos de fls. 228/233.Expeça-se Ofício Precatório complementar.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, Ag. PAB JEF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 3000132677893, em nome de Dagmar Cecília Mori Leite, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Após, expeça-se Alvará de Levantamento da conta acima mencionada, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, nos seguintes termos:I - 50% (cinquenta por cento) em favor da autora DENISE LORETTI EBERT; .PA 1,10 II - 50% (cinquenta por cento) em favor do autor DENI LORETTI FILHO.Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 287) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020569-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020569-0) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 283) em favor da ELETROBRÁS.Após, publique-se a presente decisão para intimação da ELETROBRÁS, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028921-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028921-3) - VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VERA LUCIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 205) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se

os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. TRF3 para aditamento do precatório n 2009.0035785, nos termos da determinação de fl. 383/384.Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento.Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Intime-se.

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento.Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0033003-72.2010.4.03.0000.Intime-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507378481, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M

COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a habilitação dos herdeiros do coautor José Carlos Rodrigues solicitada às fls. 426/427. Ao SEDI para constar no polo ativo do feito Irene Pereira de Castro(CPF 009.783.678.82), Marcelo Rodrigues de Castro(CPF 315.223.968-88), Gisele de Castro Rodrigues(CPF 372.189.328-00) e Gabrielle de Castro Rodrigues(442.975.298-80), menor, representada por sua genitora Irene Pereira de Castro, onde consta o senhor José Carlos Rodrigues. Regularizem os autores a representação processual do herdeiro Marcelo Rodrigues de Castro, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada em seu nome. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana solicitando cópia integral da ação penal nº 0016248-39.2003.8.26.0001, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3) - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias na seguinte ordem: autora, Caixa Econômica Federal e COHAB. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 232. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência à autora e à ANEEL da petição e documentos de fls. 1739/1760 e 1762/1778 juntados pela CCEE. Defiro o prazo requerido pelo senhor oficial de justiça à fl. 1779, por 15(quinze) dias. Intimem-se.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício erro material constante na parte final do terceiro parágrafo da decisão de fls. 839, para que conste CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, onde verificou-se escrito código de processo penal. Int.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o prazo requerido à fl. 840, uma vez que o prazo concedido é suficiente para ciência e extração de cópias do laudo pericial. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito.Designo o dia 05/12/2012, às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada,, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil..Intimem-se.

0023146-98.2011.403.6100 - FELIPE AUGUSTTO BOTELHO(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Em face do pagamento efetuado pelo autor do valor correspondente aos honorários advocatícios, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.143. Providencie o réu a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o

arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Comprove a ré os poderes conferidos aos senhores Ricardo Khauaja e Cláudia Jordão Ribeiro Pagnano constituírem procuradores em seu nome, bem como regularize a outorga de poderes aos patonos de fl. 70, uma vez que o respectivo substabelecimento encontra-se sem data. Intimem-se.

0007121-73.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR(RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária na qual o ESTADO DE SÃO PAULO objetiva provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade da Resolução CONTRAN nº 398 no tocante à comunicação de venda de veículo de forma eletrônica com delegação de competência para os Registradores (FEBRANOR) e suas consequências. A ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR. Deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 300/303. Citadas, as rés apresentaram contestação. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cabe salientar que, ante o risco de efetivo perecimento de direito, foi apreciada e deferida a tutela antecipada para o fim de suspender parcialmente os efeitos da Resolução CONTRAN 398/11 (art. 3º) e assegurar ao autor acesso a código numérico de segurança pleiteado na inicial. Contudo, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, vez que se aplica ao caso o previsto no artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeira Instância e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.

0014298-88.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Fls. 90/91 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré, nos quais alega que há erro material e contradição na decisão de fls. 80/84 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, porque, de fato, há evidente erro material na decisão atacada que refere processo administrativo de cobrança estranho ao feito, por isso passo a reescrever o dispositivo para assim constar: Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.032855-7 (PA 33902.496693/2011-81) e inscrição no CADIN. Por outro lado, não vislumbro a contradição apontada pela ré, ora embargante, pois a decisão expressamente limitou os efeitos da suspensão da exigibilidade que alcança, tal como se infere, apenas impedir o prosseguimento da cobrança e inscrição no CADIN. Intime-se.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Fls. 326/329 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré, nos quais alega que há erro material e contradição na decisão de fls. 316/320 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, porque, de fato, há evidente erro material na decisão atacada que refere processo administrativo de cobrança estranho ao feito, por isso passo a reescrever o dispositivo para assim constar: Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.032801-8 (PA 33902.361004/2010-37) e inscrição no CADIN. Por outro lado, não vislumbro a contradição apontada pela ré, ora embargante, pois a decisão expressamente limitou os efeitos da suspensão da exigibilidade que alcança, tal como se infere, apenas impedir o prosseguimento da cobrança e inscrição no CADIN. Intime-se.

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES

KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a prescrição de cobrança empreendida pela ré, relativa a ressarcimento de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, nos termos da Lei 9.656/98 (GRU's 455040090364, 455040090372, 455041081415, 455040090380, 455040090399, 394495002655, 394495004240 e 394495011042). Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança pela ausência do dever de indenizar. Requer a autora a antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade da cobrança, especialmente para obstar a inclusão no CADIN e a propositura de execução fiscal. Narra a inicia, em síntese, que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, assim, sujeita a prazo prescricional de 3 anos, bem como depende da comprovação da ilicitude do ato não caracterizada no presente caso. A autora aduz, ainda, que a cobrança é ilegal, pois os valores exigidos são aleatórios e superiores aos praticados pela administração pública. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público. Daí decorre que, por não possuir contornos de débito tributário, ao ressarcimento de que trata o artigo 32, da Lei n. 9.656/98, não são aplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Aqui, em pese os argumentos iniciais, não é possível afirmar a ocorrência da prescrição, pois os elementos presentes na documentação juntada pela autora são insuficientes. De qualquer sorte, entendo que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, os valores objeto de cobrança estão relacionados na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que é resultado de processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, no qual têm assento as operadoras de saúde e as unidades prestadoras de serviço integradas ao SUS, além da lei não fazer qualquer vinculação direta entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. (destaquei) De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Preenchimento dos requisitos necessários.2.Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3.Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7.Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco ou perigo de dano, sendo certo que as restrições abordadas pela autora são consequências naturais do inadimplemento de obrigação. Antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-seIntime-se.

0017910-34.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X ARLINDO MAZER DOS SANTOS X ERNESTO DOS SANTOS VAZ JUNIOR X ROQUE DE DEUS X WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA X DIAMANTINO DOS SANTOS CERA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 140/141, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0018627-46.2012.403.6100 - CLAUDIO DERCIO CORDEIRO BASSO - INCAPAZ X MARIA ELOISA MAGLIOZZI CORDEIRO(SP011315 - PAULO RUGGERI) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA Tendo em vista que a a ré São Paulo Previdência - SPPREV é órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e portanto, não estar no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

0018688-04.2012.403.6100 - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.Int.

0018881-19.2012.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls.136. Providencie o advogado da autora: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do

artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) cópia integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9) - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALBERTO ABAD DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVAREZ ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro determino a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes. Providencie a executada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício de conversão liquidado, promova-se vista à União. Intime-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do Caixa Econômica Federal e das petições de fls.513 e 515, determino a expedição de novo alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 5.550,03, para 29/06/2004. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda da União o saldo remanescente da conta nº 0265.635.2208663. Intimem-se.

0017000-07.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL
Fl.41: Defiro o prazo de 05 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS X GALVAO, MARINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor estes autos, verifico que o depósito de fl. 795 encontra-se bloqueado. Sendo assim, officie-se ao E. TRF-3, para que proceda ao desbloqueio do referido depósito, colocando-o à disposição deste juízo.

Deverão as partes interessadas aguardar o desbloqueio, para então apresentar os alvarás de levantamento na CEF. Int.

Expediente Nº 7352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fls. 11.985/11.996, 11.997/12.001 e 12.006/12.008: Manifeste-se, o Réu, em 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados pelo órgão autor. Após, apresentem, as partes, alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze dias), pertencendo a primeira quinzena ao Ministério Público e, a segunda, aos réus. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021770-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021769-92.2011.403.6100) MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

PROCESSO Nº: 0021770-77.2011.403.6100 EMBARGANTES: MARCELUS JOSÉ MICHELONI e MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A Vistos, Fls. - 284/286 - Pretende a CEF, a devolução dos presentes autos à Justiça Estadual, uma vez que muito embora seja administradora do FCVS e constar do contrato celebrado entre as partes cláusula de cobertura do referido fundo (fl. 17. dos autos principais), o fato é que a cobertura de eventual saldo residual, não é objeto de pedido da presente demanda, nem tampouco da ação de execução em apenso. É o relatório do essencial. Decido. Entendo assistir razão à CEF. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, advindo da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais. E, analisando a petição inicial, dos autos da ação de execução, em apenso, verifico que se trata tão somente de cobrança de crédito hipotecário, nos termos da Lei n.º 5.741/71, não havendo, assim, qualquer pedido de revisão contratual, ou mesmo de cobertura de saldo residual pelo FCVS (fls. 02/06), não se verificando, portanto, o interesse da CEF na condição de administradora do referido fundo, devendo a questão ser dirimida entre o agente financeiro concessor do financiamento/credor e os mutuários/devedores. Assim, não se afigura a competência deste juízo para apreciação da questão posta nos autos, restando configurada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AI 00704417920034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192613 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 10/07/2007) Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contraminuta da CEF e, em consequência, excluí-la da lide e, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados

para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. Data da Decisão 11/06/2007; Data da Publicação 10/07/2007. (Grifos nossos). É certo que existe tramitando nesta Justiça Federal ação de revisão contratual - autos n.º 0030224-85.2007.403.6100, que foi distribuída à 26ª Vara Cível Federal, já sentenciada e atualmente aguardando julgamento do recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda que se vislumbre, naquela ação, interesse do FCVS, pois a revisão do contrato implicará no valor a ser coberto pelo fundo, afasta-se a prevenção em virtude de ter sido o feito sentenciado, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabendo ao juízo federal a declaração sobre haver ou não o interesse de ente federal, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitado conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante do teor da decisão de fls. 263/265 destes autos, nos termos do art. 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal, sustando o andamento deste feito até a solução deste incidente, diante das razões acima citadas. Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da petição inicial, da impugnação aos embargos do devedor (fls. 157/170), das decisões de fls. 172/174, 263/265, da petição de fls. 284/286 e desta decisão, requerendo-se ainda a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes. Intime-se. Cumpra-se.

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0021769-92.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI

PROCESSO Nº: 0021769-92.2011.403.6100 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/AEXECUTADOS: MARCELUS JOSÉ MICHELONI e MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI Vistos, Fls. 163/165 - Pretende a CEF, a devolução dos presentes autos à Justiça Estadual, uma vez que muito embora seja administradora do FCVS e constar do contrato celebrado entre as partes cláusula de cobertura do referido fundo (fl. 17), o fato é que a cobertura de eventual saldo residual, não é objeto de pedido da presente demanda. É o relatório do essencial. Decido. Entendo assistir razão à CEF. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, advindo da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais. E, analisando a exordial, verifico que se trata tão somente de cobrança de crédito hipotecário, nos termos da Lei n.º 5.741/71, não havendo, assim, qualquer pedido de revisão contratual, ou mesmo de cobertura de saldo residual pelo FCVS (fls. 02/06), não se verificando, portanto, o interesse da CEF, na condição de administradora do referido fundo, devendo a questão ser dirimida entre o agente financeiro conessor do financiamento/credor e os mutuários/devedores. Assim, não se afigura a competência deste juízo para apreciação da questão posta nos autos, restando configurada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AI 00704417920034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192613 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 10/07/2007) Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contraminuta da CEF e, em consequência, excluí-la da lide e, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu

comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. Data da Decisão 11/06/2007; Data da Publicação 10/07/2007. (Grifos nossos). É certo que existe tramitando nesta Justiça Federal ação de revisão contratual - autos n.º 0030224-85.2007.403.6100, que foi distribuída à 26ª Vara Cível Federal, já sentenciada e atualmente aguardando julgamento do recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda que se vislumbre, naquela ação, interesse do FCVS, pois a revisão do contrato implicará no valor a ser coberto pelo fundo, afasta-se a prevenção em virtude de ter sido o feito sentenciado, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabendo ao juízo federal a declaração sobre haver ou não o interesse de ente federal, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscito conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante do teor da decisão de fls. 263/265 destes autos, nos termos do art. 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal, sustentando o andamento deste feito até a solução deste incidente, diante das razões acima citadas. Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da petição inicial, fls. 17/26, da decisão de fl. 135, da petição de fls. 163/165 e desta decisão, requerendo-se ainda a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7353

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00161712620124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 74/80, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. No caso em tela, a documentação carreada aos autos comprovou a patente nulidade do auto de infração n.º

2009/385424371467399, o que desde logo já foi declarada por este Juízo, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor e novas autuações em relação aos mesmos rendimentos. Não se mostra aceitável que o segurado demore 8 (oito) anos para receber os valores de seu benefício de aposentadoria e, em razão da mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, seja penalizado com uma excessiva tributação que não ocorreria caso tivesse recebido o pagamento em época própria. Não obstante, o Autor formulou na petição inicial pedido de antecipação da tutela judicial, provimento que se encontra previsto no artigo 273 do CPC, e que permite ao juízo antecipar os efeitos da sentença de mérito, no que foi atendido, uma vez que pelos fundamentos expostos na petição inicial, acatados pelo juízo, apresenta rendimentos mensais que o torna isento do imposto de renda (quer aplicando-se a tabela mensal, quer aplicando-se a tabela do ajuste anual), nos termos da legislação de regência desse tributo. Em síntese, o juízo limitou-se a antecipar os efeitos da sentença de mérito, autorizado pelo artigo 273 do CPC, por vislumbrar nas alegações do autor e na documentação carreada aos autos, a respectiva verossimilhança. Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00183710620124036100 AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO E

SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00185893420124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012, lavrados pelo SIPOA - Ministério da Agricultura, em decorrência de testes quantitativos - metrológicos que constataram divergências entre o conteúdo nominal da embalagem e os produtos encontrados no interior da embalagem. Alega que tal ato é uma atribuição exclusiva do INMETRO e não do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 11/38. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Inicialmente, destaco que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso me tela, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovada a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 069/4073/2012, 068/4073/2011 e 001/4073/2012 lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Com efeito, ao art. 3º, da Lei n.º 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Por sua vez, o art. 4º, do referido diploma legal dispõe: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Assim, ao que se concluiu dos dispositivos legais supracitados, o exercício do poder de polícia administrativa do INMETRO pode ser delegado a órgãos e entidades de direito público, o que é o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual está legitimidade a realizar a fiscalização e autuação da requerente. Outrossim, constato que a ré lavrou os respectivos autos de infração em conformidade com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos do INMETRO e no laudo do Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO, sendo certo que a parte autora, reincidente, não logrou êxito em comprovar a ilegalidade das autuações (fls. 15/33). Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00187669520124036100 AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10880.659066/2011-67. Aduz, em síntese, que ingressou com pedidos administrativos de restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cumulados com compensação de tributos, entretanto, a requerida não reconheceu seu direito creditório do saldo negativo de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual não homologou suas compensações. Alega que efetuou recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL durante os anos-calendários de 2005 e 2006, motivo pelo qual faz jus à compensação de tais valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/238. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua

exigibilidade. Outrossim, no caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar a exatidão dos cálculos efetuados pelo autor quanto aos créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ e CSLL, a serem utilizados nos pedidos de compensação, os quais, inclusive, não foram reconhecidos pela requerida na esfera administrativa, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3158

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Fls. 1188/1189: Defiro a penhora on line sobre os veículos de propriedade do requerido AIRTON, por meio do sistema RENAJUD. Em sendo negativa a diligência acima, defiro, desde já, a pesquisa junto à Receita Federal, com a finalidade de obter a sua última declaração de imposto de renda. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 97/99, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 96. Int. FLS. 96: Pede a autora, às fls. 94/95, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis do requerido. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade do requerido, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Fls. 94: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 72/93, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, SIEL, RENAJUD e à Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0023249-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 29v., determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009086-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARLENE RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 925, determino o seu desbloqueio. Retifico, por fim, o despacho de fls. 922, para fazer constar que o alvará de levantamento deverá ser expedido em favor da EMGEA e não da CEF, como outrora determinado. Publique-se o despacho de fls. 922. Int. FLS. 922: Vistos em Inspeção. Arrematado o imóvel penhorado, foi depositada nos autos a quantia de R\$70.000,00 (fls. 823)..P A0,10 A Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo informa a existência de débito relativo ao IPTU do imóvel arrematado e pede o seu pagamento. Intimada a Prefeitura a indicar o valor e o índice atualizado para correção, informa que o valor é de R\$1.885,33, para junho/2011 (fls. 878) e que o índice utilizado para correção é o IPCA do IBGE (fls. 902/905). Pede a CEF o levantamento da quantia que lhe cabe, descontado o débito relativo ao IPTU, bem como que seja feita a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados no valor de R\$76.286,1, cálculo de novembro de 2011. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$65.000,00, devendo permanecer nos autos o valor de R\$5.000,00 para pagamento dos débitos relativos ao IPTU e eventuais remanescentes dos cálculos. Os valores que não forem utilizados também serão levantados pela CEF. Defiro, também, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados, descontado-se o quanto será levantado. Sem prejuízo, informe a prefeitura do Município de São Bernardo do Campo os dados que deverão constar do ofício de conversão em renda a ser expedido. Após, ao contador para que, de acordo com o quanto informado às fls. 902/918, apresente o valor devido a título de IPTU. Int.

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista as dificuldades da exequente em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 478/479, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 370/371, por falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento e o recolhimento das custas pela exequente às fls. 362/366, peça-se nova carta precatória, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser encaminhadas juntamente com a carta precatória. Int.

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Defiro à exequente o pedido de fls. 96, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 37/57 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do executado. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Tendo em vista as diligências de fls. 51/71 e o pedido de fls. 234, defiro, neste momento, a diligência junto ao sistema Renajud a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade da executada. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO ABREU(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 205/206, determino o seu desbloqueio.Proceda-se ao bloqueio de veículo junto ao RENAJUD.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 200.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista as diligências realizadas junto ao Bacenjud e as diligências realizadas pela exequente às fls. 165/210, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito.Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Ciência à CEF do ofício de fls. 503, para que promova o recolhimento dos emolumentos junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se mandado de intimação e de nomeação de depositário do imóvel penhorado às fls. 500 para o executado JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA, observando-se o endereço descrito às fls. 177.Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Diante do silêncio dos executados, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente relativos aos depósitos de fls. 148 e 150, devendo o patrono da ECT ser intimado a retirá-lo no prazo de 48 horas.Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio e juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.284/285, nos quais a embargante alega a existência de contradição.Afirma que a decisão foi contraditória, por não constar dos documentos juntados pela executada, que os valores bloqueados se originaram exclusivamente de seu salário. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a contradição alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. A decisão embargada é clara e não merece reparo.O bloqueio pelo sistema BANCEJUD ocorreu em conta-salário da executada e presume-se que os valores nela constantes são de natureza salarial, de acordo com o julgado integrante da decisão embargada.Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 66/68, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 65. Int. FLS. 65: Tendo em vista as diligências realizadas junto ao Bacenjud e as diligências realizadas pela exequente às fls. 53/59, a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da Declaração de Extravio de fls. 455, expeça-se novo alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, em favor do Banco do Brasil S/A. Int.

Expediente Nº 3159

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação da parte autora de fls. 528/543 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a União Federal acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 265 e 267/268, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)
Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que publicou o edital de fls. 262, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de a citação editalícia restar nula. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Diante do término do prazo de suspensão do feito, determino às partes que requeiram o que de direito quanto ao seu prosseguimento, bem como a ré se pretende o julgamento dos embargos monitórios oferecidos às fls. 303/315v.Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN
Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 321/337, vez que os requeridos ainda não foram intimados para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação dos réus, para os termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.171, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido GLAUCO, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 145/182, sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento das custas do oficial de justiça. Assim, informe a autora se pretende que a carta precatória supracitada seja novamente expedida, devendo, em caso positivo, juntar as diligências atinentes ao seu cumprimento. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória, a qual deverá seguir juntamente com as guias de custas quitadas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0002227-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, conforme determinado no despacho de fls. 78.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008494-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se mandado de citação.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010454-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a embargada, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na sua execução e os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/10. Apresente o embargante, no mesmo prazo acima assinalado, declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de justiça gratuita seja apreciado. Int.

0012118-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)) CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os embargantes foram citados fictamente e estão sendo representados pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0012118-02.2012.403.6100. Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Proceda a CEF ao recolhimento das custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 154. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Fls. 256/258: A exequente, por meio de petição, apresentou os Ofícios encaminhados ao DETRAN e a JUCESP, sem contudo, apresentar os resultados obtidos nas instituições. Assim, determino que a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente os resultados do DETRAN e JUCESP, a fim de localizar eventuais bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do executado ATÍLIO MAURO, sob pena de arquivamento por sobrestamento em relação ao mesmo. Publique-se o despacho de fls. 250. Int. FLS. 250: Defiro à exequente o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do executado Atílio Mauro Suarti, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Tendo em vista o mandado cumprido negativo de fls. 232/233, cumpra a secretaria o quanto determinado no último tópico do despacho de fls. 228, diligenciando junto ao sistema Bacenjud, SIEL e Receita Federal, o atual endereço do executado Zenildo Gomes da Costa. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 162/163, devendo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, levate-se o bloqueio de fls. 162. Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Diante do certificado às fls. 390, indique a exequente bens penhoráveis dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Requeira, ainda, o que de direito quanto à citação do executado JOSÉ AUGUSTO CAPPOIA Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 140, indique a exequente bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA - ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 79, nos quais o embargante alega a existência de omissão e contradição. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a decisão embargada não possui obscuridade a ser sanada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do quanto decidido. Ademais, de acordo com a decisão juntada às fls. 85/87, proferida no agravo de instrumento de n. 0035414-54.2011.403.0000/SP, foi negado seguimento a referido recurso. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito. Int.

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis dos executados à penhora. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0009673-112012.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Diante do silêncio do requerido MANOEL JUSTINO e levando em consideração a natureza da decisão a ser proferida, determino ao réu que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada do imóvel em que conste a data da venda do imóvel matriculado sob n. 26.749. Determino, por fim, ao exequente, que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente o atual endereço de ROSEMEIRE LIMA DE PAULA, para que seja intimada das penhoras efetivadas nestes autos. Int.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 197/203. Tendo em vista que na Ação Coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100 discute-se o mesmo direito tratado nesta, defiro, nos termos do art. 104 do CDC, a suspensão do feito, requerida pela autora, até o trânsito em julgado daquela ação. Int.

0014250-32.2012.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 436/439. Tendo em vista que na Ação Coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100 discute-se o mesmo direito tratado nesta, defiro, nos termos do art. 104 do CDC, a suspensão do feito, requerida pela autora, até o trânsito em julgado daquela ação. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 237/243. Tendo em vista que na Ação Coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100 discute-se o mesmo direito tratado nesta, defiro, nos termos do art. 104 do CDC, a suspensão do feito, requerida pela autora, até o trânsito em julgado daquela ação. Int.

0015256-74.2012.403.6100 - JOAQUIM G. DE F. PACHECO NETO E CIA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fls. 272/275. Tendo em vista que na Ação Coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100 discute-se o mesmo direito tratado nesta, defiro, nos termos do art. 104 do CDC, a suspensão do feito, requerida pela autora, até o trânsito em julgado daquela ação. Int.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-08.1997.403.6100 (97.0033996-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 145/146. Não há nos autos Instrumento de Procuração ou Substabelecimento conferindo poderes ao advogado indicado pela autora para constar no alvará de levantamento do depósito judicial. Defiro para tanto o prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 147/148) e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Int.

0008903-38.2000.403.6100 (2000.61.00.008903-6) - NEWTON BRUSSI(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que requeira o que há de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, relativamente à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 175 e 187v). Int.

0014246-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014246-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa (fls. 1090verso), valor este a ser rateado entre os dois réus, União e INCRA. Intimados a requererem o que de direito (fls. 1108), ambos os réus requereram a intimação da autora para o pagamento da verba sucumbencial (fls. 1109/1112 e 1114/1115). Muito embora a União tenha pleiteado os 10% fixados na decisão de fls. 1088/1090verso, só tem direito à metade. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Entendo, também, que a multa fixada no art. 475-J do CPC somente poderá se aplicada se, após intimada nos termos deste artigo, a parte executada não liquidar a dívida no prazo legal. Assim, intime-se ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 275-J do CPC, pague a quantia de R\$ 842,24

(cálculo de outubro/2012) devida à União, por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864, e de R\$ 842,24 devida ao INCRA, por meio do recolhimento de GRU, sob o código de receita 13.905-0, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008600-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008600-4) - MARLEIA THOMAS KOBER(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 532/533 verso, dê-se baixa na certidão de fls. 449 e, após, vista dos autos à Defensoria Pública da União para cumprimento do despacho de fls. 436. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes das informações prestadas pela contadoria às fls. 334/339. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer com relação a co-autora MARCOLINA de acordo com a informação de fls. 334, bem como para que apresente os extratos referentes ao co-autor ONOFRE, conforme requerido às fls. 317, no prazo de dez dias. Int.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 293/298. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0019478-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019478-9) - NILTON ALVES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 364/365. Intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no novo alvará a ser expedido por esta secretaria, no prazo de 10 dias. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 253. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 253, no prazo de 10 dias. O valor depositado a título de verba sucumbencial somente será levantado após encerrada a discussão quanto ao mesmo. Int.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO

FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da designação de audiência, no juízo deprecado, para oitiva da testemunha REJANE para o dia 13/11/2012 às 14:30hs. Int.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
Fls. 426/427. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos e o pedido de intimação da CEF para que, no mesmo prazo, preste as informações solicitadas pelo Itaú Unibanco S/A. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora aditar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 25, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016547-12.2012.403.6100 - MARIA ANTONIETA JOSE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 139/140. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 58.000,00 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para retificação. Primeiramente, intime-se a autora para complementar o valor de R\$ 25,62 recolhido a título de custas (fls. 132) e, após, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se há, neste caso, possibilidade de acordo. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 475/486. Intime-se a autora para complementar o valor depositado em juízo, conforme requerido pela União para cumprimento das decisões de fls. 459/460 e 466/verso. Comprovado o depósito, intime-se, com urgência, a União. Int.

0017767-45.2012.403.6100 - THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X LUMAG COM/ DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THYSOFT TECNOLOGIA E COMERCIAL MARKETING LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face de LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu equipamentos da corré Lumag, consistentes em uma impressora marca Solna, uma máquina guilhotina de cortar papel, uma prensa de gravar chapa e um grampeador aut. revista e blocos. Alega que a aquisição foi realizada por meio de financiamento de bens de consumo duráveis, junto à CEF, e que os bens foram recebidos em 17/05/2012. Aduz que, em 20/07/2012, surgiram diversas falhas na impressora da marca solna, que foram consertadas, tendo apresentado novos defeitos em 18/09/2012. Alega, ainda, que a guilhotina também apresentou repetidas falhas e que, desde o dia 20/09/2012, recebe reparos de ajuste de pressão, sem êxito no conserto. Sustenta que as falhas mencionadas tornaram os bens impróprios ao uso a que se destinavam e que se tratava de vício oculto, constatado depois da visita técnica. Acrescenta que a corré Lumag forneceu uma impressora substituta, que também apresentou falha, em 24/09/2012, demonstrando não ser possível confiar em seus produtos e que a falta dos equipamentos tem gerado vários prejuízos, causando inclusive a paralisação de suas atividades. Afirma que

pretende devolver os bens e, em consequência, reaver os valores pagos, faculdade esta prevista no Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 70/72, a autora emendou a inicial para esclarecer seu pedido de antecipação de tutela e seu pedido final. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja autorizada a devolver a impressora Solna e a guilhotina para a corré Lumag, que deverá ficar na qualidade de depositária, bem como para suspender o contrato de financiamento junto à CEF, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que os equipamentos comprados da corré Lumag não apresentam funcionamento adequado e que os vícios ocultos só foram percebidos com a visita técnica para o reparo dos mesmos. Alega, ainda, que não tem mais confiança nos equipamentos fornecidos pela empresa. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que as máquinas apresentaram os defeitos mencionados e que estão impróprias para o uso, uma vez que foram apresentadas notas fiscais e orçamentos em nome da autora, nos quais não consta a descrição do equipamento a ser reparado. Ademais, o contrato firmado com a corré CEF teve, como objeto, a entrega de moeda corrente para a aquisição dos bens, por meio de contrato de mútuo. A obrigação da autora, com a CEF, cinge-se, pois, ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado, não se confundindo com o negócio jurídico firmado entre a autora e a corré Lumag. Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão à autora com relação aos pedidos de devolução dos equipamentos e de suspensão do contrato de financiamento. Ausente, portanto, a verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 665/666 e 672/679. Intime-se o perito para avaliar a cautela de fls. 72, conforme requerido pela autora. Fls. 672/679. Intime-se, também, o perito para que esclareça, mediante critérios técnicos, as razões pelas quais concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 10, 12, 15 e 50x inferior ao seu valor real e apure o valor de mercado das jóias na data da avaliação constantes das cautelas. Indefiro o pedido de intimação do perito para diligenciar, acompanhado da parte autora e de empregado da ré, junto à agência Paulista a fim de tentar identificar, dentre as jóias apreendidas, jóias empenhadas pela parte autora. Trata-se de medida que não cabe a este juízo. Se for de interesse das partes, cabe às mesmas se ajustarem extrajudicialmente e, caso tenham sido encontradas as jóias roubadas, formular os pedidos que entenderem cabíveis. Indefiro, também, o pedido de intimação do perito para apurar o valor das peças empenhadas com base no percentual de eventual diferença entre o valor de avaliação da ré e o valor de venda alcançado no leilão, pois cabe ao perito utilizar o método que entender adequado na obtenção do valor de mercado das jóias. Com relação ao pedido de resposta dos quesitos formulados às fls. 620/621, aguarde-se a decisão do pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF no Agravo de Instrumento n.º 0009035-42.2012.403.0000 (fls. 629/637). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5218

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-

98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA
Considerando a prisão do acusado, revogo a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de dez dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontra o recolhido, certificando que assim procedeu. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogados e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). Se citado pessoalmente ou por hora certa, o denunciado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1369

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008273-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) YA-MAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DEFIRO a restituição dos bens e valores apreendidos, com fundamento do art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0004772-63.2003.403.6181 (2003.61.81.004772-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE JESUS GASPAR (SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X MARIA SALETE FARIA COSTA X SILVIO CESAR GASPAR X RITA DE CASSIA GASPAR

1. Vistos. 2. Tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 793), e considerando a certidão de óbito juntada à fl. 799, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Silvio José Gaspar, nesta ação penal. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004241-40.2004.403.6181 (2004.61.81.004241-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RICARDO CASTOR MARQUES (SP049526 - RENATO BECHELLI)

1) Quanto ao numerário apreendido, deve-se notar que ele é produto de crime e a sua titularidade é duvidosa. Ademais, não houve manifestação de interessados que comprovassem a sua propriedade. Assim, determino o seu perdimento em favor da União. Por cautela, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 280, parágrafo 1º, do Provimento CORE n.º 64, expeça-se edital para que eventuais interessados se manifestem e comprovem a titularidade do valor. 2) Quanto ao veículo, oficie-se ao DETRAN, nos termos do requerido pelo MPF à fl. 243.

0007171-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GREGORY JAMES RYAN (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Vista à Defesa para os fins e efeitos do artigo 403, para 'g' Vista à Defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (SP127480 - SIMONE

BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

.... DECIDO.I. Das preliminares.I.1 Da inépcia da denúncia5. As defesas dos acusados alegam que a denúncia seria inepta, uma vez que descreveria de maneira genérica a conduta do réus.6. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.7. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...)(TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a

ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)8. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta, tendo em vista que descreve detalhadamente a conduta de cada acusado, em especial, a participação de cada um no grupo criminoso.9. Outrossim, contrário do que afirma a defesa de Shi Jin Li, a denúncia descreve pormenorizadamente os produtos que eram importados com o uso dos serviços prestados pelo grupo Varella, de forma a fraudar o pagamento de tributos. Note-se que a denúncia encontra respaldo não somente nas interceptações telefônicas e telemáticas, mas também no relatório de inteligência elaborado pela SRF (IPEI 2011.0004).10. Ante o exposto, afasto esta preliminar.1.2 Das interceptações telefônicas 1.1. Sustentam as defesas dos acusados que as interceptações seriam nulas, tendo em vista que (i) as decisões não foram fundamentadas, (ii) as interceptações excederam o prazo legal e (iii) foram implementadas de forma indiscriminada.12. Os argumentos lançados pelas defesas não merecem prosperar.13. Preliminarmente, ressalte-se que não há obstáculo legal para que a prorrogação seja deferida várias vezes, desde que haja fundado indício da prática de crime. Conforme determina o art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, a autorização judicial não poderá exceder o prazo de 15 dias, prorrogáveis. Tendo em vista que o dispositivo em tela não faz qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há qualquer ilegalidade em prorrogações sucessivas, desde que subsistindo os pressupostos iniciais, e devidamente fundamentadas as decisões que a autorizaram. É o que se deu no presente caso.14. Observe-se o recente julgado do Excelso Pretório:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STF, HC 106.129, Min. Relator DIAS TOFFOLI, Data Decisão: 06/03/2012, Fonte: DJE 26/03/2012 - ATA Nº 37/2012. DJE nº 61, divulgado em 23/03/2012 15. Outrossim, as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. A autoridade policial, em sua representação inicial, ressaltou a inexistência de outros meio disponíveis que não prejudicassem a investigação. De fato, a utilização de outros meios de averiguação poria em risco as investigações, fazendo com que os suspeitos se evadissem ou alterassem o seu modus operandi e impedindo a colheita de provas para eventual posterior persecução criminal. Ademais, a complexidade da organização criminosa exigiu um maior tempo de duração das interceptações, pois somente assim foi possível compreender toda a estrutura organizacional deste grupo. 16. Note-se que o próprio modus

operandi constatado no curso das investigações impossibilitava a utilização de outra ferramenta investigativa, tendo em vista o ardil empregado pelos acusados no esquema de importação fraudulenta e evasão de divisas. Outras técnicas de investigação não possibilitariam a verificação de quais os agentes envolvidos nas práticas criminosas, nem qual o mecanismo utilizado para a realização das atividades ilícitas. Nesse tocante, deve-se afirmar que as condutas descritas na denúncia demonstram alto grau de organização, o que torna insuficientes outros meios de investigação.17. Destarte, não há que se falar em nulidade das interceptações e, tampouco, em nulidade das provas colhidas por derivação. Assim, afastado estas alegações.1.3 Da necessidade da transcrição das conversas18. A defesa de Eli Jorge Franbach salienta a necessidade da transcrição das conversas captadas no curso das investigações para tornar possível o exercício da ampla defesa.19. Desde já saliente que os diálogos interceptados considerados relevantes pela autoridade policial foram devidamente transcritos, sendo atendida a norma do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 9.296/96.20. O ordenamento jurídico pátrio não determina a degravação de todos os áudios resultantes das interceptações telefônicas. Tal providência se demonstraria desarrazoada, na medida em que demandaria um volume de trabalho muito grande, sem resultado prático. Muitos dos diálogos interceptados são alheios aos fatos criminosos narrados na denúncia e a sua degravação seria inútil, contraproducente e acarretaria custo injustificado ao Estado. Frise-se que os fatos objeto do processo são delineados pela denúncia e esta peça refere-se tão somente a conversas já degravadas.21. Ademais, é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar no julgado abaixo: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida. IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos. VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. VIII. Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 126.231, Min. Relator GILSON DIPP, Quinta Turma, Fonte: DJE 22/11/2010)22. Outrossim, as defesas dos acusados tiveram acesso a todas as mídias contendo a integralidade dos áudios dos diálogos interceptados. Contudo, se houver interesse na degravação de algum diálogo específico, deverá a defesa indicá-lo, justificando a necessidade de sua degravação.23. Ante o exposto, afastado estas alegações.1.4 Da produção de provas por Juízo incompetente24. As defesas de Daniel Martins Varela, Loriz Antonio Bairros Varela, Fábio Martins Varela e Daniel Eto da Silva Santana aduzem que toda prova foi colhida por juiz incompetente, uma vez que o crime de descaminho teria ocorrido em Itajaí, sendo, portanto, competente o Juízo da Subseção Judiciária de Santa Catarina.25. A tese sustentada pela defesa não merece prosperar.26. Preliminarmente, ressalte-se que a representação fiscal que deu origem às investigações pela polícia federal, além de noticiar a prática do crime de descaminho, apontava a existência de organizações criminosas sediadas, em sua maior parte, nesta capital.27. Destaque-se que as interceptações telefônicas e telemáticas objetivavam descortinar o esquema perpetrado pelas organizações criminosas. Sendo, portanto, estas domiciliadas nesta capital, a competência para o processamento da medida é da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.28. Não obstante, foi verificado que o esquema arquitetado por esta organização criminosa beneficiava, principalmente, empresas sediadas em São Paulo. Tal fato já seria suficiente para determinar a competência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que, fixando a competência pelo domicílio fiscal das pessoas jurídicas, facilitaria a colheita de prova e se evitaria a realização de atos por meio de precatória.29. Ademais, a constatação, no curso das investigações, de indícios de crimes financeiros e de lavagem de ativos confirma a

fixação da competência nesta Subseção Judiciária.30. Destarte, não há se falar em produção de provas por Juízo incompetente. I.5 Do cerceamento de defesa em razão do desmembramento31. A defesa de Daniel Martins Varella, Loriz Antonio Bairros Varella e Fábio Martins Varella alega que o desmembramento do feito acarretou prejuízo à defesa dos réus, uma vez que dificultaria o acesso à integralidade das provas.32. A alegação da defesa não merece prosperar.33. Observe-se que a presente ação penal é oriunda de uma grande operação policial, que desmantelou duas grandes organizações criminosas. O Ministério Público Federal entendeu por bem oferecer duas denúncias, cada qual referente a uma organização criminosa - grupo Varella e grupo Haddad.34. A separação dos feitos, em razão do excessivo número de réus ou por outro motivo relevante, encontra amparo no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro. Saliente-se que no início da persecução criminal havia alguns réus que se encontravam presos e, portanto, a grande quantidade de denunciados exigia o desmembramento dos feitos, tendo em vista que poderia obstar o andamento célere da ação penal.35. Outrossim, o desmembramento dos feitos não acarretou cerceamento à defesa. O material probatório colhido neste feito é comum a das demais ações penais. Além disso, as defesas não fizeram nenhum requerimento de pedido de vista dos autos desmembrados. Contudo, para não se alegue nulidade, fica autorizada, desde já, a vista de todos os autos oriundos da Operação Pomar, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo.II. Das alegações de mérito36. Com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.37. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu.38. Destarte, é de rigor o início da instrução processual.III. Dos requerimentos39. Defiro o requerimento formulado pela defesa de Vicente Barone Júnior, devendo ser expedido ofício à SRF para que informe, no prazo de 15 dias, o quantitativo de DIs registradas com a senha do acusado, ou na de seu sócio na COMEX, Sérgio Nogueira Pinto, a mercadoria desembaraçada em cada DI, o local de desembarço e o AFRFB responsável pelo desembarço, reverente ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011.40. Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa de Daniel Martins Varella, Loriz Antonio Bairros Varella e Fábio Martins Varella. Ressalte-se que a defesa teve acesso à integralidade dos áudios dos diálogos interceptados. Outrossim, a defesa não esclareceu o que pretende com a perícia. Neste tocante, deve ser salientado que a degravação dos diálogos foi realizada por agentes públicos, havendo, portanto, presunção de legitimidade. Se a defesa quiser, pode apresentar parecer técnico sobre as degravações por meio de assistente técnico. Neste caso, a defesa deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias, se irá tomar tal providência.41. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia. Saliento que os números de telefones interceptados constam expressamente nas decisões que deferiram o monitoramento telefônico dos investigados. Ademais, encontram-se nos autos cópias de todos os ofícios que foram expedidos às operadoras de telefonia, não tendo, portanto, utilidade a diligência pretendida.42. Por fim, defiro o pedido da defesa de Daniel Martins Varella, Loriz Antonio Bairros Varella e Fábio Martins Varella, relativo à expedição de ofícios ao Banco Itaú e Banco Unibanco, devendo ser solicitado que informem, no prazo de 15 dias, se os acusados são titulares ou co-titulares de alguma conta nestas instituições.IV. Do andamento do feito Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em comum pela defesa de Carlos Alberto Damasceno de Souza, residentes nesta capital. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com relação às testemunhas que exercem função pública. Com relação às testemunhas de acusação (arroladas também pela defesa de Carlos Alberto Damasceno de Souza) residentes em outras jurisdições, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa de Vicente Barone Júnior para que, no prazo de 5 dias, informe o nome completo da testemunha Hermann, ou apresente outra em substituição, sob pena de preclusão da prova. Esclareço à defesa de Carlos Alberto Damasceno de Souza que o momento apropriado para arrolar testemunhas é na resposta à acusação, conforme prevê o art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Assim, serão consideradas somente as testemunhas arroladas em comum com a acusação. Ciência às partes.= PETIÇÃO DE FLS. 947 da defesa de FABIO MARTINS VARELA, Dr. Adalberto A. Guizi, OAB/SP 194896: J. Defiro, pelo prazo de 24 hs. = PETIÇÃO DE FLS. 948 da defesa de CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA, Dr. Ronei Lourenzoni, OAB/SP 59.435: J. Defiro.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) Comigo hoje.1. Fls. 6756/6757 e 6776/6777: Indefiro o pedido, em razão da inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento de delação premiada levada a cabo nos autos em apartado de nº 0006788-72.2012.403.6181, como, aliás, foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal, na r. decisão liminar de fls. 6826/6833, bem como tendo em vista que foi trasladada para estes autos cópia integral das declarações prestadas pelos acusados delatores, às quais o requerente tem livre acesso e delas poderá extrair cópias.Outrossim, desnecessária a juntada dos termos de eventual acordo, posto que este interessaria apenas aos réus participantes, à acusação e ao Juízo, em nada afetando o direito de defesa dos demais acusados.Intime-se.2. Fl. 6768: Atenda-se.3. Fls. 6792/6793: Defiro a juntada dos passaportes devolvidos.4. Fls. 6794/6804: Dê-se ciência às partes.5. Fls. 6819/6822: Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial Federal, autorizando a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF a fazer uso dos veículos abaixo relacionados, apreendidos nestes autos, exclusivamente em diligências policiais a cargo daquela Diretoria, cujo órgão ficará responsável pelo uso, guarda e depósito dos referidos veículos.a) Veículo Hyundai/Santa Fé, ano 2009/2010, cor prata, placa ELP-6074 (de Alcides Andreoni Junior);b) Veículo Jeep Cherokee Rubicon, ano 1998, cor preta, placa ELA-1355 (de Alcides Andreoni Junior);c) Motocicleta JTA/Suzuki DL 1000, ano 2006/2007, cor vermelha, placa DUY-0099 (de Alcides Andreoni Junior);d) Veículo Pálio WK Adventure, ano 2002, cor cinza, placa DIE-8022 (de Vanessa Marra Sabatino);f) Veículo GM/Zafira Elite, ano 2008, cor preta, placa EBZ-5817 (de Paulo Marcos Dal Chicco); g) Veículo Honda Civic, ano 2010, cor preta, placa EKV-9064 (de Paulo Marcos Dal Chicco).Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando o teor do presente decisão, bem como solicitando que providencie a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento dos veículos em favor do Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial, com sede em Brasília - DF, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fls. 6819/6822, remetendo cópia desta decisão, para os devidos fins São Paulo, 25.10.2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5320

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000909-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 19/23.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000909-84.2012.403.6181 EXCIPIENTE: SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de exceção de incompetência manejada por SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO. Segundo a inicial, os supostos atos criminosos teriam sido consumados no município de Guarulhos e, assim, as ações penais nº 0011697-31.2010.403.6181 e nº 0006692-83.2011.403.6119 deveriam tramitar perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (fls. 02/10). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/16, pela rejeição da presente exceção. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa de SHIRLEY, não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Consoante disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar um feito poderá ser determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (grifei) Colho, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do artigo 76 supra transcrito (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 234): é o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova da outra. Ressalto, outrossim, que a razão de ser da conexão probatória ou instrumental é possibilitar o julgamento único, à vista das provas produzidas uma única vez. Todavia, na fixação da competência por conexão devem ainda ser observadas as regras previstas no artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, as quais indicam que, na hipótese de ocorrer concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave em detrimento à afirmação da competência pela prevenção (alínea c da citada norma processual penal). Ora, no caso em tela, entendo que não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Federal em Guarulhos, em virtude dos fatos aqui apurados cominarem pena muito mais severa. Isso porque, além dos inúmeros delitos de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cometidos, em tese, pelos integrantes da denominada Operação Maternidade nos municípios de São Paulo, Osasco e Guarulhos, também foi oferecida denúncia pela prática do delito de quadrilha, sendo certo que a base da suposta organização criminosa localizava-se neste município de São Paulo. Destarte, mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181 e nº 0006692-83.2011.403.6119. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007894-79.2006.403.6181 (2006.61.81.007894-9) - FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 127/133.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS PROCESSO N.º 0007894-79.2006.403.6181 REQUERENTE: FLAVIO SANTIAGO DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCESSO N.º 0013762-38.2006.403.6181 REQUERENTE: CLAUDIO LINS DE MEDEIROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: FLAVIO SANTIAGO DA SILVA e CLÁUDIO LINS DE MEDEIROS ingressaram com pedidos de restituição de coisa apreendida, objetivando simultaneamente a devolução do mesmo veículo VW/Voyage, ano 1998, placas CEC 7761/SP, apreendido no bojo da Ação Penal nº 2006.61.81.006063-5. Nos autos nº 0007894-

79.2006.403.6181, o requerente FLAVIO, réu da ação penal principal e que estava na posse do automóvel Voyage no momento de sua prisão, requereu a devolução do referido veículo, deixando, contudo, de apresentar qualquer documentação comprobatória da propriedade. Por outro lado, nos autos nº 0013762-38.2006.403.6181, o requerente CLÁUDIO alegou ter adquirido o veículo de Valmir Henrique de Amorim, o qual, por sua vez, teria comprado o automóvel de Marcelo da Silva, sem providenciar a transferência ao DETRAN. O requerente afirmou, ainda, ter deixado o veículo em consignação na empresa Auto Distak, sendo que Flavio Santiago da Silva teria adquirido o automóvel na citada empresa, deixando somente pequena entrada e desaparecendo até o momento de sua prisão. Em 26 de fevereiro de 2007 foi proferida decisão, declinando da competência para julgar e processar os dois incidentes de restituição de coisa apreendida em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Os incidentes foram distribuídos para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em 20 de junho de 2012, foi proferida decisão pelo Juízo Cível determinando o retorno dos autos, sob o fundamento de que somente a este Juízo Criminal caberia decidir o incidente de restituição de coisas, inclusive para indeferir a devolução do bem para ambos, e que, nesse caso, os requerentes poderiam ingressar com a ação civil adequada. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento dos pedidos de restituição, bem como pela nomeação de depositário do veículo. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, o requerente FLAVIO não logrou êxito em comprovar a conclusão do suposto negócio relativo à aquisição do veículo, deixando de apresentar qualquer prova da efetiva propriedade do bem. Por seu turno, o requerente CLÁUDIO também não trouxe aos autos prova inequívoca da propriedade do veículo, eis que, apesar do teor da declaração e da cópia do certificado de Registro de Veículo (fls. 05 e 07 dos autos nº 0013762-38.2006.403.6181), o automóvel Voyage ainda permanece registrado em nome de Marcelo da Silva junto ao DETRAN (fl. 25 dos autos nº 0013762-38.2006.403.6181). Outrossim, destaco não ser possível a este Juízo conhecer os exatos termos do negócio celebrado entre: 1) Marcelo da Silva e Valmir Henrique de Amorim; 2) Valmir Henrique de Amorim e o requerente Cláudio Lins de Medeiros; 3) o requerente Cláudio Lins de Medeiros e a empresa Auto Distak; 4) e, finalmente, entre a empresa Auto Distak e Flavio Santiago da Silva, motivo pelo qual incabível a devolução do veículo ao requerente CLAUDIO. Ressalto, por fim, que a manutenção da apreensão do automóvel não interessa mais à ação penal principal, a qual, inclusive, já se encontra com acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, conforme verifica-se dos extratos obtidos pela Secretaria junto ao site www.trf3.jus.br. Desta feita, entendo que a melhor conduta a ser adotada é a devolução do veículo para o proprietário registrado junto ao DETRAN, qual seja, MARCELO DA SILVA. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de restituição do veículo veículo VW/Voyage, ano 1998, placas CEC 7761/SP em favor dos requerentes Flavio Santiago da Silva e Cláudio Lins de Medeiros. Outrossim, expeça-se Carta Precatória no endereço de MARCELO DA SILVA obtido pela Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo junto ao sistema INFOSEG, qual seja: Rua Manoel Almenda Ramos nº 207, casa, Jardim São Pedro, Valinhos/SP, CEP nº 13.275-431. A referida carta precatória deverá ser expedida com a finalidade de intimação de MARCELO DA SILVA, atual proprietário do veículo registrado junto ao DETRAN/SP, para que proceda a retirada do veículo no pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal, localizado na Rua Nicolas Boer s/nº, Barra Funda São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, ainda, a Secretaria o desentranhamento da chave do veículo Voyage, a qual encontra-se encartada à fl. 50 dos autos nº 0007894-79.2006.403.6181, encaminhando-a juntamente com a Carta Precatória, a fim de que o Juízo Deprecado também efetue a entrega das chaves para MARCELO DA SILVA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado da Polícia Federal, para ciência e providências necessárias, servindo a presente de ofício. Consigno, ainda, que caberá aos requerentes ingressar com a competente ação junto ao Juízo Cível, com o objetivo de comprovar a efetiva propriedade do bem. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 2006.61.81.006063-5). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0013762-38.2006.403.6181 (2006.61.81.013762-0) - CLAUDIO LINS DE MEDEIROS (SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Sentença de fls. 81/87.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO
ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
PROCESSO N.º 0007894-79.2006.403.6181
REQUERENTE: FLAVIO SANTIAGO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCESSO N.º 0013762-38.2006.403.6181
REQUERENTE: CLAUDIO LINS DE MEDEIROS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DV
Vistos. A - RELATÓRIO: FLAVIO SANTIAGO DA SILVA e CLÁUDIO LINS DE MEDEIROS ingressaram com pedidos de restituição de coisa apreendida, objetivando simultaneamente a devolução do mesmo veículo VW/Voyage, ano 1998, placas CEC 7761/SP, apreendido no bojo da Ação Penal nº 2006.61.81.006063-5. Nos autos nº 0007894-79.2006.403.6181, o requerente FLAVIO, réu da ação penal principal e que estava na posse do automóvel Voyage no momento de sua prisão, requereu a devolução do referido veículo, deixando, contudo, de apresentar qualquer

documentação comprobatória da propriedade. Por outro lado, nos autos nº 0013762-38.2006.403.6181, o requerente CLÁUDIO alegou ter adquirido o veículo de Valmir Henrique de Amorim, o qual, por sua vez, teria comprado o automóvel de Marcelo da Silva, sem providenciar a transferência ao DETRAN. O requerente afirmou, ainda, ter deixado o veículo em consignação na empresa Auto Distak, sendo que Flavio Santiago da Silva teria adquirido o automóvel na citada empresa, deixando somente pequena entrada e desaparecendo até o momento de sua prisão. Em 26 de fevereiro de 2007 foi proferida decisão, declinando da competência para julgar e processar os dois incidentes de restituição de coisa apreendida em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Os incidentes foram distribuídos para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em 20 de junho de 2012, foi proferida decisão pelo Juízo Cível determinando o retorno dos autos, sob o fundamento de que somente a este Juízo Criminal caberia decidir o incidente de restituição de coisas, inclusive para indeferir a devolução do bem para ambos, e que, nesse caso, os requerentes poderiam ingressar com a ação civil adequada. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento dos pedidos de restituição, bem como pela nomeação de depositário do veículo. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, o requerente FLAVIO não logrou êxito em comprovar a conclusão do suposto negócio relativo à aquisição do veículo, deixando de apresentar qualquer prova da efetiva propriedade do bem. Por seu turno, o requerente CLÁUDIO também não trouxe aos autos prova inequívoca da propriedade do veículo, eis que, apesar do teor da declaração e da cópia do certificado de Registro de Veículo (fls. 05 e 07 dos autos nº 0013762-38.2006.403.6181), o automóvel Voyage ainda permanece registrado em nome de Marcelo da Silva junto ao DETRAN (fl. 25 dos autos nº 0013762-38.2006.403.6181). Outrossim, destaco não ser possível a este Juízo conhecer os exatos termos do negócio celebrado entre: 1) Marcelo da Silva e Valmir Henrique de Amorim; 2) Valmir Henrique de Amorim e o requerente Cláudio Lins de Medeiros; 3) o requerente Cláudio Lins de Medeiros e a empresa Auto Distak; 4) e, finalmente, entre a empresa Auto Distak e Flavio Santiago da Silva, motivo pelo qual incabível a devolução do veículo ao requerente CLAUDIO. Ressalto, por fim, que a manutenção da apreensão do automóvel não interessa mais à ação penal principal, a qual, inclusive, já se encontra com acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, conforme verifica-se dos extratos obtidos pela Secretaria junto ao site www.trf3.jus.br. Desta feita, entendo que a melhor conduta a ser adotada é a devolução do veículo para o proprietário registrado junto ao DETRAN, qual seja, MARCELO DA SILVA. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de restituição do veículo veículo VW/Voyage, ano 1998, placas CEC 7761/SP em favor dos requerentes Flavio Santiago da Silva e Cláudio Lins de Medeiros. Outrossim, expeça-se Carta Precatória no endereço de MARCELO DA SILVA obtido pela Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo junto ao sistema INFOSEG, qual seja: Rua Manoel Almenda Ramos nº 207, casa, Jardim São Pedro, Valinhos/SP, CEP nº 13.275-431. A referida carta precatória deverá ser expedida com a finalidade de intimação de MARCELO DA SILVA, atual proprietário do veículo registrado junto ao DETRAN/SP, para que proceda a retirada do veículo no pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal, localizado na Rua Nicolas Boer s/nº, Barra Funda São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, ainda, a Secretaria o desentranhamento da chave do veículo Voyage, a qual encontra-se encartada à fl. 50 dos autos nº 0007894-79.2006.403.6181, encaminhando-a juntamente com a Carta Precatória, a fim de que o Juízo Deprecado também efetue a entrega das chaves para MARCELO DA SILVA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado da Polícia Federal, para ciência e providências necessárias, servindo a presente de ofício. Consigno, ainda, que caberá aos requerentes ingressar com a competente ação junto ao Juízo Cível, com o objetivo de comprovar a efetiva propriedade do bem. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 2006.61.81.006063-5). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0013241-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ANDRESSA PEREIRA SILVA (PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X JUSTICA PUBLICA Fl. 184: Oficie-se à Caixa Econômica informando que os lacres dos invólucros poderão ser rompidos para que se proceda a restituição apenas dos bens constantes nos itens 22 - PULSEIRA DE OURO NA CAIXA; 19 - CORRENTE COM MEDALHÃO; e 17 - RELÓGIO DOURADO GUESS, à requerente Andressa Pereira Silva, devendo os demais permanecerem lá acautelados. Intime-se.

0007554-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 139/140 - Indefiro, mantendo a sentença de fls. 105/115 por seus próprios fundamentos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002790-38.2008.403.6181 (2008.61.81.002790-2) - JUSTICA PUBLICA X RYDER LOGISTICA LTDA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL)
SENTENÇA DE FOLHAS 397/400S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002790-38.2008.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2008.61.81.002790-2 Sentença tipo E Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa RYDER LOGISTICA LTDA. Segundo consta dos autos, a empresa teria sonegado informações de fatos geradores de contribuições sociais no período de setembro/2002 a fevereiro/2007, razão pela qual foram lavradas as NFLDs n.ºs 37.100.518-3, 37.100.520-5, 37.100.519-1 e 37.100.517-5. A pedido do Ministério Público Federal (fls. 339/340), foi determinado o arquivamento do inquérito policial no que se refere às NFLDs n.º 37.100.520-5 e 37.100.517-5 (fl. 347). Considerando a notícia do parcelamento do débito, foi proferida decisão suspendendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, bem como determinando a suspensão do andamento do feito, com relação às NFLDs n.º 37.100.518-3 e 37.100.519-1, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 363). À fl. 393, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária noticiou a liquidação do referido débito. À fl. 394, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, no tocante às NFLDs n.º 37.100.518-3 e 37.100.519-1. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações contidas nos autos, observo que os débitos constantes das NFLDs n.º 37.100.518-3 e 37.100.519-1 encontram-se baixados por pagamento (fl. 357). Com efeito, o artigo 69 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa RYDER LOGÍSTICA LTDA, pela prática do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, com relação aos débitos objeto das NFLDs n.º 37.100.518-3 e 37.100.519-1, com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0016125-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016125-4) - JUSTICA PUBLICA X YE XIANPING(SP297796 - LAERTE ANGELO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar YE XIANPING no polo passivo como denunciado. Intimem-se as partes.

0007241-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARCOS DE OLIVEIRA
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 274/277, proferido por votação unânime pela Segunda Turma do Egrégio TRF-3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública, mantendo o decreto de EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE de ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, e não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, cf. decisão de fls. 309/311, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA. Intimem-se as partes.

0006568-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEZHI LIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

PETICAO

0000941-89.2012.403.6181 - PAULO BERNARDO SILVA(PR038095 - EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA E PR010517 - RENATO ANDRADE) X JOELMIR JOSE BETING X FERNANDO MITRE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)
Sentença de fls. 87/90.....SENTENÇA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL AUTOS DE N.º. 0000941-89.2012.406.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. Trata-se de queixa-crime oferecida por PAULO BERNARDO SILVA contra JOELMIR BETING e FERNANDO MITRE, imputando a

eventual prática do delito de difamação praticado por meio da imprensa. Narra a peça vestibular que JOELMIR BETING teria apresentado editorial exibido pela Rede Bandeirantes de Televisão, no dia 06.10.2011, atingindo a honra do querelado, por meio de imputação falsa de fatos ofensivos à sua reputação. JOELMIR BETING, segundo a inicial, teria agido sob o comando de FERNANDO MITRE, Diretor Nacional de jornalismo da Rede Bandeirantes de Televisão. O editorial teria sido veiculado, ainda, pela Internet, nos sítios www.band.com.br e www.youtube.com.br. Foi determinada a realização de audiência de conciliação, nos termos do que prescreve o art. 520 do Código de Processo Penal (fl. 29). A audiência ocorreu, mas não foi possível a conciliação, pois, segundo FERNANDO MITRE não teria havido a intenção de ofender a pessoa do querelante e sim fazer uma crítica à postura do governo e do Ministro em relação à greve dos Correios (fl. 68). Houve pedido de extinção da punibilidade em função do princípio da indivisibilidade da ação penal (fls. 70/75). É a síntese do necessário. Decido. I. O pedido de extinção da punibilidade não deve ser acolhido. Alega a defesa que o querelante abriu mão de incluir na queixa o presidente do Grupo Bandeirantes e todos os seus diretores, o que caracterizaria renúncia ao direito de queixa, extensível aos demais autores. Ocorre que a imputação do crime a todo o quadro diretivo do grupo em questão seria absurdo, vez que traduziria responsabilidade objetiva, inadmissível na seara penal. A queixa-crime descreve a conduta dos dois querelados apontados como responsáveis pela veiculação do editorial tido como ilícito, não se vislumbrando nenhum outro responsável que tenha sido alijado pelo querelante. Desta sorte, o argumento da defesa não merece guarida, devendo ser indeferido o pleito de extinção da punibilidade. II. A queixa-crime, contudo, não deve ser recebida, por não descrever qualquer delito. Nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal, a queixa deve ser rejeitada quando faltar condição da ação para o exercício da ação penal. Pois bem, no caso em tela, o fato descrito na queixa é atípico, não havendo possibilidade jurídica no pedido de condenação formulado pelo querelado. Vejamos: Para haver crime contra a honra deve estar presente na conduta elemento subjetivo do tipo específico consistente na intenção de ofender a honra alheia. Trata-se dos animi offendi (para a calúnia e de modo geral para os demais delitos contra a honra), injuriandi (para o crime de injúria) e diffamandi (no que se refere à difamação). No caso em tela fica evidente que houve manifestação jornalística lícita, que, a despeito de não se limitar a narrativa do fato, espelha opinião legítima de órgão da imprensa. Não houve, portanto, intenção de ofender a honra de quem quer que seja. Mas ainda que se considere a análise de tal tema prematura para o presente momento processual, vez que impera o princípio do in dubio pro societate, não houve, de qualquer sorte, imputação de fatos ofensivos à reputação do querelado ou ainda qualquer ofensa injuriante. Examinemos as parcelas do comentário feito pelo querelado e destacadas na inicial: A primeira delas consiste na afirmação A falta de ação das autoridades diante de uma greve que tira da população serviço fundamental como o dos correios mostra a covardia com que esse governo lida com mobilizações sindicais no país, nenhuma atitude enérgica e eficiente em 23 dias de paralisação (sic) que prejudicam a entrega de mais de 150 milhões de correspondências (grifos da própria queixa-crime). Na frase destacada temos que o querelado não pessoalizou a afirmação, não possibilitando, portanto, defesa da honra por parte do querelante. Trata-se de posicionamento contrário ao que se considerou uma atitude branda do governo em relação à paralisação do serviço, não se vislumbrando qualquer ofensa penalmente relevante. A outra parte do comentário destacada na inicial menciona expressamente o querelante: O que tem feito, por exemplo, o Ministro das Comunicações ou o Presidente da Estatal, além de declarações omissas, que demonstram mais medo dos grevistas do que da justa indignação dos milhões de cidadãos prejudicados, autoridade intimidada significa população abandonada, mas enganam-se esses farsantes que não estão à altura dos cargos que ocupam se pensam que poderão afrontar o interesse público por muito mais tempo, 23 dias seguidos de desrespeito diário à população brasileira, já passam de qualquer medida, e podem acender o farol vermelho da paciência nacional. Autoridades, cuidado. Essa é a opinião do Grupo Bandeirantes de Comunicação. (grifos na queixa-crime). Na época dos fatos o querelante era (e ainda é) Ministro das Comunicações, por esse motivo foi citado no comentário do querelado, como um dos responsáveis pelo encaminhamento equivocado (na visão dos jornalistas) da questão atinente à greve dos correios. É evidente que o editorial é crítico da postura do querelante, mas as pessoas públicas, eminentemente os administradores públicos, estão sempre sujeitos a críticas, que, mesmo sendo veementes, nem sempre são ofensivas a honra no aspecto penal. Ao contrário do afirmado pela inicial, o editorial não deturpa a idoneidade do querelante, a despeito de mencionar efetivamente desempenho insatisfatório de sua função pública, ao menos naquele contexto fático, mas, de novo, tal afirmação inclui-se entre as possíveis de serem feitas por órgãos da imprensa. Aliás, bom que assim seja, pois a imprensa livre é fundamental para o estado democrático de direito. Os administradores e governantes não estão nem podem estar imunes a críticas da imprensa e, sejam tais críticas justas ou injustas, fundadas ou infundadas, desde que não configurem ataque desmedido a honra do ocupante do cargo, não devem ser protegidas pelo direito penal. É certo que a chamada liberdade de imprensa não pode ser avocada para servir de escudo contra o cometimento de delitos, mesmo crimes contra a honra, mas no caso em tela é evidente que os querelados não desbordaram de sua função de noticiar e expressar opiniões em defesa do interesse público, não cometendo crime algum. O tópico final (Autoridades, cuidado.) também não é dirigida especificamente ao querelante, tratando-se somente de frase de efeito, não havendo ameaça ou crime contra a honra. Nessa medida, tendo em vista que, de qualquer prisma que se analise a questão não há descrição de fato típico, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 27

ACAO PENAL

0024587-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-76.2000.403.6181 (2000.61.81.005250-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SANG WON PAK(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X SUN SOO KIM(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO E SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado SUN SOO KIM, conforme GRU JUDICIAL juntada a fl. 718, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0008332-95.2012.403.6181. (servindo este despacho de ofício). Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 699, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu SUN SOO KIM. Intimem-se as partes.

0005521-17.2002.403.6181 (2002.61.81.005521-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELISVAL DA CONCEICAO CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) Petição de fl. 340: verifico que a Drª. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, que atuou como defensora dativa do réu Elisval da Conceição Cardoso teve seus honorários advocatícios arbitrados em 02/06/2010, conforme despacho de fl. 312 e documento de fl. 317. Publique-se.

0000388-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-91.2002.403.6181 (2002.61.81.007566-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) X MARIA ZULENE SABINO X MARIA IZAR GOMES CAMARA Sentença de fls. 384/387..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000388-57.2003.403.6181 Cadastro Anterior nº 2003.61.81.000388-2 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR FARIAS DA SILVA, com incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado teria exposto à venda mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, as quais foram apreendidas no dia 05/12/2002, no Box nº 12 da Galeria Pagé. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2007, por decisão proferida às fls. 193. Em 10 de dezembro de 2008 foi proferida sentença que julgou o pedido procedente para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. As partes interpuseram recurso de Apelação às fls. 306/309 (acusação) e 324, com razões oferecidas às fls. 340/345 (defesa). Em 29 de maio de 2012 foi prolatado acórdão que negou provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 378). É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. A despeito da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010 no referido dispositivo legal, esta somente poderá ser aplicada para os fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Assim, tratando-se de fato ocorrido em data anterior, a prescrição poderá ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (dezembro de 2012) e o recebimento da denúncia (31 de julho de 2007), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR FARIAS DA SILVA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, todos do Código Penal. Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004236-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004236-7) - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP295683 - JANAINA YAMASAKE MEDEIROS)

Fl. 386: defiro o requerido, isentando o réu GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Assim, estando cumpridas as demais determinações do despacho de

fl. 370, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI. Intimem-se as partes.

0007345-69.2006.403.6181 (2006.61.81.007345-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EVERALDO DELVAN ANACLETO(SP148147 - RENATO MASSONI DOMINGUES E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Sentença de fls. 485/488..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007345-69.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.007345-9 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EVERALDO DELVAN ANACLETO, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. Narra a peça inicial que o acusado teria supostamente subtraído a quantia de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), pertencente à vítima Maria Alice Sabóia Baggio, no dia 29 de junho de 2006, a bordo de uma aeronave da empresa BRA, voo 1001, proveniente de Curitiba/PR com destino a São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2006 (fl. 55). Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 144/148, a vítima às fls. 179/182 e as testemunhas de defesa às fls. 218, 256 e 268. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 272/273). Realizada a audiência em 09 de setembro de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 350/351). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 482). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu EVERALDO DELVAN ANACLETO, conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 482, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO DELVAN ANACLETO, qualificado nos autos, pela eventual prática dos fatos apurados nestes autos, relativos ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 01 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017272-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017272-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIANO DA SILVA(SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAUJO

Sentença de fls. 561/568..... 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0017272.88.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA e NILTON CESAR BARRETO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso respectivamente nos artigos 328 Parágrafo único e 328 Parágrafo único, c.c. artigo 29 e art. 333, caput, todos do Código Penal (fls. 193/195). Segundo a peça acusatória, o primeiro acusado usurpou do exercício da função pública de agente da Polícia Federal, usando carteira falsa para apreender mercadorias dos ambulantes da região da rua 25 de Março. No momento do flagrante, o segundo denunciado (NILTON) telefonou no celular de JOSÉ CLAUDIANO e mostrou claramente ser participante na atividade criminosa, já que o aguardava no veículo que utilizavam para guardar as mercadorias obtidas fraudulentamente dos ambulantes. Ainda, NILTON também teria cometido o delito de corrupção ativa, já que na conversa telefônica com os policiais ofereceu os CDs que estavam no carro em troca da liberação de JOSÉ CLAUDIANO. O MPF arrolou duas testemunhas A denúncia foi recebida em 23/04/2009 (fl. 193). Nas primeiras tentativas de citação em maio de 2009 os réus não foram encontrados (fls. 206/207). O acusado NILTON foi citado em 15/07/2009 e, representado pela Defensoria, apresentou resposta à acusação às fls. 262/263. O acusado JOSÉ CLAUDIANO apresentou resposta à acusação à fl. 275, ocasião em que arrolou três testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 276). A audiência marcada para 22/03/2010 não se realizou pela ausência das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 304). A audiência marcada para 14/06/2010 também não se realizou pela ausência do defensor do acusado JOSÉ CLAUDIANO nem foi encontrado outro ad hoc no prédio. Nesta ocasião pelo não comparecimento do acusado NILTON, mesmo regularmente intimado, foi decretada sua revelia (fl. 331). A testemunha Miguel Furtado Brum Junior prestou depoimento à fl. 355 via carta precatória. A audiência marcada para 06/08/2010 não se realizou pela ausência do acusado JOSÉ CLAUDIANO (transferido do de CDP II Pinheiros para o CDP I Belém) e também pela ausência da testemunha Marcelo Soares Merino, em licença médica (fl. 366). Novamente, a audiência de 10/09/2010 também não se realizou pela ausência da testemunha Marcelo e pelo fato de José Claudiano ter se evadido do CPP I Belém (fl. 378). A testemunha Marcelo Soares Merino foi

ouvida às fls. 400/400-vº por carta precatória. O informante Deonizio Felipe e as testemunhas de defesa Deusina Pereira da Silva e Jucenilda Furtado Veríssimo da Silva foram ouvidas às fls. 406/410. O interrogatório de JOSÉ CLAUDIANO foi realizado às fls. 421/422. Solicitadas as certidões atualizadas, foi encerrada a instrução. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 506/511, pugnando pela condenação de José Claudiano da Silva como incurso no artigo 328 Parágrafo único do CP, e pela absolvição de Nilton César Barreto de Araújo com fundamento no artigo 386, II do CPP quanto ao delito do artigo 333, caput do CP e art. 386, V do CPP quanto ao crime do art. 328, Parágrafo único do CP. A Defesa de JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA apresentou memoriais às fls. 519/523 requerendo a absolvição com base no artigo 386, incisos III ou VII do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação requereu a pena mínima, regime aberto e pena restritiva de direitos. A DPU, na defesa de NILTON CÉSAR DE ARAÚJO apresentou alegações finais às fls. 526/532 pugnando pela absolvição base no artigo 386, III do CPP quanto à usurpação pública e 386, V quanto à corrupção passiva. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal com substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. As folhas de antecedentes dos acusados encontram-se nas seguintes fls: José Claudiano: fls. 457/459 e Nilton: fls. 460/461. Certidões de objeto e pé juntadas às fls. 490, 552 e 559. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inicialmente assevero que as certidões de objeto em pé não fazem propriamente parte da fase instrutória. São documentos que não permitem discricionariedade ou interpretação. Ou comprovam os maus antecedentes de acordo com a Súmula 444 do STJ, ou a reincidência ou não interferem na eventual dosimetria da pena. O valor que o magistrado confere aos maus antecedentes e reincidência podem ser objeto de apelação, como toda a sentença. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA ser condenado como incurso nas penas do artigo 328 Parágrafo único do Código Penal; e, NILTON CESAR BARRETO DE ARAÚJO ser absolvido tanto da acusação de partícipe de José Claudiano na usurpação pública, como da acusação de corrupção ativa. III. A materialidade da tentativa de usurpação da função pública está plenamente comprovada nos autos. De acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 foi apreendido com o acusado JOSÉ CLAUDIANO uma carteira funcional da Polícia Federal aparentemente falsa e uma carteira com distintivo de cor preta. Ainda, o laudo de fls. 40/42 esclareceu que o porta-documento de cor preta com o brasão é de livre acesso no mercado, mas dentro havia: Reprografia de uma (01) Identidade Funcional da Secretaria de Justiça - Departamento da Polícia Federal, em nome de José Claudiano da Silva, RG nº 30358913-9, na função de AGENTE, cód. 4001, com data de nascimento em 20/02/1977. O aludido documento traz em campo próprio, uma reprodução de uma fotografia do portador (fl. 42). As testemunhas, como será detalhado a seguir, confirmaram que o acusado JOSÉ CLAUDIANO se apresentou como policial federal mostrando o referido documento. Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria de José Claudiano está devidamente comprovada. A testemunha guarda civil Miguel Furtado Brum Junior confirmou em juízo seu depoimento em fase policial e acrescentou que no momento do flagrante José Claudiano admitiu que a carteira falsa era de sua propriedade (fl. 355). Também em juízo, ouvido na esfera da Justiça Estadual em fevereiro de 2009, a testemunha relatou que em patrulha recebeu a notícia de que alguns ambulantes da rua 25 de Março queriam linchar um policial. Chegando ao local, ele e seu colega livraram José Claudiano do linchamento, momento em que notaram que a carteira era fria (mídia de fl. 165). No mesmíssimo sentido, o outro guarda civil, Marcelo Soares Merino ouvido em juízo às fls. 400/400-vº, afirmou que um marreteiro da região da 25 de Março o procurou informando que um policial federal estava tomando dinheiro e cds dos camelôs. Esta pessoa, que se fazia passar por policial era José Claudiano que, inclusive, estava com a carteira apreendida em seu bolso. O informante Deonizio Felipe e a testemunha de defesa Deusina Pereira da Silva, respectivamente padrasto e cunhada de José Claudiano, nada sabiam acerca dos fatos. Já a testemunha de defesa e também cunhada do acusado, Jucenilda Furtado Veríssimo da Silva acabou confirmando as versões apresentadas pelos guardas civis, já que relatou que no dia dos fatos foi junto com o acusado até a região da 25 de Março. Lá se separaram, pois ela iria comprar mercadorias para a loja e ele lhe disse que iria comprar uns DVDs. Ele lhe teria dito também que ao final das compras chamaria uma pessoa com carro para ajudá-los a transportar as mercadorias. Relatou a testemunha que quando chegou para encontrar o acusado viu uma muvuca (sic), mas não foi ver de perto porque ficou receosa, e apenas foi ligar para o irmão de José Claudiano. Assim, verifica-se que os testemunhos são fortes e consonantes com os indícios investigados na fase policial. Em seu interrogatório o acusado confessou que portava a falsa carteira de policial federal porque desde pequeno quis ser polícia, mas afirmou que não a usou. Indagado o motivo pelo qual comprou a carteira na Praça da Sé já que nunca havia usado antes, informou que apenas comprou a carteira por boniteza. Verifica-se que a versão da defesa pessoal não é crível, diante da colidência dos testemunhos apresentados. Está claro que José Claudiano se faz passar por policial federal para obter vantagens dos ambulantes, o que causou tamanha revolta a ponto de quase ser linchado. V. Absolvição de Nilton César V. 1. Acusação de partícipe do crime de usurpação da função pública de agente federal. Inexiste comprovação do liame subjetivo entre José Claudiano e Nilton com relação a esse delito. Nilton ficou o tempo todo afastado, esperando José Claudiano no carro, e telefonou para saber o motivo da demora. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre qualquer indício de que o acusado sabia o José Claudiano estava fazendo. V. 2. Acusação de corrupção

ativaO núcleo do tipo do crime de corrupção ativa pressupõe que o corruptor ofereça ou prometa vantagem ou promessa a um funcionário para que ele atrase ou omita um ato de ofício ou para que infrinja um dever inerente da profissão.No caso em exame, desde o começo não há indícios dessa promessa.Já no momento do flagrante o policial civil Marcelo Soares Merino informou que Nilton pediu que trocassem a mercadoria apreendida pela liberação do acusado José Claudiano (fl. 08).Isso foi reforçado pelas declarações do policial metropolitano em juízo, quando explicou que Nilton não ofereceu nada pela troca de José Claudiano (fls. 400/400-vº).Assim, o que se infere é que Nilton quis argumentar com os policiais qual seria a necessidade da detenção de José Claudiano se eles já tinham apreendido os CDs.A conduta é assim, um fato totalmente atípico.Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado José Claudiano de Freitas, tal como descrito na denúncia, agindo em de forma livre e consciente usurpou de função pública. De outro lado, não há provas de Nilton ter concorrido para o crime de José Claudiano, e, ainda, o fato de Nilton ter oferecido a troca dos bens apreendidos pela liberação de José não é fato punível pelo sistema penal.IX. Passo à dosimetria da pena de José Claudiano nos termos do artigo 68 do Código Penal.Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena.Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados.Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância.1ª FASEO acusado tem uma condenação transitada em julgado em 2011, portanto ostenta maus antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ.Os CDs apreendidos pelos policiais comprovam que o acusado de fato auferiu vantagem da usurpação da função pública, o que o faz recair nas penas do Parágrafo único do artigo 328 do Código Penal que prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.Em função dos maus antecedentes, aumento a pena em 1/6, o que significa o acréscimo de 4 meses. Como 4 meses correspondem a aproximadamente 11% do lapso entre a pena corporal mínima e máxima, calculo esse porcentual entre o hiato das penas de multa mínima e máxima, o que resulta em 38 dias-multa.Assim, nesta primeira fase fixo a pena-base 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior.3ª FASEDo mesmo modo, sem causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado.Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ CLAUDIANO DA SILVA, RG/SSP/SP nº 30.358.913-9, nascido em 20/02/1977 em Cupira/PE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 48 (quarenta e oito) dias-multa por infringência ao artigo 328, Parágrafo único do Código Penal e ABSOLVER o réu NILTON CÉSAR BARRETO DE ARAÚJO, RG/SSP/SP nº 25.072.735-3 nascido em 01/09/1972 em São Paulo/SP da acusação de partícipe no crime de usurpação de função pública nos termos do inciso V do artigo 386 do CPP; e do crime de corrupção passiva com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo sofrido pelos ofendidos por falta de parâmetros de mensuração.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado José Claudiano da Silva no rol dos culpados.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 1º de outubro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0014300-14.2009.403.6181 (2009.61.81.014300-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença de fls. 320/326.....4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0014300-14.2009.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 79/80). Segundo a peça acusatória,

aos 20 de fevereiro de 2008, a ré efetuou uma compra no estabelecimento de nome fantasia Mymo Texna Rua Cel. Emídio Piedade, 93 em São Paulo, SP com duas notas de US\$ 100,00 (cem dólares) aparentemente falsas. O funcionário Samir desconfiou das notas uma vez que a acusada já havia efetuado compras no mesmo estabelecimento em datas anteriores pagando com 11 (onze) notas de US\$ 100,00 (cem dólares) também aparentemente falsas. A polícia foi acionada, as notas foram apreendidas e a acusada conduzida à delegacia. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 01/03/2011 (fls. 82/83). Como as tentativas de citação pessoal foram infrutíferas, a ré foi citada por edital (fl. 170). Às fls. 176/177 a ré apresentou resposta escrita à acusação nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade trouxe os documentos de fls. 178/180. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 182/184). A pedido da defesa, a audiência de 17/10/2011 foi redesignada (fl. 214). Ausentes as testemunhas, a audiência de 16/11/2011 também não se realizou (fl. 226). A testemunha de acusação João Pedro Martins Basso foi ouvido às fls. 250/252 Ausentes as testemunhas Samir e Mohamed em 19/04/2012, o MPF insistiu nestes depoimentos (fl. 263). A testemunha Mohamed foi ouvida em 18/06/2012, oportunidade em que o MPF desistiu da testemunha Samir (fls. 282/285). As partes não fizeram novos requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 289/292, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 295/302, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP, ou, subsidiariamente na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal em regime aberto com substituição para pena restritiva de direitos. Folha de antecedentes positiva em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR ser condenada como incurso nas penas do parágrafo 1º do art. 289, do Código Penal. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O laudo do exame documentoscópico de fls. 17/19 do Departamento Estadual de Polícia Científica foi claro em afirmar a falsidade das notas. Posteriormente foi ratificado pelo laudo de exame de moeda de fls. 65/67 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo que atestou expressamente que: As falsificações são de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com conhecimento mediano. (fl. 67). É assim, incontestemente a inautenticidade das cédulas com boa qualidade para iludir a fé pública, conforme já explicitado. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria de July Felicita está devidamente comprovada. Quando conduzida à delegacia no momento do flagrante, JULY declarou que é comerciante há mais de dez anos e trabalhava no comércio informal como sacoleira (fl. 08). Alegou ainda que morava em Buenos Aires, mas que adquiriu as notas falsas na Cidade del Leste no Paraguai de um cambista. Segundo ela, não sabia serem falsas. Daí deflui o primeiro indicativo contra a acusada: uma pessoa que é comerciante há mais de dez anos que transita em várias cidades diferentes da América do Sul, por certo está acostumada a conhecer dinheiro e reconhecer notas falsificadas. Comerciantes e bancários geralmente são mais aptos a reconhecer notas ilegítimas do que as demais pessoas. Muito embora sem o contraditório, o depoimento de Samir Barbosa Barakat em sede policial às fls. 61/62 foi bastante detalhado. Relatou que trabalhava para seu irmão como responsável pela área financeira. Certo dia uma mulher estrangeira aparentemente boliviana comprou aproximadamente US\$ 700,00 (setecentos dólares) em mercadoria e a funcionária não desconfiou da falsidade das cédulas. Apenas quando o depoente foi fazer o caixa é que observou que algumas destas cédulas tinham o mesmo número, motivo pelo qual orientou a funcionária a avisá-lo quando a compradora voltasse, já que ela disse que retornaria para novas compras. Quando July retornou à loja, repetiu o procedimento e o depoente notou a falsidade das novas cédulas com o mesmo número de série, razão pela qual acionou a polícia que chegou na seqüência. O depoimento policial de Samir está consonante com o testemunho do policial João Pedro Martins Basso, tanto na fase do inquérito (fl. 24) como na fase judicial (mídia de fl. 252). A versão de Samir foi repetida pelo policial nas duas oportunidades. O irmão de Samir, sr. Mohamed Nagib Barbosa Barakat foi ouvido em juízo (mídia de fl. 284) e também relatou os fatos tais quais como anteriormente contados por Samir e João Pedro. Acrescentou apenas que quando July retornou no dia seguinte ficou acompanhando seus movimentos na loja através do monitoramento das câmeras, oportunidade em que chamou a polícia. Interessante ressaltar que durante os quase onze minutos do depoimento desta testemunha ele deixou bem claro, como bom comerciante, sua indignação pelo prejuízo que sofrera, e por conta disso guardou bem a fisionomia das pessoas que lhe causaram esse dano patrimonial. Instado a reconhecer a acusada, olhou sua foto de fl. 09 e a distinguiu com segurança. Reconheço presente o elemento subjetivo do tipo. Isso porque, conforme já bem ressaltou a jurisprudência do TRF da 3ª Região em acórdão lavrado pelo e. Des. Cotrim Guimarães, evidentemente, exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal em comento se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do réu. A experiência de vida da acusada, como pessoa viajada e que trabalha no comércio informal como sacoleira há mais de dez anos demonstra que ela não é exatamente uma pessoa ingênua que não teria condições de reconhecer se uma nota é falsa ou não. Ademais, soma-se a isso, como mais um elemento a demonstrar o dolo da acusada o fato de que responde atualmente a mais dois processos por moeda falsa em Taubaté (certidão de fl. 200) e São Carlos (certidão de fl. 202). O uso repetido de cédula falsa é

também uma grande mostra do dolo da acusada, como também já ressaltou a jurisprudência do TRF 3 . No caso em exame, a acusada não apenas responde a outros processos por moeda falsa como já tinha passado boa quantidade de notas falsas em dia anterior na própria loja da testemunha Mohamed Barakat. Assim, resta claro que a acusada tinha ciência da ilicitude das notas. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEA acusada é tecnicamente primária nos termos da Súmula 444 do STJ, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis à ré no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de moeda falsa no mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a pena no mesmo patamar. 3ª FASEPela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 3 (três) anos, e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade da acusada recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR, peruana, filha de Felicita Escobar Ramos e Manuel Montalbo Flores, nascida em 02/02/1967, documento de identidade peruano nº 09441822-0 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em aberto e e 10 (dez) dias-multa por infringência ao artigo 289, 1º do Código Penal. Comunique-se o teor da presente sentença ao Consulado Peruano. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a fé pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Informe por e-mail a 1ª Vara Federal de Taubaté e a 1ª Vara Federal de São Carlos sobre o teor da presente sentença. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas pela condenada (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0011505-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) Sentença de fls. 549/552..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º: 0011505-98.2010.403.6181 Sentença Penal tipo DVistos.A. RELATÓRIO:ARNALDO VICTOR CARNEIRO e RICARDO JAVIER ETCHENIQUE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa ELETRODIRETO S/A CENTAL DE DISTRIBUIÇÃO, deixaram de repassar aos cofres públicos IRRF descontado sobre rendimento de trabalho assalariado, rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica e aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas, nas competências de novembro de 2006 a dezembro de 2007. A inicial veio acompanhada de inquérito policial autuado sob o número 1-0705/10. A denúncia foi recebida em 18.11.2010 (fls. 311/314). Foi oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fls. 333/334). A proposta, contudo, não foi aceita pelos acusados (fls. 343/344 e 346/347). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 346/347 e 356/357). Foi proferida decisão às fls. 360/362, deixando de absolver sumariamente os réus e determinando o prosseguimento do feito. Durante a instrução processual foram ouvidas 05 testemunhas de defesa (fls. 392, 393 e 394 - mídia de fl. 395 - 412, 423 - mídia de fl. 424). Os réus foram devidamente interrogados (fls. 451 e 452). A mídia com a gravação dos interrogatórios encontra-se à fl. 453. Encerrada a instrução, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 454). A defesa juntou documentos (fls. 462/512). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 456/460 (reiterados às fls.

517/518), requerendo a condenação dos réus em função da comprovação da materialidade e autoria. Entende o Parquet que a causa excludente de culpabilidade por força das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa não se encontra comprovada. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 521/542, pleiteando a absolvição em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente para absolver os réus da prática de crimes de ausência de repasse de imposto de renda retido na fonte (art. 2º, II da Lei nº 8.137/90), em continuidade delitiva. III. A materialidade do delito está amplamente comprovada pelos documentos oriundos da Receita Federal de fls. 07/239, com destaque para os termos de constatação de fls. 54/59, 60/65, 68/78, 91/104 e termo de verificação de fls. 172/178, bem como os demonstrativos de apuração de tributos de fls. 179/182 e demonstrativo consolidado do crédito tributário de fl. 183. Tais documentos demonstram claramente não ter havido o repasse aos cofres públicos de IRRF - imposto de renda retido na fonte pela empresa ELETRODIRETO S/A CENTAL DE DISTRIBUIÇÃO, relativo às competências de novembro de 2006 a dezembro de 2007. A conduta resultou em débito fiscal cujo valor não está claro nos autos, na medida em que as referências incluem períodos abarcados por prescrição da pretensão punitiva já reconhecida pelo Juízo após pleito do Ministério Público Federal. IV. A autoria, por sua vez, é incontroversa. Os documentos societários constantes dos autos demonstram que a empresa ELETRODIRETO S/A CENTAL DE DISTRIBUIÇÃO era administrada pelos acusados ARNALDO VICTOR CARNEIRO e RICARDO JAVIER ETCHENIQUE (fls. 22/43 dos autos). Os próprios acusados, quando ouvidos na fase inquisitorial (fls. 289/290 e 294/295) admitiram que administravam a empresa em questão. Tais afirmações foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo e, após, pelo próprio interrogatório judicial dos réus (fls. 451 e 452 - mídia de fl. 453). V. Contudo, a questão da autoria é de somenos importância, considerando a presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Vejamos: Os réus alegam que, em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, não foi possível efetuar o repasse do imposto de renda retido. Apresentou como prova do alegado os documentos de fls. 462/512. Da análise da documentação ofertada aos autos, evidencia-se que efetivamente houve um descompasso financeiro na empresa na época dos fatos, que culminou na recuperação judicial (2007) e posterior falência da empresa (2008). Há nos autos a comprovação de que a empresa responde por diversas ações trabalhistas, além de ter a falência decretada. Os depoimentos das testemunhas de defesa corroboram as alegações dos réus no sentido da existência de sérias dificuldades financeiras na empresa na época dos fatos. A empresa, segundo apurado, operava alavancada e com a desistência de um parceiro importante em injetar recursos na mesma, a derrocada foi inevitável. O que ocorreu, portanto, foi a utilização do montante disponível para pagar os funcionários e continuar operando a empresa, em detrimento do repasse imposto retido. Aparentemente nem a empresa nem os acusados experimentaram evolução na condição econômica no período, ao contrário, os elementos de prova demonstram que os réus tiveram sério decréscimo patrimonial e que a empresa, a despeito de injeções de capital promovida pelos proprietários, as custas de seus bens pessoais acabou falindo. Tais fatos comprovam que, efetivamente, não havia condições de fazer frente a todos os compromissos da empresa, sendo a opção adotada a socialmente esperada e aceitável, de forma a não se exigir outra conduta senão a adotada. Outrossim, o curto período da prática dos delitos (novembro de 2006 a dezembro de 2007), contribui para a comprovação dos percalços financeiros, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação na época própria. Isso demonstra que foi um episódio pontual na gestão da empresa, de caráter excepcional, e deve ser sopesado para verificação da excludente de culpabilidade. Ademais a recusa dos réus em aceitar proposta de suspensão condicional do processo, cujos valores não eram absurdamente elevados (R\$ 30.000,00), demonstra que realmente houve redução drástica em seus patrimônios, fortalecendo a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Caso contrário, certamente haveria a aceitação da proposta a fim de evitar o desgaste de uma ação penal bem como possível condenação. Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade dos réus, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório. C. DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver ARNALDO VICTOR CARNEIRO e RICARDO JAVIER ETCHENIQUE, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, das imputações contidas na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 01 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X WILLIAM ALVES DA SILVA (SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 301/311, com relação aos réus condenados WILLIAM ALVES DA SILVA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, certificado para as partes a fl. 377, determino: Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de WILLIAM ALVES DA SILVA e LUCIVAN DOS SANTOS SOARES a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas

processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo XV, inciso III, da Constituição Federal. Determino ainda, o desmembramento dos autos, em relação ao apelado JONATHAN ROCHA FEITOSA, extraindo-se cópia integral destes autos, a qual deverá ser remetida ao SEDI para ser cadastrada em nome de JONATHAN, distribuída por dependência, com exclusão de seu nome do polo passivo destes. Após, venham-me os autos dependentes conclusos.

Expediente Nº 5353

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002072-02.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)) MARCOS VINICIUS DE ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 08/10.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002072-02.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por MARCOS VINÍCIUS DE ARAÚJO, relativo aos bens apreendidos no bojo da Operação Harém (autos nº 0009831-22.2009.403.6181), os quais se encontram descritos na inicial. Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Ilustre Procuradora da República se manifestou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que os bens apreendidos fazem parte do conjunto probatório dos autos principais (fls. 05). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De início vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo penal. O pedido formulado nos presentes autos tem por objeto a restituição de um Notebook Toshiba Satellite A30 213 e dois Hard Drive de computador de torre de 80GB. O Requerente está sendo processado nos autos nº 0009831-22.2009.403.6181 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial, muitos dos encontros aos quais se referem os indícios de materialidade delitiva presentes nos autos eram negociados através da Internet, portanto a possibilidade de que tais informações estejam armazenadas nos equipamentos deve ser considerada. Desta feita, haja vista que os bens ainda interessam ao processo principal, a apreensão deve ser mantida. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO o pleito formulado na inicial. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente incidente. P.R.I.C. São Paulo, 18 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002543-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)) ELISIANDEIRA LEMOS ROSADO(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 08/11.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002543-18.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por ELISIANDEIRA LEMOS ROSADO, relativo aos bens apreendidos no bojo da Operação Harém (autos nº 0009831-22.2009.403.6181). Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Ilustre Procuradora da República se manifestou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que os bens apreendidos fazem parte do conjunto probatório dos autos principais (fls. 03). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De início vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo penal. A Requerente está sendo processada nos autos nº 0009831-22.2009.403.6181 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 231-A, (na forma do artigo 71 do Código Penal), combinado com artigo 228, parágrafo 3º e artigo 230, caput, combinado com artigo 288, caput, todos os delitos cumulados na forma do artigo 69, todos do Código. O Ministério Público Federal descreveu em sua promoção a relação dos bens apreendidos em poder de ELISIANDEIRA, dentre eles a lista contendo nomes de mulheres da SUPERMODELS, duas agendas dos anos 2008 e 2009, HDs, sendo razoável a alegação da acusação de que podem constituir prova de materialidade e autoria delitivas. Especificamente quanto aos HDs, vale ressaltar que muitos dos encontros aos quais se referem os

indícios de materialidade delitiva presentes nos autos eram negociados através da Internet, portanto a possibilidade de que tais informações tenham sido armazenadas nos equipamentos deve ser considerada. Desta feita, haja vista que os bens ainda interessam ao processo principal, a apreensão deve ser mantida. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO o pleito formulado na inicial. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente incidente. P.R.I.C. São Paulo, 18 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM X EUN YONG UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Adotando como razão de decidir a cota do I. Procurador da República a fl. 2343/2343-vº, e tendo em vista a informação de fl. 2356 e seguintes, entendo que os pedidos de restituição dos passaportes de HÁ YONG UM e de EUN YONG UM apreendidos nos autos, devem ser apreciados pelo Juízo da Execução. Assim, desentranhem-se os passaportes encartados às fls. 2300 e 2341, pertencentes respectivamente aos sentenciados Ha Yong Um e Eun Yong Um, encaminhando-os à 1ª Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Penais a fim de que sejam acostados nos Processos 0002820-34.2012.403.6181 e 0002821-19.2012.403.6181. (Servindo este despacho de ofício). Expeçam-se Demonstrativos de Débitos em desfavor dos réus HA YONG UM, EUN YONG UM e ALEXANDER UM encaminhando-os à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, uma vez que não efetuaram o pagamento das custas processuais a que foram condenados, apesar de devidamente intimados. Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão dos veículos perdidos, conforme elencados no despacho de fl. 2239, alterando o nível de sigilo dos autos de nível 4 para nível 2.

0007855-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007855-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA)

Sentença de fls. 322/328.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0007855-19.2005.403.6181 (registro anterior - 2005.61.81.007855-6) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 212/213), por violação à norma do parágrafo 1º do artigo 289, do Código Penal. O acusado, segundo a denúncia, no dia 16 de julho de 2003 foi abordado por policiais militares na posse de vinte cédulas falsas de R\$ 50,00, entre as quais, algumas com números de série idênticos, evidenciando a falsidade. Naquela oportunidade, o acusado estaria na companhia de outras duas pessoas. Lastreou a peça acusatória inquérito policial registrado sob o nº 2-3602/05. A denúncia foi recebida em 13.09.2011 (fls. 215/216), sendo o réu citado (fl. 233) para apresentação de resposta à acusação. A peça processual foi apresentada às fls. 228/229. Não havendo fundamentos para a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 236/238). Em audiências de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arrolada pela acusação (fls. 289 e 290), uma pela defesa (fl. 295) e o réu foi interrogado (fl. 296). As mídias com os registros audiovisuais encontram-se às fls. 291 e 297. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 298). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 303/309), requereu a condenação do réu, tendo sido provadas materialidade e autoria, devendo ser desconsiderada a versão apresentada pelo acusado. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 314/319), pleiteou a absolvição, por falta de provas de que as cédulas estivessem em poder do réu. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA, absolvido da acusação de haver cometido o crime do art. 289, 1º do Código Penal. III. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16) e pelo laudo pericial de fls. 06/08, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil Estadual e corroborado pela informação do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fl. 12). Foram encaminhadas para exame 20 exemplares semelhantes à cédula de R\$ 50,00. Os peritos federais concluíram que os exemplares são falsos e que a falsificação é de boa qualidade. IV. No que tange à autoria, todavia, não há certeza suficiente para a condenação. No momento da abordagem policial o acusado estava acompanhado de um casal, conforme ficou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, o réu disse que as cédulas foram apreendidas em poder de

ANDRÉ, proprietário do veículo em que estava, foi assim no inquérito (fls. 178/179) e em Juízo (fl. 296). Das testemunhas ouvidas, o policial responsável pela prisão do réu, LUIZ ANTONIO VALILLO declarou que as cédulas foram apreendidas em poder do acusado. Tal declaração foi feita na fase inquisitorial (fls. 147/148) e reproduzida em Juízo (fl. 290). LUIZ ANTONIO, contudo, estava acompanhado do policial militar FABIANO MARQUES MARTINS, que tanto na fase policial quanto em Juízo (fls. 177 e 289, respectivamente) afirmou não se recordar de com quem as cédulas espúrias foram apreendidas. MARIANA FLÁVIA DA SILVA, que estava no veículo quando da prisão do acusado, afirma de forma categórica, que as cédulas espúrias foram encontradas com ANDRÉ e não com o acusado. Disse ainda que não tem nenhum contato com o réu, o que torna seu depoimento ainda mais importante (fls. 181/182). Portanto, a despeito de haverem indícios de que as cédulas estivessem em poder do acusado, também há dúvidas a respeito de tal fato, que, com o decurso do tempo, sequer podem ser sanadas. Aliás, em função de tais dúvidas, o Ministério Público Federal chegou a requerer o arquivamento do feito, só tendo sobrevivendo denúncia após a remessa dos autos a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Os indícios foram suficientes para o oferecimento e recebimento da inicial à luz do princípio do in dubio pro societate, aplicável naquela fase processual, mas não bastam para condenação. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal, não revelam de forma absolutamente clara que o réu, efetivamente, tivesse a posse das cédulas contrafeitas. Havendo dúvidas sobre a autoria, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010589-06.2006.403.6181 (2006.61.81.010589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006063-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCIO LISBOA SILVA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR E SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E SP162212 - RUTH MARIA DE SOUZA RUSCHI)

Em face da não localização do réu MÁRCIO LISBOA SILVA, o qual, aparentemente, está se ocultando para não ser intimado, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça a fl. 942, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se-o para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intime-se.

0015926-05.2008.403.6181 (2008.61.81.015926-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ ANTONIO BARONI JUNIOR(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DENILTON SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO SILVA
Sentença de fls. 466/469 (2ª SENTENÇA-EXTINTIVA DA

PUNIBILIDADE).....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0015926-05.2008.403.6181(Cadastro anterior n.º 2008.61.81.015926-0) Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, DENILTON SANTOS, PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ANTONIO BARONI JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a inicial que o primeiro acusado era responsável pela preparação e instrução de pedidos de aposentadorias, tendo requerido benefício em favor de LUIZ ANTONIO BARONI JÚNIOR em 06 de dezembro de 2005, instruído com documentos nos quais houve a inserção de vínculos fictícios. Consta que DENILTON trabalhava para JOSÉ SEVERINO, atuando como procurador em requerimentos de benefícios. PAULO AUGUSTO, primo de DENILTON teria sido convidado por este para atuar como procurador de LUIZ ANTONIO em seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2010 (fls. 196/198). Em 21 de setembro de 2012 sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, acrescida de 8 (oito) dias-multa por infringência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 14, todos do Código Penal e ABSOLVER os réus LUIS ANTONIO BARONI JUNIOR e PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, das acusações imputadas nos termos do inciso IV do artigo 386 do CPP; e também para ABSOLVER o réu DENILTON SANTOS, , nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. À fl. 464, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 02/10/2012. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo), haja vista que o fato se deu em data anterior

ao advento da Lei nº 12.234/2010. O réu JOSÉ SEVERINO foi condenado à pena privativa de liberdade de pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, acrescida de 8 (oito) dias-multa. Assim, também em razão da conduta ter sido praticada antes do advento da Lei nº 12.234/2010, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. Deste modo, considerado o período decorrido entre a data do fato (06 de dezembro de 2005) e o recebimento da denúncia (16 de novembro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, pela prática do delito apurado na presente ação penal e descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.....

.....SENTENÇA DE FLS. 452/461 (1ª SENTENÇA) Tópico Final: C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG/SSP/SP nº 07737384 à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em regime inicial aberto e 8 (oito) dias-multa por infringência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 14, todos do Código Penal e ABSOLVER os réus LUÍS ANTONIO BARONI JUNIOR, RG/SSP/SP nº 18.127.645 e CPF nº 090.685.308-79 E PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, RG/SSP/SP nº 9.416.476-9 e CPF nº 004.137.108-90 das acusações imputadas nos termos do inciso IV do artigo 386 do CPP; e, finalmente, também ABSOLVER o réu DENILTON SANTOS, RG/SSP/SP nº 14.217.756 e CPF nº 014.591.548-43 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado José Severino de Freitas no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Determino ainda que a Secretaria traslade cópia aos autos da Carteira de Trabalho nº 53461, série 0066, encartada à fl. 14 do inquérito em apenso. Na seqüência, intime-se o acusado absolvido Luis Baroni para que retire o documento mediante recibo nos autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WALTER CAVADAS QUINTA (SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X WALDIR QUINTA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Sentença de fls. 369/375.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000530-51.2009.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WALDYR QUINTA e WALTER CAVADAS QUINTAS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal de forma continuada (fls. 84/86). Segundo a peça acusatória, os denunciados eram sócios administradores da empresa DOCEIRA DUOMO LTDA. e omitiram as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs - os dados de parte dos empregados da empresa, bem como das respectivas remunerações no período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2004 com o fito de reduzir o valor das contribuições previdenciárias. Tal infração foi apurada nos Autos de Infrações de números: 37.014.389-2, 37.014.387-6, e 37.014.388-4, e totalizam o valor de R\$ 69.319,45 atualizado até julho de 2008. Tal valor não foi pago, nem parcelado e já está inscrito na Dívida Ativa da União com cobrança ajuizada. A denúncia foi recebida em 15/02/2011 (fls. 88/89). As tentativas de citação pessoal de ambos os acusados foram infrutíferas (fls. 126 e 127), mas deram-se por citados em 23/03/2011 através da petição de fl. 109. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 112/114, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade arrolaram duas testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e marcada audiência (fls. 115/117). A pedido da defesa (fls. 134/135), a audiência de 04/07/2011 foi suspensa por trinta dias. Os acusados trouxeram os documentos de fls. 145/263. Foi deferido prazo para a defesa apresentar a quitação de eventual débito remanescente (fl. 268), mas esta ficou inerte (fl. 270). Em audiência realizada em 12/03/2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa Airton Marcio de Lima e Juceli Martins da Silva. Na mesma ocasião foram colhidos os interrogatórios dos acusados, e as partes não fizeram novos requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 301/306, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Waldir Quinta apresentou seus memoriais às fls. 317/328, requerendo a absolvição por ausência de conduta típica, dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, trouxe os documentos de fls. 329/350. Walter Cavadas Quintas apresentou suas alegações finais às fls. 355/356 requerendo a absolvição. Conforme documento de fls. 363/367, o habeas corpus impetrado por Walter Cavadas Quinta foi denegado. Folha de antecedentes em apensos próprios. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes

legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo WALDIR QUINTA e WALTER CAVADAS QUINTA serem condenados como incurso nas penas dos incisos I e III do artigo 337-A, do Código Penal. III. A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos. O débito foi fruto de três autos de infrações, a saber: 37.014.389-2, 37.014.387-6, e 37.014.388-4 cujas cópias dos processos administrativos encontram-se às fls. 12/157 do Apenso I ao IPL 14-0952/08. Da mesma forma que ocorreu neste processo judicial e no inquérito, por ocasião do processo administrativo, os acusados não foram encontrados em um primeiro momento. Assim, os processos correram normalmente de acordo com o preceituado no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). O débito foi inscrito na dívida ativa e foi proposta a execução fiscal, conforme noticiado às fls. 59/63 do inquérito. Não há notícia de parcelamento ou pagamento do referido débito, restando até agora como certo o débito na esfera cível. Do mesmo modo, os documentos de fls. 147/263 não esclarecem sobre eventual parcelamento ou suspensão do débito tributário reconhecidamente devido. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. As autorias de Waldir Quinta e Walter Cavadas Quintas estão devidamente comprovadas. Segundo a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Doceira Duomo Ltda. foi constituída em 1961, e os acusados já eram sócios desde a constituição. Permaneceram nesta condição, com redistribuição de cotas no decorrer dos anos até pelo menos fevereiro de 2008 (fls. 53/56). Assim, durante todo o período citado na denúncia - janeiro a dezembro de 2004 - os acusados eram os sócios da empresa Doceira Duomo Ltda. A testemunha Airton Marcio de Lima não apresentou depoimento aproveitável no processo, já que não trabalhava na empresa em 2004, e sim apenas trabalhou com os acusados de 1983 a 1999. Já a testemunha Joceli Martins da Silva começou a trabalhar na Doceira Duomo em 2002, até pelo menos 2007, quando relatou que ficaram impedidos de trabalhar porque não tinham mais permissão para emitir talonário de nota fiscal. Segundo ela, Walter era mais encarregado da parte de compras e Waldir da área administrativa. A contabilidade no começo era feita internamente e, só depois foram contratados contadores externos. Respondendo a pergunta do Ministério Público, Joceli esclareceu que as decisões eram sempre deliberadas entre ambos. Os interrogatórios dos acusados se coadunam com os documentos e depoimentos que demonstram a autoria delitiva. Waldir informou que a empresa veio cambaleando desde o Plano Collor em 1990. Disse que a Doceira Duomo já chegou a ter cinco lojas, e em 2004 tinha apenas duas. Relata que as decisões sobre as prioridades e destino da empresa eram tomadas em conjunto com seu irmão, e imputa a falta de pagamento das contribuições previdenciárias a um equívoco forte da contabilidade que na época era feito por uma contadora de nome Sandra. Afirma que usou patrimônio próprio e que não deixou de pagar as dívidas por malandragem e sim porque não havia outro caminho. Do mesmo modo, Walter informou que as dificuldades da empresa tiveram início nos planos econômicos do Cruzeiro Real e Real, com uma queda brusca no movimento e a necessidade de fazer demissões de empregados antigos com quitações muito caras. Isso gerou atrasos nos recolhimentos e demais pagamentos. Informou que a Doceira funcionou até 2007 quando não puderam mais emitir talão de notas fiscais por dívidas com o Governo Estadual. Afirmou por fim que usou seu patrimônio de forma indireta para a manutenção da sua família quando não podia tirar o prolabore da empresa. Não houve nos autos uma comprovação clara de inexigibilidade de conduta diversa. Os acusados imputam a culpa do início da derrocada da empresa aos Planos Collor (1990), Cruzeiro Real (1993) e Real (1994). Ora, os fatos descritos na denúncia ocorreram há mais de dez anos dos sobreditos planos econômicos, e o lapso decorrido enfraquece a teoria de que teria ocorrido um fato externo gerador da crise econômica. Também, os acusados não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido, quaisquer documentos que demonstrassem adversidade econômica invencível para a empresa, por razões alheias à sua gestão ou insuficiência do patrimônio pessoal do réu para arcar com as obrigações sociais. Os fatos convergem para os dolos eventuais dos acusados, que mesmo cientes das obrigações tributárias optaram por deixarem de recolhê-las. A vontade específica do agente, de retenção ou não dos valores, é irrelevante para configurar o crime. É despicie da comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), como se insurgem as Defesas. Basta a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais, conforme já decidiram exaustivamente as duas Turmas do C. STF, exemplificativamente no HC nº 84589, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23/11/2004 e HC nº 96092, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 02/06/2009. Assim, reputo que as provas são suficientemente seguras e consistentes para o decreto condenatório. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Os acusados são tecnicamente primários, já que ainda não possuem nenhuma condenação transitada em julgado. De acordo com os elementos norteadores previstos nos artigos 68 e 59 do CP, não reconheço quaisquer motivos para a fixação acima do mínimo legal, tanto pelo valor como pelo comportamento dos acusados. Assim, fixo a pena-base, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Ausentes agravantes ou atenuantes permanece a pena de ambos no patamar anterior. 3ª FASE Não há causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a

dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em 1/5 (um terço), aplicando a citada tabela, em função de constarem 13 meses de omissões no recolhimento de contribuições, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/4 (um quarto) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo (rendas declaradas às fls. 294 e 295). Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus WALDIR QUINTA, RG 6.821.343/SSP/SP e CPF nº 935.686.068-87 e WALTER CAVADAS QUINTAS, 5.255.800/SSP/SP e CPF nº 844.727.158-72 às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa por violação ao artigo 337-A, I e III c.c. art. 71 do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo, uma vez que por se tratar de crime tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0006625-97.2009.403.6181 (2009.61.81.006625-0) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO SELJI

KAWAKAMI(SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO)

Sentença de fls. 343/349..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0006625-97.2009.403.6181 Cadastro anterior nº 2009.61.81.006625-0 Sentença Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MITHIE VERA SUZUKI, MASAHIRO UEHARA e SYLVIO SELJI KAWAKAMI, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo consta da denúncia (fls. 220/222), a empresa ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA teria deixado de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias do período de 01/2004 a 13/2004, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração nº 37.075.691-6 e 37.174.620-5. Esclarece, ainda, que os acusados MITHIE VERA SUZUKI e MASAHIRO UEHARA seria os únicos sócios da empresa e, em razão de residirem no exterior, deixaram procuração em nome do acusado SYLVIO SEIJI KAWAKAMI e Geni Nobue Suzuki, a fim de que gerissem a sociedade. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 02 de fevereiro de 2011. Na ocasião, diante da informação de que o acusado MASAHIRO residia no Japão, já foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011 (fls. 223/225). Foi expedida carta rogatória ao Japão para citação do réu MASAHIRO (fls. 242/245). O acusado SYLVIO foi devidamente citado (fl. 256), porém não apresentou resposta à acusação. Diante da não localização da ré MITHIE, foi determinada a sua citação por edital (fl. 275). A audiência de instrução e julgamento não se realizou em virtude do não comparecimento dos acusados. Outrossim, restou certificado que a defesa de SYLVIO não apresentou defesa escrita no prazo legal, em que pese ter sido devidamente intimada. Desse modo, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo a presente ação penal apenas em relação ao réu SYLVIO, com a designação do dia 02 de março de 2012 para nova audiência de instrução (fl. 283). A audiência não foi realizada em vista da não localização da testemunha de acusação, motivo pelo qual este Juízo agendou nova data, qual seja, 10 de maio de 2012 (fl. 305). Diante da não localização da testemunha de acusação, o Ministério Público Federal requereu a desistência de sua oitiva, devidamente homologada por este Juízo (fl. 321). O acusado SYLVIO foi interrogado às fls. 319/320. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 328/330, requerendo a absolvição do acusado sob o argumento de que há insuficiência de provas aptas a comprovar a autoria delitiva. Por seu turno, a Defesa de SYLVIO apresentou seus memoriais às fls. 334/338, ratificando os argumentos apresentados pelo Parquet. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo SYLVIO SEIJI KAWAKAMI ser absolvido como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. III. As provas coligidas durante a instrução probatória não foram hábeis a comprovar a autoria delitiva. Isso porque a testemunha de acusação Walter Zulin, contador da empresa ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA, apesar das inúmeras diligências realizadas, não foi localizada a fim de

confirmar em Juízo o depoimento prestado durante a fase inquisitorial, no qual afirmou que (...) no período em que atuou reportava a Dona MITHIE, a qual vivia no Japão, e ao seu SILVIO, em São Paulo. (...) (fl. 189).Outrossim, ouvido em Juízo (fl. 319), o acusado SYLVIO afirmou que Mithie e Masahiro eram sócios da empresa Alpha e residiam no Japão, tendo o casal deixado com ele (que era cunhado da ré Mithie) uma procuração para gerir os negócios da empresa Alpha.Ademais disso, o réu SYLVIO indicou que comparecia na empresa apenas para assinar os cheques de pagamentos, os quais já estavam previamente autorizados pelo setor administrativo, salientando que os responsáveis pelas decisões relativas à gestão da empresa eram somente Mithie e Masahiro.Informou, ainda, que a parte contábil da empresa era de responsabilidade do contador Walter, que também se reportava aos sócios Mithie e Masahiro para tomada de decisões. Afirmou que a comunicação era feita por telefone ou pessoalmente, nas oportunidades que os sócios retornavam ao Brasil.Declarou, ainda, que a empresa passou por dificuldades econômicas no ano de 2006 e encerrou suas atividades em 2007, sendo que houve tentativa de pagar os débitos, mediante parcelamento, porém em vista da falência da empresa não foi possível adimplir o débito.Ora, conforme destacado pela representante do Ministério Público Federal, a descrição das atividades desenvolvidas pelos sócios e procuradores da empresa Alpha feita pelo acusado SYLVIO durante seu interrogatório em Juízo estão em perfeita consonância com o depoimento prestado pelo contador Walter Zulin em sede inquisitorial (fls. 189/190).Destarte, não há qualquer prova no sentido de que o acusado SYLVIO teria concorrido para a infração penal, motivo pelo qual imperiosa a absolvição do réu com fulcro no princípio do in dubio pro reo.C. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu SYLVIO SEIJI KAWAKAMI, RG nº 9.783.285 SSP/SP, CPF nº 013.424.248-32 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0000164-07.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Sentença de fls. 386/391..... S E N T E N Ç A P R O C E S S O N º . 0000164-07.2012.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL (TIPO D) A - RELATÓRIO:Vistos.CLAYTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1o, do Código Penal (fls. 120/122).Descreve a inicial que, no dia 10 de janeiro de 2012, o acusado pagou conta de consumo no estabelecimento denominado PIZZARIA E CHURRASCARIA VITRINE com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa.Percebendo a falsidade, Regivaldo Firmo Dias, funcionário do estabelecimento, tentou chamar o acusado e seu acompanhante, mas eles se evadiram do local em um veículo VW Gol preto.Prossegue narrando que a Polícia Militar foi alertada por Regivaldo e localizaram e abordaram o acusado que foi reconhecido como responsável pela colocação em circulação da cédula falsa. Menciona a inicial, ainda, que no veículo pertencente ao réu foram encontradas mais duas cédulas de R\$ 100,00 falsas e na casa do acusado foram apreendidas mais 14 cédulas falsas com o mesmo valor grafado.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial de nº. 0012/2012-1, instaurado pela Polícia Federal.Laudos de exame documentoscópico, elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 80/82, 152/155 e 157/161, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas.A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012 (fls. 124/126) e foi determinada a citação do réu para apresentação de defesa escrita.O acusado foi citado (fl. 223) e a resposta à acusação apresentada às fls. 233/245, apresentando rol de uma testemunha.Em decisão proferida às fls. 246/249, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução.As testemunhas foram ouvidas às fls. 312 (Marcelo Guilherme Moraes), 313 (Regivaldo Firmo Dias), 314 (Daniel Lazini Moreira) e 315 (Luciana Capdevilla). O acusado foi interrogado à fl. 316. A mídia contendo a gravação audiovisual está encartada à fl. 317.Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelas partes (fl. 318).Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação do acusado, nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 335/340).Em suas derradeiras alegações, a defesa dos acusados postulou pela absolvição, alegando insuficiência de provas da existência de dolo para a condenação (fls. 376/383).Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar CLAYTON DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1o, do Código Penal. III. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção: Auto de prisão em flagrante delito - fls. 02/09; Autos de exibição e apreensão - fls. 25, 62 e 93/94; Laudos de exame documentoscópico, elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 80/82, 152/155 e 157/161, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas.Foram encaminhados para exame documentoscópico 17 (dezessete) exemplares semelhantes à cédula de R\$ 100,00 (cem reais), tendo sido

elaborados três laudos periciais, o primeiro referente à uma cédula (fls. 80/82), o segundo referente a duas cédulas (fls. 152/155) e o último referente a quatorze cédulas (fls. 157/161). Os peritos, nos três laudos, ao examinarem o material, chegaram à conclusão de que as cédulas periciadas são falsas e foram produzidas mediante reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico. Os Peritos consideram também que a falsificação é de boa qualidade e que os exemplares falsificados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e podem iludir o homem de médio conhecimento geral. E, analisando os exemplares falsos acostados aos autos (fls. 84, 151, 156), verifico que realmente possuem aptidão para iludir, podendo efetivamente confundir-se no meio circulante. Portanto, nenhuma dúvida paira acerca da materialidade do delito apurado nos autos. IV. Por outro lado, a análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória evidencia a autoria delitiva. A conjugação dos elementos carreados aos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade penal de CLAYTON DOS SANTOS pelo crime descrito na peça vestibular. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado declarou que desconhecia a falsidade da cédula. No interrogatório judicial, o réu novamente negou ciência acerca da contrafação, apresentando versão de que as cédulas falsas teriam sido recebidas como pagamento de rodas de carro, que teria vendido a um desconhecido. De outro vértice, a testemunha Regivaldo Firmo Dias, funcionário da pizzaria que recebeu a cédula falsa utilizada pelo réu para pagar a conta dos produtos que consumiu, afirmou em Juízo que o acusado elogiou a pizza, talvez com o intuito de desviar a atenção do depoente. Mas a testemunha verificou a falsidade da cédula em máquina própria para identificar falsificações e logo avisou um garçom que tentou chamar o acusado, que se evadiu do local. A Polícia Militar foi acionada e localizou o réu pouco depois. Posteriormente foram localizadas no veículo do acusado outras duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que uma delas possuía a mesma numeração da cédula utilizada pelo réu na pizzaria. Após a prisão do réu, um outro preso que teve contato com o acusado declarou a policiais que ele teria outras cédulas falsas em sua residência e também teria contato com falsificadores. Tal declaração motivou pedido de busca e apreensão na residência do réu, o qual resultou na apreensão de outras 14 cédulas falsas de R\$ 100,00, ocultas em um porta retratos. Assim, no tocante à autoria, o próprio acusado reconheceu em juízo a propriedade das notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando, porém, o não conhecimento da contrafação. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. Basta, para a subsunção do fato à norma, o dolo, isto é, a ciência, por parte de quem guarda, de que a moeda é falsa, não havendo qualquer elemento subjetivo específico no tipo. Nessa esteira, o aspecto cognoscitivo do dolo há de ser aferido pelas circunstâncias do fato e pelas explicações dadas pelo acusado. No caso sub judice, as explicações fornecidas pelo réu acerca da origem das notas não são dignas de credibilidade e encontram-se desprovida de provas que a corroborem. Em primeiro lugar, o acusado não comprovou que ele tenha recebido as notas de R\$ 100,00 em face de venda das rodas de seu carro. As testemunhas de defesa mencionaram a transação, mas souberam do ocorrido pelo réu e por seu pai, não tendo tido contato com o comprador e nem sabem sobre valores pagos, não sendo possível considerar os depoimentos como prova do alegado pelo réu. Não restou demonstrado, portanto, que o dinheiro falso era proveniente de pagamento derivado de venda de rodas. Assim, as declarações de CLAYTON não elucidaram a origem das cédulas para que se pudesse supor sua boa-fé ao recebê-la. Ademais, as cédulas encontradas em sua casa estavam ocultas em um porta retratos, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude das cédulas. A explicação de que a ocultação teria ocorrido, pois seu irmão costumava pegar seu dinheiro não foi convincente. Como se vê, o conjunto probatório põe por terra a tese da ausência de conhecimento da falsidade suscitada pelo réu. Assim, o lastro probatório é firme e coeso no sentido de que havia plena ciência de se tratar de contrafação, restando comprovados a autoria e o dolo, vale dizer, a ciência acerca da falsidade da cédula que estavam na propriedade do réu, confirmando a responsabilidade penal do acusado pelo crime imputado na inicial acusatória. V. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal: O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Não vislumbro a existência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu CLAYTON DOS SANTOS, filho de Adilson Antonio dos Santos e Dulcinea Aparecida dos Santos, nascido aos 23/09/1983, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 215.714.758-69, à pena privativa de

liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Custas pelo réu (CPP, art. 804). Transitada esta em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA (MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA (MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA (SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

Fl. 956- Uma vez que, até a presente data, a defesa não forneceu qualquer endereço da testemunha JOÃO BERTOLDE SOUZA, fica preclusa a sua oitiva. Fl. 1164 - A dispensa do acusado da participação na audiência não implica na dispensa do defensor, que tem obrigação de comparecer aos atos processuais. A justificativa de que as testemunhas não seriam pertinentes não se sustenta. Mesmo tendo sido arroladas por outros réus, a pertinência ou não só se revela no momento da audiência. Caso uma testemunha dissesse que o acusado EURICO é traficante de drogas me parece que seria de interesse da defesa estar presente. Por esse motivo, deve ser designado defensor ad hoc caso o defensor constituído não compareça, o que implica em custo para a Justiça, em face da ausência injustificada. Ademais, este Juízo foi bem claro ao alertar os defensores, quando dispensou os réus de acompanharem às audiências (a pedido das defesas, diga-se), de que o comparecimento dos defensores deveria ocorrer. Posto isso, considero injustificada a ausência do defensor. Deixo, por ora, de arbitrar multa nos termos do art. 265 do CPP, pois ainda não ficou caracterizado o abandono da causa. Fls. 1192/1193 - Indefiro o pedido de transcrição/degravação dos depoimentos das testemunhas prestados por meio audiovisual, em face do disposto no art. 405, 2º, do CPP. Aliás, nesse sentido é a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 153423, publicada no DJE DATA:26/04/2010, RSTJ VOL.:00218, PG:00578, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ, STJ, conforme ementa abaixo transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL (DVD). APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. 2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A decisão impetrada, ao converter o julgamento da apelação em diligência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a degravação e a transcrição dos depoimentos das teste-munhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional. 4. A ordem de degravação, embora tenha aumentado o iter processual, não gerou prejuízo para o Paciente, sem o qual não se declara nulidade, segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no direito brasileiro pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Não obstan-te a demora no julgamento da apelação, causada pela ordem de degravação, na hipótese concreta, o processo em primeiro grau teve tramitação célere, pelo que o tempo total da prisão cautelar, iniciada em 31 de julho de 2008, não fere os limites da razoabilidade, não havendo motivo a autorizar a concessão da liberdade aos Pacientes. 6.

Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do recurso. Fls. 1234/1238 - Defiro a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela juntada das declarações apresentadas. Fl. 1240/1241 - Nada a decidir em relação ao substabelecimento juntado, uma vez que o acusado RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA não figura como parte nos presentes autos. No mais, inquiridas as testemunhas da defesa, designo a data de 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos réus EURICO, HELENO, RONIER e JOAQUIM, e o dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos réus ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO e JEROME. Tendo em vista estar o acusado GILDEMAR CARLOS DA SILVA recolhido na Penitenciária de Mirandópolis/SP, onde não há possibilidade de realização de teleaudiência, bem como, em virtude da distância da referida Penitenciária da Capital (aproximadamente 600km), excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP para o seu interrogatório, com prazo de 20 (vinte dias). Nomeio a Sr^a. PATRÍCIA ROJAS GONZALEZ SOARES como intérprete do idioma espanhol, para atuar na audiência do dia 18/12/2012. Intimem-se.

Expediente Nº 5366

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (MS000832 - RICARDO TRAD) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA (MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X DOUGLAS CAMARGO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) Inquiridas as testemunhas da defesa, designo a data de 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para os interrogatórios dos réus EURICO AUGUSTO PEREIRA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e, o dia 28 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para os interrogatórios do acusado NICODEMAS GOMES SANTANA, RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA e JONNY ANDRÉS VALENCIA RAMIREZ. Fl. 1651 - Tendo em vista estar o acusado GILDEMAR CARLOS DA SILVA recolhido na Penitenciária de Mirandópolis/SP, onde não há possibilidade de realização de teleaudiência, bem como, em virtude da distância da referida Penitenciária da Capital (aproximadamente 600km), excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP para o seu interrogatório, com prazo de 20 (vinte dias). Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o interrogatório do acusado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, que se expressa no idioma espanhol.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL

0039158-44.1999.403.0399 (1999.03.99.039158-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ (SP146174 - ILANA MULLER) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE (SP146174 - ILANA MULLER) X PLINIO BOSQUETTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X DENIZAR AZEVEDO (RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X JOAQUIM ANDRADE GOMES (SP146174 - ILANA MULLER) X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES) X PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 9193/9196: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados FERNANDO ANTONIO NUES, RG nº 3.079.871 SSP/RJ, nascido em 27/10/1951; ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, RG nº 018.105.200-2, nascido em 17/12/1936; e JOAQUIM ANDRADE GOMES, RG nº 1.801.282, nascido em 13/02/1944, atinente aos delitos tipificados nos 4º, caput e 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 20 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto.

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X **MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO**(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR E SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X **JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO**(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X **WELIGTON FARAH**(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Regularmente citado (fl. 256) MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO mudou-se de endereço deixando de informar este Juízo, razão pela qual foi declarado revel (fl.458), e teve a Defensoria Pública da União nomeada para atuar em sua defesa, nos termos do despacho de fl. 308. À fl. 591 o réu requer a juntada de instrumento de procuração e a destituição da Defensoria Pública. Tendo em vista a fase em que se encontra a instrução do presente feito, defiro a juntada da procuração e desonero a Defensoria Pública da União da defesa do réu MARCONI. Outrossim, degigno o DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para o interrogatório de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, salientando que o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito, não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X **FERNANDO FERNANDES RODRIGUES**(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X **MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ**(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fl. 681: Homologo a desistencia da oitiva da testemunha de defesa ANTONIO PLACCO RODRIGUES.

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 597, verso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, com prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação pessoal do advogado Dr. Felipe Cazuó Azuma, OAB/PR nº 34.938. e associados, que atuam na defesa do réu CARLOS MIN YOUNG SUH, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC

A Defesa do acusado ALFRED SZWARC ofereceu, às fls. 302/412, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. A denúncia foi oferecida em 10 de agosto de 2012 e recebida, em 20 de agosto de 2012, por meio da decisão de fls. 285/286. A peça acusatória expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito de evasão de divisas, a partir das provas colhidas no bojo da chamada Operação Farol da Colina, em que foram identificadas diversas contas no exterior controladas por doleiros. Tais contas receberam valores a partir de transferências realizadas por meio de contas CC-5 e de operações de dólar-cabo. Nos presentes autos, estão juntados documentos referentes a conta intitulada ALFRED SZWARC, mantida no BANK LEUMI USA, nº 785372909, nos EUA. Segundo laudo financeiro elaborado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, a abertura da conta se deu no ano 2000 e, entre 2001 e março de 2005, verifica-se que foi creditada em R\$ 1.987.278,64 e debitada em R\$ 1.938.885,37. Os titulares da conta são o denunciado ALFRED SZWARC, e sua esposa, PRISCILA SZWARC, sendo os beneficiários DANIELA SZWARC e ARTHUR SZWARC. ALBERT informou à autoridade policial que abriu a conta por meio de um representante do LEUMI BANK e que os valores foram remetidos ao exterior por intermédio de uma casa de câmbio. PRISCILA afirmou ser ALBERT o único a

movimentar referida conta. Tanto o BACEN quanto a RECEITA FEDERAL informaram que não houve declaração da manutenção dessa conta no exterior. Assim sendo, conclui o Ministério Público Federal, na medida em que ALBERT poderia e deveria haver declarado tais recursos mantidos e movimentados no exterior, quer à Receita Federal, quer ao Banco Central, não o fazendo, de forma inegavelmente consciente, incidiu na prática do crime de evasão de divisas, na forma de manutenção de ativos no exterior, sem a declaração às autoridades competentes, segundo materialmente comprovado pela documentação e laudo acostado aos autos (fl. 283). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de ALFRED SZWARC teceu explanações acerca da vida profissional do acusado, discorrendo sobre a sua atuação na área de engenharia ambiental e em controle de poluição. No mérito, aduziu que os recursos remetidos ao exterior tinham origem lícita, sendo fruto de economias familiares. Prosseguiu afirmando que o denunciado acreditava não estar praticando nada de irregular, já que os valores remetidos ao exterior já haviam sido tributados pela Receita Federal. Por fim, a Defesa sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). A Defesa do réu não aventou preliminares. As alegações atinentes ao dolo, assim como as demais aduzidas pela defesa técnica do acusado, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se o acusado concorreu ou participou da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao réu, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Esclareço que a questão referente a licitude da origem dos valores supostamente enviados e mantidos no exterior é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que pressupõe apenas a saída de moeda ou divisa do país, sem autorização legal, ou manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente, independente da natureza de sua origem. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca do Guarujá/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Breno Szafir. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itacaré/BA, para a oitiva da testemunha de defesa Fernando Luís Pinczowski. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Designo o dia 19/03/2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, quais sejam, Gabriel Murgel Branco, Elcio Luiz Farah, Luiz Carlos da Costa e Fani Gruber, bem ainda para a realização do interrogatório do réu ALFRED SZWARC. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo*****EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 367 E 368/12*****

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8140

ACAO PENAL

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 -

JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tópico final da decisão proferida em 23/10/2012: ...Em face do expendido, julgo improcedente a denúncia especificamente em relação ao crédito tributário n. 35.303.901-2, para o fim de ABSOLVER BARUCH ROTH, qualificado nos autos, quanto à imputação de apropriação indébita previdenciária, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao LDC n. 35.211.082-1, mantenho a r. decisão de folha 366, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e considerando que existe informação datada de 04.09.2012, no sentido de que o parcelamento está em dia, expeça-se, após o decurso de 6 (seis) meses, ofício para a Receita Federal, solicitando informações sobre o parcelamento, notadamente em relação ao precitado crédito tributário. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso em sentido estrito n. 0011210-61.2010.4.03.6181, preferencialmente através de meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8145

ACAO PENAL

0002819-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002819-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 551-VERSO:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO, ALVARO MOLERO e outro, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal.Narra a exordial que no dia 24.04.2003, na cidade de São Paulo/SP, os denunciados foram surpreendidos com 500 (quinhentas) caixas de papelão contendo maços de cigarros sem o selo de pagamento do imposto do IPI, ou de qualquer outro documento que comprovasse a regularidade dos produtos, e 1.372 (mil trezentas e setenta e duas) caixas contendo pacotes de cigarros das marcas L&M, Derby, US Cold, 777, 51 e Euro Star, sendo que tais bens foram avaliados, como consta da inicial, no valor de R\$ 342.500,00. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2009 (fls. 317/319).No dia 20.09.2010, os acusados Álvaro e Carlos Henrique aceitaram a proposta de suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, ofertada pelo MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 464/465).Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos acusados, sob o argumento de que houve o cumprimento satisfatório das condições (fl. 548).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelos acusados, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, de modo que deve ser declarada extinta a sua punibilidade. III - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALVARO MOLERO e CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual dos réus, (iii) considerando o teor do ofício de folha 467, oficie-se à Delemig informando que não há qualquer restrição em relação ao presente feito, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas.P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL

0100824-78.1990.403.6181 (90.0100824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANE DE OLIVEIRA X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X RENEE MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP020900 - OSWALDO IANNI E SP141718 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PARISI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento do honorário do defensor dativo, conforme determinação de fl. 548. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes quanto a extinção da punibilidade das acusadas ADRIANE DE OLIVEIRA e EDENICE RODRIGUES SANTIAGO decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0101635-57.1998.403.6181 (98.0101635-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NOAL(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Tendo em vista a informação supra, trasladem-se cópias de fls. 1036/1038 e 1042 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036298-20.2010.4.03.0000 para estes autos. Apense-se ao presente feito os autos do Agravo de Instrumento, certificando-se. Expeça-se ofício, com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e da certidão de trânsito em julgado, à Vara de Execução Criminal, a fim de que sejam feitas as retificações cabíveis nos autos do processo de execução. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls. 578: Em face da certidão cartorária de fl. 577, intime-se novamente a defesa do réu JOHNNY KEN KITAOKA para apresentação de resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

(Decisão de fl. 417): Abra-se vista à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO FREITAS SANTOS, não localizada conforme consta da certidão de fl. 416, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação. (Decisão de fl. 407): Em face do requerimento da defesa à fl. 404, dê-se baixa na audiência designada à fl. 395 em relação a testemunha ANTONIO EDUARDO AFFONSECA. Recolham-se o mandado e o ofício expedidos às fls. 398/399, independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, informando que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, bem como que a defesa será intimada da expedição da referida precatória, nos termos da súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se.

0005578-98.2003.403.6181 (2003.61.81.005578-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO FERREIRA PENA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

(Decisão de fl. 305): Fl. 304: intime-se a defesa da sentença de fls. 299/301. Com o cumprimento das demais determinações de fl. 301, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. (Sentença de fls. 299/301): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO FERREIRA PENA, qualificado nos autos, sendo denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período de 1994 a 2002, o Sr. Arlindo Bernardino da Silva foi empregado do Condomínio Edifício Agulhas Negras e, no dia 02 de março de 2002 foi dispensado, tendo sido encaminhado ao escritório de contabilidade em que o denunciado trabalhava, qual seja, Central Contábil e Fiscal S/S Ltda, para formalização da rescisão e pagamento das verbas correspondentes. Aduz também que o denunciado foi o responsável pelo atendimento do Sr. Arlindo e entregou a este o termo de rescisão do contrato de trabalho, em cujo verso se encontra informação de homologação pelo Ministério do Trabalho. Narra, ainda, a denúncia, que tal informação é falsa e foi aposta no documento por Rogério, entre os dias 02 de março de 2002 e 28 de março de

2002, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, bem como que o carimbo também é falso e que o termo de rescisão em questão não foi homologado pelo órgão. Segundo a acusação, pelo teor de suas declarações, o denunciado admitiu não ter realizado os procedimentos legais de homologação, inserindo, em documento particular, informação falsa com o fim de prejudicar direito. Na ocasião da apreciação da denúncia foi determinada a remessa dos autos ao Delegado de Polícia Federal para realização de perícia, levando em conta que, nos crimes tipificados no artigo 299 a prova técnica específica é indispensável (fls. 218/219). Em seguimento, o laudo pericial concluiu ser impossível um exame definitivo de autoria sobre a rubrica aposta no documento questionado (fls. 260 e 260-verso). Deste modo, a denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 com as determinações de praxe (fls. 266/269). A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 292/297) alegou, em síntese, não haver justa causa para a ação penal, já que inexistem nos autos elementos probatórios da autoria do delito em questão, requerendo sua absolvição. É o relato do necessário. Decido. Como se nota, a peça acusatória imputa ao acusado a conduta de inserir declaração falsa em documento particular. O delito previsto no artigo 299 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, se o documento é particular, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data dos fatos (entre os dias 02 de março de 2002 e 28 de março de 2002) e havendo causa interruptiva apenas em 2011 (recebimento da denúncia), é de se reconhecer a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGÉRIO FERREIRA PENA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados nestes autos imputados ao réu, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0004359-16.2004.403.6181 (2004.61.81.004359-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CHAMMAS(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

(Decisão de fl. 546): 1. Com o cumprimento integral da decisão de fls.543, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. (Decisão de fl. 543): Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 542, expeçam-se os ofícios de comunicação, bem como sigam os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado RICARDO CHAMMAS.

0006641-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006641-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON LUIS FERRAZ DONNINI(SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X MONICA APARECIDA GRAVE(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Fls. 219: Observo que a corre MÔNICA APRECIDA GRAVE não foi encontrada no endereço declinado pela defesa às fls. 215.Assim, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da acusada.Sendo apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a citação pessoal de Mônica.Caso a defesa não apresente novo endereço ou a ré não seja localizada, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias.Após a citação da ré ou decorrido o prazo do edital, tornem-me os autos conclusos para apreciação das respostas.

0015327-03.2007.403.6181 (2007.61.81.015327-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes quanto a extinção da punibilidade decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 596).Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0001585-37.2009.403.6181 (2009.61.81.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4)) JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI

Fls. 271: Em face da certidão de óbito acostada às fls. 262, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.A defesa dos acusados Alessandro Capitani e Giovanni Zanini requereu a carga dos autos fora de cartório (fls. 269). Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 269 para que regularize sua representação processual em relação ao correu ALESSANDRO CAPITANI, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que apenas consta dos autos procuração em nome do correu Giovanni Zanini (fls. 270)Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado Alessandro.

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA

SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

A defesa constituída do acusado ROGÉRIO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 130/132, requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 79, 4º, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009. Arrolou 01 (uma) testemunha, postulando pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e/ou Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para informações acerca do parcelamento aventado. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu IBRAHIM HAGE NETO, em resposta à acusação acostada às fls. 444 e verso, endossou o pedido de expedição de ofício formulado pelo corréu Rogério, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial. Às fls. 457/502, a Receita Federal do Brasil informou que os débitos referentes ao Processo Administrativo 19515.000921/2007-85 estiveram incluídos no Parcelamento instituído pela Lei Complementar 123/2006, parcelamento este deferido em 02 de junho de 2008 e rescindido em 18 de fevereiro de 2012, por inadimplência. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Em face do noticiado às fls. 457/502, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva dos acusados, sendo certo que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação desta. Havendo desistência da oitiva, por parte do órgão ministerial, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que manifeste seu interesse na oitiva desta, devendo, em caso positivo, fornecer a atual lotação e endereço para intimação. Intime-se o corréu ROGÉRIO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva da testemunha de defesa arrolada, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tal testemunha comparecerá na audiência a ser designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação desta por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa desta (ao menos RG e CPF), informando, ainda, seu endereço completo com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1314

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE PEDRO DA SILVA X EMILIANA ROSA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor dos investigados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA, presos em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º e artigo 288, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto os réus não ostentam periculosidade a justificar as decretações das prisões preventivas, já que primários, possuindo residência fixa e ocupações lícitas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Consoante já decidido nos Pedidos de Liberdade Provisória n.º 0011752-11.2012.403.6181 e 0011754-78.2012.403.6181, as prisões dos investigados mostram-se indispensáveis à garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias da prática delitiva, a quantidade de animais da fauna silvestre apreendidos e as informações obtidas no âmbito da Operação Cipó (Autos n.º 0010021-14.2011.4.03.6181 e 0007617-53.2012.4.03.6181), da qual se originaram os mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal, de modo a revelar que a comercialização de animais silvestres constitui meio de vida dos investigados. Destarte, a colocação destes em liberdade coloca em risco à ordem pública, uma vez que há fundado receio de que voltarão a delinquir. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogações de prisões preventivas formulados. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011967-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-14.2012.403.6181) JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o pedido de fls. 02/06 como requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de Jeandson Santos do Nascimento. Alega o peticionário, em síntese, que o investigado:- colaborou com a polícia quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão;- veio da região do nordeste do país, sendo que para ele a prática de comercializar pássaros é algo cultural, por ter vindo da cidade serrana de Jacobina, no Estado da Bahia;- praticava as condutas que lhe são imputadas como bico por ser açougueiro de profissão;- é primário, possui residência fixa e promessa de emprego;- possui um filho menor com problemas de saúde;- é arrimo de família. Argumenta ainda o requerente não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 28 verso), arguindo que:- não houve alteração no quadro que ensejou o decreto de prisão preventiva;- não há comprovação de exercício de atividade lícita por parte do investigado e nem de bons antecedentes. DECIDO. Verifico que na decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante de n.º 0011712-29.2012.4.03.6181, pela qual se converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante delito de Jeandson Santos do Nascimento, já foi deliberado não ser possível a sua soltura sem a existência de prova de ocupação lícita e de bons antecedentes. Ademais, como bem ressaltado pelo DD. Procurador da República, o documento de fls. 20 destes autos se trata meramente de promessa de emprego. Nesses termos, INDEFIRO o presente pedido de revogação de decreto de prisão preventiva formulado em favor de Jeandson Santos do Nascimento, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo Natural. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008094-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

DECISÃO DE FLS. 32 - (...) 2 - Concedo o prazo de 24 horas à defesa, para vista dos autos fora de cartório. (...) (CONCESSÃO DE PRAZO À DEFESA - 24HORAS - PARA VISTA DOS AUTOS)

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL

0012751-37.2007.403.6181 (2007.61.81.012751-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ARAUJO DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X DOURIVAL TRIGLIA FILHO(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) X PATRICIA PEREIRA TRIGLIA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) (ATENÇÃO: PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 03 DIAS PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS VALDIR ARAUJO DOS SANTOS, DOURIVAL TRIGLIA FILHO E PATRICIA PEREIRA TRIGLIA APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO).(…) intime-se as defesas constituídas dos acusados para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentem os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de setembro de 2012.

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON(RS030673 - SIDNEI ULYSSEA PALADINI) X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 -

TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROL E THIAGO HIRÃ GIL GANDON DA DECISÃO DE FLS. 279/280. CIÊNCIA À DEFESA DO RÉU THIAGO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS. E AINDA, INTIMADA A DEFESA DO RÉU THIAGO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.)(...) Decido. Observo que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas ao acusado ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL (fls.210/211), entendendo pelo não cabimento do benefício ao correu THIAGO HIRÃ GIL GANDON (fls.247/248). Assim, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelo réu THIAGO HIRÃ GIL GANDON. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado THIAGO. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe em relação ao supra mencionado acusado. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas na denúncia, a fim de evitar inversão tumultuária do feito. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Joaquim do Nascimento e Marcos Kazuyuki Nakamura. Intimem-se Leonardo Frade Ferreira. Quanto ao acusado ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL, sua resposta escrita à acusação será apreciada no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação da resposta de ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL para o momento posterior à manifestação do acusado quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão acusatório às fls. 210/211. Por conseguinte, expeça-se carta precatória à Comarca de Bertioga/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL, solicitando ainda a fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória e suas defesas. Intime-se ainda a defesa do réu THIAGO para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Expediente Nº 3979

CARTA PRECATORIA

0009157-39.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ZAJAC X ROSA KARP DE ZAJAC X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

1. Designo o dia 09 de ABRIL de 2013 às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas junto ao Juízo Deprecante, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, condicionada à prestação pecuniária de oito salários mínimos a cada um dos denunciados, parceláveis, à entidade social a ser indicada em audiência. 2. Citem-se e intimem-se os acusados ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado para atuar em suas defesas e que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo ou público para o ato. 2.2. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 05/10 e do presente despacho. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3980

INQUERITO POLICIAL

0002200-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002200-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

(...)Nos termos da manifestação da Procuradora da República (fls.219/221), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos instaurados para apurar fato que configura, em tese, infração prevista no artigo 20, caput e 2º da Lei n.º 7.716/89, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.De fato, embora haja prova da materialidade delitiva, não há indícios suficientes da autoria delitiva a propiciar o prosseguimento das investigações.Façam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI.Quanto aos HDs apreendidos às fls.168, que se encontram no depósito da Polícia Federal (fls.195), determino a intimação da defesa do investigado José Antonio Consolim (procuração - fls.153) para que se manifeste acerca de eventual interesse na devolução do material, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.(...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA QUE A DEFESA DE JOSE ANTONIO CONSOLIM SE MANIFESTE - rgk)

ACAO PENAL

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP191426 - HELOISA DE OLIVEIRA HERRERA)

...DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para: 1 - CONDENAR a ré FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO, brasileira, filha de Gaetano Di Biasio e de Marianna F. Di Biasio, nascida aos 15/03/1956, RG nº 5.356.711 - SSP/SP, CPF/MF 011.285.608-01 à pena individual de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada, ficando substituída por duas restritivas de direito na forma motivada; ABSOLVÊ-LA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal; 2 - ABSOLVER o réu JOÃO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO, brasileiro, filho de Gaetano Di Biasio e de Marianna F. Di Biasio, nascido aos 15/09/1953, RG nº 5.356.694 - SSP/SP, CPF/MF 011.285.448-65, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III; ABSOLVÊ-LO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal; 3 - ABSOLVER o réu GAETANO DI BIASIO, filho de Carmela Parisella e de Domenico Di Biasio, nascido aos 16/01/1928, RG nº 504226-WX, CPF/MF 000.437.708-78, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como as ausências dos requisitos para a custódia cautelar, a ré poderá recorrer desta sentença em liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré FRANCISCA no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição Federal.Custas pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----

-----1) Fl. 1263: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3) Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 4) Cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 1255/1261. São Paulo, data supra (OBS: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF - rgk).

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

0009608-06.2008.403.6181 (2008.61.81.009608-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO CARDOSO DA SILVA(MG106478 - CASSIANA SOUZA SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ MARIO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 e art. 299 c.c. art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 21/08/2012 (fls. 138/138v).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 158/159) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação de fls. 163/165.É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.As alegações de ausência de dolo e equívoco quanto ao envio da cópia da carteira de técnico em contabilidade devem ser

devidamente apuradas em regular instrução, mediante contraditório, uma vez que as afirmações encontram-se desamparadas de qualquer elemento probatório. Ademais, a ausência de prova afasta qualquer plausibilidade da tese de desconhecimento da falsidade do diploma, uma vez que a Escola Estadual Ministro Petrônio Portela informou que o acusado sequer matriculou-se na instituição. Assim, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação impõe-se. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se as testemunhas de acusação, o acusado e sua defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de outubro de 2012

Expediente Nº 3982

CARTA PRECATORIA

0011602-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

1- Designo o dia 07 de maio de 2013 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação YUTAKA HOSOMI que será apenas requisitada. 2- Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3- Intime-se o defensor constituído dos acusados ROSA TROMBINI DE CAMPOS e OSVALDO ALVES DE CAMPOS. 4- Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3983

ACAO PENAL

0004240-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULA ANDREA SALVO VEGA X ALESSANDRO LUIS E SILVA X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X NELSON FLORENTINO PEDRO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO E SP271406 - JULIANA SALINAS SERRANO E SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

1) Trata-se de Ação Penal suspensa pelo art. 89 da Lei 9.099/95. As seguintes condições foram aceitas em audiência perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 330/331): a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades durante o prazo de 02 (dois) anos; b) Prestação pecuniária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser depositada a cada 02 meses na conta do Juízo; 2) Os beneficiários mudaram-se para São Paulo, por isso passaram a cumprir as condições de suspensão do processo neste Juízo, todavia, verifico que as condições não foram cumpridas integralmente por ambos e, em que pese o término do prazo de suspensão que, ressalte-se, já foi prorrogado por mais de uma vez, conforme fls. 290 e fls. 395, intemem-se os beneficiários: a) Paula Andrea Salvo Vega para que justifique o não cumprimento integral das condições e para que realize o pagamento das três parcelas faltantes, cada uma no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), à entidade indicada às fls. 395, sob pena de revogação do benefício; b) Alessandro Luis e Silva para que justifique o não cumprimento integral das condições, bem como acerca da prorrogação por mais 04 (quatro) meses para que faça os comparecimentos mensais e realize o pagamento das prestações pecuniárias faltantes, quais sejam, três parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à entidade indicada às fls. 395, sob pena de revogação do benefício. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como aos defensores constituídos às fls. 262/263. São Paulo, data supra

Expediente Nº 3984

ACAO PENAL

0003789-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003789-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON TIAGO JOSE DOS SANTOS X CELSO DE ALMEIDA(PR055681 - ANDRE LUIZ DA SILVA E PR058955 - MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.209/210:(...) Absolvo sumariamente CLEVERSON TIAGO JOSÉ DOS SANTOS, nascido aos 06/10/1982, CPF n.º 044.856.429-76 e CELSO DE ALMEIDA, nascido aos 16/10/1985, CPF n.º 062.631.709-64, da imputação constante da denúncia de fls.159/160, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas

indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto aos bens apreendidos às fls. 67/69, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Após o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos às 09 e 13 e fls. 40. Dê-se baixa na pauta de audiência (29/11/2012, às 14:00). (...) -----

-----1) Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 212/241, bem como suas razões. 2) Intimem-se os Defensores dos recorridos da decisão às fls. 209/210-V.º, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial no prazo legal. 3) Após, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, BEM COMO PARA CONTRARRAZÕES AO RESE INTERPOSTO PELO MPF NO PRAZO LEGAL - rgk)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL

000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do sentenciado CLÁUDIO MARCOS KELLER para apresentação de contrarrazões de recurso sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0013049-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013049-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS DA COSTA X

BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA(PI003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a juntada dos memoriais, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente memoriais escritos na defesa do réu FÁBIO SANTOS DA COSTA.3. Decorrido o prazo o item 1 sem manifestação, venham os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007510-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIN LIN(SP101722 - CHOUL LEE)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado MIN LIN para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL

0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA À FLS. 980/983: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIBÍADES SANTANA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 5.364.400 SSP/SP, CPF nº 070.658.768-53, filho de João Bernardino de Santana e Amélia Fancio Santana, nascido aos 20.12.1940, em Ariranha/SP, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, brasileira, casada, do lar, RG nº 7.805.838 SSP/SP CPF nº 178.568.878-26, filha de Pedro Cantareiro Munhoz e Serafina Peres Marin, nascida aos 01.12.1943, em Novaes/SP, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, RG nº 14.032.299 SSP/SP, CEP nº 069.019.448-02, filho de Oldemar de Frazão Rocha e Rosalda Oliveira Rocha, nascido aos 21.10.1964, em São Paulo/SP, MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, separada judicialmente, auxiliar administrativa, RG nº 8.577.973-8 SSP/SP, CPF 856.874.138-04, filha de Francisco Arissi e Duzolina Campana Arissi, nascida aos 18.11.1955, em São Caetano do Sul/SP, e NOBORU MIYAMOTO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 2.703.457 SSP/SP, CPF nº 505.456.478-00, filho de Kazumi Miyamoto e Fujio Miyamoto, nascido aos 09.01.1950, em São Bernardo do Campo, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia (fls. 387/390) que os réus omitiram das autoridades fazendárias informações sobre rendas obtidas pela pessoa jurídica que administravam, o que resultou na lavratura de vários autos de infração.A denúncia, instruída com as peças informativas, em apenso, em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 5 de julho de 2010, ocasião em foi determinada a citação dos réus (fls. 391).Citados (fls. 426/429, 498/499 e 619/623), os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 504/546, e 558/562 e 625/626). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 628/630).Foram ouvidas as testemunhas JANAÍNA GOTTRICH, HENRIQUE LOUZADA MACHADO, AVANEIDE VIANA VASCONCELOS e MILTON MIRANDA RODRIGUES.Os réus FÁBIO, ALCIBÍADES, JOANNA e MARIA CRISTINA foram interrogados (fls. 947/955). A punibilidade do acusado NOBORU foi declarada extinta, pois ele faleceu (fls. 940).Em diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 940).Em memoriais o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus, pois, embora comprovada a materialidade delitiva, não há, nos autos, prova suficiente de que eles concorreram para a prática do crime (fls. 957/959).A

defesa dos acusados sustentou que, como reconhecido pelo próprio Parquet Federal, não há prova alguma respaldando a peça de acusação, pois inexistente qualquer elemento de vinculação dos acusados com os fatos, de modo que a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 966/978). É o breve relatório. DECIDO. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi regularmente constituído, conforme comprovam os autos de infração lavrados pela Receita e anexados aos autos. No que diz respeito à autoria, todavia, observo que as provas colhidas na instrução criminal são insuficientes para confirmar, ao menos de maneira segura, a responsabilidade dos réus pela prática delitiva narrada na denúncia. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em uníssono, que competia exclusivamente ao corréu NOBORU, na condição de diretor executivo nacional, a responsabilidade pelos pagamentos relativos aos tributos devidos pela empresa. Disseram, ainda, que os corréus ALCIBIADES e JOANNA eram apenas acionistas de fato da empresa, sem nenhum poder decisório na administração do negócio. Aduziram, relativamente à corré MARIA, ter ela ocupado o cargo de tesoureira, contudo não detendo qualquer responsabilidade pelas ordens de pagamentos determinadas pela diretoria da empresa. Outrossim, todos os corréus, sustentaram, em juízo, em suas autodefesas, que cabia ao corréu NOBORU responder pela administração gerencial da sociedade empresarial, sendo ele o único responsável pela ausência do não recolhimento dos tributos então devidos, conforme apurado nos autos de infração anexos. Impende consignar que, conquanto o corréu FÁBIO e as testemunhas da defesa AVANEIDE e MILTON tenham mencionado que uma pessoa chamada DENILSON seria também administrador da empresa, o fato é que tais assertivas não são satisfatórias para, isoladamente, atribuir a ele a responsabilidade pelos fatos delitivos. Aliás, registre-se que sequer ele faz parte do pólo passivo desta ação penal. Desta forma, com razão o Ministério Público Federal quando requer a absolvição dos réus sob o argumento de que não há elementos de prova que infirmem o que foi alegado pelas testemunhas, não havendo, por conseguinte, provas suficientes que permitam concluir, com a certeza necessária, que os acusados concorreram à prática criminosa narrada na peça de acusação, sendo, de rigor, a absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e MARIA CRISTINA ARISSI, já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e MARIA CRISTINA ARISSI - ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A EXECUCAO

0009985-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia de fls. 44/47 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0035855-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021422-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia de fls. 26/28 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO)

MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Fls. 31: Manifestem-se as partes.Int.

0013535-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP044132 - ELISA ELENA VIEIRA LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Fls. 51: Manifestem-se as partes.Int.

0030449-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

0030450-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

0036099-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

0036405-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030811-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

1,10 Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026977-20.2002.403.6182 (2002.61.82.026977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-88.2000.403.6182 (2000.61.82.025910-0)) AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0035292-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

0042596-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508110-05.1991.403.6182 (91.0508110-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLAVIO DIAS SEMIM(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X ADELAIDE DUARTE SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de

identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0534802-31.1997.403.6182 (97.0534802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

Fls. 155/171: consoante processo 88.573/2012, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu o expediente forense para migração de dados para novo sistema processual, no período de 22 de outubro a 6 de novembro de 2012. Nessas circunstâncias, de fato mostra-se inviável a obtenção de certidão do processo falimentar, acusando a data de decretação da quebra e demais informações necessárias para análise da exceção apresentada. Assim, concedo mais 30 dias para a executada fornecer certidão de inteiro teor do processo de falência. Int.

0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

A determinação de fls.250 é para cumprimento da liberação determinada, e a liberação determinada (fls.219-verso, penúltimo parágrafo), foi com ciência prévia da Exequente. Assim, observando que o agravo interposto é de Ana e Cleusa, o efeito suspensivo por elas obtido se destina a impedir o prosseguimento em prejuízo delas, não na parte em que este Juízo decidiu favoravelmente (liberação). Quanto ao remanescente, cuja transferência foi suspensa por este Juízo em razão do efeito suspensivo concedido às agravantes pelo Egrégio TRF3, melhor analisando os autos, verifico que a manutenção do valor na conta bloqueada se mostra prejudicial às coexecutadas, tendo em vista a ausência de correção monetária. Assim, para garantir a atualização do numerário, preservando os interesses de ambas as partes, deve o numerário ser transferido à ordem deste Juízo, onde permanecerá sem conversão em renda até trânsito em julgado do agravo ou, se for o caso, de eventuais embargos que venham a ser opostos. Cientifique-se a Exequente e, em seguida, libere-se os R\$5.542,32 pertencentes a Cleusa, bem como proceda-se à transferência do remanescente. Int.

0549020-30.1998.403.6182 (98.0549020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOTRON COM/ DE BOMBAS E MOTORES ELETRICOS LTDA X JOSE TEODORIO NETO X MARILDA PENHA DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Em face da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução fiscal n.º 0051729-41.2011.403.61824, intime-se as partes para manifestação. Int.

0012895-42.2006.403.6182 (2006.61.82.012895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAC-CENTRO BRASILEIRO DE CALIBRACAO LTDA X CASSIA APARECIDA NEUMAN(SP292295 - MONICA ABDALA) X MARCIO GALVAO RIBEIRO

Fls.62/75: Manifeste-se a Exequente com urgência, pois os relatórios não se mostram claros no sentido da ausência de consolidação do parcelamento. Esclareça a Exequente objetivamente o que quer dizer ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL. Prazo para manifestação: 03 dias, por se tratar de pedido de desbloqueio. Int.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES AANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO

X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Fls. 287/299: o executado juntou comprovantes de recebimentos da UNIMED PAULISTANA, BRADESCO e MARÍTIMA SEGUROS referentes aos meses de junho a outubro. Dessa forma, não atendeu integralmente ao despacho de fl. 275, comprovando a natureza dos créditos em suas contas nos bancos BRADESCO e ITAÚ no mês em que se deu o bloqueio. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que o valor bloqueado mostra-se insuficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço, no prazo de 30 dias. Int.

0016406-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROEMER HUNTING DO BRASIL LTDA.(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

J. Efetue-se pesquisa no E-CAC e dê-se vista à Exequente. Após, conclusos. Prazo para manifestação: 03 dias. Int.

0049281-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em que pese a discordância da Exequente e o duto precedente jurisprudencial transcrito, no caso concreto a carta de fiança de fls. 355 deve ser aceita. Trata-se de caso em que ocorreu bloqueio Bacenjud de R\$147.101,92 (cento e quarenta e sete mil, cento e um reais e noventa e dois centavos) (fls. 21/23), sendo opostos embargos (feito n. 0030482-04.2011.403.6182), em trâmite, com recebimento sem efeito suspensivo, ante a insuficiência do bloqueio. Contudo, a cláusula de extinção da fiança em caso de sucessão da devedora não consta dos requisitos mínimos previstos na Portaria PGFN 644/2009 (alterada pela Portaria PGFN n. 1378/2009), sendo de se observar que em caso de sucessão, a sucessora assume todo o passivo e, os embargos que passariam a ter efeito suspensivo por força da suficiência da garantia (bloqueio Bacenjud + fiança), deixaria de tê-lo, voltando a execução a tramitar, com as constrições previstas em lei. Logo, nenhuma vantagem teria a embargante nesse caso. Observo, respeitosamente, que o próprio precedente jurisprudencial não é taxativo, mencionando ... parece não atender Anoto, para evitar dúvida, que a presente aceitação da garantia não implica em substituição do depósito em dinheiro já existente, que permanecerá nos autos até decisão final (art. 32, 2º., da LEF), sendo a fiança apenas reforço para garantia integral do débito. Compulsando os autos dos embargos em trâmite, verifico que a Embargada (Fazenda) deixou de apresentar impugnação. E observo que, antes que a exceção aqui apresentada fosse declarada prejudicada pela oposição dos embargos, a Exequente (Fazenda) havia requerido manifestação da autoridade lançadora, conforme fls. 344/351, em face da alegação de pagamento. Em consequência da aceitação da garantia, atribuo efeito suspensivo aos embargos, determinando traslado dessa decisão para aqueles autos. Apensados, aguarde-se sentença nos embargos. Intimadas as partes, venham conclusos os autos dos embargos. Publique-se.

0007539-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos em decisão. Fls. 96/105 e 127/132: A alegação de prescrição do crédito exequendo há que ser reconhecida em parte. A própria Exequente, após remeter a alegação de prescrição para análise na via administrativa, noticiou o cancelamento da CDA n. 36.794.082-5, requerendo a desistência parcial da presente execução, visto que ocorreu a prescrição para as competências de 07/2005 e 11/2005 no ano de 2010 e ainda houve redução do valor devido em razão de correção da informação de retenção sofrida por tomadores de serviço. Contudo, no que toca ao débito espelhado na CDA remanescente de n. 36.794.083-3, a alegação de prescrição improcede. Isso porque, conquanto seja a dívida relativa à competência de 09/2005, é certo que para tal débito houve a apresentação de GFIP retificadora em 09/04/2010, ocasião essa em que se constituiu definitivamente o crédito tributário, já que observado o lapso temporal de 05 anos para correção da informação. Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 09/04/2010 (Súmula n. 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), o ajuizamento do feito em 21/01/2011 (fl. 02) e o despacho citatório proferido em 28/01/2011 (fl. 20), não decorreu o lustrum prescricional (art. 174 do CTN) par tal inscrição. Ante o exposto e em consonância com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 26, da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 36.794.082-5. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. No mais, diante do valor apontado para a CDA remanescente (fl. 123), por ora, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Intime-se e cumpra-se.

0007678-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Intime-se a Executada a trazer aos autos os documentos comprobatórios do faturamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, bem como a manifestar-se acerca da regularidade dos recolhimentos realizados pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0035263-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESQUERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0061386-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)

J.Manifeste-se a Exequente.

0074953-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MURI CORCIONE JUNIOR(SC014288 - ANA LUIZA BRANDT)

Vistos em decisão.Fls. 35/42: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRO. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano (data de vencimento/lançamento de cada exercício, conforme Resolução 63/2005, do CFO).Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, já que o ajuizamento do feito se deu em data posterior à Lei Complementar 118/2005, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pois bem.Pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009 e 2010, com inscrição em dívida ativa em 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 (fls. 04/17). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 16/12/2011 (fl. 02), com o despacho citatório proferido na data de 20/04/2012 (fl. 28).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (16/12/2011), já havia transcorrido o prazo prescricional para aos débitos das anuidades dos anos de 1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006, que se encerrou em 31/03/2002, 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Aliás, mesmo com a aplicação do art. 219, 1º, do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição resta evidente.Registre-se ainda, que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.No tocante aos créditos referentes à multa eleitoral, encontram-se fulminados pela prescrição aqueles relativos aos exercícios de 2003 e 2005, já que decorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal (16/12/2011), nos moldes adrede mencionados.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005.Descabida condenação em honorários a favor do Executado/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida.No mais, para prosseguimento da presente execução, apresente o Conselho-Exequente, o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, requerendo o que entender de direito.Intimem-se e cumpra-se.

0013661-85.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em decisão.Fls. 07/14: O pedido de suspensão da execução em face da aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 não merece acolhimento.Issso porque tal dispositivo não tem aplicação para as causas fiscais e,

tratando-se a presente cobrança de débito referente a adiantamento de valores concedido pela SUSEP para pagamento de despesas da ex-massa liquidanda, devidamente inscrito em Dívida Ativa (art. 2º da Lei 6.830/80), está expressamente dispensada de habilitação em falência, conforme preceitua o art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e INDEFIRO o pedido da Executada. Por oportuno, cumpre salientar que, com bem asseverado pela Exequite, tratando-se a dívida em cobro de adiantamento de valores, de natureza não-tributária, não há que se falar em lançamento, notificação ou lavratura de auto de infração. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a expressão MASSA FALIDA. Após, expeça-se, mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020713-41.2010.4.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Com o retorno do mandado de penhora, devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para determinação de intimação do administrador judicial, na pessoa de seu patrono constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0574437-19.1997.403.6182 (97.0574437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528442-17.1996.403.6182 (96.0528442-1)) METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0501821-85.1993.403.6182 (93.0501821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

1. Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 80. Fls. 80: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0526391-33.1996.403.6182 (96.0526391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Tendo em vista a consulta de fls. 128, manifeste-se a parte executada, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe a revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 127: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0507624-73.1998.403.6182 (98.0507624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

AUTOS EM APENSO Nº 1999.61.82.004367-6 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0056329-28.1999.403.6182 (1999.61.82.056329-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0057561-75.1999.403.6182 (1999.61.82.057561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAEME PRODUcoes EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se

necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP170013 - MARCELO MONZANI E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0010982-25.2006.403.6182 (2006.61.82.010982-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

1. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com excesso de penhora, desconstituo a penhora efetuada às fls. 17/18, mantendo-se válido somente os bens penhorados às fls. 86/88. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0056969-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0042121-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042121-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI)

1. Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 57. Fls. 57: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

Expediente Nº 2905

EXECUCAO FISCAL

0508991-60.1983.403.6182 (00.0508991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO PECAS CORREA LTDA X CARLOS ROBERTO CORREA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Tendo em vista a consulta supra, determino que a decisão de fl. 318 seja novamente publicada em nome dos advogados acima mencionados. Intime-se.

0506568-15.1992.403.6182 (92.0506568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o exequente AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 356/359. Após, tornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0507808-05.1993.403.6182 (93.0507808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEMETAL COML/ MERCANTIL LTDA X ROBINSON VILLA(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X ALARICO MOREIRA X PAULO ARNON CABRAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA SALGADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

1. Fls. 192/201: Diante da comprovação de que o montante de R\$ 6.211,90, constricto à fl. 190 verso, de titularidade de ROBSON VILLA, perante o Banco Itaú Unibanco, concerne a conta poupança (fl. 197), defiro o pleito do coexecutado, bem como determino o desbloqueio do aludido valor. 2. Com o fito de evitar eventual desatualização monetária, determino o cumprimento da decisão de fl. 188, transferindo-se o montante constricto de titularidade do coexecutado ALARICO MOREIRA à disposição deste Juízo. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0512446-13.1995.403.6182 (95.0512446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADU S IND/ COM/ ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a manifestação de fls. 100/109. Intime-se.

0513205-74.1995.403.6182 (95.0513205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TONNY S CAR VEICULOS LTDA X GUSTAVO CONCEICAO PINTO NETO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP141376 - CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Fls. 215/216: Intime-se a executada a apresentar os documentos solicitados pela exequente para fins de aceitação do bem indicado à penhora. Cumprido, dê-se vista à exequente a fim de se manifestar conclusivamente quanto à aceitação do bem ofertado. Intime-se.

0521399-63.1995.403.6182 (95.0521399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POLY PROCESSING IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que as duas tentativas de leilão dos bens penhorados à fl. 38 restaram infrutíferas, defiro o requerido pela exequente às fls. 160/162. 2. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre o rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0520476-37.1995.403.6182, em tramitação perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico. 4. Cumprido, intime-se a executada da penhora, por meio do seu advogado regularmente constituído. 5. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. 6. Int.

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Tendo em vista que a penhora realizada às fls. 11/12 não teve seu registro efetivado, devido a arrematação do imóvel (fl. 41), bem como o imóvel constricto em substituição às fls. 97/109, teve seu registro efetivado (fls. 126/154), todavia a executada alega que houve adjudicação do aludido bem na Justiça do Trabalho, logo, a referida penhora também é insubsistente. 2. Com isso, houve outra penhora às fls. 414/415, a qual inclusive foi registrada (fls. 421/432), sendo que a executada opôs impugnação à avaliação do Sr. Oficial de Justiça, enquanto a decisão de fls. 489/490 nomeou perito judicial para elaborar laudo de avaliação do imóvel em questão. 3. Assim sendo, a executada interpôs exceção de pré-executividade, cuja decisão de fl. 793 a rejeitou, determinando o prosseguimento do feito com a avaliação do imóvel constricto às fls. 414/415. 4. Após a apresentação do montante que o Sr. Perito entende como devido por seus trabalhos, ambas as partes discordaram acerca do valor em questão. 5. Ademais, houve a devolução da carta precatória (fls. 836/1385) sem cumprimento da diligência pertinente. 6. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. 7. A presente execução fiscal tramita há mais de onze anos, sem que qualquer penhora efetivamente tenha sido efetivada, registrada e avaliada,

com o objetivo de garantir esta vultosa execução fiscal.8. Isto posto, constato que a executada apenas e tão somente utiliza-se de infinitos incidentes processuais com o objetivo de procrastinar o feito, bem como sua garantia.9. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 489/490, bem como rejeito a impugnação interposta pela executada ao valor da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 414/415, com fulcro no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil.10. Assim sendo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.11. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito às fls. 414/415, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. 12. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 13. Intím-se.

0042800-05.2000.403.6182 (2000.61.82.042800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA LUCIA FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1. Intím-se a executada da decisão de fl. 53.2. Ademais, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 50, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.5. Diante da concordância da exequente com o desbloqueio do montante constrito à fl. 50 em excesso, determino que os valores constritos perante o Banco Itaú Unibanco sejam transferidos, em sua integralidade, à disposição deste Juízo, bem como parte do montante constrito perante o Banco Santander seja também transferido à disposição deste Juízo, com o fito de totalizar o valor do débito, informado à fl. 55 pela exequente.6. Isto posto, defiro o desbloqueio dos valores remanescentes perante o Banco Santander e do valor total penhorado perante o Banco Bradesco.7. Intím-se as partes acerca desta decisão.

0041025-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize trazendo aos autos substabelecimento com poderes para representar a sociedade de advogados, indicada como beneficiária do RPV. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0026855-02.2005.403.6182 (2005.61.82.026855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 68/202: A mera oposição de exceção de pré-executividade pela executada não obsta o prosseguimento deste feito.2. Desta feita, determino a intimação da exequente para manifestação acerca da aludida exceção de pré-executividade oposta pela executada, todavia, sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 65.3. Intím-se as partes acerca desta decisão.

0024518-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X MARCO ANTONIO BASTOS D ORAN

Fls. 115/126: Intím-se o executado acerca das decisões de fl. 112 e 114.Intím-se.

0026574-75.2007.403.6182 (2007.61.82.026574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

Fls. 250/251: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que anulou a decisão de fl. 241 na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, passo a analisar novamente o pedido de extinção da execução fiscal relativamente à inscrição remanescente de n. 80.6.06.152740-88.A alegação de prescrição não merece ser acolhida.A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, considerando que a constituição definitiva ocorreu com a entrega da declaração em 12/08/2004, conforme informado pela exequente, e o comparecimento espontâneo da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 28/04/2009 (fl. 47), portanto, antes dos 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 24/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Também não merece ser acolhida a alegação de pagamento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito pelo pagamento (fls. 192/193 e 212/239). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada no valor da inscrição remanescente.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da exequente.Intime-se.

0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

1. Diante da consulta retro, intime-se o causídico Dr. EDUARDO MELMAN KATZ para que regularize sua representação processual.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046154-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JANUARIO REPRESENTACOES LTDA.(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

1. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.2. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.3. Fls. 51/62: Indefiro o pleito do executado, acerca do desbloqueio dos valores constrictos neste feito, por meio do sistema bacenjud, por falta de amparo legal. A mera adesão ao parcelamento do débito em cobro não enseja a liberação de penhora efetivada anteriormente ao referido parcelamento, como no caso em tela. Intime-se o executado acerca desta decisão.

0041475-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, devido a manifestação da exequente (fls. 171/178), bem como a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.2. Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço fornecido pela exequente à fl. 02, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 180/181.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Intime-se

0045350-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJSCONSULT E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

1. Fls. 42/61: A mera interposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, indefiro o pleito da executada de recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 41.2. Intime-se a executada acerca desta decisão.3. Após, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada

acima expostas e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o exequente JOÃO GENESIO DE FARIAS para indicar o nome, RG, OAB e CPF em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor.2. Atendido o item 1, expeça-se o necessário.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0523525-52.1996.403.6182 (96.0523525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0548640-07.1998.403.6182 (98.0548640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0040714-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 154/155, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0643847-24.1984.403.6182 (00.0643847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGENITA CONFECOES LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

1. Consigno que compulsando os autos constatei sentença proferida em 16/06/1988 à fl. 19, a qual extingui o presente feito. A exequente apelou e o E. TRF da 03ª Região reformou a sentença de fl. 19, determinando o prosseguimento do feito (fls. 24/28), inclusive há trânsito em julgado de referida determinação (fl. 30).2. Assim sendo, a presente execução fiscal prosseguiu e houve deferimento para inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito e a determinação de penhora de bens indicados pela exequente. A Carta Precatória expedida com tal finalidade retornou devidamente cumprida (fl. 127) e os sócios interpuseram embargos à execução fiscal (fl. 138), os quais foram autuados sob nº 2007.61.82.015191-5.3. Outrossim, sobreveio decisão interlocutória de fl. 155, a qual excluiu os sócios do pólo passivo deste feito de ofício. Com isso, os embargos à execução perderam seu objeto e foram julgados extintos, sem apreciação do mérito (fls. 192/194).4. Ademais, a exequente interpos agravo de instrumento (fls. 172/191), em relação à decisão interlocutória de fl. 155 proferida por este Juízo.5. Desta feita, consigno que a condenação sucumbencial da exequente ocorreu nos autos dos embargos à execução mencionados no item 2, sendo que na execução fiscal somente constam as cópias trasladadas daquele feito para esse.6. Isto posto, determino que os sócios excluídos prossigam com a execução de honorários em face da Fazenda Nacional

nos autos dos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 2007.61.82.015191-5, na medida em que a condenação foi determinada naquele feito.7. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento oposto pela executada, como é possível inferir da certidão de fls. 201/202, determino o arquivamento deste feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido recurso.8. Intime-se os interessados acerca desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da exequente.9. Intime-se.

0643852-46.1984.403.6182 (00.0643852-0) - FAZENDA NACIONAL X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)
Fl. 226: Indefiro o pleito do executado, eis que a Lei nº 11.941/09 não se aplica a dívidas ativas concernentes a débitos oriundos de FGTS.Intime-se o executado acerca desta decisão e cumpra-se integralmente a decisão anterior.Intime-se.

0045044-53.1990.403.6182 (90.0045044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SPI11323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)
1. Tendo em vista o requerido pela exequente na cota de fl. 241 verso, intime-se a executada para que comprove as alegações de alienação dos imóveis penhorados neste feito (fl. 189), matriculados sob os nºs. 184.054, 184.055 e 184.056, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.2. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente, constantes da referida cota.3. Int.

0570041-96.1997.403.6182 (97.0570041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO X WERNER GERHARDT X WERNER GERHARDT JUNIOR X ROBERTO MULLER MORENO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR E SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO)
(APENSO Nº 97.0570040-0) 1. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).2. A decisão de fls. 412/413 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos, uma vez que rejeitou a exceção de pré-executividade do coexecutado.3. A pretensa contradição constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.4. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. 5. Intimem-se.

0511233-64.1998.403.6182 (98.0511233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Fls. 117/120: Intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de arrematação do bem constricto neste feito em outra execução fiscal, bem como quanto ao bem ofertado em substituição à penhora. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0552883-91.1998.403.6182 (98.0552883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)
1. Fls. 138/142: Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerida pela exequente. Expeça-se o necessário, via comunicação eletrônica.2. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que acima deferida, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. Fls. 143/146: Intime-se a exequente para que informe este Juízo acerca da conclusão da análise do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

0048658-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)
Apenso nº: 199961820514820.1. Fls. 84/92: Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, por falta de amparo legal, uma vez que se trata de pessoa jurídica, com fulcro na Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista a ausência de

comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 82.4. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0022504-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

1. Fls. 250/251: Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a exequente ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intime-se a executada para comparecer em secretaria e agendar a data para assinatura do Termo de Substituição do Depositário.Intime-se.

0038885-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

1. Intime-se a exeqüente ABN ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0042682-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1. Intime-se a exeqüente NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0012788-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUMAS MOTEL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

1. Intime-se a exeqüente PLUMAS MOTEL LTDA para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON)

1. Fl. 235: Esclareça-se à executada que a constrição realizada nestes autos, conforme auto de penhora de fl. 166, já foi desconstituída pela sentença de extinção desta execução, prolatada à fl. 232/verso, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 233 verso, ficando o depositário, Sr. Sérgio Gomes Ratolla, desonerado do encargo.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.3. Int.

0032571-10.2005.403.6182 (2005.61.82.032571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUMINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MG073045 - ALBERTO HAAS)

1. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de fl. 104 deve ser subscrita pelos dois diretores, em conjunto, para representar a sociedade em Juízo, conforme estipula o parágrafo primeiro, da cláusula quarta, da vigésima nona alteração contratual da empresa (fls. 73/76).2. Na sequência, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 98, rejeito o bem ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 72/97, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que o bem ofertado (títulos da dívida pública/agrária), não obedece à

ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 3 Após, considerando que a citação da empresa executada se deu por hora certa (fl. 100 verso), providencie a Secretaria deste Juízo a expedição da carta mencionada no artigo 229 do Código de Processo Civil.4. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito em cobro, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito quanto ao requerido pela exequente à fl. 98.5. Int.

0006662-29.2006.403.6182 (2006.61.82.006662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)
Fl. 110: Defiro o prazo de 10 dias para a executada cumprir a decisão anterior.Intime-se.

0026517-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID F COTON LTDA X DAVID FERNANDEZ COTTON X MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)
1. Fls. 119/132: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 2 06 025267-42 e 80 6 06 038510-34 (fls. 122/132), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Para tanto, intime-se a executada acerca das novas Certidões de Dívida Ativa ora deferidas.3. Em não havendo manifestação da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 103/117 e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0013883-09.2011.4.03.0000, interposto pela parte executada (fls. 84/91).4. Int.

0028281-15.2006.403.6182 (2006.61.82.028281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKER OFFICE COMERCIAL LTDA X JULIANA BRANDILEONE SCARDUA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X INEZ SORIANI DOS SANTOS
1. Fls. 100/114: Recebo como petição os embargos opostos pela coexecutada JULIANA BRANDILEONE SCARDUA, na medida em que versam apenas e tão somente em relação ao bloqueio de ativos financeiros.2. Determino que a executada JULIANA BRANDILEONE SCARDUA coste aos autos extratos dos três meses que antecedem o bloqueio de ativos financeiros, comprovando que se trata de conta poupança de sua titularidade perante o Banco Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0017486-13.2007.403.6182 (2007.61.82.017486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL)
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 102/verso, certificado à fl. 104, intime-se a executada para que, querendo, promova a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0045700-14.2007.403.6182 (2007.61.82.045700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)
1. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.2. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada.3. Isto posto, rejeito as alegações da executada quanto ao valor do débito, bem como determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora a recair sobre o veículo indicado pela exequente.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 6. Intimem-se.

0007726-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Fls. 111/134: Indefiro o desentranhamento da carta de fiança, visto que o mero parcelamento do débito não desconstitui a garantia do crédito, conforme disposto no art. 11 da lei 11.941/09. Fls. 136/141: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) 74/77: Defiro o prazo de 15 dias para a executada cumprir integralmente a decisão de fl. 73.Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar.Não cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 292/305, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito não se encontra incluído em acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, determino nova designação do primeiro e segundo leilões com relação aos bens penhorados à fl. 169, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito, constante dos demonstrativos de fls. 293/305.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 160, bem como o requerido pela exequente às fls. 154/156, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que se proceda à conversão em renda em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDE, do valor do depósito de fl. 54, efetuado na conta nº 2527.005.44739-2, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para conversão das custas judiciais depositadas na conta nº 2527.005.44740-6 (fl. 55), no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), em favor da Justiça Federal, no código 5762, instruindo, referido ofício, com as cópias necessárias.2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, requerendo, ainda, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Int.

0044448-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNASA ELETROELECTRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Fl. 45: Defiro o prazo de 10 dias para a executada cumprir a decisão anterior.Intime-se.

0010500-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

1. Diante da citação positiva da empresa executada (fl. 18), defiro o pleito da exequente, bem como determino seja efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0047384-46.1995.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, mediante comunicação eletrônica.2. Após, intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação nº 0047384-46.1995.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533431-66.1996.403.6182 (96.0533431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 229/234: Intime-se a exequente SAK S MODAS IND E COM DE ROUPAS LTDA para que se manifeste acerca das alegações da executada, bem como para que informe se concorda ou não com os cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que o valor apresentado pela executada na petição de fls. 232/233 (R\$ 20.988,63) diverge do valor apresentado na petição de fls. 223/225 (R\$ 1.050,72), o qual já obteve a anuência da exequente (fls. 229/230), intime-se a executada para que esclareça tal discrepância, bem como informe a este Juízo o nome e o CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, tendo em vista a divergência de informação que envolve as fls. 224 e 233.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte executada, ora exequente, para se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pela parte exequente, ora executada, às fls. 166/172.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0039029-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. para que informe este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor.3. Atendido o item 3, expeça-se o necessário.4. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.5. Intime-se o executado.

0029921-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado CLINICA DE DIAGNÓSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARIA TEREZA AARAO X FAZENDA NACIONAL

1. Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Determino que a exequente MARIA TEREZA AARAO seja intimada a acostar aos autos cópia da inicial e CDA desta execução fiscal (fls. 02/38).3. Cumprido o item 2, cumpra-se a decisão de fl. 109, expedindo-se o competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.5. Intime-se.

0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente AIC ENGANHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. para que indique a este Juízo, em nome de quem deverá ser expedido o competente ORPV, informando nome completo, RG e

CPF.Cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2907

EXECUCAO FISCAL

0576264-56.1983.403.6182 (00.0576264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CABOPLAS IND/ DE ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA X JOSE VALIENTE CASTALDI(RJ004474 - GARY DE OLIVEIRA BON-ALI)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 220/222), em face da decisão proferida a fl. 217/217, verso, a qual determinou a exclusão de OCTACILIO GONÇALVES RIBEIRO e de LEA RIBEIRO BRAZUNA do polo passivo da presente execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, em favor do Requerente OCTACILIO GONÇALVES RIBEIRO.Alegou ser a decisão embargada contraditória, por estar o valor da condenação da exequente em honorários desproporcional ao valor da causa e em contradição ao disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada e reduzida a condenação em honorários para o importe máximo de 20% sobre o valor da causa.É o breve relato. Decido.A alegação de que o valor estipulado a título de honorários é desproporcional ao valor da causa e contraditória ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil não constitui verdadeira contradição, mas eventual error in iudicando, que não poderia ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a parte final da decisão embargada.Intimem-se.

0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) Fl. 179: Diante de todas as tentativas de nomear depositário concedo o prazo final de dois dias para que o interessado compareça nesta secretaria e assine o termo já expedido de nomeação de depositário.Resultando negativa a diligência supra, tornem os autos conclusos.

0022122-52.1989.403.6182 (89.0022122-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508402-48.1995.403.6182 (95.0508402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 584/585, ao fundamento de estar omissa e contraditória.Arguiu omissão, em face de ter rejeitado a exceção de pré-executividade, sem ter se manifestado, acerca da não existência do devido processo legal no momento da inserção do nome do excipiente no polo passivo da demanda, tampouco que o excipiente retirou-se da empresa executada em 1994, há mais de 18 (dezoito) anos, não tendo sido responsável pelo suposto encerramento irregular da empresa.Alegou contrariedade, por não observar que a desconsideração da personalidade jurídica da executada ocorreu de forma irregular, em face da existência de prescrição intercorrente.Diante disso, a exequente requereu o conhecimento e provimento destes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante, uma vez que de fato não houve manifestação do juízo acerca da suposta prescrição intercorrente.No entanto, afasto a hipótese de prescrição. Isso porque, o prazo prescricional para a exequente promover o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários somente se inicia com a existência de uma causa, conforme teoria da Actio Nata.No caso dos autos, a presunção de dissolução irregular da sociedade somente foi demonstrada nos autos com a diligência negativa do Oficial de Justiça, em 10/04/2003 (fl. 91), tendo início o prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, a partir de sua ciência, ocorrida em 08/05/2003 (fl. 83), de forma que tendo o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários ocorrido em 24/04/2006 (fls. 139/166), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há se falar na ocorrência de prescrição.No tocante à alegação de

ilegitimidade do embargante-excipiente, o pedido deve ser rejeitado. Isso porque, a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Nesse caso, havendo comprovação de atos contrários a lei, a responsabilidade do autor do ilícito passa a ser pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, autorizando o redirecionamento da execução, em face do representante, independentemente de processo prévio. Nesse sentido, ainda, art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, ao contrário do que entende o excipiente, a excepta comprovou a existência de atos contrários à lei. Com efeito, a cópia da reclamação trabalhista juntada pela exequente (fls. 354/361), afasta a alegação de que o excipiente tenha deixado a sociedade em 10/06/1994. Ademais, a falta de obtenção de homologação do acordo perante o juízo trabalhista (fl. 369) faz presumir a existência de fraude, a fim de prejudicar a quitação de crédito de terceiros. Assim, não havendo prova inequívoca da ilegitimidade do excipiente, eventual comprovação de tal circunstância deve ser efetuada em sede de embargos. Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos, para suprir a omissão no tocante a alegação de prescrição, mantendo a decisão embargada, nos demais termos. Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 584, com a intimação da exequente. Intimem-se.

0523342-18.1995.403.6182 (95.0523342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 584/585, ao fundamento de estar omissa e contraditória. Arguiu omissão, em face de ter rejeitado a exceção de pré-executividade, sem ter se manifestado, acerca da não existência do devido processo legal no momento da inserção do nome do excipiente no polo passivo da demanda, tampouco que o excipiente retirou-se da empresa executada em 1994, há mais de 18 (dezoito) anos, não tendo sido responsável pelo suposto encerramento irregular da empresa. Alegou contrariedade, por não observar que a desconsideração da personalidade jurídica da executada ocorreu de forma irregular, em face da existência de prescrição intercorrente. Diante disso, a exequente requereu o conhecimento e provimento destes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, uma vez que de fato não houve manifestação do juízo acerca da suposta prescrição intercorrente. No entanto, afasto a hipótese de prescrição. Isso porque, o prazo prescricional para a exequente promover o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários somente se inicia com a existência de uma causa, conforme teoria da Actio Nata. No caso dos autos, a presunção de dissolução irregular da sociedade somente foi demonstrada nos autos com a diligência negativa do Oficial de Justiça, em 10/04/2003 (fl. 91), tendo início o prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, a partir de sua ciência, ocorrida em 08/05/2003 (fl. 83), de forma que tendo o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários ocorrido em 24/04/2006 (fls. 139/166), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há se falar na ocorrência de prescrição. No tocante à alegação de ilegitimidade do embargante-excipiente, o pedido deve ser rejeitado. Isso porque, a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Nesse caso, havendo comprovação de atos contrários a lei, a responsabilidade do autor do ilícito passa a ser pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, autorizando o redirecionamento da execução, em face do representante, independentemente de processo prévio. Nesse sentido, ainda, art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, ao contrário do que entende o excipiente, a excepta comprovou a existência de atos contrários à lei. Com efeito, a cópia da reclamação trabalhista juntada pela exequente (fls. 354/361), afasta a alegação de que o excipiente tenha deixado a sociedade em 10/06/1994. Ademais, a falta de obtenção de homologação do acordo perante o juízo trabalhista (fl. 369) faz presumir a existência de fraude, a fim de prejudicar a quitação de crédito de terceiros. Assim, não havendo prova inequívoca da ilegitimidade do excipiente, eventual comprovação de tal circunstância deve ser efetuada em sede de embargos. Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos, para suprir a omissão no tocante a alegação de prescrição, mantendo a decisão embargada, nos demais termos. Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 584, com a intimação da exequente. Intimem-se.

0503813-76.1996.403.6182 (96.0503813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, em nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº

6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0510500-69.1996.403.6182 (96.0510500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGEM LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Fls. 166/168: A carta de arrematação da Justiça do Trabalho, acostada à fl. 168 pela executada, não comprova que o bem constricto neste feito à fl. 89 foi arrematado, uma vez que conforme denota-se das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 89/90, 107 e 146 o bem penhorado nesta execução fiscal não possui numeração visível, enquanto o bem arrematado à fl. 168 possui a numeração LI47298, logo, pode-se inferir que não se trata de bem idêntico.2. Detemino a intimação da executada acerca desta decisão, bem como que se cumpra integralmente a decisão de fl. 124.3. Intime-se.

0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0518262-68.1998.403.6182 (98.0518262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BTR BRASIL LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada acerca deste desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0519075-95.1998.403.6182 (98.0519075-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Intime-se.

0521176-08.1998.403.6182 (98.0521176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada acerca deste desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0555306-24.1998.403.6182 (98.0555306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

1. Tendo em vista que houve deferimento do requerido pela executada (fls. 286/288) quanto à expedição de termo de substituição de depositário, a ser assinado nesta secretaria, sendo que a parte executada devidamente intimada (fl. fl. 296 verso) ficou-se inerte, determino que permaneça o depositário anterior.2. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido ao parcelamento existente.3. Intime-se a executada desta decisão e archive-se.

0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI)

DE ARRUDA SAMPAIO)

O instituto da fraude de execução insere-se no ordenamento processual pátrio, conforme se pode depreender do disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80. No caso vertente, os tributos em cobro na inscrição em dívida ativa nº 80.7.99.012089-71 venceram no período entre 02/1995 e 11/1995, e foram todos inscritos em dívida ativa em 30/04/1999, com ajuizamento da ação de execução fiscal em 24/08/1999. A exequente requer seja reconhecida a fraude em execução em relação ao bem móvel Caminhão Mercedes Benz placa BTT 2718/SP, ofertado à penhora pela própria executada às fls. 349/350, sendo que do momento de deferimento por este Juízo a penhora de aludido bem como reforço de penhora (fl. 451), foi constatado que o bem em questão não mais pertencia ao coexecutado (fl. 456/457). Assim sendo, instada a se manifestar sobre a questão, a executada alega (fls. 489/495) em suma que a inércia da exequente em se manifestar ao referido pedido, bem como ao fato de não existir nenhuma constrição em relação ao mencionado veículo, houve por alienar o bem em questão. O caso em tela consiste na definição de fraude à execução prevista em lei, sendo ainda mais gritante pelo fato de que o bem em questão foi ofertado à penhora pela própria executada, a qual tinha plena ciência deste feito de execução fiscal e, apesar disso, alienou o veículo oferecido previamente à penhora, pouco importando quanto tempo decorreu entre a alienação e o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Isto posto, defiro o pedido de fls. 471/473 e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO e, por conseguinte, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do bem móvel qual seja, Caminhão Mercedes Benz placa BTT 2718/SP. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, comunicando o reconhecimento da ineficácia da alienação em questão. Intimem-se.

0047725-78.1999.403.6182 (1999.61.82.047725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA E SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA)
1. Defiro o requerido pela exequente à fl. 183. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que o depositário, JAELSON PETRIM, portador do CPF nº 607.607.888-4, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de substituição de penhora de fl. 180, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 26/09/2011, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
1. Determino a intimação da executada para que acoste aos autos cópia do atestado de óbito do antigo causídico, comprovando dessa forma sua alegação. 2. Ademais, determino que a executada seja intimada a se manifestar acerca do fato de que havia outra advogada regularmente constituída neste feito, Dra. Sandra Amaral Marcondes. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0052619-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Intime-se.

0017398-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados, informando quem tem poderes para representar a referida sociedade, e regularmente constituído no feito pela parte executada. 2. Cumprido o item 1 supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o escritório, JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme fls. 185, e em seguida expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0025380-11.2005.403.6182 (2005.61.82.025380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ACCELERATED LEARNING DO BRASIL LTDA X JOBER CHAVES AZEVEDO X ANA LUCIA MARQUES CHAVES AZEVEDO(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO)

1. Intime-se a executada da decisão de fl. 115. 2. Após, intime-se a exequente para cumprir a decisão de fl. 115, noticiando a este Juízo a existência ou não de parcelamento do débito em cobro.3. Intimem-se.

0029434-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente substabelecimento indicando beneficiário para constar no requisitório de pequeno valor, com poderes para representar a sociedade de advogados, bem como regularmente constituído no feito, pela parte executada. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0005182-45.2008.403.6182 (2008.61.82.005182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAP DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Face à consulta retro e diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou como competente a 32ª Vara para julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0001375-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUITCIS(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 181/189: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 179/180, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que não observou que, utilizando-se do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.133.696, também ocorreu a prescrição, relativamente ao período entre 1999 a 2003, não tendo relevância a data do ajuizamento da execução, mas somente a data do despacho que determinou a citação, qual seja, 12/03/2009.Arguiu que para os débitos compreendidos entre 1999 a 2003, o prazo prescricional teve início em 27/02/2004, que somente foi interrompido em 12/03/2009, passados mais de cinco anos.Assim, requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanada a omissão apontada, inclusive com efeitos modificativos, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição também em relação ao período compreendido entre 1999 a 2003.É o relatório. Decido.Não houve omissão alguma. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.).No caso dos autos, a decisão efetivamente expôs os motivos pelos quais considerou que as cobranças relativas aos exercícios de 1999 e seguintes não estariam prescritas.Nessa hipótese, o recurso tem nítida natureza infringente, já que o embargante pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente, nos termos determinados às fls. 179/180.Intimem-se.

0041228-96.2009.403.6182 (2009.61.82.041228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZULEIDE DE SOUZA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Fls. 31/33: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. A retenção ou não do imposto de renda concerne a questão administrativa perante a Receita Federal, não sendo da competência deste Juízo especializado se pronunciar sobre o assunto.Intime-se a executada acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MACIEL CAVALHEIRO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GOLDEN TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE MACIEL CAVALHEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado JOSE MACIEL CAVALHEIRO e outro para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0480714-68.1982.403.6182 (00.0480714-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

VISTOS Fls. 360/365: Mantenho a irrecorrida decisão de fl. 352. Isso porque, ao contrário do que entende o executado, a dissolução irregular da sociedade implica o redirecionamento da execução em face do representante da empresa. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, não há prescrição da ação executiva em face do sócio, uma vez que o prazo prescricional de redirecionamento da execução, só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão do requerente no polo passivo da execução se deu após a notícia da dissolução irregular da sociedade, cuja informação foi juntada aos autos com a petição protocolizada em 26/10/2004 (fls. 66/71), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 01/06/2005 (fls. 75/87), não há se falar em prescrição, em face das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estar sujeitas à prescrição trintenária. No tocante ao pagamento, já existindo análise dos documentos acostados, por este juízo, em sede de embargos, preclusa está a oportunidade de obtenção de decisão com fundamento nos mesmos fatos, o que não impede a retificação dos débitos pela exequente, motivo pelo qual foi determinado que ela se manifestasse sobre o prosseguimento da execução. Diante do exposto, prossiga-se na execução, nos termos determinados na decisão de fl. 352. Intimem-se.

0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TAXI CAXINGUI LTDA X ROSA ALCINA ANSELMO X JOSE ANSELMO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 58.868,07, atualizado até 11/2011, que EMPRESA DE TAXIS CAXINGUI LTDA (CNPJ nº 62.848.270/0001-04) e JOSE ANSELMO (CPF 956.623.678-68), devidamente citados (fl. 177) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 6. Intime-se.

0522322-89.1995.403.6182 (95.0522322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

1. Diante das manifestações da exequente (fls. 259/265), determino que seja oficiado à Comarca de São Caetano do Sul, requerendo a devolução da carta precatória expedida à fl. 197, independentemente de cumprimento. 2. Após, intime-se a exequente, conforme requerido à fl. 261.3. Com o cumprimento do item 2, bem como tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a executada acerca desta decisão, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0536645-65.1996.403.6182 (96.0536645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA)

1. Diante da consulta retro, regularize o executado, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração da razão social da empresa executada, nos termos da referida consulta, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0553204-29.1998.403.6182 (98.0553204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

1. Fls. 332/335: Defiro o pleito do coexecutado JORGE TOUFIK INATI, bem como determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 316/318 de sua titularidade perante o Banco Itaú Unibanco, por se tratar de conta na qual o referido coexecutado recebe sua aposentadoria, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Ademais, determino a transferência e posterior conversão em renda dos demais valores constrictos às fls. 316/318, diante do decurso de prazo para oposição de embargos pelos coexecutados.3. Cumprido o item 2, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, bem como acostando aos autos valor atualizado do débito em cobro, após imputação do valor convertido em renda. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 5. Intime-se.

0017950-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

1. Fls. 234/237: Diante da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, foi deferido o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros do executado como substituição à penhora realizada anteriormente.2. Portanto, indefiro o pleito do executado, bem como determino o cumprimento integral da decisão de fl. 233 e a intimação do executado acerca desta e daquela decisão.3. Intime-se.

0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

1. Determino que a 2ª Vara de Execuções Fiscais seja solicitada a transferir à disposição deste Juízo, via comunicação eletrônica, o valor correspondente à penhora no rosto dos autos, efetivada às fls. 480/482. Encaminhem-se cópias de fls. 472/473, 479, 480/482, 487/488 e desta decisão, bem como solicite-se que aquele Juízo comunique este acerca da efetivação da medida acima deferida.2. Após, determino a intimação da executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da execução fiscal nº 0005619-04.1999.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. Intime-se a executada.

0018356-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA

Fls. 136/145: O pedido de extinção parcial da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1999 a 2002 (fls. 02/75).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 11/05/1999, 11/08/1999, 06/11/2000, 07/02/2001, 04/05/2001, 26/09/2002, 06/11/2002 e 14/02/2003 (fl. 152), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 19/04/2001. Desse modo, encontram-se prescritos os débitos relativos ao 1º e 2º trimestres de 1999 e 3º e 4º trimestres de 2000. No tocante aos demais débitos, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a constituição definitiva ocorreu em 04/05/2001, 26/09/2002, 06/11/2002 e 14/02/2003, com a entrega das declarações, portanto, o ajuizamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula as certidões n. 80.6.06.028275-47 e 80.7.06.006915-30, no que tange aos débitos relativos ao 1º e 2º trimestres de 1999 e 3º e 4º trimestres de 2000.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios, em face da executada e do coexecutado MARCO ANTONIO

PEREIRA.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0022970-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 176/177, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0055034-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA X ALEXANDRE SIMOES PINTO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 51/78: Promova o excipiente ALEXANDRE SIMÕES PINTO a juntada dos documentos que comprovam os poderes outorgados pela empresa LEICA AG, uma vez que os documentos juntados às fls. 65/75 referem-se tão somente ao sócio MARTIN JAMES NIX.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0023950-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Fls. 64/72 e 77 verso: Diante da manifestação da exequente, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.2. Fls. 73/75 e 78/342: A executada opôs exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da decadência em relação às inscrições em dívida ativa em cobro neste feito.3. Instada a se manifestar, a exequente rechaça as alegações de decadência, uma vez que os tributos em tela foram constituídos por meio de auto de infração. 4. Razão assiste a exequente, não há que se falar em ocorrência de decadência dos tributos ora executados, uma vez que os mesmos foram constituídos por meio de auto de infração. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. 5. Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE, OMAR IBRAHIN JABUR, no pólo passivo da demanda por ausência de amparo legal, vez que não se enquadra à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que neste feito ainda não houve comprovação de dissolução irregular da empresa executada, além do que a referida empresa compareceu em Juízo e ofertou bem à penhora, mesmo que este tenha sido rejeitado, consoante item 1.6. INDEFIRO o pedido da Exequente de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo de outras empresas para fins de responsabilidade tributária solidária. Vejamos:7. No caso dos autos, a Exequente pretende responsabilizar outras empresas que, juntamente com a Executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentemente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento.8. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada.9. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de tributos, exige estarem presentes os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.10. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não

podendo ocorrer a inclusão direta no pólo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 11. Aduzo, ainda, que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a sequência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Destarte, indefiro o pedido de inclusão das empresas declinadas à fl. 97 no pólo passivo. 12. Outrossim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.525.955,55, atualizado até 11/2010, que a executada JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. (CNPJ nº 00284514/0001-16), devidamente citada (fl. 55), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (arts. 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 13. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 14. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 15. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 16. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 17. Intimem-se.

0039918-55.2009.403.6182 (2009.61.82.039918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BARCELLA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

1. Fls. 24/60: Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos. 2. No mais, a alegação da executada de parcelamento do débito em cobro em data posterior à constrição, não enseja a liberação do montante penhorado neste feito antes do término do aludido parcelamento. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 20, transferindo-se os valores constritos à disposição deste juízo. 4. Intime-se.

0045247-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045247-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANDICA IDEIAS E PRESENTES LTDDA-ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Fls. 33/54: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo por meio da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 33/54. Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.879,23 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça

Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0003861-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDER SPORT CONFECÇOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Fls. 37/57: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a entrega da declaração em 11/04/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 68). A citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu somente em 23/08/2011 (fl. 36), após os 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0042294-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULAB CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRULAB CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. (fls. 119/125), em face da decisão proferida a fl. 118/118, verso, a qual rejeitou a alegação de prescrição, indeferindo o pedido de extinção da execução, por reconhecer que em 15/09/2006 a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional. Alegou ser a decisão embargada contraditória, por ter levado em consideração as alegações da exequente acerca de suposto parcelamento, o qual não teria ocorrido. Sustentou, ainda, haver contradição no fato de ter ocorrido a exclusão no mesmo dia da adesão ao parcelamento. Requeru o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de suprir a contradição apontada, para então extinguir o feito com julgamento de mérito. É o breve relato. Decido. As alegações do embargante não constituem verdadeira contradição, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados, comprovando que o beneficiário indicado para constar no requisitório de pequeno valor, às fls. 113, tem poderes para representar a sociedade, bem como está regularmente constituído no feito, pela parte executada.
2. Cumprido o item 1 supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados JOÃO TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e retificação da razão social da empresa executada para COLMÉIA COMERCIO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA - ME, e em seguida expedindo-se o requisitório de pequeno valor.
3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.
4. Int.

Expediente Nº 2909

EXECUCAO FISCAL

0503121-81.1986.403.6100 (00.0503121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINORU MATSUOKA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 71/80: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 64. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a exequente. Intime-se.

0508862-05.1986.403.6100 (00.0508862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO S/C X HELENA LESCHER X HERMAN LESCHER(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) Fl. 330: Defiro o prazo de 10 dias. Intime-se a executada. Após, tornem os autos conclusos.

0506475-52.1992.403.6182 (92.0506475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO DE ARAUJO PINTO REP LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fls. 61/71: A alegação de decadência não merece ser acolhida. Considerando que a dívida em cobro teve vencimento em 30/04/1987 e que o crédito tributário foi constituído em 20/05/1988, por meio de Termo de Confissão Espontânea (fls. 03/05), não houve o decurso do prazo quinquenal. Também não houve prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 30/09/1992 (fl. 03) e a citação em 19/10/1992 (fl. 07), antes do decurso do lapso prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 74/78: Defiro o pedido da exequente somente em relação à executada, como substituição da penhora de fl. 13, se positivo. Assim, promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Determino o cumprimento da decisão de fls. 222 e 228, transferindo-se os valores constrictos à disposição deste Juízo. 2. Fls. 248/253: Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado. Após, tornem os autos conclusos.

0523608-68.1996.403.6182 (96.0523608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRADEBRAS INDL/ LTDA X NIVALDO ROSA X HELIO FREITAS RODRIGUES(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X MARIA HELENA CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. Fls. 273/293: Os documentos acostados aos autos pela coexecutada MARIA HELENA CARDOSO não denotam em quem Banco a mesma percebe seus proventos, tanto em relação à empresa COSTELA ORIGINAL RESTAURANTE LTDA. (fls. 287/290), quanto pela empresa SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. (fls. 291/293), sendo que os extratos bancários pela coexecutada apenas demonstram o depósito de cheques nas datas mencionadas, contudo, não comprovam a natureza jurídica de remuneração dos referidos títulos. 2. Assim sendo, indefiro por ora o pleito de desbloqueio formulado pela coexecutada. 3. Intime-se.

0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

A decisão de fl. 321 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos, uma vez que reconheceu

a procedência parcial da sentença proferida na ação anulatória ajuizada pela executada, bem como determinou o prosseguimento deste feito, apesar da mencionada sentença. A pretensa omissão, tanto quanto a obscuridade, constituem, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 321, expedindo-se o necessário para o prosseguimento do feito. Intime-se a executada acerca desta decisão.

0547985-35.1998.403.6182 (98.0547985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 244/252: Indefiro o pleito do executado de reconsideração, na medida em que referido pedido já foi apreciado, conforme decisão de fl. 228. Intime-se a executada acerca desta decisão e após, intime-se a exequente das decisões de fls. 228 e 242.

0044957-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. Cumprido, defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, mediante carga, conforme requerido. Int.

0044448-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJECT UNLIMITED DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 309, intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0047380-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA VEICULOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 163/164, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 95/127: indefiro o pedido da executada, com base na decisão anterior (fl. 93). 2. Prossiga-se na execução, conforme determinado na referida decisão. 3. Int.

0027487-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Fls. 41/52: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0006275-14.2006.403.6182 (2006.61.82.006275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPER BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X DAGOBERTO DA COSTA X JUSCELINO SOARES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X JOSENALIA MASCARENHAS NEVES X FRANCISCO EILSON SILVA

1. Fls. 139/144: Defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ao coexecutado, Sr. JUSCELINO SOARES DE SOUZA. Anote-se. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações constantes da petição do referido coexecutado às fls. 145/184, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

1. Fls. 27/51 e 54/63: Tendo em vista que o depósito constante à fl. 56 garante o débito inscrito na C.D.A. n. 80.3.07.0001244-50 (fl. 65) e não há notícia da exequente nos autos acerca da consolidação do parcelamento da C.D.A n. 80.3.08.000083-03 (fls. 66/68), os embargos à execução fiscal autuados sob n. 00485807120104036182, foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo, por estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento desta execução fiscal. 2. Após, não tendo sido localizados outros bens que possam garantir a totalidade do crédito exequendo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Int

0024976-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL FERNANDES SERRA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X MANOEL FERNANDES SERRA X FAZENDA NACIONAL(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

1. Não conheço do pedido de fl. 111, uma vez que formulado por advogado não constituído nos autos.2. Em face da certidão de fl. 112 e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 108), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

1. Fls. 581/601: Diante da manifestação da exequente, bem como obedecendo a ordem prevista no artigo 11 da lei nº 6.830/80, indefiro o pleito da executada, acerca do levantamento dos valores constrictos e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 566/568). Ademais, determino a intimação da parte executada da penhora realizada às fls. 562/565, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão de fl. 162.3. Outrossim, diante do valor atualizado do débito em cobro ser muito superior ao valor constrictos neste feito (fls. 566/568), defiro o pleito da exequente e determino a expedição de mandado de reforço de penhora, em relação aos bens indicados pela executada às fls. 576/578.4. Intimem-se.

0020100-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

(APENSO Nº 0025285-68.2011.403.6182).1. A executada ofertou o mesmo bem imóvel à penhora neste feito e nos autos em apenso, sendo que a exequente recusou a garantia ofertada também em ambos os feitos. Desta feita, rejeito o bem imóvel indicado à penhora pela executada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI, no pólo passivo da demanda por ausência de amparo legal, vez que não se enquadra à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que houve a decretação da recuperação judicial da empresa LOJAS ARAPUÃ S/A, além do que a referida empresa compareceu em Juízo e ofertou bem à penhora, mesmo que este tenha sido rejeitado, consoante item 1.3. Especificamente em relação aos grupos econômicos, a legislação específica de custeio da Seguridade Social prevê: Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.4. Ocorre que, no caso, a Exequente pretende responsabilizar terceiros que, juntamente com a executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentalmente reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento.5. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada.6. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de contribuições securitárias, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, exige conjugação com as regras previstas no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos

casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 7. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no pólo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 8. Com efeito, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria Receita outorga a cada uma um número no CNPJ. Tal ocorrência pode levantar suspeita de fraude fiscal, mas não é prova disso. Nesses casos, deve a União acionar seus órgãos de fiscalização e levantar a situação fiscal de cada uma, do que poderá resultar comprovação de conluio para fraudar tributos e, munida dessa prova, aí sim a Exequente poderá pretender o reconhecimento da sujeição passiva de terceiro no processo executivo. 9. Aduzo que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a sequência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Estando a empresa com a decretação de recuperação judicial, conforme a própria exequente noticia e se depreende a partir de sua última manifestação nos autos, não se justifica medida tão extremada, com a inclusão de outras empresas. 10. Destarte, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo das empresas ARAPUÃ COMERCIAL S/A e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. 11. Tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, a qual concerne a recuperação judicial e prevê que as execuções fiscais não são suspensas pela decretação de recuperação judicial, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros formulado à fl. 52 pela exequente, no valor de R\$ 1.454.013,90, atualizado até 09/2012, que a parte executada LOJAS ARAPUÃ LTDA. (CNPJ nº 00354053/0001-00), devidamente citada (fl. 29), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 12. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 13. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 14. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 15. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 16. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538793-49.1996.403.6182 (96.0538793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Fls. 244/245: Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Na ausência de regularização, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0012203-87.1999.403.6182 (1999.61.82.012203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X LOMBARDI

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 5. Intime-se.

0045073-54.2000.403.6182 (2000.61.82.045073-0) - AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, bem como o nome do advogado beneficiário, nos termos da consulta formulada às fls. 74/76, intime-se a parte executada para que promova as devidas regularizações, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência destas irregularidades. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0052057-54.2000.403.6182 (2000.61.82.052057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X TERRY TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado TERRY TEXTIL LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0043400-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente CENTROFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0057319-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 5. Intime-se.

0017472-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS

VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. para que acoste aos autos cópias da inicial e inscrições em dívida ativa desta execução fiscal, além da sentença e do trânsito em julgado. Cumprido, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Intimem-se os causídicos constituídos neste feito para esclarecerem a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como regularizarem sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 177.

0037781-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X EBM INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se o executado EBM INCORPORAÇÕES S/A para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2910

EXECUCAO FISCAL

0503905-45.1982.403.6182 (00.0503905-3) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA ICARAI LTDA X AGENOR DA SILVA MOTTA X JOAO ALBERTO DE BARROS(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES)

1. Fls. 221/229: Indefero o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo coexecutado, Sr. JOÃO ALBERTO DE BARROS, por falta de amparo legal. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 224, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Na sequência, Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 4. Intimem-se.

0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NZ CONFECÇÕES DE SEDA LTDA X ANTONIO NADIM ZIDAN(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI)

1. Fls. 197/196: Anote-se. 2. Fls. 185/195: Anote-se, outrossim, a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008898-60.2012.4.03.0000, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fl. 182. 3. Tendo em vista que não consta dos autos, notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução no tocante ao requerido pela executada às fls. 196/197. 4. Para tanto, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a executada.

0509927-31.1996.403.6182 (96.0509927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TRANSPORTADORA SANZANEZI S/A X GERALDO JOSE SANZANEZE(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). retro, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0534417-83.1997.403.6182 (97.0534417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP109022 - MONICA BARIZON)

GUIMARAES SILVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intím-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0532656-80.1998.403.6182 (98.0532656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUB-JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X JOAO HUBER X LEONOR MATHIAS HUBER

e apenso n. 98052053551. Tendo em vista que os coexecutados, JOÃO HUBER e LEONOR MATHIAS HUBER, não haviam sido citados até o momento, e o comparecimento espontâneo de ambos em Juízo (fls. 267/274), lhes dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação de ambos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intím-se os referidos coexecutados para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 83.897,25 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 25/07/2012, que a parte coexecutada, Sr. JOÃO HUBER, portador do CPF nº 036.998.388-20 e Sra. LEONOR MATHIAS HUBER, portadora do CPF nº 036.998.388-20, devidamente citados (fl. 267), e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intím-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intím-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Int.

0010339-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRACOMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

1. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0031916-38.2005.403.6182, foi recebido somente no efeito devolutivo, prossiga-se na Execução Fiscal. 2. Para tanto, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 72 e determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado à fl. 54, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito de fl. 76. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intím-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intím-se.

0019887-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 0025334-46.2010.403.6182 (fls. 202/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 203, intím-se a executada, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 3. Cumprido, expeça-se. 4. Silente,

aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Intime-se a executada para acostar aos autos a certidão requerida pela exequente à fl. 258. Cumprido, intime-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONSZTEIN)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 0011871-71.2009.403.6182 (fls. 147/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 148, intime-se a executada, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intinem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0035194-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 0035884-37.2009.403.6182 (fls. 153/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 154, intime-se a executada, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 123/126: Intime-se a executada para esclarecer seu pleito, na medida em que não se trata de parte constante deste feito.2. Determino que a exequente manifeste-se acerca do bem ofertado à penhora pela executada. Após, tornem os autos conclusos.3. Ressalto que a devolução da carta precatória expedida à fl. 113 somente será analisada após a manifestação da exequente quanto ao bem ofertado à penhora.

0023075-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H. BACHA ROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

0024028-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIAN MODAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Fls. 67/68: Intime-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora pela executada. Após, tornem os autos conclusos. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0027494-20.2005.403.6182 (2005.61.82.027494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITTELFUSE DA AMAZONIA LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Diante da consulta à fl. 226, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo do feito para LITTELFUSE AMAZÔNIA, CNPJ nº 03.992.000/0001-37, sucessora por incorporação da executada. 2. Após, intime-se a executada na pessoa de seu causídico regularmente constituído para que regularize sua representação processual, notadamente em relação à procuração de fls. 204/205, conforme mencionado no item a da consulta de fl. 226. 3. Atendido o item 2, expeça-se o competente alvará de levantamento. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fl. 199, item 3.

0028034-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSITHIVA CONSULTORIA S/C LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X SILVIA REGINA NUNCIO DA SILVA X TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 127/141 e 144/186: Primeiramente, diante da notícia de pagamento, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões de dívida ativa n.s 80.2.05.008947-93 e 80.6.05.013203-23, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, passo a analisar o pedido de fls. 127/141 em relação às inscrições remanescentes. A exequente informou que a constituição definitiva dos créditos, com a entrega das respectivas declarações pelo contribuinte, ocorreram em 12/11/1999, 23/10/2002, 15/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000 (fl. 175). Nesse caso, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 12/04/2005, decorreu o prazo prescricional dos créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente execução fiscal, ou seja, antes de 12/04/2000. Logo, encontram-se prescritos os créditos tributários relativos ao terceiro trimestre de 1999, constituídos através de declaração entregue em 12/11/1999. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.2.05.008947-93, no que tange ao débito com vencimento em 31/01/2000. Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD, pois o valor bloqueado não supera o valor dos débitos extintos e prescritos. Ademais, a Requerente não tem legitimidade para formular tal pedido, uma vez que o bloqueio se efetivou em contas das coexecutadas. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluído o crédito prescrito. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 124. Intimem-se.

0031795-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMPION PROMOCOES S/C LTDA X TELMA SOLEMAR SANTOS PRADO X ROSANA APARECIDA DA SILVA PRADO SOUSA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

VISTOS. Fls. 68/87: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Os créditos tributários tiveram vencimentos entre 10/11/1999 e 10/01/2000 e foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 03/06). Conforme informações da exequente, a executada aderiu a parcelamento em 26/04/2001, reconhecendo a dívida e interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, IV, do Código Tributário Nacional), que só voltou a correr após sua exclusão, em 21/12/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005. Não tendo havido a localização da empresa executada (fl. 10), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 10/11/2005 (fl. 12). Assim, tendo o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorrido em 28/09/2007 (fls. 26/32) e 05/12/2008 (fls. 36/45), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da coexecutada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0030964-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Intime-se a executada VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0018440-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 0017519-95.2010.403.6182 (fls. 61/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 62, intime-se a executada, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.5. Int.

0002190-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON BASTOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). retro, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). retro, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0020085-51.2009.403.6182 (2009.61.82.020085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Fls. 136/145: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial.A execução fiscal contempla créditos com vencimentos entre 24/12/2003 e 10/07/2007 (CDA n. 80.2.08.004486-40), 10/11/1998 (CDA n. 80.6.09.000989-42), 29/01/1999 (CDA n. 80.6.09.000990-86), 13/11/1998 (CDA n. 80.7.09.000308-81). Em relação à CDA n. 80.2.08.004486-40, a exequente informou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 12/02/2004, 14/05/2004, 14/02/2005, 06/04/2006, 02/10/2006, 24/09/2007.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente execução fiscal, ou seja, antes de 02/06/2004. Desse modo, encontram-se prescritos os débitos com vencimentos em 24/12/2003 e 07/01/2004 (fl. 87).Em relação à CDA n. 80.6.09.000989-42, os créditos tributários foram constituídos através de Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 17/07/2003 (fls. 23/26).Também não ocorreu prescrição, pois, no caso, a executada exerceu seu direito de defesa em sede administrativa (fls. 104/167). Entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente.Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que a notificação do contribuinte ocorreu em 15/05/2008 (fl. 156).O mesmo pode ser dito em relação à CDA n.80.6.09.000990-86, cujos créditos tributários também foram constituídos por Auto de Infração com notificação do contribuinte em 17/07/2003. Não ocorreu a prescrição, uma vez que o contribuinte ingressou com Impugnação Administrativa (fls. 168/236), tendo sido notificado da sua decisão definitiva em 12/05/2008 (fl. 227). Por fim, também não há que se falar em prescrição dos créditos objeto da inscrição n. 80.7.09.000308-81, com créditos constituídos por Auto de Infração com notificação do contribuinte em 17/07/2003, pois também houve a apresentação de Impugnação Administrativa (fls. 238/303), tendo sido notificado da sua decisão definitiva em 15/05/2008 (fl. 292). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.2.08.004486-40, no que tange aos débitos com vencimentos em 24/12/2003 e 07/01/2004.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0002683-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOCERIA RECANTO DO LIBANO LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X ANA MONTEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0047741-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
Fls. 166/184: Os créditos tributários não foram atingidos pela decadência ou prescrição. Os créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa tiveram vencimentos entre 13/10/2000 e 16/01/2003. Segundo informações da exequente, em 29/07/2003 (fl. 197), a executada aderiu ao PAES, reconhecendo a dívida e interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (PAES), cuja exclusão só foi levada a efeito em 10/11/2009 (fl. 197). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 130). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/11/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Assim, o feito deve prosseguir. Fls. 132/164: Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como pelos motivos expostos pela parte exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Retornando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0005093-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA TOMAZETTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 130/171: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Os créditos tributários objeto da inscrição nº. 80.4.10.008122-78, tiveram seus vencimentos entre 10/03/1998 e 10/01/2003 (fls. 02/111) e, segundo informações da exequente, os créditos referentes ao exercício de 1998 foram objeto de Declaração entregue em 03/05/1999 (fl. 194), que constituiu o crédito tributário. Em 15/07/2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A executada afirma ter sido excluída do parcelamento em 08/02/2004, pois efetuou o último recolhimento em 08/11/2003 e que, portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal se encerraria em 08/02/2009. No entanto, os documentos por ela juntados não comprovam essa alegação. Por sua vez, a exequente afirma ter sido a executada excluída do parcelamento somente em 10/11/2009 (fl. 197), tendo juntado documentos que demonstram terem sido efetuados recolhimentos até 07/03/2008 (fl. 199). Desse modo, o prazo prescricional permaneceu suspenso até 10/11/2009. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 17/03/2011 (fl. 113). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Assim, o feito deve prosseguir. Fls. 173/186: Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por serem de difícil alienação, conforme também se manifestou a parte exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Retornando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 193. Intimem-se.

0045723-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)
1. Fls. 50/101: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 52, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 50/101, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0046495-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICERCE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Fls. 50/53: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 51, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 54/60, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0056957-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO VITOR MORAES(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA)

Fls. 09/16: Recebo como petição. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0059423-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇAO E COMERCIO DE ARTIGOS CRISTAOS SECULOS LTDA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Atendido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora pela executada.3. Não atendido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

1. Intime-se a parte executada, ora exequente, para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 186/190.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0002352-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o executado OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S.A. para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2911

EXECUCAO FISCAL

0641580-79.1984.403.6182 (00.0641580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PECAUTO IND/ COM/ LTDA X AFFONSO VORRATH JUNIOR(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0029802-59.1987.403.6182 (87.0029802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 140/142: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0029834-64.1987.403.6182 (87.0029834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 70/72: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0531533-18.1996.403.6182 (96.0531533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.

0512299-16.1997.403.6182 (97.0512299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP104067 - DENISE NUNES FARALLI E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Fls. 20/21: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0575014-94.1997.403.6182 (97.0575014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Fls. 11/12: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada.

0512125-70.1998.403.6182 (98.0512125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 143/144: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0528317-78.1998.403.6182 (98.0528317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)
Fls. 24/26: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.

0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP116735 - CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0027661-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.

0029527-56.2000.403.6182 (2000.61.82.029527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0015154-78.2004.403.6182 (2004.61.82.015154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls. 177/181: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 176/176, verso, ao fundamento de estar omissa e contraditória.Sustentou que imposto não é faturamento e que, portanto, o ICMS deve ser retirado da base de cálculo da COFINS.Requeru o recebimento dos presentes embargos declaratórios com o caráter de prequestionamento, bem como que seja verificada a possibilidade de modificação da decisão.É o relatório. Decido.Não houve contradição ou omissão alguma.As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data

do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0040517-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP263451 - LUCIANE CUSTODIO LEITE)

Fls. 91/94: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0047033-06.2004.403.6182 (2004.61.82.047033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Fls. 38/39: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Fls. 41/42: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0020389-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Fls. 24/75: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo documentação da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80.2.04.062565-33, 80.2.04.062566-14 e 80.6.04.109770-01 foram constituídos pela entrega de DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 26/08/1998, 01/10/1999, 13/05/2000 (fl. 161). Em 24/04/2000, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fl. 181). Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 28/11/2003, data em que a executada foi excluída do parcelamento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, inclusive quanto ao despacho de fl. 138. Intimem-se.

0021735-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0028495-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou

consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0051772-85.2005.403.6182 (2005.61.82.051772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Fls. 98/100: Mantenho a irrecorrida decisão de fl. 97, por seus próprios fundamentos. Ademais, não procede a alegação de prescrição intercorrente. Isso porque o não adimplemento do débito não ocorreu por fato imputado à exequente. Além disso, o processo sequer permaneceu no arquivo por tempo superior a 5 (cinco) anos. Assim, prossiga-se na execução, com a intimação da exequente, nos termos determinados à fl. 97. Int.

0009201-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIX INFORMATICA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X SERGIO VALERIO SIMOES XAVIER X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LANNA

Intime-se o executado BRIX INFORMÁTICA LTDA para que manifeste-se requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado (fl. 164). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008796-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANGUAGE SYSTEM S/C LTDA(SP247432 - FABIOLA TEIXEIRA BERNARDINI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 262, ao fundamento de ter sido omissa e contraditória, tendo em vista que: a) o reconhecimento da prescrição inviabiliza o prosseguimento da execução no tocante aos débitos não prescritos, por existir erros nas quantias e cálculos de juros; b) não houve manifestação do juízo acerca da adequação da executada aos requisitos autorizadores da concessão de parcelamento à excipiente; c) não foram arbitrados honorários advocatícios; d) não houve a indicação das inscrições de Dívida Ativa, a que se referem as declarações consideradas prescritas; e) não considerou a informação de existência de parcelamento do débito, relativamente às inscrições n. 80.6.06.136953-53 e 80.6.06.136952-72. Diante disso, a exequente requereu o conhecimento e provimento destes embargos para sanar os vícios apontados e reformar a decisão. É o relatório. Decido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. No que se refere a condenação em honorários, eventual fixação, seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, o que não se verifica. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente, nos termos da decisão de fl. 262. Intimem-se.

0018391-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDINO RABELO RODERO(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) Fl. 84: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0002005-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Intime-se o executado IRGA LUPERCIO TORRES S.A. para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 141. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0025482-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIETIL ARTEFATOS DE POLIETILENO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, após a intimação da executada acerca

desta decisão.

0033757-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL SAO GERALDO MAGELA SC LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Fls. 107/115: O parcelamento administrativo deverá ser realizado perante a exequente, nos termos previstos em lei e de acordo com as exigências da mesma. Intime-se a executada desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004412-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 67/68: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0025070-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS)
Intime-se o executado REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANÔNIMA para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 141. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0040602-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SELMA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Diante da consulta de fls. 68, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração, nos termos do item II, do art. 16, do estatuto social da empresa, juntado às fls. 55. Após, cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 65. Int.

0042399-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Intime-se o executado CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO para que tenha ciência do trânsito em julgado (fl. 394), bem como requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0044632-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fls. 269/272: A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à executada o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, as alegações e documentos apresentados pela executada não foram aptos a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, na medida em que a exequente trouxe aos autos cópia da decisão administrativa que informa ter cancelado os débitos duplicados nos outros dois processos (fl. 263). Desse modo, por cautela, a fim de evitar eventual prejuízo ao contribuinte, determino a manifestação da exequente, conforme já determinado na decisão de fl. 267. Cumpra-se.

0001285-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A ESTACAO DIVISORIAS COMERCIAL LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 72/98: Indefiro o pleito da executada. O fato de que o montante bloqueado à fl. 70 trata-se de valor destinado ao pagamento de funcionários da empresa executada não obsta a sua constrição, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada e aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

0001517-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MIRANDA INTERMEDIADORES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Fls. 21/39: A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o

de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Também não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 21/39. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

0003617-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA.

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento, de 02/04/2003, condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a depósito judicial integral das parcelas (fls. 180/182), intime-se as partes para que informem sobre a existência de depósito no Mandado de Segurança n. 0011743-50.2002.403.6100. Intime-se, ainda, o executado para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela exequente. Int.

0065822-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora pela executada (fls. 247/273).

0027314-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora pela executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024189-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X PERSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o executado PERSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047967-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art.

284 do CPC, devendo colacionar aos autos cópia da petição inicial, bem como da CDA que embasa a execução fiscal n. 0519068-06.1998.403.6182, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Considero supridas as outras irregularidades apontadas pela Secretaria à fl. 80, em virtude da superveniência da Portaria n. 07/2012, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 25/04/2012.3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Int.

0000385-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6)) KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOIFI FILHO(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 120/123. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0030262-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020315-7)) MAX & PACK PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 114/120: Vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0011771-14.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229997 - MAURO VERNACI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027435-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)) AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia da substituição da CDA nos autos da execução fiscal (fls.181/185), intime-se o embargante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, aditar os presentes embargos à execução fiscal, bem como para juntar aos presentes autos, no mesmo prazo, as cópias das fls. mencionadas. Ciência ao embargante da impugnação e das fls. 137/141. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002828-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-53.2006.403.6182 (2006.61.82.011006-4)) BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015867-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018493-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026177-11.2010.403.6182) M.2-INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0018493-98.2011.403.61822, distribuídos em 30/03/2011, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, ilegitimidade passiva, a nulidade do título, excesso de multa e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios. Intimada para emendar a inicial (fl. 23), a embargante a fez (fls. 24/48). Recebido os Embargos à Execução, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação (fls. 52/64). Trasladou-se cópia da sentença da execução fiscal (fl. 64). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0026177-11.2010.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, conforme traslado da sentença de fl. 64, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040999-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035387-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035387-5)) JENNY MARTINS SANTOS(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA

HINOJOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0040999-68.2011.403.6182, distribuídos em 01/09/2011, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, falta de interesse de agir pelo valor irrisório, ofensa ao princípio da legalidade tributária e prescrição. Intimada para emendar a inicial (fl. 68), a embargante a fez (fls. 70/88). Trasladou-se cópia da sentença da execução fiscal (fl. 90). É o relatório.

Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0035387-57.2008.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, conforme traslado da sentença de fl. 90, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036090-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-

75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por VALENTINA APARECIDA DE FÁTIMA CARAN, alegando, em síntese, o quanto segue: a) Em execução fiscal foi decretada a indisponibilidade de bens a que alude o art. 185-A, do CTN; b) Dentre os atingidos pela medida estão os imóveis de matrículas n. 22.401, 24.673, 2.829, 053992, 13.573, todos localizados no Município de Indaiatuba-SP; c) A embargante casou-se com o executado INÁCIO RACHID ASSAD, pelo regime de separação de bens e, em 2004, teve sua separação homologada por sentença. Dita separação foi convertida em divórcio em 2006; d) Os imóveis em questão são de sua exclusiva propriedade, pelo que, deve ser levantada a constrição judicial. A Fazenda Nacional, embargada, impugnou argüindo, em resumo, que não teve qualquer responsabilidade na extensão da indisponibilidade aos bens em referência. Foi requerida e deferida a indisponibilidade dos bens do executado (I. R. ASSAD) e não dos imóveis da embargante. Tal se deu por equívoco do Registrador, tanto assim que seria possível o levantamento administrativo, mediante requerimento perante o próprio Cartório de Imóveis. A Fazenda não se opõe ao levantamento da indisponibilidade, rejeitando, porém, eventual cominação de sucumbência, dado que não deu causa ao ajuizamento da ação, nem lhe ofereceu resistência. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma argüição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que,

posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Observando essas premissas, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. A parte embargante alegou e provou ser proprietária exclusiva dos bens de raiz descritos pelas fichas de matrícula juntadas a fls. 21/29; 32/25; 39/43; 46/49 e 53/56. Pois bem, a embargante não tem relação nenhuma com a execução fiscal em que foi determinada a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN. A ordem nesse sentido foi comunicada à Em. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez a retransmitiu aos registradores. Ocorre que a embargante fora casada com um dos sócios executados, mas no regime de separação total de bens, conforme escritura de pacto antenupcial juntada a fls. 59/60, devidamente inscrita perante o 2º. Registro de Imóveis de São Paulo-SP, conforme fls. 61 e verso. Entrementes, o Oficial de Registros de Indaiatuba-SP anotou a indisponibilidade decretada por este Juízo junto ao Livro de Registro respectivo (um livro próprio para esse tipo de inscrição). A bem dizer, tal anotação não deveria causar nenhum incômodo à embargante, porque ela é invariavelmente bem clara no sentido de que estão indisponíveis os bens de INÁCIO RACHID ASSAD - e não os bens da embargante VALENTINA APARECIDA DE FÁTIMA CARAN. Esse registro de indisponibilidade, aperfeiçoado em livro próprio, não faz nenhuma referência às matrículas imobiliárias descritas pela petição inicial. Para bom entendimento, reitero: junto ao Livro n. 02 (Registro Geral) NÃO HÁ NENHUMA ANOTAÇÃO de indisponibilidade de qualquer espécie, relativamente a bem de raiz da embargante. Essa anotação só foi lançada em livro apartado e é expressa quanto à extensão do ato à empresa executada e a seus sócios, dentre os quais o ex-cônjuge da embargante. É compreensível a concordância da Fazenda Nacional com os termos do pedido, porque ela realmente não requereu, nem provocou indisponibilidade dos bens da embargante VALENTINA. Mas sua manifestação incorre em um erro de fato - não há nenhum cancelamento de indisponibilidade a ser comandado por este Juízo, porque aquela que foi anotada pelo Registrador de Indaiatuba-SP não alcança os bens da embargante. Repito pela terceira vez: o ato cartorial somente fez reproduzir, em um livro de registro apropriado e especial, o Comunicado de indisponibilidade da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Ele não vinculou essa indisponibilidade com nenhum imóvel da embargante. Tanto é assim, que nas fichas de matrícula respectivas não consta qualquer anotação de indisponibilidade. A parte embargante está deduzindo uma interpretação equivocada das certidões emitidas pelo Cartório de Imóveis de Indaiatuba- SP. Essas certidões espelham que os bens de I. R. ASSAD encontram-se indisponíveis e fazem-se acompanhar de fotocópias das matrículas em que aquele nome aparece, apenas para completar seu texto. Mas isso não significa que os bens da embargante VALENTINA estejam indisponíveis. Este Juízo não ordenou essa indisponibilidade, nem ela foi requerida, nem comunicada e muito menos registrada. Não havia, como não há agora, nenhuma pretensão resistida ou insatisfeita. A intervenção judicial neste caso é inútil, porque o suposto pedido é lastreado em uma compreensão equivocada dos documentos emitidos pelo Registrador. A própria impugnação mostra a ausência de pretensão resistida, manifestando a embargada apenas o temor de vir a ser condenada em honorários por conta de constrição que não promoveu - e que aliás nunca existiu. Apenas para evitar que essa interpretação equivocada contamine terceiros, registro que as matrículas n. 22.401, 24.673, 2.829, 053992 e 13.573, todas junto ao Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP não foram, nem estão sendo no momento, afetadas pela indisponibilidade decretada na execução fiscal n. 98.0525155-1. Isto posto e considerados os termos supra, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, à míngua de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Despesas e honorários a cargo da embargante, estes em R\$ 500,00, a teor do art. 20, par. 4º, do CPC. P. R. e I. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Tendo em vista a informação de fls. 351/352 da exequente e a penhora de fl. 323, suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 94.0026472-0. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0505210-73.1996.403.6182 (96.0505210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do

contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente a fls. 64. Int.

0534803-16.1997.403.6182 (97.0534803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0539701-72.1997.403.6182 (97.0539701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTRON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR)

Fls. 342/43:1. oficie-se à 1ª Vara do Trabalho/SP, conforme requerido pela exequente. 2. expeça-se mandado para reforço da penhora, perante o r. juiz da 3ª Vara Cível de Santo Amaro, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0559111-19.1997.403.6182 (97.0559111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRUTICOLA JJ LTDA X JOSE JUSTINO DA SILVA X CASSIO JOSE PONTES DA SILVA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ JUSTINO DA SILVA e CASSIO JOSE PONTES DA SILVA, citado(s) às fls. 32/33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0515050-39.1998.403.6182 (98.0515050-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos bens penhorados as fls. 227. Int.

0519413-69.1998.403.6182 (98.0519413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.226, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 220, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)

Diga a arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias, se já providenciou o registro da carta de arrematação e porque não acompanhou o oficial de justiça para a retirada dos bens moveis arrematados (fls. 570).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão parcial em renda da exequente dos valores depositados, bem como acerca da transferência do remanescente para o juízo laboral.Fl. 556 e 868: oficie-se, com urgência, ao juízo trabalhista, informando que há saldo remanescente, conforme despacho de fl. 533, que serão transferidos oportunamente para àquele juízo, após a quitação do presente débito.Int.

0547626-85.1998.403.6182 (98.0547626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do presente feito executivo, expeça-se ofício para o DETRAN/SP, determinando o cancelamento do registro da penhora do veículo VOLVO B 58, ano 1998, PLACA BUS 3992, RENAVAL 690647450, penhorado a fl. 237 dos autos, referente a presente execução. Quanto ao veículo indicado pela executada (fl. 276) não há notícia de constrição realizada no presente feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001949-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 726: decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes.Deste modo, não há razão jurídica que justifique o prosseguimento do feito em face dos sócios de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN).Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividades. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considerá-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro, POR ORA, o prosseguimento em face dos sócios. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Oportunamente, apurada no curso do processo falimentar a responsabilidade tributária por ilícito praticados pelos sócios, deliberarei acerca do prosseguimento do feito em face deles. Fl. 733: ciência ao executado do retorno dos autos da procuradoria.Int.

0041307-27.1999.403.6182 (1999.61.82.041307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Fls. 185/86: 1. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do co-executado MAURÍCIO MADI, por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : Alexandre Moraes de Araujo Lobianco - ESPÓLIO. Para fins de penhora no rosto dos autos do inventário, informe a exequente o nome e endereço do inventariante para preliminar citação.

0039928-75.2004.403.6182 (2004.61.82.039928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETING NETWORK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA. X NILTON MOREIRA BOTA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NILTON MOREIRA BOTA, citado(s) às fls. 65, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0056184-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MADEIRAS DALMAR LTDA X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X MARIA JOSE CORREA LEITE

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA JOSÉ CORREA LEITE, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0017918-03.2005.403.6182 (2005.61.82.017918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA DMARTE LTDA(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados constatados à fl. 100, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP240968 - MARCELO JOSE OLIVEIRA PINTO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, citado(s) às fls. 73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001340-28.2006.403.6182 (2006.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HRD MODAS LTDA ME X IRENILDES DANTAS SANTOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IRENILDES DANTAS SANTOS, citado(s) às fls. 65, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0018187-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YHD ENTREGAS, PRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA X ELCIO HIDEYUKI DANGAMI

Decisão de fl. 117: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ELCIO HIDEYUKI DANGAMI, citado(s) às fls. 106, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica

Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 123/24: a pessoa jurídica não tem legitimidade para peticionar nos autos, tendo em conta que foi reconhecida sua dissolução. Querendo efetuar nova nomeação de bem à penhora, na petição deverá constar o nome da sócia petionante, juntando procuração em seu nome. Int.

0025717-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.R. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

Fls. 54/55 e 97/98: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C R INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.06.024380-29, 80.6.06.037391-10, 80.6.06.037392-00 e 80.7.06.011082-000 despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 13/07/2006 (fls. 61). A efetiva citação deu-se em 27/03/2009 (fls. 86). Em 22/04/2009, a executada C R INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento, bem como asseverando a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 88/94). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a substituição das CDAs 80.2.06.024380-29, 80.6.06.037392-00, bem como rechaçou a alegação de prescrição (fls. 164/183, 184/203 e 225/228). Decido. Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. Tal situação revela a necessidade de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as consequências que isso possa ter com relação ao título executivo. Retificadas duas inscrições e mantidas outras duas, cessam os limites da objeção de pré-executividade. No que tange à alegação de prescrição, cumpre deixar assente que os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo:

REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exaçaïn foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Tecidas as referidas digressões, necessário analisar o caso concreto. As inscrições em cobro no presente executivo fiscal têm por base as seguintes declarações:Declaração Data da Entrega000100200331273665 23/01/200300100200391187019 23/01/2003000100200331273859 24/01/2003000100200311329653 24/01/2003000100200351237041 22/01/2003000100200261011232 25/07/2002000100200271001303 25/07/2002000100200251119368 08/10/2012000100200311328329 22/01/2003000100200311446687 11/04/2003000100200351463736 08/08/2003000100200321646340 14/10/2003000100200441722911 15/01/2004000020041720001052 15/04/2004000020041760108172 03/08/2004000020041720299542 12/11/2004000020051770315095 13/01/2005Conforme se verifica do quadro acima, a declaração mais antiga foi entregue em 25/07/2002. O ajuizamento da execução deu-se em 30/05/2006 e o despacho de citação foi proferido em 13/07/2006 (fl. 61), ou seja, antes do transcurso do quinquídeo prescricional.Pelo exposto, ante a retificação das CDAs 80.2.06.024380-29, 80.6.06.037392-00, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.Int.

0035387-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035387-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JENNY MARTINS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 23.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl. 55.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0040999-68.2011.403.6182.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 67. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000896-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI
Fls. 311/67: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Poerio Bernardini Sobrinho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0028530-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)
Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria efetuado depósito judicial nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.19.008861-1.Houve resposta da parte excepta, alegando que o depósito judicial foi realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, não concorda com a nulidade da CDA, porém afirma caber suspensão do executivo fiscal, em conformidade com o art.

151, inc. II do CTN. Vieram os autos conclusos para decisão. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI - o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, o depósito judicial foi efetuado em 28.08.2009 suspendendo a exigibilidade do crédito nos autos da Ação Anulatória n 2009.61.19.008861-1. A presente execução, por sua vez, foi ajuizada em 08.07.2009, antes, portanto, do mencionado depósito judicial. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para suspender o andamento da presente ação, até decisão final, a ser proferida nos autos da Ação Anulatória n. 2009.61.19.008861-1. Intime-se.

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça

Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0034595-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA

Fls. 204/225: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Tania Maria N. Dacca. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0001721-94.2010.403.6182 (2010.61.82.001721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALZONE FOTO ART COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS FOTOG X CARMEN MALZONE CARBONE(SP125755 - DAVID CARMO CARBONE)

Fls. 65/67: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, proventos de aposentadoria, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Conforme se denota às fls. 69/70, a conta corrente em nome da co-executada Carmen Malzone Carbone junto ao Banco Itaú S/A (ag.: 9335- c/c.: 00612-3) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário. Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor total da referida conta, eis que impenhorável nos termos da Lei. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0010020-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0026177-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.2-INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. X ILDA MARIA DE AGUIAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018493-98.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007806-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

1. Fls. 50: o débito atualizado encontra-se as fls. 45/46. 2. Para fins de análise da dissolução irregular da executad, conforme alegado pela exequente, preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0018273-03.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SHELIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO

LTDA(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Fls. 09/11 e 25/26: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SHEMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA em que alega a quitação do débito. Houve impugnação da exequente (fl. 09/11). Decido. A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria arguida pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Entretanto, cumpre tecer algumas considerações sobre os documentos acostados aos autos pelas partes. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da presente execução fiscal refere-se ao Auto de Infração n 1346882, relacionado ao Processo Administrativo n 7655/06 (fls. 04). Em que pese o documento de arrecadação apresentado pela excipiente às fls. 13 também se refira ao Processo Administrativo n 7.655/06, nele não foi lançada nenhuma chancela que indique seu pagamento. Por fim, o documento de fls. 40, demonstra que o cancelamento do protesto cuja cópia foi apresentada às fls. 14, era relativo ao Processo Administrativo 33575/06. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0059553-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Fls. 08/09 e 10/11: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. O parcelamento judicial do débito é regulado pelas disposições contidas no art. 745-A do Código de Processo Civil, razão pela qual, indefiro o parcelamento requerido. 3. A executada poderá requerer o parcelamento administrativo, diretamente na Procuradoria da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a comprovação de eventual requerimento de parcelamento do débito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, prossiga-se na execução. Int.

0062206-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O EVENTOS E PROMOCAO LTDA. - EPP(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061590-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-07.2003.403.6182 (2003.61.82.033203-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

Verifico que o subscritor do documento de fl. 203 não tem poderes de delegação tendo em vista a ausência de procuração em seu nome. Assim, regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 214 a favor do Embargante. Int.

0010027-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-93.2003.403.6182 (2003.61.82.015013-9)) USINAGEM CARNEVSKIS LTDA.(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

0040220-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025972-89.2004.403.6182 (2004.61.82.025972-5)) FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Nomeio Everaldo Teixeira Paulin, que deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de quinze dias. Após a manifestação do Sr. Perito, tornem os autos conclusos.

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Nomeio Everaldo Teixeira Paulin, que deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de quinze dias. Após a manifestação do Sr. Perito, tornem os autos conclusos.

0041762-45.2006.403.6182 (2006.61.82.041762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5)) LABORATORIOS BALDACCI S A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Embargada, conforme determinado a fl. 288. Int.

0001826-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 219/230 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 202/209 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0037972-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)) INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Nomeio Everaldo Teixeira Paulin, que deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de quinze dias. Após a manifestação do Sr. Perito, tornem os autos conclusos.

0016400-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a manifestação da Exequente, ora Embargada, nos autos principais. Oportunamente, voltem conclusos.

0051502-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-24.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0042633-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054955-54.2011.403.6182) ADEMIR FRANCISCO PEDROSO(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/139 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030462-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046980-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046980-0)) EDUARDO SARAIVA BARBOSA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 347/348: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 370: dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o aditamento à carta de fiança de fl. 274, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO

DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0034790-83.2011.403.6182.

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A EXECUCAO

0034948-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024936-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024936-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Fls. 33/40: defiro. Concedo à embargada o prazo requerido para juntada de procuração. Decorrido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023079-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Em face do ofício de fls. 233/234 e petição de fls. 235/238, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 234/235 e 236/239: requeira a embargante o que de direito, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não

havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0004700-05.2005.403.6182 (2005.61.82.004700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046281-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046281-2)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, informando que o valor dos débitos da embargante com a exequente supera o limite estabelecido na Lei nº 11.941/09, tornando inaplicável a remissão, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para que digam se tem provas a produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0054850-87.2005.403.6182 (2005.61.82.054850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035112-9)) DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 143/144: indefiro, uma vez que cabe ao embargado/exequente requerer o prosseguimento da execução nos autos principais.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria a fim de informar se o valor constante do campo 09 do documento de fl. 22 (R\$ 30.974,62) é composto por juros (contados de fevereiro de 1999 a novembro de 2002: art. 20, parágrafo 1º, I, MP nº 66/2002) e encargo de 10% (dez por cento), calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora (art. 3º, Decreto-lei nº 1.569/77).

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria a fim de informar se o valor constante do campo 09 do documento de fl. 18 (R\$ 18.446,33) é composto por juros (contados de fevereiro de 1999 a novembro de 2002: art. 20, parágrafo 1º, I, MP nº 66/2002) e encargo de 10% (dez por cento), calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora (art. 3º, Decreto-lei nº 1.569/77).

0027353-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040259-1)) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sem prejuízo do despacho de fl. 44, intime-se a embargante para que junte procuração em via original, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0050221-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0021062-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084219-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084219-0)) ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com exceção do documento de fl. 13, que deverá ser substituído por cópia nos autos, para o qual defiro o prazo de (quinze) dias, indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 14 e 22/25 por se tratarem de procurações, que devem permanecer nos autos, e cópias simples de documentos de habilitação. Int.

0022307-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0)) JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se novamente o embargante para que junte procuração, em via original, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, conclusos.

0024593-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033692-97.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargado para que diga se tem provas a produzir, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0033295-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 180/182: Primeiro, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 177, abrindo-se vista à embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Int.

0035731-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 77/96 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS

LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0045800-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023533-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023533-0)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar

para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, a penhora não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0046949-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-73.2011.403.6182) SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.

EXECUCAO FISCAL

0015123-63.2001.403.6182 (2001.61.82.015123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIG S A X JOAO ANTONIO MASIAS MARCOS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

A Executada não procedeu ao preparo de sua apelação, descumprindo o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o que implica em deserção do recurso interposto às fls. 144/151. Dê-se vista à Exequente da sentença de fl. 140. Int.

0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Em face da manifestação da Fazenda Nacional, informando que as cartas de fiança apresentadas pela executada não garantem a integralidade dos débitos em cobro, concedo-lhe o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade apontada. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu duplo efeito. Vista ao(à) Executado(a) para, querendo, oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 216?218: defiro. Intime-se a executada para que proceda ao aditamento das cartas de fiança apresentadas, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

0008354-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DONIZETE TIBURCIO
Republique-se a sentença de fls. 22. Após, cumpra-se o despacho de fls. 31.

0024519-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROD CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, uma vez que a comprovação da prescrição alegada demanda dilação probatória, incabível em sede de execução. Ademais, a executada opôs embargos à execução, com pedido idêntico ao formulado na exceção. Assim sendo, prossiga-se nos embargos.

0020482-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 39.498.039-5, prosseguindo-se o feito com relação à CDA restante. Em face da manifestação da Fazenda Nacional, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 22, devidamente cumprido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETTONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CARETTONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Considerando-se a informação de fls. 109, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do demonstrativo de cálculo por ela apresentado por ocasião de seu pedido de citação da Fazenda Nacional. Regularize também a Secretaria a certidão de fls. 105.

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031930-17.2008.403.6182 (2008.61.82.031930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100180-83.2000.403.6182 (2000.61.82.100180-3)) ESPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPEDITO BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante, devidamente intimado do despacho de fls. 31 (disponibilizado no DEJ em 20.04.2009) para que esclarecesse o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o seu objeto é idêntico ao da exceção de pré-executividade apresentada por ele e, em caso positivo, garantisse o juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por mais de dois anos à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.100180-3. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0033340-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042521-09.2006.403.6182 (2006.61.82.042521-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Vistos.I - RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DO MUNÍCIO DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro, a ensejar a extinção da execução fiscal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 24).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 27/29). As partes não requereram a produção de provas.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança de débitos (taxa de elevador), com datas de vencimento em 31/05/1994, 31/05/1995, 31/08/1996 e 30/05/1997.O débito foi inscrito em dívida ativa em 26/05/1999.A ação executiva foi ajuizada em 27/04/2000, inicialmente proposta contra a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, perante a Justiça Estadual.Em 03/06/2004, foi certificada pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de cumprimento do mandado de citação, sob a alegação de que a defesa do órgão executado compete à União Federal.Instada a se manifestar, a Exeçüente requereu a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal.Em 06/10/2005, foi deferido o pedido e determinado o envio dos autos à Justiça Federal.A ação foi distribuída à esta Vara e o Exeçüente foi instado a requerer o que de direito, em 05/06/2007.Em petição protocolizada na data de 13/06/2007, o Município postulou a citação da União Federal.Em 06/08/2007, foi proferido despacho determinando a citação da União, cumprido em 06/08/2008.Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)Conforme jurisprudência predominante, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da data do vencimento do débito (no caso em tela, a partir de 31/05/1994, considerando a data de vencimento mais remota), assim considerada a data da constituição definitiva, interrompendo-se na data do ajuizamento da ação (27/04/2000), verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x INSS - TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO DAS

OBRIGAÇÕES - TERMO AD QUEM - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 174, INCISO I, CTN - OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Prescrição aduzida apenas em sede de apelo, por ter natureza de ordem pública, pode ser apreciada nesta Corte sem se cogitar em nulidade por supressão de instância (art. 219, 5º, do CPC). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança de taxa devida à Fazenda Municipal de São Paulo referente ao ano de 2003 a 2005, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 06/06/2003 a 25/01/2004, 20/02/2005 e 20/05/2005. A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional, tudo nos moldes da atual redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. 5. Ocorrência de prescrição parcial, apenas das parcelas vencidas em 06/06/2003 e 06/07/2003, vez que decorrido mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação, este proferido somente em 21/07/2008. 6. Precedente do STJ: Primeira Turma, EEEARE 200701771562, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE em 06/05/2010. 7. As datas apresentadas pelo ora recorrente quanto ao ajuizamento e ao despacho que ordenou a citação da parte executada não correspondem com as constantes dos autos em apenso. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00064847520094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1653885, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 00523856620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680101, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)No caso em tela, considerando as datas de vencimento e a data do ajuizamento da ação, estão prescritos os débitos com vencimento em 31/05/1994.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo a prescrição quinquenal dos débitos com vencimento em 31/05/1994.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.Sentença submetida ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.042521-0.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000356-39.2009.403.6182 (2009.61.82.000356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050470-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050470-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP054141E - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Vistos.I - RELATÓRIOUNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DO MUNÍCIO DE SÃO PAULO, postulando a

desconstituição do título executivo. Na condição de autarquia federal, alega que goza de imunidade recíproca. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro, a ensejar a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12 e 24/26. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 27). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 29/42). As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Considerando a natureza do débito em cobro (multa de postura em geral), não há que se falar em imunidade recíproca, já que o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988 abrange, apenas e tão-somente, os impostos. Discute-se no presente feito se houve a prescrição do débito em cobro (multa de postura em geral), com data de vencimento em 08/03/1999. O débito foi inscrito em dívida ativa em 17/08/1999. A ação executiva foi ajuizada em 08/04/2004, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Em 09/06/2005, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A ação foi distribuída à esta Vara em 05/12/2006 e o Exequente foi instado a requerer o que de direito. Em 08/02/2008, foi proferido despacho determinando a citação da União, cumprido em 18/11/2008. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Considerando que o tributo em tela não tem natureza tributária, não se aplica o Código Tributário Nacional para regulação do prazo prescricional, o que, até o advento da Lei nº 9.636/98, era feito com a observância do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. Com a entrada em vigor da Lei 9.636/98, em 18/05/1998, os créditos originados em receitas patrimoniais passaram a se submeter ao prazo prescricional de cinco anos. Por sua vez, a lei nº 9.821/1999, com vigência a partir de 24/08/1999, instituiu o prazo de cinco anos para constituição dos créditos em questão e a Lei nº 10.852/2004 submeteu o crédito originado de receita patrimonial ao prazo decadencial de dez anos, mediante lançamento, e ao prescricional de cinco anos, contados do lançamento. Dessa forma, somente após a vigência das referidas leis é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos. É este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede

de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002.2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição.3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior.4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004).6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). 7. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal.8. Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007.9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva ad causam que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, Primeira Turma, AI 334329, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, decisão de 17/04/2012, publicada no DJF3 em 20/07/2012).Conforme jurisprudência predominante, o prazo prescricional (quinquenal, no caso) deve ser contado a partir da data do vencimento do débito (no caso em tela, a partir de 08/03/1999), assim considerada a data da constituição definitiva, interrompendo-se na data do ajuizamento da ação (08/04/2004).Assim, considerando-se a data da propositura da presente Execução Fiscal em 08/04/2004, a data de vencimento do débito (08/03/1999) e a incidência do prazo prescricional quinquenal, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução fiscal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo a ocorrência da prescrição do débito em cobro.Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença submetida ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.050470-4Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0027350-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3)) GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. GABOR GYORGY KULCSAR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando prescrição e excesso de execução, em razão do percentual aplicado na multa. Às fls. 86 foi proferido o despacho que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, contra a qual o embargante interpôs embargos de declaração (fls. 88/89). A decisão dos embargos de declaração foi proferida às fls. 95, determinando a suspensão da execução. Contra tal decisão a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 97/109), sendo proferido o v. Acórdão no AI nº 2009.03.00.042200-0, cuja cópia foi juntada às fls. 122/123, dando provimento ao recurso. A embargante apresentou recurso de agravo legal ao qual foi negado provimento (cópia juntada às fls. 132). A Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 110/146). O embargante apresentou réplica às fls. 126/128. É o Relatório. Decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não ocorreu a prescrição. O crédito tributário busca a cobrança de imposto de renda pessoa física relativo aos anos base de 1993, 1994 e 1995 e o crédito tributário foi constituído em 26 de agosto de 1998 mediante a lavratura do auto de infração (fls. 12/14). A partir de tal data gozava a embargada do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2002 (fls. 11) e, em 11 de março do mesmo ano foi proferido o despacho de ordenando a citação (fls. 16). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a ação foi proposta em 05/03/2002, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, onde, ocorrida a citação, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou parado sem provocação da embargada. Alegou ainda o embargante o excesso de execução, em razão do percentual das multas aplicadas que, no seu entendimento, seria confiscatório. A multa, conforme as certidões de dívida ativa (fls. 14) foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, justifica-se a sua aplicação na necessidade de repressão à conduta infratora. Determina o referido artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme sua redação original, vigente à época propositura da ação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Confirmando esse entendimento, coleciono a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a

data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 3. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPF, com vencimento em 28/04/2000, que foi constituído mediante Lançamento Suplementar apurado através de Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 17/09/2002. 4. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 16/10/2003, considerando que a extinção do processo foi anulada por recurso especial interposto pela União Federal. 5. A embargante alega ter ocorrido erro material em sua declaração de Imposto de Renda, ano calendário de 1999, cujos rendimentos tributáveis não seriam no montante de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), mas sim no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), isento do imposto, modificado mediante declaração retificadora. 6. Protocolado o respectivo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, o mesmo foi indeferido, mantendo-se a cobrança, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento que provasse referido erro material, mesmo porque a diferença de valores é discrepante. 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. A multa de ofício imposta ao executado nos casos de falta de recolhimento ou de declaração e nos de declaração inexata encontra respaldo no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586217 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) (grifos não originais) Assim, as multas foram aplicadas conforme a legislação vigente, restando incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em razão de sua desnecessidade (art. 7o, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027956-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023666-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023666-0)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida correção monetária, inaplicabilidade da taxa SELIC e a cobrança dos honorários advocatícios, ante o que dispõe o Decreto-Lei n.º 7.661/45. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 43/50). É o Relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. Tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles, a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, e, quanto a estes apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto n.º 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969. Quanto a taxa SELIC, a embargante não comprovou a incidência da mesma no presente caso e a embargada atestou não ter utilizado tal taxa, em razão da aplicação de legislação própria pertinente ao caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028107-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045650-7)) KATO CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) KATO CIA/ LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.045650-7.A Embargada informou às fls. 71/72 que o embargante procedeu ao parcelamento do débito.O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031992-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência determinando ao Embargante que junte aos autos, no prazo de dez dias, certidão atualizada da JUCESP acerca da empresa SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Após, voltem conclusos.Int.

0037070-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001284-0)) HUMBERTO ROMARO NETTO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.I - RELATÓRIOHUMBERTO ROMARO NETTO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ao fundamento de que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da empresa, face à dissolução irregular. Aponta, ainda, a prescrição dos débitos em cobro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11 e 12/23.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 25). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado provimento, sendo determinado o prosseguimento da execução.Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 38/46). As partes não requereram a produção de provas.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança de débito (multa), com data de vencimento em 27/06/1995.Compulsando os autos da execução fiscal (nº 2002.61.82.001284-0), constata-se que a ação foi inicialmente proposta contra a empresa PLASCREEN COMERCIAL LITDA. em 21/01/2002.A empresa foi citada por AR em 06/02/2002.Quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, certificou o Oficial de Justiça que a empresa havia se mudado, encontrando-se em local ignorado.Em face da informação prestada, foi requerida pela Exeqüente, ora Embargada, a inclusão no pólo passivo do sócio responsável, aqui Embargante.É certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de

Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Está devidamente comprovado na ação executiva que houve dissolução irregular da empresa, visto que após citada por AR, evadiu-se do local em que prestava seus serviços, conforme atestado pelo Oficial de Justiça. De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso em tela, não comprovou o Embargante que não era o sócio responsável pela administração da empresa quando da dissolução irregular, cabendo-lhe assim responder pelos débitos em aberto. Por fim, também sem razão o Embargante ao apontar a ocorrência da prescrição dos débitos vencidos em 27/06/1995. Segundo documentos de fls. 48/59, a empresa executada apresentou impugnação administrativa em 26/06/1995, julgada em 30/10/1997. Em 20/02/1998, interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado seguimento em 29/05/1998, sendo determinado o prosseguimento da cobrança. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2002. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando a data da decisão final administrativa (que representa a constituição definitiva do débito) e a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição quinquenal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.001284-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0049652-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038491-23.2009.403.6182 (2009.61.82.038491-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. I - RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo; a nulidade da CDA, por não conter os requisitos essenciais exigidos pela Lei nº 6.830/80 e, por fim, a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro, a ensejar a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/35. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 38). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 40/55). Em atendimento à determinação de fl. 56, a Embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 58/67). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). O procedimento administrativo juntado aos autos atesta que o Embargante foi devidamente notificado para o pagamento dos débitos (fls. 63/64). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança de débitos (taxa de resíduos sólidos domiciliares), com datas de vencimento em 06/04/2003, 06/05/2003, 06/06/2003, 06/07/2003, 06/08/2003, 06/09/2003, 06/10/2003, 06/11/2003, 06/12/2003, 06/01/2004, 23/02/2004, 23/03/2004, 23/04/2004, 23/05/2004, 23/06/2004, 23/07/2004, 23/08/2004, 23/09/2004, 23/10/2004, 23/11/2004, 23/12/2004, 23/01/2005, 23/02/2005, 23/03/2005, 23/04/2005, 23/05/2005, 23/06/2005, 23/07/2005, 23/08/2005, 23/09/2005, 23/10/2005, 23/11/2005, 23/12/2005 e 23/01/2006. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/2008. A ação executiva foi ajuizada em 08/04/2008, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Em 17/12/2008, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A ação foi distribuída à esta Vara em 22/09/2009. Em 30/09/2009, foi proferido despacho determinando a citação da União, cumprido em 03/11/2009. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Conforme jurisprudência predominante, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da data do vencimento do débito (no caso em tela, a partir de 06/04/2003, considerando a data de vencimento mais remota), assim considerada a data da constituição definitiva, interrompendo-se na data do despacho que ordena a citação (30/09/2009), verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - TERMO AD QUEM - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 174, INCISO I, CTN - OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Prescrição aduzida

apenas em sede de apelo, por ter natureza de ordem pública, pode ser apreciada nesta Corte sem se cogitar em nulidade por supressão de instância (art. 219, 5º, do CPC). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança de taxa devida à Fazenda Municipal de São Paulo referente ao ano de 2003 a 2005, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 06/06/2003 a 25/01/2004, 20/02/2005 e 20/05/2005. A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional, tudo nos moldes da atual redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. 5. Ocorrência de prescrição parcial, apenas das parcelas vencidas em 06/06/2003 e 06/07/2003, vez que decorrido mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação, este proferido somente em 21/07/2008. 6. Precedente do STJ: Primeira Turma, EEEARE 200701771562, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE em 06/05/2010. 7. As datas apresentadas pelo ora recorrente quanto ao ajuizamento e ao despacho que ordenou a citação da parte executada não correspondem com as constantes dos autos em apenso. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00064847520094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1653885, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula nº 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00523856620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680101, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)No caso em tela, considerando as datas de vencimento e a data do despacho que ordenou a citação, estão prescritos os débitos com vencimento em 06/04/2003, 06/05/2003, 06/06/2003, 06/07/2003, 06/08/2003, 06/09/2003.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo a prescrição quinquenal dos débitos com vencimento em 06/04/2003, 06/05/2003, 06/06/2003, 06/07/2003, 06/08/2003, 06/09/2003.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.Sentença submetida ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.038491-8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013740-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-21.2004.403.6182 (2004.61.82.019581-4)) ADELINO ESTEVES CORREIA(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Adelino Esteves Correia, que pede a desconstituição da penhora efetuada nos autos da cobrança judicial autuada em apartado (2004.61.82.019581-4). A petição inicial indica a ilegitimidade do embargante e a ocorrência de prescrição.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a

embargada impugnou-os suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou, quanto ao mérito, a responsabilidade tributária do embargante em razão do poder de gerência que exerceu na empresa Interlatinas de Pneus Ltda., dissolvida irregularmente, e refutou a prescrição, fundada na rescisão de parcelamento em 03/05/2003. Após manifestação do embargante quanto à impugnação, sem requerimento de dilação probatória pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Profiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. Preliminarmente, embora a alegação de inépcia impressione a um primeiro momento, a embargada pôde exercer seu direito de defesa, ocasião em que inclusive instruiu a impugnação com cópia de folhas dos autos da execução fiscal. A instrumentalidade do processo recomenda a resolução do mérito a despeito da pequena falha do embargante, parcialmente corrigida mediante o cumprimento do despacho de fl. 20. Consta das fls. 31/33 duas eleições do embargante para ocupar do cargo de diretor da empresa originalmente executada. Mesmo que sua qualificação fosse a de empregado, a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN era possível, já que não exige a condição de sócio. No entanto, a partir do trespasse da sociedade para Usinas Brasileiras Açúcar e Álcool Ltda. e Wildevaldo Orasmo (fls. 35/42), o contrato social foi consolidado sem menção à eleição do embargante à diretoria, como anteriormente constava da cláusula vigésima (fls. 23, 31 e 33). Mais do que isso, foi entregue toda a administração a Wildevaldo Orasmo, único apto a representar a sociedade em juízo ou fora dele (fls. 38 e 46). Como muito bem colacionado pelo embargante (fls. 7/8), o acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial no 934.252 definiu com precisão a importância do momento da ocorrência da dissolução irregular para fins de imputação de responsabilidade tributária de terceiros. Confira-se, notadamente o item 2: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. (STF, 1ª Turma, AI 416.699/SP AgRg, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.10.2004, p. 5) 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32). 3. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (REsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005, p. 169). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), de acordo com o novo regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, impõe-se o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, com o exame dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo regimental desprovido. Assim, como a dissolução irregular foi constatada em data posterior à da assunção da administração por Wildevaldo Orasmo (fl. 65), ao embargante não poderia ter sido imputada a responsabilidade tributária. Acolhida essa causa de pedir, resta prejudicada a alegação de prescrição. DISPOSITIVO Julgo procedente o pedido para declarar a irresponsabilidade do embargante pelo crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa no 80 7 03 040369-13. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque o embargante não antecipou nenhuma, em razão de a isso não se sujeitar este processo (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 26/38 e 74/75 da Execução Fiscal no 2004.61.82.019581-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015408-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027232-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027232-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, interpostos pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, apontando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, ao

fundamento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual incide o tributo em cobro. Acosta documentos às fls. 27/29. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 15/22). A fl. 31, A Embargada vem requerer a substituição no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança do tributo, impondo sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. A fim de comprovar suas alegações, a CEF juntou aos autos cópia do registro do imóvel sobre o qual recai a cobrança do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0015408-41.2010.403.6182, que atesta a transferência da propriedade do imóvel a Marta Rodrigues da Silva. Como a Embargada reconheceu a ilegitimidade da Embargante, postulando pela substituição do polo passivo do feito, a procedência do pedido formulado nestes Embargos à Execução Fiscal é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 2008.61.82.027232-2, extinguindo os presentes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017978-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049188-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049188-4)) ANTONIO ADILSON COSTA X ADEMIR ANDRE COSTA (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. I - RELATÓRIO ANTONIO ADILSON COSTA e ADEMIR ANDRÉ COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, postulando a desconstituição do título executivo. Apontam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ao fundamento de que se retiraram da empresa COMÉRCIO DE FRUTAS PICOIENSE LTDA. antes da ocorrência do fato gerador, não podendo ser responsabilizados pelo inadimplemento alegado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança de IRPJ, ano-base/exercício 1995-1996, em face dos Embargantes ANTONIO ADILSON COSTA e ADEMIR ANDRÉ COSTA. Segundo consta, os Embargantes foram sócios da empresa COMÉRCIO DE FRUTAS PICOIENSE LTDA. até 15/12/1994, sendo admitidos, na ocasião, os sócios RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS e FRANCISCO AIRES RODRIGUES, conforme atesta a ficha cadastral da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores no sentido de que a responsabilidade pelo inadimplemento dos tributos não pode ser atribuída aos sócios que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade do diretor da empresa executada, pois nenhum dos elementos autorizadores desse desfecho foram verificados nos autos, nem na ocasião da formação do título executivo, nem posteriormente. Consignou ainda na sentença que ficou provado que, no período referente à cobrança, o embargante já não mais participava da empresa, conforme Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls 24.2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de primeiro grau, concluindo que a mera inadimplência da pessoa jurídica, sociedade anônima, em relação a tributos estaduais, não pode acarretar a responsabilidade do diretor pelas dívidas tributárias, pois a incidência do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional só se dá quando comprovado o abuso de poder ou ato infracional à lei, estatuto ou

contrato social, ou ainda se ocorrer extinção irregular da sociedade, fato que In casu, não há tal comprovação a ensejar a responsabilidade do apelado.3. Assim, apesar de a Certidão de Dívida Ativa incluir o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 03), coube a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, fato este que, segundo as instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado por meio dos embargos à execução. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(STJ - EDcl no AgRg no REsp 901835/CE; Rel. Min. Humberto Martins; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 10/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009)PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE.1. Por intermédio da exceção de pré-executividade é possível o reconhecimento da ilegitimidade para figurar na lide por não pertencer ao quadro societário no período correspondente ao débito tributário.2. Quando da análise dos documentos se comprova que o sócio se retirou da empresa em período anterior ao da dívida consolidada na Certidão de Dívida Ativa, sua responsabilidade tributária deve ser afastada. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 208952/SP; Rel. Desa. Federal Vesna Kolmar; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 21/10/2008; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268)A ilegitimidade é questão de ordem pública, que pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo juízo, razão pela qual não se justifica o prosseguimento normal dos presentes embargos, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa da Embargada. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo a ilegitimidade dos Embargantes para figurar no pólo passivo da execução.Sem condenação da Embargada nos ônus da sucumbência, vez que não intimada a integrar o pólo passivo dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) apensa(s).Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005932-47.2008.403.6182 (2008.61.82.005932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507214-40.1983.403.6182 (00.0507214-0)) AFONSO DA COSTA E SILVA(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - DO RELATÓRIOAFONSO DA COSTA E SILVA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de IAPAS/CEF.Alega ser senhor possuidor de boa-fé e proprietário de fato do imóvel objeto de penhora, localizado na Rua Bruna Gallea, 86, Jardim Peri, São Paulo, penhorado às fls. 93/940, dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 00.0507214-0.Junta documentos de fls. 11/22.Intimada, a embargada não ofereceu resistência ao pedido (fls. 30/31).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). O embargante apresentou cópia da escritura de venda e compra do imóvel consistente em um terreno situado à Rua Dona Bruna Gallea (fl. 12/14).A alienação ocorreu em 18 de dezembro de 1992 e evidencia-se, desta forma, a posse exercida pelo embargante em data anterior à penhora que foi lavrada em 26 de junho de 2007, nos autos do feito executivo nº 00.0507214-0, devendo ser considerado ainda o fato de a embargada não ter resistido à pretensão do embargante e, por essas razões, deve ser levantada a penhora efetivada.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel descrito como sendo um imóvel constituído de um terreno, no lado direito da rua Dona Bruna Gallea, no Jardim Pery, a 77,60 metros da esquina da Rua Amália Matarazzo, antiga rua Sônia Palácios, contando de quem vai para a rua Maria Bidalho, com área de 337,50 metros, cujos limites e confrontações encontram-se melhor descritos na Transcrição nº 110.792 do 3º CRI desta Capital, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à penhora efetuada, em razão da ausência de registro da alteração de propriedade do imóvel à época da penhora.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 00.0507214-0.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0049055-76.2000.403.6182 (2000.61.82.049055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVELLI E ROMANO LANCHONETE LTDA ME X NORBERTO MARCOLINO BUENO(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073185-33.2000.403.6182 (2000.61.82.073185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pague o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)
Prossiga-se com a expedição de carta precatória de reavaliação, constatação e realização de leilão, nos termos do despacho apócrifo de fl. 124, o qual ratifico, nesta oportunidade.Int.

0030586-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES TESSENETTO LTDA(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)
Fls. 67/98 e 130/134:Vistos, etc.Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interposta por LAERTE CLODOVEU FELTRIN, MARCOS APARECIDO FELTRIN e JOÃO AUGUSTO SANA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam.Acostam documentos às fls. 104/119. Manifestação da Exequente às fls. 140/149, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma,

AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 12).Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados LAERTE CLODOVEU FELTRIN, MARCOS APARECIDO FELTRIN e JOÃO AUGUSTO SANA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a MARCOS ELIAS AZEVEDO NETTO RAMOS e ADEMIR TESSER, determinando a exclusão de todos do pólo passivo.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Observo que foi juntado aos autos o envelope fechado de fls. 151 que conteria possíveis documentos sigilosos.Assim, após a publicação desta decisão no diário oficial, transcorrido o prazo para eventual recurso dos coexecutados, determino que seja aberto o envelope e que venham os autos conclusos para análise de seu conteúdo e deliberações necessárias.Após, isso, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Fls. 350/356 e 357/363:Os executados vêm, reiteradamente, apresentando embargos de declaração com efeito infringente, o que, como é cediço, é inaplicável ao recurso.A questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos executados já foi decidida e nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lideAssim, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 350/356 e 357/363 por inapropriado ao caso.Cumpra-se, imediatamente, a parte final da decisão de fls. 349. Após, Intimem-se as partes.

0066514-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014663-9, quanto ao teor desta decisão.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014482-70.2004.403.6182 (2004.61.82.014482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI FRUTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI RUBENS GUALANO X ELEAZAR FERNANDES GUALANO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 58/65:A coexecutada ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 71/72).Defiro, portanto, o requerimento da excipiente para determinar a exclusão de ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA do polo passivo deste processo.Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Indefiro o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores que Claudinei Rubens Gualano possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, visto

que o coexecutado não foi validamente citado, uma vez que o AR juntado a fl. 40 foi assinado pela mesma pessoa que prestou a informação de que o executado não reside no endereço diligenciado, conforme certidões de fls. 22 e 47. Com a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação nº 8208.2012.01072 (fl. 57), manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024288-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059818-97.2004.403.6182 (2004.61.82.059818-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT X NOEMI GONZALEZ LESTINGI X LOIDE GONZALES FERREIRA X JOSE CARBONE LESTINGI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada ajuizou a ação de Embargos à Execução, Processo nº 2006.61.82.020110-0, o qual foi julgado improcedente em primeira instância. Em sede de recurso de apelação a sentença foi reformada com base na Súmula Vinculante nº 08, reconhecendo a decadência, cuja cópia do v. Acórdão foi juntada às fls. 70. Em razão disso, a exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento, em segunda instância, da decadência do crédito executado, caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020722-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) Vistos, etc. Fls. 18/20: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por AGRODORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a compensação do débito cobrado nestes autos, referente à COFINS, com o crédito decorrente do recolhimento a maior da contribuição para o FINSOCIAL. Acosta documentos às fls. 44/109. Manifestação da Excepta às fls. 113/12123, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A compensação alegada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise

da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0014176-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 09/11: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por INTER-ACAO MARKETING E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito, conforme guias juntadas nos autos do processo administrativo nº 10880.548739/2006-97. Acosta documento a fl. 26. Manifestação da Excepta às fls. 29/33, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Às fls. 35/37, a excipiente vem requerer a extinção da execução fiscal ante o reconhecimento, pela excepta, do pagamento do débito, juntando os documentos de fls. 38/52. Em nova manifestação, a excepta apresenta pedido de concessão de prazo para análise, pela Receita Federal do Brasil, das alegações da excipiente (fls. 55/59). Em sua resposta, a Delegacia da Receita Federal solicita o prosseguimento da cobrança (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela Excepta e nem pela Receita Federal do Brasil e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0010162-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO FRANCISCO ALENCAR MELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 12 e 40. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017491-98.2008.403.6182 (2008.61.82.017491-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios à Executada, tendo em vista que os mesmos já foram fixados por ocasião da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.050670-2.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF a fim de que promova a apropriação direta do valor depositado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Fl13/31:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando que é ilegítima a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, visto que o imóvel sobre o qual recai a cobrança não é passível de tributação por pertencer ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade fiscal recíproca. Defende a excipiente, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito já que não é a usuária real do serviço de coleta de resíduos sólidos, devendo a cobrança ser direcionada ao arrendatário, beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Acosta documento a fl. 35.Regularmente intimada, a Excepta pugnou pela rejeição da Exceção e prosseguimento da Execução Fiscal. É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento da imunidade recíproca e da ilegitimidade de parte.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedora a CEF, na qualidade de proprietária, e o documento juntado a fl. 35 não é apto a elidir a sua responsabilidade pelo pagamento da exação, não sendo possível auferir, de plano, a ilegitimidade alegada, sem prejuízo da discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal.Também não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Fl12/30:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando que é ilegítima a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, visto que o imóvel sobre o qual recai a cobrança não é passível de tributação por pertencer ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade fiscal recíproca. Defende a excipiente, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito já que não é a usuária real do serviço de coleta de resíduos sólidos, devendo a cobrança ser direcionada ao arrendatário, beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Acosta documento a fl. 34.Regularmente

intimada, a Excepta pugnou pela rejeição da Exceção e prosseguimento da Execução Fiscal. É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento da imunidade recíproca e da ilegitimidade de parte.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedora a CEF, na qualidade de proprietária, e o documento juntado a fl. 34 não é apto a elidir a sua responsabilidade pelo pagamento da exação, não sendo possível auferir, de plano, a ilegitimidade alegada, sem prejuízo da discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal.Também não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0037817-45.2009.403.6182 (2009.61.82.037817-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037820-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037820-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 15/20:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva.Manifestação da Excepta às fls. 27/30, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto ser proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a CEF, na qualidade de proprietária, e Vagner Curty Mello, como compromissário.A CEF, ora excipiente, não apresentou qualquer prova documental apta a elidir a sua responsabilidade pelo pagamento da exação, não sendo possível auferir, de plano, a ilegitimidade alegada, sem prejuízo da discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se novo mandado de penhora de bens da executada. Intimem-se.

0025846-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YUTAKA IKEDA(SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 10 e 24. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029695-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA CLEMENTINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013812-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA EUGENIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025719-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORDEIRO LOPES & CIA LTDA X VILMA PEREIRA DE ARAUJO X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO VERRE(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 394/425:A exceção de pré-executividade de fls. 394/425 deve ser rejeitada. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de IRPJ, COFINS e Contribuição Social.Alega o excipiente HUMBERTO VERRE que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, visto que o título executivo que embasa o feito não atribuiu responsabilidade ao executado e as acusações que serviram de base para a responsabilização do excipiente constam em processos que sequer foram julgados em primeira instância e que foram devidamente impugnados pelo executado (fl. 395).Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 428/440).A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória.No caso dos autos, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária do excipiente, isto porque a sua inclusão no polo passivo teve como fundamento a comprovação da prática de atos ilícitos. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente.Cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido a fl. 390, devidamente cumprido.Oportunamente, voltem para apreciar os itens b e c de fl. 440.Em que pese este Juízo tenha deferido o requerimento de fl. 63, itens a e b, nos exatos termos ali formulados, ante os fundamentos expostos na decisão de fls. 381/383 determino, também, a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da empresa CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, cite-se.Intimem-se as partes.

0030014-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREIA FELIX DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004749-02.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006487-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CENTRAL DO ARPOADOR LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Cobre-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011135-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA TASSONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031980-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTAPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045611-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Observe que, logo após o ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente peticionou nos autos manifestando a sua aceitação aos bens oferecidos pela executada nos autos da medida cautelar inominada proposta perante a 23ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (fl. 54).Com isto, tem-se que houve, por parte da exequente, indicação de bens à penhora, que possivelmente teria sido deferida por este juízo no momento em que a executada

compareceu nos autos, em 09/10/2012 (fl. 77), caso a petição da exequente, protocolizada em 24/08/2012, tivesse sido juntada nos autos antes da apreciação do pedido da executada, em obediência ao Provimento CORE nº 64, o que não ocorreu (fl. 105). Por estas razões, defiro o pedido de penhora dos bens indicados pela exequente a fl. 63, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada e deixo de apreciar, por ora, o requerimento da exequente, formulado às fls. 109/110.Int.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 104/106 que julgou improcedente o pedido, requerendo o pronunciamento jurisdicional sobre matéria nova, agora apresentada. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 2, parágrafo 8, da Lei n 6.830/80, aguarde-se manifestação da executada, nos autos principais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021070-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090436-64.2000.403.6182 (2000.61.82.090436-4)) TECNICER TECNOLOGIA CERAMICA LTDA EPP(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 17 que suspendeu o andamento da execução fiscal em apenso, alegando contradição ao fundamento de que havendo outros bens penhorados, a execução deve prosseguir em relação aos mesmos. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Analisando os autos da Execução Fiscal nº 0090436-64.2000.403.6182, em apenso, à fl. 25 consta a penhora de um forno rotativo. À fl. 56 a embargante requereu a efetivação de nova penhora com a substituição dos bens penhorados por outros, o que foi deferido à fl. 60. Às fls. 90/92 foi juntado o protocolo do sistema BACENJUD demonstrando que foi bloqueada a quantia de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos), que foi desbloqueada por ser irrisória, conforme determinação de fl. 93. À fl. 94, da execução fiscal, a embargante requereu a penhora do veículo objeto desta ação, o qual foi bloqueado,

conforme determinação de fls. 117. Assim, o único bem penhorado na execução fiscal é o veículo IMP/Ford Explorer XLT4WD, placa HWJ 9999 objeto desta ação. Correta, portanto, a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 17 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, e após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0228734-37.1980.403.6182 (00.0228734-0) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X PLAM PLANEJAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALZIMIR BARROS GARCIA X EURICO ANGELO FRIGNANI X JOSE BROGNARA NETTO

Vistos, etc. Fls. 184/185: A depositária do bem penhorado a fl. 08, ELIANA DE BARROS GARCIA, comparece nos autos para alegar que passou a fazer parte do quadro societária da empresa executada em 02/07/1979, permanecendo como sócia até 16/06/1981, quando transferiu as suas responsabilidades, inclusive no que diz respeito ao bem sob sua guarda, a quem assumiria a partir de então (fl. 185). Requer a sua isenção quanto ao encargo de depositária. Acostou documentos (fls. 186/189). Intimada, a exequente pleiteia a fixação de multa diária, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil, ante a conduta da depositária que configuraria ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à depositária. Como ressaltado pela Exequente, a depositária não poderia se escusar da incumbência de guarda e conservação do bem penhorado, mesmo após o seu desligamento da empresa, visto a sua condição de auxiliar da justiça (art. 139, CPC). No entanto, a fixação de multa diária, como requer a exequente, não se mostra possível nestes autos, já que a depositária não compõe o polo passivo da presente Execução Fiscal, não sendo possível proceder à constrição do seu patrimônio pessoal. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo. Tal munus somente extingue-se com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição. II - Se o bem guardado em depósito não se achar na posse do depositário, o credor poderá requerer a prestação jurisdicional cabível na via adequada. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 459519, REl. Des. REGINA COSTA, decisão de 26/07/2012, publicada no DJF3 em 02/08/2012). Dessa forma, eventuais prejuízos causados à Exequente, por dolo ou culpa da depositária, devem ser apreciados em ação própria, na via adequada. A fim de verificar eventual ocorrência de ilícito penal na conduta da depositária, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento do feito, ante a certidão positiva de fl. 104, expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado a fl. 109, bem como oficie-se ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação dos veículos indicados pelo exequente e na hipótese de ser confirmado que os veículos pertencem ao executado, para que proceda ao bloqueio dos mesmos. Oportunamente, voltem para apreciar os demais requerimentos de fls. 109. Intimem-se.

0008072-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NUTRI FRUTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI RUBENS GUALANO X ELEAZAR FERNANDES GUALANO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 70/77: A coexecutada ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 83). Defiro, portanto, o requerimento da excipiente para determinar a exclusão de ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA do polo passivo deste processo. Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Considerando-se que há em trâmite perante este Juízo a Execução Fiscal nº 2004.61.82.014482-0, com as mesmas partes e na mesma fase processual deste feito, proceda-se ao apensamento daquela execução a estes autos, prosseguindo-se com os demais atos processuais apenas nestes autos, na forma de execução conjunta. Com a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação nº 8208.2012.00828 (fl. 69), manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0046864-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA (MASSA FALIDA) X OSWALDO COSTA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em

face de COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA e outro, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.No curso do processo, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que houve o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046865-72.2002.403.6182 (2002.61.82.046865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA (MASSA FALIDA) X OSWALDO COSTA

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA e outro, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09.No curso do processo, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que houve o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a

presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇÕES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 103 que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando contradição, ao fundamento de que ser indevida a condenação em honorários de sucumbência.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, a Executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias ou oposição de novos embargos, no prazo legal.Int.

0013963-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013963-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATOS & MELLO FERREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 65/70 que recebeu e julgou a apelação interposta como embargos infringentes, alegando contradição, ao fundamento de que o valor da causa supera 50 ORTN.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJE em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que:(...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando quetem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução. Observo, contudo, que na data da distribuição o valor da dívida estava atualizado até outubro de 2004 (fl. 03) e correspondia a R\$ 404,60 (quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), sendo que, neste mesmo período, 50 ORTN equivaliam a R\$ 486,36 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha integrante do v. Acórdão supracitado. Incabível, portanto, incabível a interposição de apelação. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014769-96.2005.403.6182 (2005.61.82.014769-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOFMED CIRURGIOES ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 76/81 que recebeu e julgou a apelação interposta como embargos infringentes, alegando contradição, ao fundamento de que o valor da causa supera 50 ORTN. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJe em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que:(...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando quetem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução. Observo, contudo, que na data da distribuição o valor da dívida estava atualizado até outubro de 2004 (fl. 03) e correspondia a R\$ 404,60 (quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), sendo que, neste mesmo período, 50 ORTN equivaliam a R\$ 486,36 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha integrante do v. Acórdão supracitado. Incabível, portanto, incabível a interposição de apelação. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030369-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/15. No curso do processo, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que houve o encerramento do processo de falência

da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013113-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FIRENZE IND/ VIDROS CRISTAIS S/A(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos, etc.Fls. 1508/1514:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FIRENZE COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo, uma vez que não houve o abatimento, no crédito cobrado a título de FGTS, dos valores pagos através de acordos trabalhistas e em cumprimento ao parcelamento concedido pela excepta. Acosta documentos às fls.

1515/1614.Manifestação da Excepta às fls. 1625/1628, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80).

A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os pagamentos alegados pela Excipiente não foram admitidos e reconhecidos pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%.

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à

arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Deixo de apreciar o requerimento de substabelecimento de fls. 1634/1635, visto que a advogada substabelecida não está mais constituída nos autos, ante a juntada de nova procuração, a fl. 1616. Intimem-se.

0035923-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035923-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA ROLLO TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 41 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso vi do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade, ao fundamento de que a sentença foi apresentada de forma lacônica, gerando pouca clareza e prejudicando a própria essência do processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0019543-33.2009.403.6182 (2009.61.82.019543-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PERFIL CCTVM LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos, etc. Fls. 11/25: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando a aplicação da Lei nº 6.024/74 e requerendo a suspensão da execução que seja excluída a multa administrativa e a incidência de juros moratórios. Acosta documentos às fls. 28/73. Manifestação da Excepta às fls. 76/73, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A suspensão prevista no artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 não se aplica às execuções fiscais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE NA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. I. A Lei de Execução Fiscal é lex specialis em

relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, aplicando-se ao tema a regra do 2º do art. 2º da LICC, verbis: Alei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.2. A Lei de Execução Fiscal (6.830/90) é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74), por isso que não há suspensão do executivo fiscal em razão de liquidação legal dos bancos, nos termos do art. 18, a, desta lei in foco, por força da prevalência do art. 29 da lei fiscal (lex specialis derogat generali).Precedente: EREsp 757.576/PR, julgado em 26.11.08, DJ 09.12.08, da 1ª Seção desta C. Corte: EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE . 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos.3. A jurisprudência da Corte perfilha referido entendimento consoante se verifica dos seguintes julgados: Ag 1.101.675-PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.05.2009; REsp 798.953-BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.03.2008; REsp 903.401/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.2.2008; REsp 902771/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.9.2007; REsp 698951/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 7.11.2005. 4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 977.980 - PR, RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX, DJe 06/11/2009)Na Certidão de Dívida Ativa não consta a incidência de juros ou multa, portanto, improcede a alegação da excipiente.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Intimem-se.

0038650-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONA E CAMELIA(SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO)

Vistos, etc.Fls. 25/34:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONIA E CAMELIA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo, uma vez que o crédito cobrado a título de FGTS, foi pago nas ações trabalhistas movidas contra a Excipiente. Acosta documentos às fls. 36/114.Manifestação da Excepta às fls. 117/128, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os pagamentos alegados pela Excipiente não foram admitidos e reconhecidos pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Intimem-se.

0052315-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052315-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HELENA BERNARDINELLI

Fls. 19/24:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo exequente visando a reforma da r. Sentença de fl. 17.Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC, sendo impossível, portanto, reconsiderar a sentença proferida.Impossível, também, o recebimento da petição como embargos infringentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, estabelecendo ser cabível tal recurso nas causas cujo valor de alçada seja inferior a 50 ORTN.A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.168.625- MG, publicado no DJe em 01/07/2010, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, decisão esta proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu que:(...)3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)(...)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.Assim, 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, e deve, a partir de então, ser corrigido pelo IPCA-E até a data de propositura da execução.Observo que, na data da distribuição, o valor da dívida estava atualizado até dezembro de 2009 e correspondia a R\$ 1.019,59 (um mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, neste mesmo período, 50 ORTN equivaliam a R\$ 620,31 (seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme planilha integrante do v. Acórdão supracitado.Contra a r. Sentença proferida caberia apenas o recurso de apelação, o qual não foi interposto pelo exequente, ocorrendo a preclusão temporal.Diante disso, em razão de sua impossibilidade jurídica, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 19/24.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034820-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc.Fl. 10/20:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SEPACO SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que as Autorizações de Internação Hospitalar objeto da presente Execução Fiscal estão sendo discutidas na Ação Declaratória nº 2006.51.01.020495-7, em trâmite perante a seção judiciária do Rio de Janeiro, o que acarreta a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito executivo. Acosta documentos às fls. 31/350.Manifestação da Excepta às fls. 353/385, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação formulada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e as provas acostadas aos autos são suficientes a infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente Execução Fiscal, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS

8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0001781-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EMPRESA TECNICA DE ORGANIZACAO E PARTICIPACAO S/A TOP Vistos e analisados os autos em decisão interlocutória. Chamo o feito à conclusão. Utilizo-me do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material na sentença de fl. 09, a fim de que dela faça parte integrante como Exequente o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIÃO/RJ e não como constou. Certifique-se o conteúdo desta no Livro de Registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048566-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0)) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 312/314 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve a manutenção da suspensão da execução. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC e a questão envolvendo a suspensão da execução em razão da tramitação da Ação Anulatória é matéria a ser decidida na própria execução. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 90/91 que julgou improcedente o pedido, alegando ocorrência de erro material, ao fundamento de que a confissão de dívida assinada refere-se apenas ao mês de janeiro de 2002. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0012047-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 159/161 que julgou improcedente o pedido, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação de questões que indica na peça os embargos de declaração. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0017498-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Tratam-se de embargos às Execuções Fiscais nos 2003.61.82.033386-6, 2002.61.82.018114-4, 2003.61.82.014813-3, 2003.61.82.018386-8, 2003.61.82.026769-9, 2003.61.82.033385-4, 2003.61.82.033387-8, 2003.61.82.033388-0, 2003.61.82.037571-0, 2004.61.82.036191-0 e 2005.61.82.051453-5, oferecidos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., que pede o cancelamento dos respectivos débitos de imposto de importação, juros e multa. Segundo a embargante, importações de atrazina técnica foram classificadas no código 2933.69.13 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas os despachos aduaneiros foram concluídos no sentido de que os produtos eram herbicidas à base de atrazina (código 3808.30.22), com alíquota tributária maior, pois, para a autoridade administrativa, tratavam-se de produtos finais; para a embargante, matéria-prima. Alega que houve indevida modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento (art. 146, CTN) e violação dos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco. Expõe que sucessão tributária não abrange multa, além de o acréscimo de juros à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ter incidido sobre fatos anteriores à Lei no 8.981/95 bem como multa, cuja natureza punitiva o exclui, sustentando ao final que, caso mantido, deve ser de 1% ao mês. A embargada indicou a imprescindibilidade de perícia, sustentando não ter havido modificação de critério jurídico, mas sim erro de fato detectado em revisão aduaneira, legalmente procedida, aduzindo não se tratar de confisco porque pretende a adoção das alíquotas realmente devidas (fl. 324), acrescentando que multa anterior à sucessão pode ser exigida do

sucessor. Defendeu que para os fatos impositivos anteriores à Lei no 8.981/95 os juros aplicados não foram os da SELIC, que incidiu só nos posteriores e sem necessidade da limitação a 1% ao mês, visto que lei dispôs de modo diverso (art. 161, 1o, CTN). Determinada a especificação de provas, a embargante requereu a juntada de laudo pericial produzido em outro processo judicial entre as mesmas partes (fls. 358/387), com o que a embargada anuiu, exibindo manifestação e laudo apresentados pela Fazenda Nacional naqueles mesmos autos (fl. 390). Após nova manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentos Proferiu sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. A questão principal deste processo refere-se à caracterização da atrazina técnica importada pelas empresas sucedidas pela embargante como insumo ou como produto pronto para uso. Para tanto, é primordial identificar a influência das impurezas encontradas, pois o código 2933.69.13 indica sua aplicabilidade restrita à Atrazina, meramente. Consta às fls. 398/400 menção às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, aprovadas pelo Decreto no 435/92. A primeira nota explicativa do Capítulo 29 - onde se encontra a posição 2933.69.13 - já alerta para a inclusão, nesse capítulo, de compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (1 a). Tal conceito evidencia que o isolamento do produto, no caso, Atrazina (2933.69.13), não significa que deva ser absolutamente puro. Pode conter impurezas, mas desde que não sejam deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral (item A das considerações gerais do capítulo 29). Evidentemente, a prova desse fato depende do conhecimento especial de técnico (art. 420, parágrafo único, I, CPC). O perito que apresentou o laudo de fls. 358/387 chegou à seguinte conclusão: A substância química atrazina possui grande utilização na agricultura como herbicida. Produz efeito seletivo e sistêmico em plantas daninhas. No processo produtivo de obtenção da atrazina, especialmente na etapa de secagem da pasta, é adicionado surfactante (lignossulfonato) com finalidade de aumentar a fluidez do produto. A adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto sob o ponto de vista técnico, vez que a substância é utilizada como matéria-prima na fabricação de preparações herbicidas, o que fica corroborado por vasta referência bibliográfica anexa (fl. 365). Em resposta ao quesito 7.1, afirmou que a substância em questão não é uma preparação herbicida intermediária, mas sim, matéria-prima para preparação de herbicidas. As impurezas contidas na atrazina não a tornam apta para outras utilizações senão como matéria-prima na fabricação de herbicidas; assim, não se trata de produto adicionado intencionalmente para obter nova formulação, mas sim, de aditivo cuja função é aumentar a fluidez da pasta de atrazina, facilitando sua secagem em spray dryer (fl. 367). Essa informação afasta categoricamente a exceção prevista no item A das considerações gerais do capítulo 29, que dizem respeito às impurezas deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral. A classificação correta do produto é a do código 2933.69.13. Aferida, assim, a veracidade da causa de pedir principal, torna-se desnecessário conhecer das demais. **DISPOSITIVO** Julgo procedente o pedido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão de a isso não se sujeitar este processo (art. 7o, Lei no 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029415-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Vistos. CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2002.61.82.058450-0. Alega, em síntese, que não é devido o crédito tributário relativo à diferença de IRPJ apurada pelo recebimento de aluguéis da empresa Schroder Investment Management Brasil Ltda., uma vez que decorreu de erro na declaração apresentada por terceiro, ensejando a extinção do feito executivo quanto à referida cobrança. Reconhece, o Embargante, o débito relativo aos aluguéis recebidos da empresa CBPO Engenharia Ltda. e, quanto a este, sustenta que houve compensação (fls. 46/48). Em sua impugnação, a Embargada rechaça os argumentos do Embargante e requer o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo pela autoridade administrativa competente (fls. 53/56). Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado às fls. 64/68. Nos autos executivos (fls. 53/57), apresentou a Embargada requerimento de substituição da Certidão de Dívida Ativa, o que foi deferido pelo juízo (fl. 58, daquele feito). Intimada, opôs a Embargante novos Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0000221-56.2011.403.6182). É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Com a retificação da Certidão de Dívida Ativa, houve a exclusão do débito relativo ao IRPF suplementar correspondente aos aluguéis recebidos pela Embargante da empresa Schroder Investment Management Brasil Ltda., manteve-se a cobrança do crédito tributário relacionado aos rendimentos obtidos pelo pagamento de aluguéis pela empresa CBPO Engenharia Ltda. e incluiu-se na cobrança crédito tributário decorrente de

rendimentos auferidos pela Embargante da empresa Matisse Artes e Jóias Ltda (fls. 67/68). Assim, em que pese o requerimento da Embargante de que os presentes Embargos à Execução Fiscal devam ser julgados parcialmente procedentes (fls. 78/79), o fato é que com a retificação da CDA nos autos executivos, houve a perda de objeto do presente feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002958-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032359-0)) SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 92 que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não foram fixados honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC e, além disso, aplica-se no presente caso o enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0029541-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 66/70 que deu parcial provimento aos embargos infringentes opostos pela embargada, determinando a continuidade da execução quanto à cobrança da taxa de lixo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0050669-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA

LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 117/119 que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de representação processual da embargante, alegando contradição, ao fundamento de que em 13 de agosto de 2012, antes da prolação da sentença, foi protocolada a petição constituindo novos advogados para representá-la. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a embargante constituiu novos advogados, sendo que, a petição de fls. 121 não estava juntada aos autos quando da prolação da sentença. Em razão disso, a sentença foi proferida, sem análise do mérito e sob fundamento equivocado, razão pela qual passo a suprir o erro material, analisando o mérito e decidindo a ação sob o seguinte fundamento: ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos da Execução Fiscal, Processo nº 2008.61.82.023788-7, alegando ser indevida a cobrança da multa de ofício, em razão da ocorrência da denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da mesma. À fl. 72 foi proferido o despacho que recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução fiscal, contra a qual a embargada interpôs embargos de declaração (fls. 74/77). A decisão dos embargos de declaração foi proferida às fls. 86/87, mantendo a decisão atacada. A embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 89/101), sendo proferido o v. Acórdão no AI nº 2010.03.00.026377-4, negando provimento ao recurso, conforme a comunicação da decisão juntada à fl. 113. A Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 78/84). O embargante apresentou réplica às fls. 107/109. É o Relatório. Decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alegou a embargante ser indevida a cobrança da multa de ofício, em razão da ocorrência da denúncia espontânea, bem como o caráter confiscatório da mesma. A multa, conforme as cópias das certidões de dívida ativa (fls. 32/33) foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, justifica-se a sua aplicação na necessidade de repressão à conduta infratora. Determina o referido artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação

tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como, na presente caso, o lançamento foi realizado de ofício, é devida a aplicação da multa prevista no artigo supracitado. Confirmando esse entendimento, coleciono a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 3. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPF, com vencimento em 28/04/2000, que foi constituído mediante Lançamento Suplementar apurado através de Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 17/09/2002. 4. Não caracterizada a inércia da exeqüente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 16/10/2003, considerando que a extinção do processo foi anulada por recurso especial interposto pela União Federal. 5. A embargante alega ter ocorrido erro material em sua declaração de Imposto de Renda, ano calendário de 1999, cujos rendimentos tributáveis não seriam no montante de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), mas sim no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), isento do imposto, modificado mediante declaração retificadora. 6. Protocolado o respectivo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, o mesmo foi indeferido, mantendo-se a cobrança, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento que provasse referido erro material, mesmo porque a diferença de valores é discrepante. 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. A multa de ofício imposta ao executado nos casos de falta de recolhimento ou de declaração e nos de declaração inexata encontra respaldo no art. 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586217 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) (grifos não originais)O pagamento após o lançamento de ofício não possui afasta a obrigação de pagar a multa, não ocorrendo a denúncia espontânea (art. 138, parágrafo único), ressaltando-se que o embargante esta ciente de sua aplicação, conforme se observa da correspondência enviada pelo Banco Sudameris de fl. 37. Assim, a multa foi aplicada conforme a legislação vigente, inclusive quanto ao seu percentual, restando incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. O montante da multa tem mesmo de ser elevado para servir de coerção ao pagamento, ainda que tenha efeito de confisco, pois a proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal tem a ver com o tributo em si, não com a sanção do ato ilícito concernente à falta de recolhimento (art. 3º, CTN). **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Não a condeno também ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO** para que passe a r. sentença de fls. 117/119 a redação acima. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0000221-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Tratam-se de embargos à Execução Fiscal no 2002.61.82.058450-0, oferecidos por Constantino Yazbek Junior, que pede seja pronunciada a decadência ou, subsidiariamente, declarada a inexistência do crédito tributário em

favor da embargada, relativamente à diferença do IRRF pela empresa Mitisse Artes e Jóias Ltda. (fl. 9). A petição inicial indica que o embargante recebeu aluguéis dessa pessoa jurídica já descontados de imposto de renda na fonte, que inclusive foi recolhido por ela, cujo eventual inadimplemento não pode ser cobrado do contribuinte, mas somente do responsável tributário. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada impugnou-os ao argumento de que as aparentemente indevidas inscrições em dívida ativa e as conseqüentes ações executivas são fruto de situações criadas pelo próprio contribuinte, consistentes no preenchimento errôneo das Declarações relativas a obrigações acessórias ou das guias DARF (fl. 60). É o relatório. Fundamentos Proferiu sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. O tributo que está sendo cobrado do embargante é o imposto de renda, cujo lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147, CTN). Valendo-se da declaração de ajuste anual enviada em 28/04/1999 (fls. 27/32), a embargada lavrou auto de infração na data de 17/02/2000 (fls. 49/53). Posteriormente a autoridade administrativa reviu esse lançamento para recalcular o montante do tributo devido, pois Em pesquisas ao IRF/Cons, não houve DIRF da Fonte Pagadora CNPJ 62.517.073/0002-93, e não há recolhimentos de IRRF reconhecidos pelo banco de dados. Este estabelecimento é uma filial, pesquisa à fl. 83, da Matisse Artes e Jóias Ltda, tendo sido extinta em 01/06/1998. Os rendimentos recebidos da empresa CNPJ 00.091.754/0001-02 foram confirmados pela DIRF/1999 Retificadora às fls. 41/42 em vista da autenticidade do recibo atestada pela DITEC/DERAT-SP (fl. 76), e pelas pesquisas adicionais às fls. 79/82, que demonstram a evolução e a ordem de grandeza dos montantes auferidos (fl. 19). Essa revisão ocorreu a fim de ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN). É que em 17/02/2000 não estavam provadas as faltas de retenção (DIRF) e de recolhimento (banco de dados) por parte da Matisse, bem como a correção dos valores declarados pelo embargante em relação à empresa Schroder Investment Management Brasil S/A. Ocorre que em 25/11/2009 (fl. 20) estava extinto o direito da Fazenda Pública rever o lançamento (art. 149, parágrafo único, CTN). Considerando que a declaração de ajuste anual foi entregue em 28/04/1999, a autoridade administrativa tinha de tê-lo revisto até 31/12/2004 (art. 173, I, CTN). Ressalto que a decadência restringe-se à matéria tributável concernente aos rendimentos pagos pela empresa Matisse. Persiste o crédito tributário quanto aos aluguéis recebidos da pessoa jurídica CBPO Engenharia Ltda., pois, além de o embargante reconhecer essa parte da dívida (fls. 7/9), já constava do auto de infração (fl. 52). **DISPOSITIVO** Julgo procedente o pedido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque o embargante não antecipou nenhuma, em razão de a isso não se sujeitar este processo (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e cumpra-se o item V de fl. 56, verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033385-90.2003.403.6182 (2003.61.82.033385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ante o ofício resposta da Caixa Econômica Federal, às fls. 245/246, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre o requerimento da Executada, às fls. 217/220, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo legal para suprimento das custas de preparo do recurso de apelação, sem manifestação da executada, julgo deserto o recurso interposto às fls. 94/99. Dê-se vista à exequente dos termos da sentença de fls. 81/82, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0051726-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA X LILIANA CUONO ALBIERO(SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos juntados pela executada comprovam

que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente destinada a pagamento, pelo INSS, de pensão por morte (fls. 91/98). Assim, defiro o pedido formulado às fls. 87/90 para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados, conforme planilha de detalhamento de fls. 100/101, em nome da executada. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0038267-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038267-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 42, que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 194, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A embargada apresentou a petição de fls. 39 requerendo a extinção do feito em razão do pagamento, matéria não abordada na peça de defesa da embargante, não cabendo ao Juízo investigar quem efetuou o pagamento. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0026444-80.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 42, que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 194, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A embargada apresentou a petição de fls. 39 requerendo a extinção do feito em razão do pagamento, matéria não abordada na peça de defesa da embargante, não cabendo ao Juízo investigar quem efetuou o pagamento. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0011843-75.1987.403.6182 (87.0011843-5) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CASIMIRO SILVEIRA S/A IND/ E COM/(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES)

Intime-se pessoalmente o executado para que cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fls. 83. Com relação ao petição apresentada às fls. 84/87, deixo de apreciar o requerimento, vez que o peticionário não é parte na presente demanda e de acordo com as disposições do artgo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre as alegações do executado (fls. 71/75) na forma determinada às fls. 83.

0012247-38.2001.403.6182 (2001.61.82.012247-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTE AZUL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Inicialmente, dê-se vista a Exequente a fim de que manifeste-se acerca da arrematação realizada às fls. 70. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 148/151.

0026548-19.2003.403.6182 (2003.61.82.026548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

A vista da informação constante da carta precatória juntada às fls. 84/87, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentação que comprove a localização exata do imóvel oferecido à penhora, viabilizando o cumprimento da carta precatória pelo sr. oficial de justiça da Comarca de Barueri. Com os esclarecimentos, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação do bem oferecido à penhora na forma determinada às fls. 81.

0027889-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo Regimental interposto por ITAPEVA FLORESTAL LTDA., (AG nº 0047929-97.2006.403.0000), para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal até que se compove a superveniência de final apreciação do processo administrativo, expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Cientifique-se o exequente da presente determinação, bem como dos demais atos processuais praticados. Aguarde-se em secretaria na forma determinada pela Eg. Corte.

0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. Int.

0015559-17.2004.403.6182 (2004.61.82.015559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022878-36.2004.403.6182 (2004.61.82.022878-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51. Após, intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e, no caso de advogado, o nº da OAB da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento do valor depositado a fl. 20, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 20, sem prejuízo dos acréscimos legais, em favor da pessoa indicada pelo

executado.Int.

0017775-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Tendo em vista a informação do exequente de que o parcelamento concedido ao executado foi rescindido, abra-se nova vista para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira objetivamente o que entender de direito, , cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABDUL LATIF MAJZOUN

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0055844-18.2005.403.6182 (2005.61.82.055844-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por fínidos.

0058649-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058649-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0028351-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010 , do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0048119-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA SILVA MANZALLI

Fl. 21: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou com a reiteração do pedido de concessão de prazo, venham os autos

conclusos para sentença. Aguarde-se em secretaria. Intime-se pela imprensa oficial.

0006195-16.2007.403.6182 (2007.61.82.006195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 209/216 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040999-10.2007.403.6182 (2007.61.82.040999-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMIGLI LTDA - ME
Tendo em vista a informação constante da ficha de breve relato da JUCESP, dando conta que houve alteração na denominação social, objeto e endereço da empresa executada, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira objetivamente o que entender de direito.

0047372-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Fls. 133/134: nada a apreciar, tendo em vista que o pagamento do requisitório já foi efetuado.

0051198-91.2007.403.6182 (2007.61.82.051198-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES

Republicação do Despacho de Fls. 51 Intime-se a Exequente a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido no ofício de fls. 50, apresentando a correspondente guia diretamente no Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0013244-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013244-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FL LTDA-ME

Entendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação somente é possível mediante demonstração inequívoca de dissolução irregular da sociedade. A fim de que possa aferir acerca do pedido de inclusão formulado pelo exequente, abra-se nova vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a ficha de breve relato atualizada da JUCESP. Fica o exequente ainda cientificado de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021347-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021347-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CELETE

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0022010-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022010-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON NUNES DA COSTA JUNIOR

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0027051-30.2009.403.6182 (2009.61.82.027051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO LUCIANO BAFFINI

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)
Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Intime-se a Executada a apresntar contra-razões, no prazo legal.Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos à Colenda Corte.

0053473-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053473-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE OLHOS CENTER LAPA S C LTDA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0004396-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Exequente, conforme determinado às fls. 76/77.Int.

0005821-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENES MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando.Int.

0014172-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL DE OLIVEIRA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015713-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA BASILIA MARTINA F MOTA
Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando.Int.

0029910-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA
Indefiro o pedido do exequente em razão da medida já ter sido realizada anteriormente sem qualquer resultado. Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034963-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECILIA MERHEJ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FABIO MERHEJ X MARIA CONCEIGCO BORGES MERHEJ(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)
Sem prejuízo do despacho de fls. 46, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 47/92.Publique-se o despacho de fls. 46. (DESPACHO DE FL. 46: Fls. 41: tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada MARIA CECILIA MERHEJ, a teor do disposto no parágrafo 1º do

artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a co-executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Fls. 45: tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa co-exetucada NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada. No prazo improrrogável de 15 (quinze dias, regularize a empresa co-excutada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. No mesmo prazo, traga a empresa-executada instrumento de matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora, nos termos da petição de fls. 45. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequite a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações da co-executada MARIA CECÍLIA MERHEJ e do bem apresentado pela empresa co-executada com garantia da presente execução.)

0049880-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, ante a alegação do exequente de que o débito da presente ação não é objeto de parcelamento, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre em nome do executado.

0000318-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA HELENA RITA P DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) , indefiro por ora o pedido do exequite.Dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

0011209-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA AMADEU HELENO

Intime-se o Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0013025-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LEONARDO DA SILVA NESSI

Intime-se o Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0015387-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0017407-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ORAL LUX ADMINISTRACAO DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018382-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA DE SOUZA GABRIEL
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018734-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SARA DE SOUZA GOMES
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018960-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X THIRD PARTY SOLUCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019342-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO TADEU CALEGARI
Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019379-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ROBERTO PRADO

Indefiro o pedido de arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019476-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS CLARIM PEREIRA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019526-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO AUGUSTO PIRES ESTEVES

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019877-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDIANE DE ABREU SOUZA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021178-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022205-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARTHUR PIE JUNIOR

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa

na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0022233-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DARCIO ABBONDANZA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0022649-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0023022-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X F B D SERVICOS LTDA**

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0023761-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON
DO AMARAL FILHO) X ROBSON FOLLI**

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0026440-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA PIVA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0028270-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN BONETO PIRES**

Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0029336-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEU RIBEIRO SALES
Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, conforme apontado na certidão do sr. oficial de justiça.

0029733-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEBERT APARECIDO RONCOLATO
Nada a apreciar, ante a sentença proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0034686-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ACCUNZO
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0040068-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista a Exeçúente a fim de que manifeste-se acerca do bem oferecido a penhora pela Executada.

0041873-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON LUIS GALINA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0041896-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE MIRANDA PEREIRA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0041940-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO RODRIGUES TELLES
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042005-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORMA CAROLINA CRIPPA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042030-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO VON ANCKEN

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042066-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEDIER RIBAS FERREIRA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042126-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA BENEDITA CORREA MARQUES

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042170-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES PINTO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042181-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA MATIAS SILVA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0048193-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA ASFALTOS S/A.(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fl. 129: nada a apreciar, ante a sentença proferida a fl. 126. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0050707-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS P DOS SANTOS
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050708-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TIGANI
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050710-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCE MENDES DOS SANTOS
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050718-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS O LARA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0064634-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE MARIA FRANCIULLI
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0065947-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

0071302-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LILIAN FERREIRA NEVES DE MELLO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0071356-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0010942-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO BARBOSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010962-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ITAMAR NARCISO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0011021-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0011076-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA MAGALHAES DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014692-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLANE SALGUEIRO BARBOZA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045932-02.2002.403.6182 (2002.61.82.045932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBONO LORENA S A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X

CARBONO LORENA S A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

0069052-45.2000.403.6182 (2000.61.82.069052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. No curso do processo, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fls. 72/73 e 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081673-74.2000.403.6182 (2000.61.82.081673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. Apensados os presentes autos à execução fiscal nº 2000.61.82.069052-2, houve determinação de prosseguimento dos atos executivos naquele feito (fl. 27). Nos autos principais, a exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fls. 72/73 e 87, daquela execução fiscal). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não

havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081674-59.2000.403.6182 (2000.61.82.081674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. Apensados os presentes autos à execução fiscal nº 2000.61.82.069052-2, houve determinação de prosseguimento dos atos executivos naquele feito (fl. 29). Nos autos principais, a exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fls. 72/73 e 87, daquela execução fiscal). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o,

CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097145-18.2000.403.6182 (2000.61.82.097145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. Apensados os presentes autos à execução fiscal nº 2000.61.82.069052-2, houve determinação de prosseguimento dos atos executivos naquele feito (fl. 33). Nos autos principais, a exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fls. 72/73 e 87, daquela execução fiscal). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098364-66.2000.403.6182 (2000.61.82.098364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. Apensados os presentes autos à execução fiscal nº 2000.61.82.069052-2, houve determinação de prosseguimento dos atos executivos naquele feito (fl. 31). Nos autos principais, a exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fls. 72/73 e 87, daquela execução fiscal). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi

encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA X ROLF NEITZERT X BEATRIZ NAJIBE ZAK ZAK

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08.No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 50/51).A fl. 62, vem a parte exequente requerer o sobrestamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031093-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALVINAS PAES E DOCES LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MALVINAS PAES E DOCES LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.No curso do processo, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 ante o encerramento do processo

de falência da executada sem a instauração de inquérito judicial falimentar (fls. 132/134). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032600-65.2002.403.6182 (2002.61.82.032600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034008-91.2002.403.6182 (2002.61.82.034008-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SERGIO HENRIQUE CLARETE DIMITRUK

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0035127-87.2002.403.6182 (2002.61.82.035127-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ALBERTO HIRSCH

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047378-40.2002.403.6182 (2002.61.82.047378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMSERPI COM E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11. No curso do processo, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que houve o encerramento do processo de falência da executada sem a constatação de prática de ilícito falimentar pelos sócios (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061653-91.2002.403.6182 (2002.61.82.061653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X GERALDO SOARES PEREIRA X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063723-81.2002.403.6182 (2002.61.82.063723-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VINICIUS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027810-67.2004.403.6182 (2004.61.82.027810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRED CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada, na pessoa do seu administrador judicial, para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que conste que a executada é MASSA FALIDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031790-22.2004.403.6182 (2004.61.82.031790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO X ANTONIO ROMANO CARDOSO

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/15.No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 28/33).Às fls. 57/58, vem a parte exequente requerer o rastreamento e bloqueio de valores que os sócios incluídos no polo passivo deste processo possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039141-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REASON FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041390-67.2004.403.6182 (2004.61.82.041390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR LINK COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA X GIANI SOARES DE OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO SPERANDEO

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AIR LINK COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/27. No curso da ação, a exequente informou o encerramento do processo de falência da executada (fls. 49/59). A fl. 120, vem a parte exequente requerer o sobrestamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053241-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO ZABOROWSKY(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059226-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MM RIBEIRO SERVICOS DE ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARLY HELENA RIBEIRO X MARTA WILDE RIBEIRO PORTELA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face das executadas, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Intimem-se as executadas por edital, ante a certidão de fl. 124, para pagarem as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062351-29.2004.403.6182 (2004.61.82.062351-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIA CRISTINA FERNANDES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 07.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016941-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016941-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ALVES PECK
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 06.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037953-81.2005.403.6182 (2005.61.82.037953-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ERENCI JOSE DA ROCHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031587-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031587-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035468-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035468-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ODAIR RAMOS DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037539-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037539-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSA CERDEIRA FAJARDO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051451-16.2006.403.6182 (2006.61.82.051451-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO CELSO DE MORAES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011322-32.2007.403.6182 (2007.61.82.011322-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELENI AMERICO DE OLIVEIRA ROQUE
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028954-71.2007.403.6182 (2007.61.82.028954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTAESSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036359-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036359-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X HEDEN KATSUE WADA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 06.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007845-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PAR PARAFUSOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito

em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031051-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031051-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GREISE KELI RIBAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034659-16.2008.403.6182 (2008.61.82.034659-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J C F DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, officie-se à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja levantada a penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0012328-11.2006.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0035439-53.2008.403.6182 (2008.61.82.035439-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI PEREIRA GOMES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008968-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008968-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS NEVES CORDEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 11.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009040-50.2009.403.6182 (2009.61.82.009040-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDETE MARQUES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 11.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013988-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013988-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016374-38.2009.403.6182 (2009.61.82.016374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELENA GOMES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047017-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047017-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA LIMA SANTOS GOMES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0054778-61.2009.403.6182 (2009.61.82.054778-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELESTE ANA PEREIRA KOBATA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001136-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA APARECIDA FRANCO SERRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0005501-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRO BATISTA LOURENCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0006965-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011103-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022110-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS ROSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 09. Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023708-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO CRISTOVAO MESSIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029076-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANAYNE SUZANA DE O. ALVES DA

CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intime-se o executado a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031646-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE DO AMARAL C DE MEDEIROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0038519-54.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MERCADINHO MINI STOP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049506-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CIDALIA DE ABREU

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004564-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO OESTE TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Desentranhe-se a petição de fls. 75/76, juntando-a nos autos correspondentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011252-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011344-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR DOS SANTOS GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013094-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016482-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021399-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALINE AVIAN DE ALMEIDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022635-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA ANIMALS COM/ E SERV
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026878-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALVES FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027827-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARLEI ROSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027869-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ELISA DE SOUZA GAYOSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028648-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E.R.D ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028755-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILMARA VENTURA XAVIER
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028969-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTIVIEW -SERVICOS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029307-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA MASCARENHAS NETTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029319-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPPORT REPRESENTACAO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029948-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO PAES VERISSIMO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030059-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTAIOLLI ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0038912-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL CINEMATOGRAFICA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041075-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X LUCIA FLECHA CAMPOS QUINTELLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051628-04.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BLUE BAY COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0071612-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0071658-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DA ASCENCAO M R MACEDO AFONSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0073444-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIAN RAIMUNDO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015066-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação incidental de EMBARGOS À ARREMATACÃO instaurada entre as partes acima nomeadas. Na inicial, argüi-se a nulidade da arrematação havida nos autos principais, dizendo-se vil o preço firmado ao ensejo do aludido ato. Pediu-se, à vista de tal fundamento, a procedência da ação para o fim de ser desfeita a arrematação atacada, com as conseqüências de estilo. A primeira ré (exeqüente) apresentou impugnação, sustentando a legitimidade do ato impugnado. Revel quedou, a seu turno, o co-réu (arrematante). É o relatório do que se me afigurava necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência. O único ponto trazido a debate refere-se à eventual qualificação, como vil, do preço praticado no ato arrematação havido nos autos principais. Antes de circundar-se objetivamente, o conceito de preço vil é de ser apurado frente às particularidades de cada caso concreto, o que, aqui feito, permite inferir que ausente está o defeito levantado pela embargante. Nesse sentido, consigno, por primeiro, que em leilões judiciais inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural, antes disso, a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo. Dito isso, restaria definir, então, se a redução na hipótese verificada estaria dentro de limites adequados, providência que, efetivada, autoriza a reafirmação do que já antes disse, a saber, de que o defeito levantado pela embargante não se vê na espécie presente. Imperioso esclarecer que o bem constrito e constatado a fls. 74 do feito principal importa em 9.300 kg (nove mil e trezentos quilogramas) de tecido em meia-malha (...). No entanto, foram arrematados somente 930 kg (novecentos e trinta quilogramas), perfazendo, nesse caso, o total de R\$ 13.020,00, a razão de R\$ 14,00 por quilo e arrematado em segundo leilão pela quantia de R\$ 6.510,00, conforme se constata do auto de arrematação de bem móvel de fls. 83 dos autos da execução fiscal. Nesses termos, tendo alcançando a venda judicial empreendida 50% (cinquenta por cento) do valor de reavaliação do bem constritado, correspondente, repito, a 930 kg (novecentos e trinta quilogramas) de tecido pertencente ao estoque rotativo da executada / embargante, estaria ela dentro de quadrantes juridicamente admissíveis, notadamente frente à qualidade do referido bem, que o faz de difícil e peculiar circulação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação. A embargante responderá pelas custas processuais, bem como por honorários advocatícios, aqui fixados, em benefício único da primeira ré, a exeqüente (dada a inércia processual do segundo réu, o arrematante), em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, a serem atualizados segundo os critérios da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2)) NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA (SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002627-26.2006.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia da execução). Não havendo garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do

executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0007067-31.2007.403.6182 (2007.61.82.007067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6)) AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAES - ESPOLIO X FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN - ESPOLIO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi noticiada nos autos principais, pelo executado, sua adesão a regime de parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0021682-60.2006.403.6182 (fls. 165 daqueles autos). Intimado, o embargante informou a fls. 119 que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu a parcelamento. Tal procedimento implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0038739-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos instaurada entre as partes acima nomeadas. Sustenta a embargante, em síntese, que: i) a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição; ii) é ilegal a aplicação da taxa SELIC; e iii) é ilegal a aplicação do encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69. A embargada, regularmente instada, apresentou impugnação, arguindo preliminar de falta de garantia. No mais, rechaça a matéria defesa pela embargante levantada. Nos termos do artigo 327 do CPC, foi a embargante intimada a manifestar-se sobre a matéria argüida em preliminar, bem como, nos autos da execução fiscal 0007411-85.2002.403.6182, a prestar garantia, deixando transcorrer in albis os prazos assinalados. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, acolho a preliminar argüida pela embargada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem honorários, a despeito do artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Em vista da matéria alegada pelo embargante (prescrição da pretensão fazendária), sem prejuízo da presente decisão, translade-se cópia da petição inicial dos embargos e da impugnação da embargante (fls. 41/60) para os autos principais, para apreciação deste Juízo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se-o. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0047835-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098895-55.2000.403.6182 (2000.61.82.098895-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0097282-97.2000.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006. Não havendo garantia prestada nos autos da ação principal, uma vez que a penhora anteriormente efetivada foi declarada insubsistente, foi o embargante intimado a prestá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado arquivem-se. P. R. I. e C..

0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 87, que acolheu os declaratórios de fls. 81/3, com a finalidade de determinar que a recorrida / embargante apresentasse renúncia expressa aos direitos sobre os quais se funda a presente demanda, já que o mandato outorgado a fls. 11 propicia tal condição. Intimada, conforme certidão de fls. 88 verso, da recorrida não houve manifestação. A recorrente aduz, em suas razões, que a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se funda a ação ocorrera tacitamente diante da manifestação apresentada pelo embargante a fls. 69, havendo, por isso, contradição no r. decisum de fls. 87. Reitera, por conseguinte, a extinção deste feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a condenação do embargante em verbas honorárias. As razões vertidas nos aclaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Anoto, por primeiro, ausente manifestação de inconformismo sobre honorários advocatícios no momento oportuno (fls. 81/3), restando preclusa, assim, a matéria, por sua modalidade consumativa. Por outro lado, considerando o pronunciamento da recorrida de fls. 69: desistência dos embargos e a qualquer alegação de forma irretratável e irrevogável, bem como a procuração de fls. 11, com poderes expressos para renunciar a ações, acolho o presente recurso apenas para HOMOLOGAR a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, as decisões de fls. 77 e 87, tal como lançadas. A presente passa a integrar o julgado de origem - de fls. 77. P. R. I. e C.

0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante sustenta, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade devedora em setembro de 10/04/2000. Aduz, ainda, que teria ocorrido falsificação ideológica da assinatura dos atos constitutivos relativos à filial da empresa executada, pretendendo proceder à abertura de incidente de falsidade. Junta documentos às fls. 04/25. A petição inicial foi emendada a fls. 31/32, com a juntada dos documentos de fls. 33/48. Em sede de impugnação (fls. 51/59), a embargada rechaça a matéria de defesa vertida, requerendo a improcedência dos embargos. A fls. 64, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela embargante. É o relatório. Decido. Sobre a questão aduzida em sede de preliminar, ressalto, de pronto, que, em rigor, a mesma não soa como tal (preliminar especificamente de carência por ilegitimidade), senão como tema de mérito (no sentido próprio do termo). O que a embargante pretende diz, com efeito, com sua sujeição passiva relativamente à obrigação subjacente ao título executivo e é com essa perspectiva que o tema deve (e será) aqui analisado. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou

representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada, nesses termos, a violação da lei, responderão os representantes legais da época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa ao tempo do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento da carta de citação juntado a fls. 18 do feito principal, que restou negativa) fevereiro de 2006. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 10) aponta que a embargante se retirou da sociedade aos 10/04/2000, ou seja, antes da efetiva constatação da dissolução irregular já mencionada. Assiste razão, pois, à embargante quando se insurge em vista do redirecionamento executivo contra si promovido. À vista disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, fazendo-o com o escopo de ordenar a exclusão da embargante do pólo passivo do feito principal sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade (fato novo), promover-se o ulterior redirecionamento dos atos executivos em vista daquela mesma pessoa (a embargante), providência a ser adotada nos autos da ação principal. Por prejudicial, o acolhimento da tese retro disposta afasta o exame, nestes autos, dos demais pontos pela embargante veiculados. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora realizada às fls. 84/88 dos autos principais, em bens da embargante. À vista da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, forte na idéia de razoabilidade, na quantia fechada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir desta sentença, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050827-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 19 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0050827-59.2009.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0022883-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052520-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052520-3)) BANCO HEXABANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento destes embargos, a execução fiscal correlata (nº 0052520-83.2006.403.6182), foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C..

0035797-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015584-5)) ANA MARIA SCHIESARI(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº0015584-93.2005.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia da execução). Não havendo garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei nº 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0026482-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039933-53.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos. Por meio de tal recurso, afirma contraditória a aludida sentença de fls. 24/24 verso, assim vazada: Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 24/11/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 21, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 11/01/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/02/2012 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 04/05/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/06 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0039933-53.2011.403.6182, desampensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. O faz dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos (tal qual sugerido pela referida sentença de fls. 24/24 verso), uma vez que não foi revogada a Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/06. Em reforço, assevera que o particular regime jurídico das execuções fiscais (definido na Lei nº 6.830/80) é incompatível com o atual regime jurídico geral do Código de Processo Civil (redefinido por força da Lei nº 11.382/2006), o que significaria, em suma, que o prazo para a prática do aludido ato (oferecimento de embargos) persistiria fluindo, para aquelas (as execuções fiscais), da intimação da respectiva penhora. Esse o conteúdo do recurso ofertado. Desnecessária, assim penso, a prévia ouvida, in casu, da parte ex adversa (embora assim aja de ordinário). Relatei. Decido. Por primeiro, saliento que a contradição a que se refere a executada formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria embargante/executada, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não propriamente em contradição

no decisum, mas sim em pretensa contraditoriedade do decisum com o plano normativo. Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal. Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da sentença atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a embargante/executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da embargante/executada seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial da execução fiscal nº 0033933-53.2011.403.6182 foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos do aludido decisório (proferido nos autos principais): 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.(...). Ex positus, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço. A presente passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052520-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052520-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO HEXABANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO HEXABANCO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050827-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050827-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 42935-1 (fls. 12), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0062225-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NI RIBAMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0033935-46.2007.403.6182 (2007.61.82.033935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUZELE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0068031-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA)

I. Fls. 45/77: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do representante legal, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia de fls. 45/46, 71, 73/74 e 76/77.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0031205-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITAS EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FUMIE MIYAKE X MARY MIYAKE X RICARDO MORENA HIRAISHI

Fls. 466/73:1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, cite-se as co-executadas, nos moldes da manifestação da exequente.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA X GARON MAIA X AGROPECUARIA PARANAIBA LTDA X VITORIO MORIMOTO X MADEIREIRA SANTA ELINA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 164/216:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Vitorio Morimoto e Madeireira Santa Elina Ltda, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) proferida decisão nos autos da ação nº 18894-57.2008.4.03.6100 que anulou o auto de infração, referente ao processo administrativo nº 13808.000149/96-14.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelos excipientes trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Primeiro de tudo, consigno que foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito suspensivo da decisão proferida na ação mencionada pelos excipientes, recurso esse pendente de julgamento pelo E. TRF - 3ª Região, o que faz prejudicado o pedido de extinção do feito nesse sentido formulado - quando menos, por ora. Passo à análise sobre a alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 35) o ano de 2004. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 227/230) e a alteração do contrato social (cf. fls. 208/214) apontam que tão-somente o sócio Garon Maia e o procurador Manoel Morimoto exercem a administração da sociedade desde a época da sua dissolução irregular. De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco.Mais: embora oferecida a exceção ora julgada pelos excipientes, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, se estende à co-executada Parplan Agropecuaria Ltda. Verifico, ainda, que houve alteração da denominação social da empresa Agropecuária Paranaíba Ltda (cf. fls. 179), atual excipiente Madeireira Santa Elina Ltda, o que acarreta, igualmente, a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho parcialmente a exceção oposta, para determinar a exclusão de Parplan Agropecuaria Ltda, Agropecuaria Paranaiba Ltda, Vitorio Morimoto e Madeireira Santa Elina Ltda do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, promova-se o levantamento de eventual constrição em nome das pessoas excluídas e remetam-se os autos ao SEDI para as providências devidas.Dado que os excipientes fizeram uso expresso do instrumento de defesa de que ora se cuida, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Fls. 705: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058185-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 218/225 e 227/537: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Fls. 225/273:1. A executada não apresentou as certidões negativas de débito dos imóveis e tampouco apresentou a indicação de outros bens passíveis de penhora. Isso posto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 133. Instrua-se com cópia das fls. 133/171, 201/202, 221/222 e da presente decisão.2. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela executada, em especial o pedido visando a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito.

0001698-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARTEL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CINTIA MARIA RIBEIRO X MARCELO SILVA DA PAZ X GIOVANNI VIEIRA DA SILVA

I. Fls. 147/155: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 01ª Vara Cível da Comarca de São Paulo a penhora no rosto dos autos do processo n. 0003550-33.2010.8.26.0008 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Fl. 145: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 354/64: 1. Promova-se a intimação do administrador judicial, via advogado constituído, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supracitado, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive, sobre o requerido às fls. 340/353.

0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Com razão a executada agravante. Diante da sentença proferida às fls. 41, da decisão em embargos de declaração às fls. 54 e do traslado de fls. 56, RECONSIDERO a decisão de fls. 60. Informe-se ao E. TRF (4ª Turma).Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) CSSP200900017, CSSP200900011 e CSSP200901101.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) CSSP200900017, CSSP200900011 e CSSP200901101, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200901100, FGSP200900010, FGSP200900016, FGSP200900018 e CSSP200900019.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Manifeste-se o

exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Fls. 226/240:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Canaã Produções e Comércio Ltda, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nulas as Certidões de Dívida Ativa que não constam as datas de vencimentos; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Ressalto, ademais, que as CDA(s) apresentam, de forma regular, as datas do vencimento correspondentes créditos, sendo os supostamente desprovidos dessa informação relativos a multa de mora decorrente dos tributos vencidas. Por fim, passo à análise da alegação de decadência e prescrição.Os títulos que embasam a presente execução, com exceção da inscrição nº 80 6 10 004853-60 com data de vencimento de 12/2004 (cf. fls. 133/143), referem-se ao período de 12/1999 a 01/2003, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue no período de 11/2002 a 11/2003 (cf. fl. 250), fato que, por si só, afasta a alegação de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. Com relação ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 004853-60, igualmente, não se operou a decadência, uma vez que a excipiente aderiu ao parcelamento (PAEX) aos 13/09/2006, incluindo todos débitos, inclusive, os posteriores a 07/2003, sendo rescindido aos 09/11/2009 (cf. fls. 292/294). E nem se argumente eventual ocorrência de prescrição, uma vez que o parcelamento veio a suspender o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) e seu fluxo foi retomado após a rescisão. Como o presente executivo foi ajuizado aos 23/06/2010 e a correlata ordem de citação emitida aos 24/08/2010, efetivando-se aos 01/10/2010 (cf. fl. 223), de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0011188-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls 99/100: Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo.Para tanto, aguarde-se a regular distribuição dos embargos oferecidos para análise conjunta acerca da constrição / garantia do débito, conforme determinação da superior instância.

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Fls. _____:À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 302/303, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão do depósito de fls. 304 a ordem deste juízo. Int.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a r. decisão do agravo de instrumento, bem como o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da à Resolução nº 168 de 05/12//2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 200. Int.

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/12/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005598-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005598-8) - IRINEU RABELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4) - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o labor no período de 05/02/1983 a 31/12/1989, bem como as contribuições no período de 01/1/1999 a 31/12/2004. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/116: Dê-se vista ao INSS da juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015560-23.2010.403.6301 - EDGARD DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edgard Dias Nascimento dos Santos em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 177, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC

entinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0009547-03.2012.403.6183 - LEONILDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PPP acostado aos autos para a comprovação do período de 06/03/1997 a 09/04/2007 (fl. 30), não demonstra o exercício das atividades em condições especiais, já que não comprova exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação da periculosidade de tais atividades. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. INTIME-SE

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Intime-se a parte autora a esclarecer a que título recebeu o benefício entre março de 2003 e junho de 2010, conforme manifestação feita pelo MPF, às fls. 266/268. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009583-45.2012.403.6183 - EDVAN ALVES VIANA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Considerando o parecer do Ministério Público à fl. 17, no qual este orienta a parte autora a pleitear a conversão do feito para Mandado de Segurança com pedido liminar, e levando-se em consideração que para a concessão do Benefício Assistencial Social ao Portador de deficiência se faz necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica e sócio-econômica, verifica-se que o instrumento adotado é inadequado, vez que não comporta dilação probatória. Objetivando não causar maiores prejuízos à parte autora, intime-se esta para que promova a adequação do feito ao rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009594-74.2012.403.6183 - FLAUDIO PALMEIRA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para a retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 139-157.Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0090152-43.2007.403.6301 - AUSINDA HELENO SILVA POLO X TATIANE SILVA ROLO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 132, tendo em vista que se trata do feito que foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão de fl. 124-127.No mais, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja cumprido o despacho de fl. 146, no intuito de que seja APURADO SE A RMI DO BENEFÍCIO FOI CALCULADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA E SE HOUE A EVOLUÇÃO CORRETA DOS VALORES DO BENEFÍCIO, haja vista que o parecer de fl. 148 apenas apurou o valor da causa.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007352-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007352-8) - IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde o despacho de fl. 50, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 41, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 136-147.Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes sobre os documentos de fls. 127-134.Determino que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 120, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 08/11/2012 (fl. 168), para o dia 22/11/2012 às 16 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 08/11/2012 (fl. 73), para o dia 21/11/2012 às 16 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 124-132. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 124 para determinar o cancelamento da audiência designada à fl. 124, tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 104-120. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a referida proposta de acordo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 114-124. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 220-232. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 224-225: indefiro, mantendo a decisão de fl. 193. 2. Observo, ademais, que consta os dado(s) do(s) sócio(s) às fls. 184-185. 3. Faculto à parte autora, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de clínica médica (fl. 217), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar

as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 24-25. 149-152 (QUESITOS DO AUTOR), 122 verso (QUESITOS DO RÉU), 177-178 e 190-191 (QUESITOS DE JUÍZO), 204-209, 210-219 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fls. 188-189, documento equivalente à época, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146-147 : defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em

alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108-120: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. certidão de objeto e pé de inteiro teor com trânsito em julgado da ação de interdição nº 635/96-0 que tramitou perante o 1º Ofício da Família e Sucessões - Regional I Santana; 2. cópia de eventual laudo médico elaborado na referida ação de interdição. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade da parte autora. Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de clínica médica (fl. 88), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 59 (QUESITOS DO RÉU), 70-71 (QUESITOS DO JUÍZO), 74-75 (QUESITOS DO AUTOR), 81-90 e DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações das partes (parte autora às fls. 311-314 e INSS 316-319), retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá elaborar nova manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 296. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da condição de companheira, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais as partes que compõem o polo ativo, tendo em vista que na inicial Jeane Maria da Silva figura apenas como representante dos menores. 2. Fls. 176-199: ciência ao INSS. 3. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 162, devendo a Secretaria expedir o ofício à empresa, observando, ainda, a informação de fls. 173-199. Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198-202: mantenho a decisão de fl. 185. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 193 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A

incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do CPC). Int.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

1. Em face da informação de fl. 318, desentranhe-se a contestação da corrê Maria Augusta Teixeira (fls. 196-288 e 291-310 - protocolo 2012.61830008703-1, de 12/03/2012), entregando-a ao seu procurador, mediante recibo nos autos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59-60: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Fls. 62-73: ciência ao INSS.3. Após, tornem

conclusos.Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez, na qual conste, inclusive, o laudo pericial que fundamentou a concessão.Int.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 70-71, para o dia 29/08/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 65, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 98 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 207: defiro nova perícia. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19-21 (QUESITOS DO AUTOR), 113(QUESITOS DO RÉU), 155-156 (QUESITOS DO JUÍZO), 169- 179, 180-188 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0015257-72.2010.403.6183 - CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se informações do TRF da 3ª Região no que tange a desistência do agravo de instrumento. 2. Após a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 106.Int.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176-177: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 152 (QUESITOS DO RÉU), 153-154 VERSO (QUESITOS DO JUÍZO) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade mais 2 quesitos para o perito: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Fls. Dê-se ciência ap INSS do despacho de fl. 165. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0000598-24.2011.403.6183 - NADIR NICOLAU RAIMUNDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 17 (0287523-20.2004.403.6301), sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o número do benefício o qual pretende a revisão. Int.

0008496-88.2011.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Complemente a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 121-123, item a, sob pena de extinção. 2. Fls. 91-103: ciência à parte autora. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para verificação da

competência desta Vara para o julgamento do feito, considerando a competência ABSOLUTA do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos (cálculo da contadoria de fls. 91-103).Int.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 72-73 apresentando as peças para encaminhamento ao perito: 54 verso, 72-73 e 77-78. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013440-36.2011.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.84-88. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o aditamento de fl. 82 (do JEF), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada..Int.

0000670-74.2012.403.6183 - IVO BARNABE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.93-97. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0048278-44.2008.403.6301 para verificação de coisa julgada, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 49-50 (0002801-46.2009.403.6306 e 0005990-95.2010.403.6306), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0004552-44.2012.403.6183 - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20-21 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Cumprida a exigência acima, cite-se o réu. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 64 (0039934-06.2010.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) o original de fls. 08-09, b) cópia da inicial para formação da contrafé. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do CPF atualizado, considerando a divergência no seu nome (inicial e documento de fl. 13). 4. Após, tornem conclusos. Int.

0006098-37.2012.403.6183 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 25-26 (0034913-15.2011.403.6301 e 0047529-90.2009.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006497-66.2012.403.6183 - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do CPF, tem face da divergência entre o número constante na inicial e no documento de fl. 34. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que

atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002250-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-93.2010.403.6183) MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO)
Manifeste-se a impugnada, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9) - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/12/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/12/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 253-256, para o dia 22/11/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. No mais, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/12/2012, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176-215: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/12/2012, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 05/12/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/12/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/12/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000622-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000622-9) - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.0009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/12/2012, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA

ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/12/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/12/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/12/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 05/12/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/12/2012, às 07h15, para a realização da PERÍCIA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta da(o) de cujus, como receituários e documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Int.

0000073-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000073-6) - MIRKA HOLUB(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/11/2012, às 15h15, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência ao INSS e encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para a ciência do causídico da parte autora. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 09h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-104: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 08h00 para a realização da perícia, na Rua

Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/11/2012, às 16h40, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 16h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008894-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008894-9) - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 10h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de

Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135: nada a decidir, ante a petição de fl. 142. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112-113: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/12/2012, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a manifestação do INSS (fl. 316), considerando a necessidade de realização de perícia com Oftalmologista e Clínico Geral, conforme sugerido pelo médico neurologista (laudo de fls. 298-304), determino a realização de nova perícia nestas especialidades médicas. Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/12/2012, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o Dr. Orlando Batich e designo o dia 13/12/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e

horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca das designações, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, aos peritos, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/12/2012, às 13h40, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, para realização de ESTUDO SOCIAL INDIRETO, a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 24/11/2012, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Aldeia da Formiga, 25, Vila Carmosina, CEP: 08295-130, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca das designações, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 29/11/2012, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/12/2012, às 07h45, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 09h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por

oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/12/2012, às 07h45, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-129: anote-se no tocante à alteração de advogado. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/12/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 17h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E

SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 08h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/12/2012, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125-142: ciência ao INSS. Fl. 124, item 1: nada a decidir, tendo em vista que no r. despacho de fl. 103 já foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/11/2012, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/11/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 17h00 para a realização da perícia, na Rua

Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-126 e 129-130: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 16h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/12/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/12/2012, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/12/2012, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 13h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/12/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls.286-288, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 21/11/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 05/12/2012, às 08h40, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A

MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/12/2012, às 07h15, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189-200: o pedido de antecipação da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Fls. 191-200: ciência ao INSS. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 05/12/2012, às 09h10, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 15h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/12/2012, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 13h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003808-83.2011.403.6183 - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/12/2012, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 117. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 06/12/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/02/2013, às 14h30, para a realização de perícia, na Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nos referidos endereços nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se aos perita, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-148: ciência ao INSS. Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 14h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila M05435-030 - São Paulo/SP. .PA 1,10 Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de

intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/11/2012, às 08h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer no referido endereço na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 14/12/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0) - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 159-160, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250-260: ciência ao INSS. Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 235-246, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por fim, tornem conclusos. Int.

0007759-22.2010.403.6183 - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004340-2) - ROMUALDO DOMINGOS X ADEMIR PERRONI X JOAO BOSCO RANGEL X JOAO DE OLIVEIRA PELEGRINI X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO X LAERCIO VIEIRA X MAURICIO FELIX MACHADO NETO X MAURO DA SILVA SANTOS X SALVADOR LEITE RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004562-25.2011.403.6183 - SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/87: Instada a emendar a inicial para, dentre outras medidas, esclarecer o valor dado à causa, a parte autora indicou o valor de R\$ 19.750,06 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos).2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 103 - Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora da redistribuição do feito. II - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.III - Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365,

inciso IV do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 182 - Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito. II - Emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.II - Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.III - Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 177/179.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Recebo a petição de fls. 75/82 como aditamento à inicial. II - Junte o Autor via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos, ou proceda o Patrono nos termos do art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. III - Cumprido o item II, cite-se. Int.

0004102-04.2012.403.6183 - IRANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 23 - Vistos.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2.Junte planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Manifeste-se o autor acerca do termo de prevenção de fls. 128, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002523-21.2012.403.6183. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.3. Recebo a petição de fls. 55/111 como aditamento à inicial.4. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:a) Face ao teor do Termo de Prevenção de fls. 53 e demais documentos, junte a autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0004199-96.2012.403.6120.b) Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006833-70.2012.403.6183 - MARLENE SOARES(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 8.086,00, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 62.200,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.172,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE PLENA

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Face ao teor do Termo de Prevenção de fl. 87, junte a autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0014905-51.2010.403.6301.2. Junte procuração ad judicium e Declaração de Pobreza atuais, considerando a data de ajuizamento do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007181-88.2012.403.6183 - ELISABETE CECILIA SOARES PEREIRA(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO E SP191653E - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente

demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 8.086,00, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 62.200,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.172,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007821-91.2012.403.6183 - EDMARIO RAIMUNDO ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado da Bahia. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região, na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo o Autor ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo,

17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007902-40.2012.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Face ao teor do Termo de Prevenção de fls. 79/80 e demais documentos, junte a autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos Processos n°s 0040558-55.2010.403.6301 e 0009365-56.2008.403.6183.2. Junte procuração ad judicia e Declaração de Pobreza atuais, considerando a data de ajuizamento do feito.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-60.2012.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se o recolhimento das custas processuais à fl. 32. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3. Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. 4. Providencie a Secretaria a notificação para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte impetrante providenciar mais um jogo de cópias para a correta composição da contrafé.5. Após, conclusos para apreciação do pedido de Liminar.6. Intime-se.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8) - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013754-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013754-7) - EDISON FAGUNDES DA SILVA X ELVIS FAGUNDES DA SILVA X DEBORA RIBEIRO FAGUNDES DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: .Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória.Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2- Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 114/115, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.P. R. I.São Paulo, 23 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.Agravado Retido de fls. 162/164:Mantenho a decisão de fl. 161, por seus próprios fundamentos. 2.Intimem-

se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 123: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, requerido na exordial, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Petição de fls. 98/99: Mantenho a decisão de fls. 39/40. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001884-37.2011.403.6183 - NASSAU OMENA DOS SANTOS (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006664-20.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001465-80.2012.403.6183 - EXPEDITO MIZAE (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 91/95 Registro nº 43/2012 Vistos, em sentença. EXPEDITO MIZAE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem que lhe seja determinada a devolução de valores já recebidos e desde que o novo benefício seja mais favorável que o atual. Na hipótese de determinação de devolução de valores, que seja realizado desconto mensal em montante não superior a 15% de sua nova aposentadoria. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros, correção monetária e abono anual. Inicial instruída com documentos. À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/86. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005245-28.2012.403.6183 - GERALDO VIEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, retornem conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Retornem os autos ao SEDI, para emissão de termo de prevenção.Oportunamente, retornem conclusos. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.Petição de fl. 441:Defiro ao impetrante a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em igual prazo, requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tendo em vista a decisão de fls. 127/128, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença de fls. 63/66-verso, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-34.1994.403.6100 (94.0000064-2) - ANTONIO WILSON GRANELLO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 0018484-82.1997.403.6100 (cf. fls. 70/76), intime-se o exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 193/195Face às alegações de fls. 193/195, defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação ao despacho de fl. 190. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022750-37.2010.403.6301 - RICARDO DE FREITAS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 250/261:Considerando que a questão lançada como preliminar pelo réu na contestação não se enquadra no rol do artigo 301, do Código de Processo Civil, prossiga-se, intimando-se as partes à especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-asIntimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.332/343 no prazo legal.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.67/75, no prazo legal.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO X VINICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.Processo n.º 0012116-11.2011.403.6183Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Vistos, etc. São Paulo, data supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.140/151, no prazo legal.

0005336-21.2012.403.6183 - MANUEL LAZARO GUERREIRO(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.99/124 no prazo legal.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 441/442:Nada a decidir, tendo em vista que o requerido apenas repete os termos da petição de fls. 424/432, já apreciada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 438. Assim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 223/227 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042284-31.1990.403.6183 (90.0042284-1) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 152/154: anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias à parte autora, conforme requerido. Após o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s). 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0670095-77.1991.403.6183 (91.0670095-0) - JOSE RODRIGUES X MARIO IVO DINO MILANI X ARNALDO ROLAM X NICOLA GALLE X IZAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA X MARIA APARECIDA VENDITTI X VALDIR PAES DE LIMA X EDMUNDO ALVES MAIA X OSWALDO TONHACOLO X ATALIDO DE LIMA X OTTO DICKEMANN(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de WALKYRIA BARBOSA e DJALMA TADEU BARBOSA, como sucessores processuais de Izaura Marina Barbosa, fls. 471/482. Ao SEDI, para as devidas anotações. À falecida autora consta pagamento, conforme extrato de fl. 409, depositado à ordem do beneficiário. Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0030555-03.1993.403.6183 (93.0030555-7) - RONALDO PRATES BASTOS X VALERIA BASTOS DE SOUZA X JOSE MARCOS PRATES BASTOS X MARCELO PRATES BASTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012084-31.1996.403.6183 (96.0012084-6) - LUIS ROBERTO TELLAROLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0) - ELZA LOPES RIBEIRO X MARIA JAIR ANTONUCCI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0) - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, ante a informação de fls. 305/306, intime-se o procurador do referido Instituto para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da inclusão nos cálculos de fls. 261/277, nº de benefício divergente do NB do autor. Int.

0268724-89.2005.403.6301 - EDIZIO RODRIGUES GAIA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 626/628 tendo em vista tratar-se do mesmo feito redistribuído e de Carta Precatória expedidas para instrução do feito. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 621/622. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. 3. Int.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/238: Dê-se ciência ao INSS. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 105/108: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa Robert Bosch Ltda para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de

realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0) - SILVINO PEDROZO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 01/07/1995 a 20/10/2003 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90-91: indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

0012355-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012355-6) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e homologação do período urbano comum de 06.04.1979 a 24.07.1979 (Interplastic S.A. Indústria e Comércio). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado (planilha de fls. 163/166 e despacho administrativo de fl. 193). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 15.02.1978 a 16.03.1979 (D.G. Plásticos e Metais Ltda.) e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou

as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente

exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 15.06.1972 a 17.04.1975 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 21.03.1983 a 18.08.1986 (Indústrias Mangotex Ltda.) e 19.09.1986 a 22.08.1987 (S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 15.06.1972 a 17.04.1975, laborado na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a de 98,4 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 289/290 e laudo técnico de fl. 291, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 21.03.1983 a 18.08.1986 (Indústrias Mangotex Ltda.) não deve ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 38/39 a presença de calor e ruído de 89 dB, referido documento não está acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos termos da legislação previdenciária.Verifico, ainda, que o período de 19.09.1986 a 22.08.1987 (S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais) também não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 295/296, apesar de indicar a exposição a ruído de 90 dB, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), sendo que sequer indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Importante destacar, ainda, que as profissões desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima destacados não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de trabalho de 15.06.1972 a 17.04.1975 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 15.02.1978 a 16.03.1979 (D.G. Plásticos e Metais Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período acima destacado encontra-se devidamente registrado em CTPS (fl. 24) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 139 e 207). Desta forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período urbano comum e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 163/166 e despacho administrativo de fl. 193), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 19.03.2003, possuía 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 70% para 85%.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 06.04.1979 a 24.07.1979 (Interplastic S.A. Indústria e Comércio), e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 15.02.1978 a 16.03.1979 (D.G. Plásticos e Metais Ltda.), bem como declaro especial o período de 15.06.1972 a 17.04.1975 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA (NB 42/125.130.316-9) para 85% (oitenta e cinco por cento), a contar da data da DIB (data de início do benefício),

19.03.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001415-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001415-2) - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67-68: defiro o prazo de 10 dias. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópias de fls. 52, 59-60, 63-64, 65, e 67-68 para encaminhamento ao perito. Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º,

inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº.

2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 24.09.1979 a 19.05.1995 (Tintas Coral Ltda.) e 17.02.1997 a 30.10.2007 (Du Pont do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 24.09.1979 a 19.05.1995, laborado na empresa TINTAS CORAL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/31, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10;2. de 17.02.1997 a 30.10.2007, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 1.0.17.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 24.09.1979 a 19.05.1995 (Tintas Coral Ltda.) e 17.02.1997 a 30.10.2007 (Du Pont do Brasil S.A.). - Conclusão -Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 30.01.2008, laborou em condições

especiais durante 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme narrado na petição inicial e demonstrado pelo documento de fls. 14/15, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.370.952-2, com DIB em 01.01.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.09.1979 a 19.05.1995 (Tintas Coral Ltda.) e 17.02.1997 a 30.10.2007 (Du Pont do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 30.01.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se todos os valores recebidos em função da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.370.952-2, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 02.03.2009- NB 31/560.855.519-4, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/560.855.519-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1) - ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO BEGHINI de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,(...)

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64/65: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010996-64.2010.403.6183 - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Materiais de Construção de Paulo Goggeti e Cia Ltda, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 135/154: recebo como emenda à inicial. Fl. 155: determino o desentranhamento da petição de fl. 155, que deverá ser retirada pelo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, eis que se refere a processo diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0049214-98.2010.403.6301 - MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 205 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.999,61 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavo), haja vista a decisão de fls. 199/200. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 30/30-verso por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 75/76. Int. _____ Fls. 75/76: I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Fls. 72/73: Considerando que o art. 276 e o

inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 54).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual a espécie de perícia pretendida, sob pena de preclusão, observando, ademais, que os autos já foram para contadoria.Int.

0002804-11.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE PORFIRIO REBELO X CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Folha retro, ciência as partes.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 94: Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal.4. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de irmão do autor com a mesma incapacidade, conforme documento de fl. 36 e manifestação do Ministério Público Federal (fl. 94).5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no mesmo prazo.Int.

0003564-57.2011.403.6183 - SILVIO YASUO HIRAMATSU(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004095-46.2011.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA GAMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004536-27.2011.403.6183 - ADELINA CORAT DE CASTRO X ADAMACENO DIRCEU ARCELLO X AUDALIO FERREIRA DE BARROS X DALVA ANTONIA GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 65/68 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos

requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005106-13.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA GANHITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005350-39.2011.403.6183 - JAMES REINA DURAND(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009445-15.2011.403.6183 - VALMIR FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013614-45.2011.403.6183 - LOURIVAL DOMINGOS PERINA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos especiais que pretende sejam convertidos em tempo comum, bem como os demais períodos comuns.Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198/199 - Mantenho a decisão de fl. 196 pelos seus próprios fundamentos, já que a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse o agravamento alegado.2. Sem prejuízo, cite-se o INSS.3. Int.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003006-51.2012.403.6183 - JOELTON CALDEIRA ANICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003850-98.2012.403.6183 - MANOEL GUEDES BATISTA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/101: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.2. Mantenho a decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 96/97.5. Int.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 119: Ciência as partes.2. Tendo em vista as informações prestadas pela AADJ no ofício de fls. 119, cumpra a Secretaria adequadamente a determinação de fl. 114 item 1, expedindo novo mandado de intimação com as cópias necessárias, para que o chefe da AADJ cumpra a decisão de fls. 111/113, no prazo de 48 horas.Int.

0004126-32.2012.403.6183 - VALDECI RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALDECI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial principal que condene o réu à obrigação de rever a renda mensal de seu benefício de aposentadoria integral, mediante reconhecimento de tempo especial indevidamente afastado pela Autarquia, o que permite a concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O INSS reconheceu administrativamente benefício de aposentadoria integral, apurando média dos 80% maiores salários-de-contribuição de R\$ 3.345,53 e fator previdenciário de 0,7705 (fls. 21). Desse modo, vê-se que o acolhimento da pretensão do autor implicaria na revisão da renda mensal inicial de R\$ 2.577,73 para R\$ 3.345,53, ou seja, o proveito econômico pretendido corresponde a diferenças de R\$ 767,80, como afirma o autor na inicial. A ação foi ajuizada em 16/05/12, portanto, as diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, formulado em 05/04/11, correspondem a aproximadamente 14 parcelas mensais, atingido a cifra de 10.749,20 que, somada a doze prestações vincendas atinge o montante de R\$ 19.962,80. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 37.320,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º Decreto 7.655/11). Vê-se, portanto, que o valor da causa é evidentemente inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais, ainda que se considere a incidência de correção monetária sobre as 14 prestações vencidas, até a data do ajuizamento. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.000,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004234-61.2012.403.6183 - LUPERCIA PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUPERCIA PINHEIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever a renda mensal de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento, formulado em 23/04/10. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício de aposentadoria integral com mensal inicial de R\$ 2.224,49 e pretende receber benefício de aposentadoria especial, o que redundaria em renda mensal inicial de R\$ 2.965,60, que corresponde à média dos 80% maiores salários de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (fls. 176). A pretensão abrange diferenças de R\$ 741,11 vencidas desde 23/04/10 e a ação foi ajuizada em 15/05/12, portanto, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 27.421,09 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.421,09. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004445-97.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0005266-04.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA MOTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à

Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005346-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA CARNEIRO DA FONTE (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-89.2012.403.6183 - JOSE INACIO DE ARRUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006976-59.2012.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0020906-52.2010.403.6301 - JEF/SP). Int.

0007314-33.2012.403.6183 - JOSE ARNALDO ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0007475-43.2012.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO PINTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-09.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 62.673,41 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2012 (fls. 67/68).

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas (fl. 175), para o dia 05 de novembro de 2012, às 13 horas. Reitero que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas

pela parte autora), a parte autora será intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante Mandado, por meio eletrônico.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência já anteriormente redesignada para o dia 08 de novembro de 2012, às 17:00 horas (fl. 108), para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas.Reitero que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), a parte autora será intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante Mandado, por meio eletrônico.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07.11.2012, ante a sua proximidade e ausência de localização do autor.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 201, informando o atual endereço do autor, bem como o item 2, do mesmo despacho.Proceda a Secretaria, com urgência, às intimações necessárias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 79.No mais, aguarde-se a citação do INSS.Int.

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 357/363: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 172 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4) - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls. 429/431 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Ciência ao autor do retorno dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 421/422, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/178: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo, bem como pelo fato de ter avaliado devidamente o quadro do autor. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053463-29.2009.403.6301 - OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/175: .PA 0,10 Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006683-60.2010.403.6183 - MARIO SERGIO DE PAOLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007203-54.2010.403.6301 - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/183: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 175 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 104 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/125: mantenho a decisão de fl. 121 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 172 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011803-50.2011.403.6183 - KEIKO MURAKAMI SATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/131: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012253-90.2011.403.6183 - GERALDO JESSE DE MORAES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/153: Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, ante o teor da certidão de fl. 255 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 183 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/137: indefiro a oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013481-03.2011.403.6183 - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/228: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 342 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 67 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001850-28.2012.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da certidão de fl. 173 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002408-97.2012.403.6183 - ADAO OLIVEIRA FIGUEREDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 183 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 216 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8381

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença de fls. 43/44 desta Ação Cautelar de Exibição determinou que INSS cumpra a obrigação de fazer, no sentido de proceder a juntada das cópias da relação de salários de contribuição no que concerne ao benefício de auxílio-doença 31/028.009.402-7 de LUIS CARLOS DE GUSMÃO TAVARES e, verificado que, conforme informações de fls. 54/58 e 73/83 destes autos, no que tange à agência da previdência competente para tal cumprimento, e ante o prisma que até o presente momento tal providência não foi devidamente cumprida, intime-se pessoalmente os Chefes dos Postos da APS-Pinheiros e Centro, com cópias da sentença de fls. 43/44, bem como dos ofícios do INSS de fls. 73/82 e 83/144 para que, no prazo de 05(cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, nos termos da r. sentença, devendo ser trazido a

este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02(duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA (SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 109/113: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MARCO ANTONIO PESSANHA (fls. 111). Int.

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO X RUBENS BARBOSA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO X SILVIO SANTATERRA X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 940/960: Regularizem os requerentes (sucessores de RUBENS BARBOSA) a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. No mesmo prazo, Apresente(m) o(s) CERTIDÃO DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 982/999: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 371: Defiro o prazo de 30 dias para promoção da habilitação dos sucessores de HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO.1.1. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 368, sob pena da exclusão de HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO do pólo passivo dos autos dos Embargos apensos.2. Com relação ao item 1(um) do despacho de fls. 386, relativo ao exequente MANUEL MENDONÇA DA SILVA, observo que a comprovação da não inclusão das diferenças da gratificação natalina de 1988 na execução movida no processo n.º 90.0005221-1 deverá ser oportunamente demonstrada nos autos dos embargos apensos.Int.

0719365-70.1991.403.6183 (91.0719365-3) - THEREZA CELLA RIBEIRO X EUNEIDE DE JESUS RIBEIRO CARDOZO(SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Informação retro e fls. 374/378:1. Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 93.0032598-1, 93.0032597-3 e 2004.61.84.272271-9. 2. Defiro o prazo de 10(dez) à parte autora para integral cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 262, mediante apresentação de cópias da petição inicial e, se houver, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 93.0032596-5, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Tendo em vista o objeto diverso da ação proposta no Juizado Especial Federal, esclareça o patrono da parte autora, no mesmo prazo do item 2(dois), se o(s) sucessor(es) de ADÃO DE MORAES desiste(m) do pedido de habilitação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 158/166: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PAULO LEANDRO (cert. óbito fls. 162, NB 00774401-3), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034560-21.1996.403.6100 (96.0034560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução.Após, desampense-se o presente feito e archive-se.Int.

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 113/133: Apresente o embargado NUNZIO MERCANTONIO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da desistência da ação ou de eventual execução do processo 1999.61.83.000410-2, com idêntico objeto da ação que originou o presente título exequendo, ou comprove que não promoveu a execução naqueles autos e que já requereu a necessária homologação da desistência.Fls. 98 e 109: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as

informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0011098-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Tendo em vista a ratificação das informações pela Contadoria Judicial (fl. 34), manifestem-se o embargante e o embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011099-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0011766-57.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0014516-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023122-69.1998.403.6183 (98.0023122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719365-70.1991.403.6183 (91.0719365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X THEREZA CELLA RIBEIRO(SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 98/99: Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003751-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARCO ANTONIO PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução.Após, desampense-se o presente feito e archive-se.Int.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X

CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALLI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da Informação retro, e considerando que a coautora DIRCE SARTI não se manifestou em cumprimento ao item 1.1 do despacho de fls. 2646, devolvo o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre o interesse em executar o julgado, tendo em vista a satisfação do direito de reajuste pela Súmula 260 por meio do processo n.º 91.0006333-9.2. Fls. 2628/2636 e 2647/2662: No mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) da parte autora o item

3(três) do despacho de fls. 2646, promovendo também a habilitação dos filhos de ANTONIO CARLOS LEÃO BAPTISTA (hab. fls. 1672 e Cer. de óbito de fls. 2636), em observância do artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Fls. 2664/2678: Ainda no mesmo prazo, apresente(m) Certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) de FRANCISCO MIGUEL SCOTTI (fls. 2669) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, e regularize a representação processual de ESTHER DUARTE SCOTTI, apresentando instrumento de mandato em seu nome (com a respectiva qualificação) e com a indicação expressa de que os patronos são constituídos por mandatário (fls. 2670 e 2674).4. Fls. 2679/2681: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4.1. Pedido de expedição de ofício requisitório por ora prejudicado, tendo em vista a fase processual (ausência de cálculo homologado).5. Com o cumprimento dos itens 1 a 3 do presente despacho, voltem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação e da petição de cálculos de fls. 1731/2112.Int.

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 180, 1822 e Informação retro:1. Diante da notícia do óbito de ORLANDO CASTELOES (fls. 1830), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Manifeste-se o patrono sobre a situação do benefício de JOSE MONTEIRO (habilitação de fls. 590) e, se o caso, promova a habilitação dos sucessores.3. Diante da ausência de manifestação sobre o item 2(dois) do despacho de fls. 1178, e considerando que o(a) inventariante somente pode representar o espólio até a partilha, indefiro o pedido de habilitação do espólio de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GUERRA (sucessora de Carmem Aécia Rodrigues Guerra - fls. 526/527).3.1. Promova o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Tendo em vista a atuação do(a)s patron(a)(os) constituído(s) por MARTILIANO BARBOSA, sucedido por INES DOS SANTOS (cf. hab. fls. 1277), informe o patrono da sucessora, constituído(a)s às fls. 1276, se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência relativos a essa exequente, podendo indicar, se o caso, o advogado que será beneficiário do alvará de levantamento.PRAZO: 10(dez) dias.Int.

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, apresente(m) o(s) sucessor(es) de JOAO DA MATA ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os ofícios requisitórios já haviam sido transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando recebida a notícia do provimento do Agravo de Instrumento para destaque dos honorários contratuais, manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre o eventual interesse no cancelamento das requisições expedidas para adequá-las aos termos da decisão juntada às fls. 532/537.2. Fls. 538/539: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.3. Cumpra o INSS os itens 5 e 6 do despacho de fls. 472/474.Int.

0001056-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001056-9) - CATHARINA SANCHEZ ANGELON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 200/214: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 154/175, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 672 e 673/2012.2. Fls. 215/216: Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a letra b do item 2 do despacho de fls. 152.3. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 200/214.Int.

0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 326: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 324: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 426/428 (e fls. 390/406): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ELSON LÚCIO DE SOUZA (fls. 392).2. Tendo em vista a Escritura de Testamento juntada às de fls. 393/395, por cautela, dê-se vistas dos autos ao M.P.F., nos termos do art. 82,II do C.P.C..3. Fls. 420/424: Ciência às partes.Int.

0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 189/228: Diante da alegação de inclusão de valores indevidos na conta de fls. 154/166, oficie-se o Banco depositário para imediato bloqueio dos depósitos de fls. 533/548, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF.2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 189/228.Int.

0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4) - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 707/769: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 666/680, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 866 e 867/2012.2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 707/769.Int.

0002327-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002327-5) - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 345. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Int.

0005487-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005487-9) - DERMEVAL SILVA MENEZES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da notícia da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Rescisória n.º 2012.03.00.025599-3, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 872 e 873/2012.Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 238/240. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e da informação de cumprimento da determinação judicial.2. Fls. 234/236. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 328/332. Ciência às partes.2. Fls. 325/326. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011245-50.1989.403.6183 (89.0011245-7) - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 461: Ciência às partes da Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se réu e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fl. 249/258. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 176/190: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 122/154, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 283. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 280/281.

Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. 274/277. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Int.

0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0) - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 542/558. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 481/539. Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação dos benefícios dos autores, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fl. 281/282. Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4) - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 569. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7) - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 211/224: Diante da alegação de existência de ação conexa em curso em outro Juízo e do risco de pagamento em duplicidade, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para noticiar o presente incidente e para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 836 e 837/2010.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se o presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 210.DESPACHO DE FLS. 210: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X PEDRO BABETTO X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 415/416 - item 1 (e fls. 314/322 e 400): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 415/416 - item 2: Intime-se pessoalmente a Sra. MIRIAM BABETTO para constituir advogado e apresentar a documentação necessária para habilitar-se como sucessora de PEDRO BABETTO, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0010093-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010093-5) - EUNICE THEREZINHA FERRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 129/140 e 143/170: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do julgamento da Ação Rescisória.2. Fls. 141: Defiro ao INSS vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, findos, ante a improcedência da presente ação, nos termos do julgado proferido na Ação Rescisória 2007.03.00.096618-0.Int.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra o INSS o item 2 do despacho de fl. 280.2. Fl. 282. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.3. Fls. 253/269. O requerimento formulado pela parte autora será apreciado oportunamente.Int.

0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8) - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fl. 279. Tendo em vista a ausência de notícia acerca do cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765500-19.1986.403.6183 (00.0765500-2) - PEDRO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 251: Defiro o prazo de 30 dias para promoção da habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 184/190 e 240/243: Preliminarmente, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se a sucessora que alega incapaz (fls. 240) possui curador, se o curador foi informado da presente ação e, caso não seja interdita, se providências estão sendo tomadas para tanto.2. No mesmo prazo, apresente cópias das Certidões de Óbito dos demais irmãos da autora (indicados nas Certidões de fls. 242 e 243) e, se houver outros herdeiros (cônjuges ou sobrinhos), promova a respectiva habilitação.3. Após, dê-se vistas dos autos ao M.P.F..Int.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 217 para dia 09/11/2012 às 16:30 horas.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da desistência na oitiva de testemunhas pelo MPF (fl. 206).Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 173/176.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154/171: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 461: publique-se.fl. 463/476: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.Fl. 461:Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que no prazo de 30 (trinta) dias informe se os atrasados entre a DER e a DIB foram atualizados e pagos corretamente e se os recolhimentos como contribuinte individual foram feitos sem atraso. Caso recolhidos dentro da data, qual seria a RMI correta, sem considerar o período para a empresa Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas.Após, à conclusão imediata.Cumpra-se.

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: certifique-se o decurso de prazo.Fl. 140/142: anote-se, dando-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifiquem-se o decurso de prazo para especificação de provas.fl. 370: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, subam os autos conclusos para sentença.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada da petição do autor (protocolo nº 2012.61050058778-1), bem como defiro a vista destes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87/89: ciência à autora.Fl. 90/93: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicite-se os honorários periciais.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes

vincendas.Deverá, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo.Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: publique-se.Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 43:Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.Diante do(s) assuntos(s) cadastrado(s) no termo de prevenção retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0006246-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63/67: anote-se.Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013028-08.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: anote-se.Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista dos autos, conforme requerido.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000132-93.2012.403.6183 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada da petição do autor (protocolo nº 2012.63870034672-1).O autor foi intimado, via imprensa oficial, em 24.08.2012, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias e em seguida, independentemente de nova intimação, especificar provas que pretende produzir (fl. 78).Ocorre que o autor apresentou sua réplica e pedido de provas em 18.09.2012, ou seja, extemporaneamente. Entretanto, para que não se diga de cerceamento de defesa, passo a apreciar o requerimento de provas.Os documentos já foram apresentados quando da inicial, devendo o autor informar se há algum que tenha sido submetido à autoridade administrativa e não foi juntado.Poderá, em dez dias, trazer as telas do CNIS.Entretanto, indefiro a produção de prova técnica, pois o trabalho especial é provado pelo PPP. Int.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora afirme o autor ter anexado planilha de cálculo (fl. 74), esta não instruiu referida petição.Por isso, deverá juntá-la para comprovar a adequação do valor da causa ou proveito econômico perseguido.Prazo; dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001744-66.2012.403.6183 - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ribeirão Preto, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá a parte autora adequar o valor da causa

ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: esclareça a autora se o pedido de aditamento representa desistência dos pedidos de danos materiais e danos morais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0002412-37.2012.403.6183 - NILSE CAMPOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003145-03.2012.403.6183 - HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003356-39.2012.403.6183 - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003436-03.2012.403.6183 - PAOLO FEDERICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004870-27.2012.403.6183 - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005155-20.2012.403.6183 - JULIANA RODRIGUES MORENO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fl. 86/97: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005546-72.2012.403.6183 - NELSON BERNARDO FOGACA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005785-76.2012.403.6183 - DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: publique-se.Fl. 39/40: anote-se.Fl. 43/54: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 35:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 31-34: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS. Int.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao item 8 do pedido do autor, ressalto que o processo administrativo é documento público e acessível ao advogado.Desentranhem-se os carnês de fls. 54 a 59 , entregando-os ao patrono do autor para que, querendo, substitua-os por cópias.A autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca de Diadema, onde reside, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0006935-92.2012.403.6183 - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 43:1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007263-22.2012.403.6183 - DORA PEINADO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007471-06.2012.403.6183 - RENE FELIPE(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP299909 - JOSE MARCOS LIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 46/63 como emenda à petição inicial.Tendo em vista a documentação, defiro os benefícios da justiça gratuita.Em se tratando de competência relativa, aguarde-se eventual exceção de incompetência.Cabe ao autor proceder à adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, aditando-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007612-25.2012.403.6183 - MARIO GUGLIELMI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009024-88.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA JUNIOR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.A qualificação do autor (médico) infirma a

alegada hipossuficiência. Por isso, deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Por outro lado, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-35.1988.403.6183 (88.0018284-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ADOLF SPATZ X ANTONIO BARAVIEIRA X ANTONIO DE LUCA X ARNALDO DE CARVALHO X AURELINA GERALDINA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA SANTOS X BILLE PIANUCCI X CANDIDO FERREIRA DA SILVA X CARMEN MARIA DOS SANTOS VIEIRA X CAROLINA NEGRELLI X DANIEL DA SILVA GONCALVES X DOMINGOS ROBERTO SCARCELLI X MARLI MORAES X FULVIO SALVETTI X GERALDO BARBOSA DE MELLO X GOLHARDO PELLI X ILZA BATISTA X IRIDE ANTONIETTA BALLO X JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES X JORGE FRANCISCO X JOSE ANTONIO GUIMARAES X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ JERONIMO FERREIRA X LUIZ PASTORELLI X MANOEL AMORIM DA SILVA X MARIO BIAGIOLI X NICOLA FINOCHIO X OTACILIO HONORIO DE ALMEIDA X ODILON GOMIDE X ORLANDO BEGLIOMINI X OSVALDO MARTINS X OSWALDO VIEIRA X GIOVANNA CAIAZZO BERNARDO X RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODRIGO JOAO BELOTTI X THEREZA GALASTRI COSTA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes de todo o processado. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se à 5ª Vara Previdenciária solicitando a transferência do depósito de fls. 212, para que fique à disposição deste juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 259, itens 1 e 2. Int.

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Superada a questão da reserva de honorários advocatícios na importância requisitada (fls. 277/280) e que não houve recurso do acolhimento da conta do INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência da conta homologada, devendo a parte tomar as providências determinadas na decisão de fls. 243/245. Após, tornem conclusos. Int.

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF (SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da interposição de agravo legal, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0025445-78.2012.403.0000/SP. Int.

0042553-70.1990.403.6183 (90.0042553-0) - JOAO BERNARDES DE ASSIS X SONIA ALMEIDA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE CARLOS DE AGUIAR X JANDYRA VILLELA GUERRA X CLOTILDE PIEDADE X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X ROBERTO JOSE MONTEIRO X ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES X SILVIA MARIA MONTEIRO VAN CLEEF X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X ROSALIA DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X

SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X JANDYRA GIAQUINTO X IDIA MALTEZ TROVATO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Aguarde-se a decisão dos embargos. Int.

0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0) - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo, e diante da ausência de resposta ao ofício 10/2012-Sec/Bett (fls. 402), reitere-se o citado ofício, a fim de que o depósito nele mencionado seja colocado à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 401. Int.

0093196-61.1992.403.6183 (92.0093196-0) - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

O processo principal está suspenso para que se promova a habilitação dos credores falecidos, providência que cabe à parte ativa. Por isso, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao advogado, para que faça o levantamento da situação de todos os credores, requerendo as habilitações necessárias ao prosseguimento. Int.

0002667-59.1993.403.6183 (93.0002667-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 468/469: manifeste-se a parte credora. Após, tornem conclusos para decisão a respeito dos juros de mora. Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fl. 314: ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS a elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor a fl. 308.

0017441-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017441-2) - JOSE RIBAMAR SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da informação de fls. 202/203, oficie-se ao Setor de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios (fls. 185). Com a resposta, expeça-se requisição de pequeno valor RPV em favor do advogado substabelecido, Dr. Dalmir Vasconcelos Magalhães, OAB/SP 90.130, tendo em vista a concordância expressa do patrono anterior, Dr. Hertz Jacinto Costa. Int.

0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1) - DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 230: defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5) - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X IRENE JOANA DO CARMO VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X GILDETE MARIA BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 966/967: Ciências às partes da transmissão dos ofícios precatórios expedidos, aguardando-se no arquivo os respectivos pagamentos.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diga a parte autora qual dos patronos indicados será o beneficiário do Ofício Precatório relativos aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento.Int.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 905/909: ciência à parte autora, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.

0001208-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001208-6) - LUIZ CARLOS JUELLI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 415: publique-se.Fl. 417/422: ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Fl. 415: 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 403: publique-se.Fl. 404: ciência às partes.Equivocado o pedido de fls. 408/409, devendo o autor se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.Fl. 403:1. Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.2. Fls. 399 e 440/402. Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.

0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2) - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6) - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 288: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X

GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Os embargos já estão suspensos há mais de dois anos por inércia da parte credora. Por isso, determino ao INSS que, em 30 (trinta) dias comprove a revisão de todos os benefícios, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, com o respectivo endereço, bem como eventual ocorrência de prescrição das prestações vencidas. Após, dê-se ciência à parte credora e venham conclusos para decisão. Int.

0006034-27.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Anulada a sentença que indeferiu a inicial dos embargos, acolho a petição de fls. 115/202 como aditamento. Recebo os embargos à discussão, determinando a intimação dos embargados para impugnação. Int.

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3) - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MAZETI ESTEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão da aposentadoria, o réu deixou de computar todo o tempo de serviço rural, já que trabalha desde criança na lavoura. Além disso, considerou especial o trabalho até 28.04.1995 quando deveria fazer a conversão até 05.03.1997. Pede, assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1958 a 20.01.1970 e de 1º.10.1972 a 18.02.1976 e o tempo de serviço especial até 05.03.1997. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/70. O autor emendou a inicial às fls. 73/89, deferindo-se a gratuidade e acolhendo-se o aditamento às fls. 89. Citado (fls. 90/91), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/107, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. Réplica às fls. 111/116. Deferida prova oral (fl. 12) e juntadas cópias do processo administrativo (fls. 122/131). Audiência de instrução e julgamento (fls. 137/140), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se observa do cálculo de concessão do benefício, com base em instruções normativas e ordens de serviço, o INSS cessou a contagem especial do tempo de serviço a Indústria Levorin em 13.10.1996. Entretanto, como se sabe, as alterações produzidas na Lei nº 8213/1991, em 28.04.1995, somente foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Até então, aplicava-se a regulamentação anterior à entrada em vigor da Lei de Benefícios. Por isso, tem razão o autor quando pede a contagem especial até 05.03.1997. Observo, ainda, que foi apresentado formulário e laudo à autoridade administrativa quando do requerimento administrativo (fls. 57/58). Com relação ao tempo de serviço rural, noto que o agente administrativo limitou-se ao período constante da declaração de exercício da atividade rural, de 15.06.1976 a 12.06.1978, correspondendo tal período à aquisição da propriedade rural pelo pai do autor, comprovada à fl. 50, o casamento do autor, em 26.12.1977, e a ficha de reconhecimento de firma, com a qualificação do autor, de 18.07.1977. Entretanto, o autor pretende demonstrar o trabalho rural desde a infância por prova testemunhal. Não se pode exigir um documento para cada ano de trabalho rural, uma vez que tal medida impossibilitaria a prova, até porque, apenas na idade adulta, comumente, são procurados os órgãos

públicos para cadastramento. Pelo relato das testemunhas, nota-se que a família do autor já trabalhava na lavoura antes da aquisição do sítio, em regime de economia familiar, o que denota a participação de todos, inclusive dos filhos menores. Entretanto, não foi demonstrado todo o período alegado na inicial. O próprio autor disse que, quando veio para São Paulo, não tinha 19 anos completos e que isso ocorreu em 1969. Considerando que nasceu em 16.06.1950, a primeira contagem deve ser paralisada em 31 de janeiro de 1969, já que não soube precisar o mês daquele ano (fl.138). Quanto ao retorno do autor ao campo, não souberam as testemunhas informar. A primeira testemunha, Sr. Antônio Araújo, acredita que ele não retornou (fl. 139). A segunda testemunha, Sr. José Nelson Kuim, perdeu o contato com o autor em 1969 (fl. 140). Por isso, não há prova do tempo de trabalho rural de 1º.10.1972 a 18.02.1976. Por fim, ainda que haja prova de trabalho desde a infância, note-se que o constituinte, à época, não admitia o trabalho de menores de 14 anos. Além disso, sequer seria considerado contribuinte especial (artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991). Assim, a contagem do tempo de serviço rural deve ser iniciada em 16.06.1964 encerrando-se em 31.01.1969. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 110.045.558-0), computando como especial o período de trabalho para Industrial Levorin S.A., até 05.03.1997 e como tempo de serviço rural o período de 16.06.1964 a 31.01.1969. O réu pagará as diferenças não atingidas pela prescrição quando do ajuizamento da ação (05.02.2009) com correção monetária e juros de mora 0,5% ao mês, desde a citação, uma vez que esta ocorreu após 29.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009. O cálculo deverá observar a forma das tabelas judiciais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria especial, negada administrativamente. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/91. Juntadas informações pela Contadoria (fls. 94/111). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 117/119, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. O juízo declinou da competência às fls. 121/125. O INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado. O autor não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 138. Convertido o julgamento em diligência (fl. 139), o autor apresentou rol de testemunhas e o juízo deferiu a produção de prova oral (fl. 143). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 145). Audiência de instrução e julgamento (fls. 148/153), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de um informante do juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se observa do cálculo da Contadoria de fls. 101, caso considerados especiais todos os períodos de trabalho do autor, ainda sim não seria possível a concessão de aposentadoria especial, pois contava, até 16.10.1998, com 21 anos, 10 meses e 23 dias, tempo este insuficiente para aposentadoria especial, exigindo o legislador o tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Por isso, resta analisar a possibilidade de aposentadoria por tempo, com conversão dos períodos especiais. O primeiro vínculo empregatício aponta trabalho na indústria da cerâmica, com apresentação de formulário. Tal período poderia ser computado como especial, pela atividade, na forma da legislação vigente na época da prestação de serviços. Entretanto, o segundo período não poderia ser computado como especial, pois, apesar da exposição ao ruído, não foi apresentado laudo correspondente, o que sempre se exigiu, quando se trata deste tipo de agente agressivo. Os tempos de serviço para Auto Com. Ind. Acil S.A., S.A., Ind. Reunidas Francisco Matarazzo, Confab Industrial S.A. e Brasilit S.A. também não poderiam ser considerados especiais, já que não foram apresentados quaisquer documentos de comprovação de trabalho em condições especiais. Por fim, o período de trabalho à Armco do Brasil S.A., de 02.12.1979 a 05.03.1997 pode ser integralmente considerado especial, uma vez que se tratava de exposição a ruído de 87 decibéis, com laudo apresentado. Lembre-se que a partir da nova regulamentação, o ruído considerado nocivo à saúde passou a ser 90 decibéis, e, por isso, o período de 06.03.1997 a 16.10.1998 não pode ser computado como especial. Quanto ao tempo de serviço rural, observo que o autor trouxe início de prova material consistente na certidão de alistamento militar, de 23.04.1975 (fls. 32/33). Entretanto, apesar da falibilidade da memória humana, os depoimentos do autor e do informante dão conta de que o demandante veio para São Paulo antes de 30.11.1975, ao contrário do que aponta a declaração de exercício de atividade rural (fl. 31). Por isso, o tempo deverá ser computado até 23.04.1975 (data do alistamento militar). Como se vê, o autor terá um acréscimo de tempo de serviço especial e de trabalho rural, sendo possível que tivesse 30 anos de serviço, quando do requerimento administrativo, aplicando-se as regras anteriores à reforma da EC nº 20/1998. Entretanto, o autor é jovem e relatou em seu depoimento que voltou ao mercado formal de trabalho. Por isso, a sentença será declaratória, optando o autor, na época da execução do julgado pela aposentadoria mais vantajosa a ser analisada em sede administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de aposentadoria especial. Condene o réu a averbar o tempo de serviço rural de

16.01.1973 a 23.04.1975 e computar como especial o período de trabalho para Casa Cer Art Sul Americana S.A., de 18.12.1975 a 12.01.1976 e Armco do Brasil S.A., de 28.11.1979 a 05.03.1997. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4) - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aos 23 dias do mês de outubro de dois mil e doze (23/10/2012), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, no horário marcado, na presença da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o autor Antonio da Silva Barbosa acompanhado de sua advogada, Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP nº 36.063. Presentes, também, as testemunhas, Armando Damasceno da Silva (RG nº 6.029.088-2 - SSP/SP) e Darci Mendes Ribeiro (RG nº 10.615.393-6). Ausente a testemunha Antonio do Nascimento de Oliveira, bem como o réu INSS, apesar de regularmente intimado á fl. 354. Aberta a audiência às 15 horas e 20 minutos, pela advogada da parte autora foi apresentada a testemunha Gildásio Rocha de Souza (RG nº 28.943.533-X) em substituição à testemunha faltante, requerendo, assim, que a mesma seja ouvida pela MM. Juíza Federal que, por sua vez, deferiu a substituição, nos termos do art. 408 do CPC, uma vez que não foi localizada a testemunha anterior. Em seguida, foram tomados os depoimentos das testemunhas presentes. Dada a oportunidade para alegações finais, a advogada do autor manifestou-se, nos seguintes termos: a prova oral produzida dá conta do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Deste modo, resta reiterar todas as manifestações anteriores aguardando r. decisão, acrescentando-se a decretação de procedência às fls. O pedido feito no recurso de apelação de fls. Nada mais. Após, pela MM. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte sentença do tipo A: ANTONIO DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado, ajuizou as ações contra o INSS, pretendendo, na primeira, o pagamento de Aposentadoria Por Invalidez, negada na via administrativa porque não aceito o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho; na ação posterior, pretendeu o pagamento de adicional pela assistência permanente de terceiros. A inicial foi juntada às fls.02/05 com os documentos de fls. 06/36. Na segunda ação, a inicial foi juntada às fls. 02/04 e os documentos às fls. 05/13. Foram juntadas a petição do Juizado (fls.37/43) e o parecer da Contadoria (fl.44). O juízo declinou da competência às fls. 49/51, sendo juntados os documentos às fls. 52/101. Deferida a gratuidade processual, nestes autos, às fls. 107, sendo igual benefício concedido à fl.17 da ação posterior. Citado (fls.111 e 24 do apenso), o réu apresentou contestações às fls. 113/115 e 26/28 (apenso). Deferida a antecipação de tutela às fls. 117/121. Cópia do processo administrativo às fls. 134/203. Réplica às fls. 208/213. O autor juntou documentos às fls. 219/223 e 235. Determinada perícia em conjunto à fl.252, juntando-se o laudo às fls.50/51 dos autos da ação posterior. O autor apresentou memoriais nos dois processos (fls.269/272 e 58/61). O INSS falou em alegações finais apenas no apenso (fls.62/67). Foram proferidas sentenças de parcial procedência (fls.277/280 e 86/89). Ambas partes recorreram da sentença, que foi anulada pela decisão superior de fls. 325/329. Determinada a realização de instrução e julgamento (fls.338), os processos foram redistribuídos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se observa do recurso do INSS e de suas contestações, a controvérsia está na qualidade de segurado do autor. Ainda que assim não fosse, em prova técnica produzida foi demonstrado que o autor está, desde o acidente vascular, total e permanentemente incapacitado, necessitando da assistência de outra pessoa (fls.51 dos autos 0000820-65.2006.403.6183). Com relação à qualidade de segurado, observo que o autor teve o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, após o contraditório e a ampla defesa, não se tratando unicamente de uma homologação de acordo. Por outro lado, o INSS não foi parte na reclamação trabalhista e, portanto, não lhe atinge a sentença, ante os limites subjetivos da coisa julgada. Por isso, nesta data, foram colhidos os testemunhos de colegas de trabalho, comprovando-se a existência de um vínculo empregatício. Em se tratando de um Buffet, pode-se concluir que a atividade do garçom é essencial ao funcionamento deste tipo de serviço. Além disso, o autor trabalhava apenas para o empregador reclamado na Justiça do Trabalho. As testemunhas acrescentaram que a mulher do autor recebia quantias após a doença, revelando a responsabilidade que os empregadores tinham em relação ao autor. Como leigo, o autor buscou receber benefício assistencial porque acreditava que não conseguiria o reconhecimento do vínculo. Assim, comprovado o vínculo, o autor é segurado obrigatório, devendo o INSS buscar as contribuições que não foram recolhidas pelo empregador, que se omitiu em seus deveres legais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o réu ao pagamento de

aposentadoria por invalidez desde a data em que o autor buscou a Previdência Social (22/06/2001), para requerer benefício assistencial, uma vez que assim agiu por orientação do funcionário do réu, sendo esta data o momento em que o réu foi constituído em mora. Pagará, ainda, a assistência por terceiro, no valor de 25%, também a partir daquela data. Sobre o montante da condenação, incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir das citações, lembrando-se que à época já estava em vigor o Novo Código Civil e a citação antecede a lei específica de condenações da Fazenda Pública. O cálculo deverá seguir as tabelas judiciais. Mínima a sucumbência do autor e isento de custas, o réu pagará os honorários advocatícios de 10% sobre o montante das prestações vencidas, considerando que o autor já está em gozo do benefício. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Intimados os presentes, intime-se o INSS. Publicada em audiência, registre-se.. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, ___ (Dalton Yuso Okuma - RF 5435 - Técnico Judiciário), que o digitei.

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fl. 347/350: ciência à parte autora.Nada mais sendo reuerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000973-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000973-1) - MAYARA OLIVEIRA DE SA - MENOR IMPUBERE (MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAYARA OLIVEIRA DE SÁ, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que filha do segurado Josias de Sá, preso em 17.11.2003, pretendendo o recebimento de auxílio-reclusão, afastando-se a inconstitucional exigência de baixa renda do segurado privado da liberdade.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/35.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36) e determinada apresentação do atestado de permanência carcerária (fl. 43).Juntadas informações pela Contadoria (fls. 51/65).Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/71, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa.O juízo declinou da competência às fls. 74/79.Determinada emenda da inicial (fl. 186), com cumprimento às fls. 88/94).Mais uma vez, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 95).O réu foi novamente citado (fl. 100), apresentando contestação de fls. 102/108.Réplica às fls. 113/115.Parecer do Ministério Público de fls. 118/122, opinando pela procedência.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Examino, em primeiro lugar, a questão incidental da inconstitucionalidade da limitação do salário de contribuição do recluso.Como já decidi, entre os princípios da Seguridade Social, encontra-se o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, que determina que a lei deverá selecionar as prestações e os beneficiários segundo a possibilidade do sistema de seguridade, de modo a possibilitar ou aumentar a distribuição dos benefícios e serviços. Não sendo possível estender os benefícios a todos os contribuintes, a Constituição Federal admite a seleção, em seu artigo 194, único, inciso III. Nestes termos, entendeu o legislador que apenas fazem jus ao benefício de auxílio reclusão os beneficiários de segurado de baixa renda, não se verificando aí qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.Ainda que assim não fosse, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade em ação civil pública, nota-se que tal controle é difuso, cabendo apenas ao Supremo Tribunal Federal o controle concentrado de constitucionalidade. E, em sede de recurso extraordinário, reconhecendo a repercussão geral do tema, recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da emenda atacada. Logo, se o órgão guardião da Constituição Federal aponta pela compatibilidade da norma com o texto constitucional, prejudicado fica o controle difuso em contrário, pois tal declaração é indicativa de consolidação da jurisprudência e provável edição de súmula vinculante.Nesse sentido:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08 PP-01536Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEmenta EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo

daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Logo, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. E, por isso, o pedido é improcedente. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00; e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando os autos, bem como o parecer da contadoria judicial, verifico que o requisito da baixa renda não restou preenchido. Assim, diante do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, não prospera o pedido da parte autora. Com efeito, assim estabelece o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. (grifei) Estabeleceu-se, também, que o referido limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98). Note-se que o requisito de baixa renda encontra-se na própria Emenda Constitucional, sendo, apenas, reiterado pelo artigo 116 do Decreto 3.048/99. Portanto, diante da última remuneração do recluso, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora pagará as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando a hipossuficiência alegada, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do ano de 2009. PRI.

0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 223/224: ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTEN AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento, em favor do autor SEBASTIÃO DOS REIS RODRIGUES, do montante de 50.410,04 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos)...

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Preliminarmente, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito para que informe se foi realizada a perícia designada à fl. 132. Em caso positivo, determine-se a entrega do laudo em 15(quinze) dias. I.

0000775-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000775-5) - CARLOS MITSUO HAYAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS MITSUO HAYAMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição como concedeu o réu. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/71. Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74), foi determinada emenda da inicial, com manifestação do autor às fls. 76/111, acolhendo-se o aditamento à fl. 112. Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 116/124, argumentando que impossível o cancelamento do benefício já concedido, com defesa da análise administrativa do tempo de serviço. Réplica às fls. 128/130. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se trata de cancelamento do benefício já concedido. O autor pretende um exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria. Isso porque o agente administrativo, quando dos requerimentos deste tipo de benefício, tem por dever avaliar qual a modalidade mais vantajosa ao segurado e o preenchimento de todas as condições legais, não podendo deixar ao leigo tal atribuição. Como se vê da cópia do processo administrativo, o perito do réu fez exigências para saber se a exposição era habitual e permanente em todo o período (fl. 41). A empregadora confirmou as informações anteriores para todas as atividades exercidas pelo autor, a saber (fl. 44): Ressaltamos ainda que em todas as atividades desenvolvidas o empregado estava exposto ao agente energia elétrica com tensões acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Tais informações constavam do formulário e do laudo que o acompanhava, sendo ratificadas pelo PPP de fls. 70/71. O agente administrativo, ignorando a prova produzida nos autos e específica para o caso do autor, fez a conversão do tempo especial até 28.04.1995, quando houve alteração da Lei de Benefícios, no tocante às condições especiais de trabalho. Entretanto, o autor fez prova de que estava exposto a agente perigoso, alta tensão elétrica, cujos EPIs não podem reduzir, ao contrário do que se discute com o ruído, e também não se tratava de enquadramento por atividade apenas. Assim, considerando que o autor comprovou mais de 25 anos de trabalho em condições de periculosidade, conforme cálculo de fl. 52, fazia jus a uma aposentadoria especial, devendo ser desprezados dois vínculos anteriores que, somados, não ultrapassam 1 ano e seis meses de atividade. Entretanto, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo e ainda não é idoso. Por isso, não há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo aguardar decisão definitiva e o reexame necessário. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder uma aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (13.12.2006), pagando as diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o de aposentadoria especial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês (lei específica de condenação da Fazenda Pública), na forma das tabelas de cálculos judiciais. Sucumbente, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. PRI.

0005978-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005978-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pa 0,10 Int.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do exame (05/03/2012) e que o laudo não foi juntado, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que apresente o laudo pericial em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de

outro profissional.Int.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5) - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8) - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 215/219.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que foi requerido o pagamento das parcelas devidas desde 30.03.2009 e não a partir de 05.01.2007, como disposto na r. sentença. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3) - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio doença. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/23Indeferida a tutela antecipada às fls. 25/26.Devidamente citado (fls.29/30), o réu apresentou contestação às fls. 33/37.Manifestação sobre a contestação às fls. 44/45. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 46/47. A autora juntou documentos às fls. 49/54. Foi comunicado pelo Sr. Perito que a autora não compareceu ao consultório para realização da perícia (fl. 74). Em petição, a autora informou que apresentou melhora em seu quadro clínico, requerendo assim a extinção do feito sem julgamento de mérito à fls. 75.Manifestação do INSS concordando com a extinção do feito à fl. 82. É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208/212: ciência à parte autora, devendo informar se foi implementado o benefício concedido às fls. 132/134.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para resposta.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E.TRF.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Renumerem-se as folhas dos autos, abrindo-se o segundo volume.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito, para que informe se foi realizada a perícia designada à fl.213.Em caso positivo, apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.I.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111 e 116: intime-se, novamente, o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 48 horas.

0012387-54.2010.403.6183 - APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/167: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência a perita Thatiane Fernandes da Silva, para designar data e local para realização da perícia determinada a fl. 149.Int.

0013745-54.2010.403.6183 - WANDERLEY RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso em face da decisão de fl. 27, remetam-se os autos, imediatamente, ao Juizado Especial Federal.Int.

0015265-49.2010.403.6183 - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0016041-49.2010.403.6183 - ORLANDO DE MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/104: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00038276-95.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Publique-se com este o despacho de fls.

92.Int.

==FLS. 92:DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 90/91: Ciência as partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cumpra-se o V. Acórdão. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu para contestar e para falar sobre a informação da Contadoria de fls. 52/59, bem como o autor. Após, não havendo outras provas, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Int.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a distribuição determinada à fl. 94, tenho que os autos em epígrafe devem ser processados e julgados pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (Juízo natural da causa). Isso porque, a notificação judicial não previne o juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. - NÃO PREVENÇÃO DA COMPETENCIA. - A NOTIFICAÇÃO, POR NÃO TER NATUREZA CONTENCIOSA, NÃO PREVINTE A COMPETENCIA. TRF1 - Terceira Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 8901201984 - Relator: JUIZ VICENTE LEAL - DJ 20/11/1989 Assim, determino a redistribuição da demanda à 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário já encerrado, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de não existirem parcelas vincendas, somente pretéritas, acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009367-21.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data. Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010155-35.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na r. sentença de fl. 94/96. De acordo com a embargante, a sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 27/02/1998 a 01/02/2002 e 04/02/2002 a 09/09/2010. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, houve omissão, pois não apreciados os pedidos feitos no item 3 e seguintes da petição inicial (fl. 29). Isso porque o autor denominou a ação de desaposestação, levando o juízo a afastar a litispendência (fl. 74). Não é preciso cópia do processo administrativo para notar que os PPPs ora apresentados não foram submetidos à autoridade administrativa, quando da concessão do benefício. Note-se que são todos do ano de 2010 (fls. 58/62). Por isso, com relação a esta parte do pedido, não se pode dizer que a autarquia tenha deixado de considerar a prova do autor, faltando-lhe interesse de agir. Ainda

que assim não fosse, a mesma pretensão está sendo buscada na ação 0003718-75.2011.403.6183, havendo, portanto, litispendência. Como se vê, seja pela falta de interesse de agir, seja pela litispendência, a pretensão do autor, em parte, não pode ser apreciada pelo mérito. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para suprir a omissão. Em o fazendo, faço constar do dispositivo da sentença a declaração de EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, V e VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No mais, a r. sentença é mantida como lançada. P. Int.

0010909-74.2011.403.6183 - EUJACIO DE JESUS DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 112/118 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Carapicuíba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 112/118: a prova documental indicada deve ser providenciada pela parte ou, em caso de recusa da ex-empregadora, ser requerida em momento oportuno. A petição de fls. 116/118 deverá ser desentranhada, pois representa cópia do pedido de aditamento. Int.

0000612-71.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000891-57.2012.403.6183 - MIGUEL SOUZA GOMES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261: expeça-se, com urgência, mandado de citação ao INSS. Fl. 265: indefiro, por ora, o pedido de vista fora do cartório, uma vez que o réu estará no prazo para contestação.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-51: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para regularização do pólo ativo, devendo incluir o autor Artur Correr. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005371-78.2012.403.6183 - CARLOS BENTO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de incompetência relativa, aguarde-se a exceção. Cite-se o réu. Sem prejuízo, o autor deverá juntar cópia da certidão do distribuidor da Comarca onde reside, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006721-04.2012.403.6183 - MAURO NAVARRO DA LUZ (SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 97/105 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para adequar o valor da causa. Cite-se o réu. Int.

0007685-94.2012.403.6183 - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 61/77 como emenda à petição inicial. Pois bem. O novo valor da causa, R\$23.119,01 (FL. 62), torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0007693-71.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 62/78 como emenda à petição inicial. Pois bem. O novo valor da causa, R\$22.862,44 (FL. 63), torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007713-62.2012.403.6183 - LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que se trata de competência relativa, aguarde-se a exceção. Cite-se o réu. Int.

0007890-26.2012.403.6183 - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 67/75 como emenda à petição inicial. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre revisão de benefício de aposentadoria. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 36/42 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para anotar o novo valor da causa. Cite-se o réu. Int.

0009331-42.2012.403.6183 - NELSON NICOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o benefício foi cessado há mais de cinco anos (24.04.2007) e o autor, ao que tudo indica, exerce atividade remunerada. Ainda que assim não fosse, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo a prova em contrário ao autor. Por isso, neste momento, falta verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Cite-se o réu. Int.

0009497-74.2012.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, continuou no mercado de trabalho até 2004, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda de aposentadoria, tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito pedido revisional. Portanto, não há

litispêndência ou coisa julgada. Defiro os beneflcios da assistênciã judiciãria gratuita, anotando-se o beneflcio. Cite-se o rêu. Int.

0009532-34.2012.403.6183 - ILGA MARIA MARIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve equivaler ao beneflcio econômico perseguido, devendo ser igual à diferençã entre a renda percebida e a buscada. Assim, o valor da causa é a somatória das parcelas vencidas (pela diferençã) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferençã). Na hipótese dos autos, o valor do beneflcio atualmente recebido é de R\$735,84 e o valor do beneflcio pretendido é de R\$953,67. Mesmo sendo superior ao beneflcio econômico almejado, o valor atribuído à causa pela autora, R\$11.444,04 (fl. 09), torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MARTOS TOLEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a beneflcio mais vantajoso, uma vez que o INSS não considerou especial o período de trabalho. Pede, assim, a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O beneflcio foi requerido em 29.11.2006 (fl. 24). O PPS ora apresentado é de 1º.08.2012 (fls. 55/56). Como se vê, não há prova de qual documento foi apresentado ao agente administrativo, quando do pedido de concessão do beneflcio. Se assim é, não se pode dizer que houve resistênciã à pretensão do autor e que o período não seria computado na via administrativa. Logo, não está justificada a intervençã judicial, neste momento, uma vez que inexistente, até prova em contrário, o conflito de interesses. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃ DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relaçã processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. O processo concessório é documento público e de interesse da parte autora, não se podendo ser negada vista e cópia. A autora demonstra que já buscou a via administrativa três vezes, sem sucesso até o momento. Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, para que o agente administrativo exhiba cópia do processo administrativo, em 15 (quinze) dias. Entretanto, o domicílio da autora infirma a alegada hipossuficiênciã. Por isso, comprovar que não pode arcar com as custas processo, mediante declaraçã de renda ou recolhê-las, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisã proferida nos embargos à execuçã, conforme certidão de traslado de fl. 130, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocaçã no arquivo. Int.

0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisã proferida nos embargos à execuçã, conforme certidão de traslado de fl. 225, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocaçã no arquivo. Int.

0000275-39.1999.403.6183 (1999.61.83.000275-0) - JOSE KOROSI X PIERINA PENALOZA KORASI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
...julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil....

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fl. 240: ciência ao exequente.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237.

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0004136-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004136-0) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS X HIDEKI MITSUHASHI X REINALDO ALVES DOS SANTOS X WALDIR INACIO DA SILVA X ZELIO BESERRA DA SILVA X VALDIR RODRIGUES BOSCO X VALERIA BERNARDO STEVANELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055935-36.2001.403.0399 (2001.03.99.055935-1) - RUTH MARTORELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que os Embargos à Execução foram julgados procedentes para declarar nada ser devido à autora, arquivem-se os autos.

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 190: ciência ao exequente.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 181.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fl. 275: ciência ao exequente.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 269.

0003884-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003884-8) - ADEMIR DO CARMO PONCIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006866-3) - ETSUKO ARAMAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 197: ciência ao exequente.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 190.

0011039-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011039-4) - MASSAO MIYASHITA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 207: ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000704-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000704-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000033-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000033-0) - MARIO SOARES CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 314: aguarde-se no arquivo o pagamento de ofício precatório expedido.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 353/354: ciência à parte autora, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 144/152: cite-se o INSS, nos termos do art 730 do CPC.Fl. 155: ciência às partes.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 155/158: ciência à parte autora, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 189/194: ciência Às partes da decisão proferida na ação rescisória, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender cautelarmente a execução invertida do julgado bem como o pagamento mensal do novo benefício previdenciário reconhecido na ção de origem (autos nº 0002434-03.2009.403.6183). Anote-se.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0036986-28.2009.403.6301 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença transitou em julgado em 27/04/2011 (fls. 104), prejudicado o pedido de emenda à inicial.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037264-83.1995.403.6183 (95.0037264-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as fomalidades legais.Int.

0013208-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por HENRIQUE LOPES E LUIZ NALIATTI. Alega que os cálculos dos embargados estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para a exata definição dos valores devidos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com documentos de fls. 04/12.Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls.20/21. Alegam, em apertada síntese, que alegação sobre os índices de correção monetária divergentes não deve prosperar, uma vez que o embargante concordou com os cálculos da autora Clarice Isabel de Souza Belo.Remessa dos autos à contadoria à fl. 22, que informou às fls. 23/26.Os embargados concordaram com o cálculo da contadoria à fl. 47. O INSS discordou dos cálculos à fl. 48.Remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo com juros de 6% ao ano, com parecer contábil às fls. 58/65.Manifestação do INSS concordando com os cálculos (fl. 73). Em atenção à petição do autor às fls. 69/70, foi determinada (fl. 75) nova remessa dos autos à contadoria. Manifestação da contadoria à fl. 76.Concordância das partes acerca do laudo às fls. 82 e 84. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 58/65Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.A execução deverá prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 16.597,85 (dezesseis mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), em março de 2011.Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 58/85 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Atualize-se o número destes autos e da execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0001528-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001528-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR.Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, com a não aplicação do índice previsto no art. 21, 3º, da Lei 8880/94, e não cessão dos cálculos na véspera da revisão do benefício, em junho de 2006. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/23. Impugnação às fls. 28/30.Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 33/44.O INSS apresentou novos cálculos às fls. 51/57.O autor manifestou concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria, conforme petição de fl. 60.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O valor apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Além disso, o INSS, apesar de não ter sido expresso, deixou de impugnar a conta apresentada, concordando o impugnado expressamente com os cálculos.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 33/44.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.É certo que há excesso de execução por parte do embargado, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 51.676, 07 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos).Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 33/44 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela maior sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, assim como o processo de execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007697-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001164-70.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por HELENO FRANCISCO DA SILVA.Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, com utilização de índice equivocado no reajuste da RMI, deixando de cessar a conta em 03/2007, diante da revisão administrativa, com DIP a partir de 04/2007. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls.

02/02, verso), apresentando cálculos às fls. 03/22. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 27/35. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 40 e 44. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 27/35. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. É certo que há excesso de execução por parte dos embargados, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 18.463,85 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 27/35 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.

0001837-63.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MASSAO MIYASHITA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)
Fl. 66: o pedido de prosseguimento da execução deverá ser feito nos autos da ação ordinária nº 0011039-45.2003.403.6183. Remetam-se os autos ao arquivo.

0002579-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DE SOUZA CARDOSO X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

...Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 27.637,47 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio de 2010....

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 54, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 18/12/2012 às 16 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 53, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 219, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 22/01/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 218, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

0000035-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000035-0) - MARISA DE MORAES VACCARELLI (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcado as fls. 149, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 11/12/2012 às 16 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º

andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 148, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77/89: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação requerida pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.